



DESAFIOS DO
DIREITO
CONTEMPORÂNEO

VOLUME 12

Organizadora

Emanuelle Góes Oliveira

AUTORES

Arthur Braga de Souza
Beatriz do Vale Brito
Ellis Cristinne Aleixo Santos
Emanuely Lira Maia
Flavio Henrique Vitor Damasceno
Francisca Lauanne Souza da Silva
Gilberto Jorge Ferreira da Silva
Kevin Oliveira Mendonça

Lillian Zucolote de Oliveira
Maria Eduarda Félix de Paiva
Rosângela Maria Lima Ferraz
Silvânilla de Oliveira Queiroz Dias
Simmel Sheldon de Almeida Lopes
Thifanny Vitória Calixto da Silva
Williane Tibúrcio Facundes
Wislle Souza Dantas

EDITORA

**MOMENTO
JURÍDICO**

DESAFIOS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Volume 12

Editora Momento Jurídico
2026

Emanuelle Góes Oliveira
Organizadora

DADOS EDITORIAIS

© 2026 - Todos os direitos reservados.

A presente obra, intitulada *Desafios do Direito Contemporâneo*, Volume 12, reúne artigos acadêmicos de autoria múltipla, configurando obra coletiva para os fins do art. 5º, VIII, “h”, da Lei nº 9.610/98.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida, armazenada em sistema de recuperação ou transmitida, por qualquer meio, sem prévia autorização da organizadora e da editora, ressalvadas as hipóteses legais de citação e uso acadêmico devidamente referenciado.

Os autores respondem individualmente por suas ideias, argumentos, interpretações e conclusões, que não representam necessariamente o posicionamento institucional da editora ou da organizadora.

Título da obra: Desafios do Direito Contemporâneo - Volume 12

Organizadora: Emanuelle Góes Oliveira

Editora: Momento Jurídico

Projeto gráfico e normalização editorial: Leonardo Bandeira

Formato: E-book em HTML/PDF

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Desafios do direito contemporâneo [livro eletrônico] : reflexões críticas sobre os desafios e transformações do direito / organização Emanuelle Góes Oliveira. -- Rio Branco, AC : Editora Momento Jurídico, 2026. -- (Desafios do direito contemporâneo ; 12)

PDF

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-977286-8-8

1. Artigos - Coletâneas 2. Direito I. Oliveira, Emanuelle Góes. II. Série.

CDU-34(082)

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito : Coletâneas 34(082)

Adriana Lupion - Bibliotecária - CRB-8/6933

EXPEDIENTE

Organizadora

Emanuelle Góes Oliveira

Autores

Arthur Braga de Souza

Beatriz do Vale Brito

Ellis Cristinne Aleixo Santos

Emanuely Lira Maia

Flavio Henrique Vitor Damasceno

Francisca Lauanne Souza da Silva

Gilberto Jorge Ferreira da Silva

Kevin Oliveira Mendonça

Lillian Zucolote de Oliveira

Maria Eduarda Félix de Paiva

Rosângela Maria Lima Ferraz

Silvânilla de Oliveira Queiroz Dias

Simmel Sheldon de Almeida Lopes

Thifanny Vitória Calixto da Silva

Williane Tibúrcio Facundes

Wislle Souza Dantas

Editora

Momento Jurídico

Projeto gráfico e normalização editorial

Leonardo Bandeira

APRESENTAÇÃO

O Volume 12 de Desafios do Direito Contemporâneo reúne pesquisas voltadas à análise de problemas jurídicos atuais que atravessam direitos fundamentais, proteção penal, saúde pública, infância, tecnologia, liberdade de expressão, meio ambiente e responsabilidade institucional.

Os trabalhos selecionados demonstram a amplitude do debate jurídico contemporâneo: discutem o direito à vida e os limites do direito de morrer, a judicialização da saúde, a violência obstétrica, o feminicídio, os crimes sexuais, o estupro de vulnerável, a tortura no contexto militar, a liberdade artística diante da apologia ao crime, a proteção de crianças e adolescentes nas redes sociais e a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais.

A obra preserva a singularidade de cada pesquisa e, ao mesmo tempo, organiza os textos em uma unidade editorial comum, comprometida com clareza, sobriedade visual e circulação qualificada do conhecimento jurídico.

Ao publicar este volume, a Editora Momento Jurídico reafirma seu compromisso com produções acadêmicas em Direito voltadas à compreensão crítica dos desafios jurídicos contemporâneos, valorizando pesquisas que aproximam técnica, sensibilidade institucional e reflexão social.

Emanuelle Góes Oliveira
Organizadora

INTRODUÇÃO

Os artigos que integram este volume revelam uma preocupação comum: compreender como o Direito responde a situações em que a proteção normativa precisa alcançar realidades humanas complexas, marcadas por vulnerabilidade, violência, inovação tecnológica, escassez de recursos e tensão entre liberdades fundamentais.

No eixo da vida, da saúde e da dignidade humana, a coletânea aborda o direito de morrer, o fornecimento de medicamentos de alto custo e a violência obstétrica. Esses temas evidenciam a necessidade de interpretar o Direito à luz da dignidade da pessoa humana, sem perder de vista os limites institucionais do Estado, a proteção da autonomia e a exigência de políticas públicas efetivas.

No campo penal e processual penal, o volume examina o feminicídio, a palavra da vítima em crimes sexuais, o estupro de vulnerável e a perda de cargo público em condenações por tortura no contexto militar. A partir desses temas, os textos enfrentam o desafio de equilibrar proteção das vítimas, garantias fundamentais, responsabilidade estatal e rigor na atuação do sistema de justiça.

A coletânea também se volta para dilemas próprios da sociedade digital e das novas formas de expressão, como a regulamentação das redes sociais à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e os limites da liberdade artística em manifestações musicais. Por fim, o estudo sobre o princípio da insignificância nos crimes ambientais amplia o debate para a tutela penal de bens jurídicos difusos.

Assim, o Volume 12 apresenta uma leitura plural e academicamente consistente de temas que desafiam o Direito brasileiro, reunindo pesquisas que transitam entre dogmática jurídica, políticas públicas, jurisprudência e reflexão crítica sobre a realidade social contemporânea.

Emanuelle Góes Oliveira
Organizadora

SUMÁRIO

1. Direito à vida: análise jurídica da (in)existência do direito de morrer	9
<i>Emanuely Lira Maia; Arthur Braga de Souza</i>	
2. Direito à saúde e o fornecimento de medicamentos de alto custo: a atuação do Poder Judiciário no Brasil	32
<i>Maria Eduarda Félix de Paiva; Arthur Braga de Souza</i>	
3. Direito à saúde: análise jurídica da violência obstétrica à luz do Direito Penal	51
<i>Thifanny Vitória Calixto da Silva; Arthur Braga de Souza</i>	
4. O Pacote Anti Feminicídio (Lei 14.994/2024): avanços, lacunas e o desafio da reparação integral às famílias das vítimas	76
<i>Flavio Henrique Vitor Damasceno; Gilberto Jorge Ferreira da Silva</i>	
5. A palavra da vítima como meio probatório nos crimes sexuais: análise legal e jurisprudencial	100
<i>Rosângela Maria Lima Ferraz; Lillian Zucolote de Oliveira; Williane Tibúrcio Facundes</i>	
6. Estupro de vulnerável: análise sobre a discussão da possibilidade de relativização da vulnerabilidade absoluta	127
<i>Ellis Cristinne Aleixo Santos; Kevin Oliveira Mendonça</i>	
7. A perda automática de cargo público ante a condenação pela prática do crime de tortura no contexto militar	150
<i>Wislle Souza Dantas; Simmel Sheldon de Almeida Lopes</i>	
8. Liberdade de expressão: apologia ao crime por meios musicais	176
<i>Francisca Lauanne Souza da Silva; Arthur Braga de Souza</i>	
9. Legislação e inovação: o Estatuto da Criança e do Adolescente e a necessidade de regulamentação das redes sociais	200
<i>Silvânia de Oliveira Queiroz Dias; Williane Tibúrcio Facundes</i>	
10. O princípio da insignificância nos crimes ambientais	227
<i>Beatriz do Vale Brito; Arthur Braga de Souza</i>	

DIREITO À VIDA: ANÁLISE JURÍDICA DA (IN)EXISTÊNCIA DO DIREITO DE MORRER

Right to life: a legal analysis of the (non)existence of the right to die

Emanuely Lira Maia¹

Arthur Braga de Souza²

MAIA, Emanuely Lira; SOUZA, Arthur Braga de. Direito à vida: análise jurídica da (in)existência do direito de morrer. 21 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito - Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

RESUMO

Introdução. O presente estudo aborda o direito à vida e sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana diante das práticas relacionadas ao fim da vida, como eutanásia, ortotanásia, suicídio assistido e distanásia, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. O tema ganha relevância diante dos avanços da medicina e dos debates contemporâneos acerca dos limites entre a preservação da vida biológica e o respeito à autonomia individual. **Objetivo.** Diante desse contexto, busca-se analisar os aspectos constitucionais, penais e bioéticos dessas práticas, bem como discutir a possibilidade de reconhecimento do direito de morrer com dignidade no Brasil. **Método.** A pesquisa foi desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, com objetivos exploratórios, baseada na análise de leis, doutrinas, jurisprudência, livros e artigos científicos, buscando promover maior compreensão sobre o tema. **Resultados.** Verificou-se que o direito à vida, embora protegido como cláusula pétrea, deve ser interpretado em consonância com a dignidade da pessoa humana e com a teoria do mínimo existencial. Constatou-se que a eutanásia é, em regra, enquadrada como homicídio no ordenamento jurídico brasileiro. Observou-se, ainda, a inexistência de legislação específica que regule o direito à morte digna, o que gera debates e insegurança jurídica. **Conclusão.** Conclui-se que o reconhecimento do direito de morrer com dignidade demanda reflexão cuidadosa, a fim de equilibrar a proteção da vida com o respeito à autonomia e à dignidade da pessoa humana no contexto jurídico brasileiro.

Palavras-chave: direito à vida; dignidade da pessoa humana; eutanásia; ortotanásia; direito à morte digna.

ABSTRACT

Introduction. This study addresses the right to life and its relationship with the principle of human dignity in light of practices related to the end of life, such as euthanasia, orthothanasia, assisted suicide, and dysthanasia, within the context of the Brazilian legal system. The topic gains relevance due to medical advancements and contemporary debates concerning the limits between the preservation of biological life and respect for individual autonomy. **Goal.** In this context, the study aims to analyze the constitutional, criminal, and bioethical aspects of these practices, as well as to discuss the possibility of recognizing the right to die with dignity in Brazil. **Method.** The research was developed through a qualitative approach with exploratory objectives, based on the analysis of legislation, legal doctrine, case law, books, and scientific articles, seeking to promote a broader understanding of the subject. **Results.** It was verified that the right to

life, although protected as an immutable constitutional clause, must be interpreted in harmony with the principle of human dignity and the theory of the existential minimum. It was found that euthanasia is generally classified as homicide under Brazilian law. It was also observed that there is no specific legislation regulating the right to a dignified death, which generates debate and legal uncertainty. **Conclusion.** It is concluded that the recognition of the right to die with dignity requires careful reflection in order to balance the protection of life with respect for autonomy and human dignity within the Brazilian legal framework.

Keywords: right to life; human dignity; euthanasia; orthothanasia; right to die with dignity.

INTRODUÇÃO

O direito à vida constitui um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, estando intrinsecamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, erigido como fundamento da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). Todavia, o avanço da medicina e as transformações sociais contemporâneas têm suscitado reflexões cada vez mais complexas acerca dos limites éticos, jurídicos e morais relacionados à vida e à morte. Nesse contexto, emergem debates sobre práticas como a eutanásia, a ortotanásia, o suicídio assistido e a distanásia, as quais colocam em discussão o direito do indivíduo de deliberar sobre o próprio fim, especialmente diante de situações de sofrimento intenso e terminalidade.

O presente trabalho tem por objetivo analisar essas práticas à luz do ordenamento jurídico brasileiro, examinando seus aspectos legais, constitucionais e éticos, bem como suas implicações no âmbito da dignidade humana e da autonomia individual. Busca-se compreender de que modo o direito à vida deve ser interpretado em contextos nos quais a continuidade da existência se associa à dor e ao sofrimento, bem como se seria possível reconhecer, em tais hipóteses, a existência de um direito de morrer com dignidade.

Para tanto, o estudo abordará, inicialmente, o direito à vida e sua proteção constitucional, destacando sua relação com os direitos fundamentais e com o princípio da dignidade da pessoa humana. Em seguida, serão analisados os conceitos e as distinções entre eutanásia, ortotanásia, suicídio assistido e distanásia,

evidenciando-se a forma como cada prática se manifesta nos âmbitos médico e jurídico. Posteriormente, examinar-se-á o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro, incluindo reflexões éticas e sociais sobre o tema, bem como a análise de casos concretos que suscitaram discussões judiciais acerca do direito de morrer com dignidade. Por fim, serão apresentadas considerações críticas sobre a viabilidade da aplicação dessas práticas no Brasil, levando-se em conta as limitações do sistema de saúde e os desafios sociais e morais que permeiam a matéria.

Em síntese, o presente trabalho pretende contribuir para o debate acerca da possibilidade de reconhecimento jurídico do direito de morrer com dignidade no Brasil, analisando, sob uma perspectiva qualitativa, as implicações éticas, constitucionais e sociais das práticas de eutanásia, ortotanásia, suicídio assistido e distanásia.

O estudo tem como público-alvo, primordialmente, operadores do Direito e profissionais da área da saúde, com o intuito de fomentar uma reflexão crítica acerca dos limites entre a preservação da vida e o respeito à autonomia individual. A partir dessa análise, espera-se fornecer subsídios teóricos e reflexivos que contribuam para uma melhor compreensão das potencialidades e dos desafios inerentes à eventual regulamentação dessas práticas no contexto jurídico e social brasileiro.

1 ASPECTOS GERAIS A RESPEITO DO DIREITO À VIDA

Os direitos fundamentais constituem o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à soberania popular, destinados a assegurar a convivência pacífica, digna, livre e igualitária entre os indivíduos, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social. Sem os direitos fundamentais, o ser humano não vive, não convive e, em determinadas circunstâncias, sequer sobrevive (BULOS, 2023, p. 403).

Dentre os direitos fundamentais previstos na Constituição, destaca-se o direito à vida, considerado o ponto de partida para a efetividade dos demais direitos. Isso porque, sem a preservação da existência humana, não é possível cogitar a concretização da liberdade, da igualdade, da dignidade ou de qualquer outro valor constitucional. A centralidade da vida como fundamento do ordenamento jurídico

justifica sua proteção especial na Constituição da República de 1988, especialmente no art. 5º, *caput*. Nesse sentido, lecionam Mitidiero, Marinoni e Sarlet:

O conceito de “vida”, para efeitos da proteção jusfundamental, é aquele de existência física. Cuida-se, portanto, de critério meramente biológico, sendo considerada vida humana toda aquela baseada no código genético humano. Em apertada síntese, é possível afirmar que o direito à vida consiste no direito de todos os seres humanos de viverem, abarcando a existência corporal no sentido da existência biológica e fisiológica do ser humano. (Mitidiero; Marinoni; Sarlet, 2023, p. 183).

A partir dessa concepção, a vida é compreendida predominantemente como existência física, bastando a presença de um organismo humano dotado de código genético próprio para sua caracterização, sem consideração direta de elementos como dignidade, qualidade ou condições de existência. Em outros termos, sob essa perspectiva, o direito à vida traduz-se, essencialmente, no direito de continuar vivo, assegurando-se a integridade biológica e fisiológica do indivíduo.

O direito à vida é, portanto, o mais fundamental de todos os direitos, na medida em que se constitui em pressuposto para a existência e o exercício dos demais direitos. Incumbe ao Estado assegurá-lo sob uma dupla dimensão: de um lado, o direito de continuar vivo; de outro, o direito a uma vida digna, especialmente no que concerne às condições mínimas de subsistência (Moraes, 2025, p. 43). Nessa mesma linha, Lenza (2025, p. 1122) destaca que o referido direito abrange tanto a prerrogativa de não ser privado da vida quanto o direito de viver com dignidade.

Além da proteção no âmbito constitucional brasileiro, o direito à vida encontra reconhecimento em instrumentos internacionais de direitos humanos, o que reforça sua dimensão universal e indispensável. A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe, em seu art. 3º, que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Por sua vez, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678/1992, estabelece, em seu art. 4º, que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida, devendo esse direito ser protegido pela lei e, em geral, a partir do momento da concepção”.

Desse modo, verifica-se que a concepção do direito à vida como direito de continuar vivo e de viver com dignidade encontra respaldo não apenas na

Constituição Federal, mas também no plano internacional, reafirmando o dever estatal de proteção em múltiplas esferas.

Desde suas origens, por força do instinto de sobrevivência, a vida sempre foi considerada um bem de elevado valor para o ser humano, no contexto de sua organização social, política e jurídica. Nesse sentido, a proteção da vida e da integridade física consolidou-se como um dos fins essenciais do Estado e razão de sua própria existência (Mitidiero; Marinoni; Sarlet, 2023, p. 182). Ademais, a ideia de um direito à vida foi, e ainda é frequentemente associada à noção de direito natural, entendido como um direito inato e inalienável, decorrente da própria condição humana.

Dessa forma, verifica-se que a vida não se limita a uma construção normativa moderna, mas constitui um valor que acompanha a humanidade desde suas origens, situando-se na base da própria organização estatal.

A proteção da existência humana consolidou-se como objetivo essencial do Direito, de modo que o Estado não cria o direito à vida, mas o reconhece e lhe confere garantias institucionais. Por essa razão, trata-se de um direito que antecede o ordenamento jurídico positivo, sendo universal, inviolável e inerente à condição humana, em consonância com a tradição jusnaturalista.

Nessa perspectiva, a compreensão do direito à vida não pode se restringir à sua dimensão meramente biológica, devendo ser interpretada em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988. Isso porque a proteção jurídica da vida somente se revela plena quando associada à garantia de condições mínimas que assegurem uma existência digna.

Nesse contexto, insere-se a teoria do mínimo existencial, segundo a qual incumbe ao Estado assegurar prestações materiais indispensáveis à satisfação das necessidades básicas do indivíduo, tais como saúde, alimentação, moradia e assistência, de modo a viabilizar o exercício efetivo dos direitos fundamentais.

Assim, o direito à vida, compreendido em sua dimensão qualitativa, projeta-se para além da simples manutenção da existência física, exigindo a concretização de condições que permitam ao indivíduo viver com dignidade, o que

reforça a interdependência entre a tutela da vida, a dignidade da pessoa humana e a garantia do mínimo existencial no Estado Democrático de Direito.

A vida constitui direito fundamental dotado de especial proteção constitucional, inserido no rol das cláusulas pétreas, razão pela qual não pode ser suprimido do ordenamento jurídico. Nesse contexto, o direito à vida não deve ser compreendido de forma isolada, mas interpretado em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque, embora a Constituição da República de 1988 assegure a inviolabilidade da vida, tal garantia não se restringe à mera sobrevivência biológica, abrangendo, igualmente, o direito a uma existência digna.

O princípio da dignidade da pessoa humana consagra a existência de um núcleo essencial de integridade física e moral que deve ser assegurado a todas as pessoas pelo simples fato de sua condição humana. Tal princípio relaciona-se tanto com a satisfação de necessidades de ordem espiritual quanto com a garantia de condições materiais mínimas de subsistência, vedando-se quaisquer formas de degradação ou de instrumentalização do indivíduo no convívio social (Soares, 2024, p. 126).

Desse modo, a dignidade da pessoa humana não se limita à proteção da integridade corporal, mas abrange, igualmente, a dimensão moral e o respeito à individualidade de cada sujeito. Compreende, portanto, tanto a satisfação das necessidades materiais indispensáveis à sobrevivência quanto o reconhecimento das dimensões subjetivas e existenciais da pessoa, assegurando que nenhum indivíduo seja tratado como mero objeto ou meio para fins alheios. Em síntese, a dignidade da pessoa humana configura-se como valor fundamental orientador da proteção integral do ser humano, articulando dimensões físicas, morais e sociais.

Além disso, insere-se nesse contexto a teoria do mínimo existencial, amplamente reconhecida na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive em matérias diversas. Referida teoria estabelece que o Estado possui o dever de assegurar a cada indivíduo um conjunto de prestações materiais indispensáveis à garantia de uma existência digna, funcionando como núcleo irredutível dos direitos fundamentais sociais. Tal entendimento pode ser observado, por exemplo, na ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.422/DF:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PENSÃO ALIMENTÍCIA FUNDADA NO DIREITO DE FAMÍLIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta para que se declare a inconstitucionalidade da incidência do imposto de renda sobre verbas pagas a título de pensão alimentícia.

2. Os alimentos se destinam a assegurar a manutenção da dignidade da pessoa humana, com base na solidariedade, sendo considerados como direito social. O adimplemento da obrigação alimentar é tão caro à Constituição que seu descumprimento configura exceção à impossibilidade de prisão civil por dívida.

3. Do arcabouço normativo civil-constitucional, extraem-se as seguintes premissas: (i) o direito aos alimentos protege o mínimo existencial e sua prestação será devida a pessoa que, incapaz de prover o seu próprio sustento, não encontra meios, ao menos imediatos, para atender às suas necessidades mais elementares; (ii) para que surja a obrigação de pagar os alimentos, deve existir ou ter existido um vínculo familiar, seja a filiação, o parentesco ou o conjugal; e (iii) a obrigação alimentar deverá ser fixada conforme a necessidade de quem a recebe e a possibilidade de quem a paga e sempre levar em consideração a proporcionalidade.

4. Diante disso, é incompatível com a Constituição considerar os alimentos como acréscimo patrimonial, uma vez que se destinam ao sustento e à subsistência do alimentando.

5. Na maioria dos casos, após a dissolução do vínculo conjugal, a guarda dos filhos menores é concedida à mãe. A incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia acaba por afrontar a igualdade de gênero, visto que penaliza ainda mais as mulheres. Além de criar, assistir e educar os filhos, elas ainda devem arcar com ônus tributários dos valores recebidos a título de alimentos, os quais foram fixados justamente para atender às necessidades básicas da criança ou do adolescente.

6. Conhecimento parcial da ação direta de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, procedência do pedido, de modo a conferir ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988; aos arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/2018; e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/1973, interpretação conforme a Constituição Federal para afastar a incidência do imposto de renda sobre alimentos ou pensões alimentícias quando decorrentes do direito de família.

7. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional a incidência de imposto de renda sobre os alimentos ou pensões alimentícias quando fundadas no direito de família”.

(ADI 5422, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2022 PUBLIC 23-08-2022). (Grifo nosso).

A menção à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.422/DF tem por finalidade evidenciar que o Supremo Tribunal Federal aplica a teoria do mínimo

existencial em distintos ramos do Direito. Tal constatação reforça a compreensão de que o mínimo existencial é concebido pela Corte como um núcleo essencial de proteção da dignidade da pessoa humana, o qual deve ser assegurado pelo Estado em qualquer contexto jurídico.

O entendimento consolidado indica que o mínimo existencial não se limita à garantia do mínimo vital necessário à sobrevivência, mas abrange, igualmente, as condições indispensáveis à concretização de uma vida digna. Ademais, embora o conteúdo do mínimo existencial possa variar conforme as circunstâncias sociais e econômicas, não pode ser reduzido a patamares que comprometam a dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, verifica-se que o direito à vida configura-se como eixo estruturante do ordenamento constitucional brasileiro, apresentando uma dimensão que transcende a mera existência biológica e alcança a garantia de uma vida digna, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a teoria do mínimo existencial, tal como reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Esse caráter multifacetado do direito à vida evidencia que sua proteção não pode ser reduzida ao simples prolongamento da existência, devendo assegurar condições materiais e imateriais compatíveis com a dignidade do indivíduo.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO PENAL À VIDA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A proteção da vida humana no ordenamento jurídico brasileiro não se limita à esfera constitucional, encontrando igualmente respaldo na legislação penal. Entre todos os bens jurídicos pertencentes ao indivíduo e cuja tutela pode ensejar, em última instância, a intervenção repressiva do Estado, a vida destaca-se como o mais relevante. Embora constitua direito público subjetivo, que deve ser respeitado pelo próprio Estado, também se apresenta como direito privado, inserido entre os direitos da personalidade.

Todavia, isso não significa que o indivíduo possa dispor livremente da própria vida. Não existe um direito sobre a vida que autorize sua renúncia válida, uma vez que ela constitui bem jurídico indisponível, indispensável à existência e à proteção de todos os demais direitos. A vida não corresponde a algo externo ao indivíduo, suscetível de aceitação ou recusa, mas integra a própria essência da

pessoa humana, servindo de fundamento para sua existência e dignidade. Por essa razão, não compete ao indivíduo decidir unilateralmente acerca de sua interrupção, sendo a proteção da vida dever que transcende a esfera da vontade pessoal, assegurando sua preservação como elemento central do ordenamento jurídico (BITENCOURT, 2024, p. 27).

Além de constituir direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, a vida humana recebe tutela reforçada na legislação penal, em razão de seu caráter supremo entre os bens jurídicos. Conforme a teoria tradicional, o Direito Penal corresponde à *ultima ratio*, isto é, mecanismo sancionatório aplicado em hipóteses excepcionais, mediante previsão legal prévia e de forma subsidiária em relação às demais esferas de responsabilização (Giacomelli; Eltz, 2018, p. 236). Nesse contexto, a proteção penal da vida não se restringe ao aspecto repressivo, desempenhando também função preventiva e pedagógica, ao buscar preservar a integridade social e reafirmar a centralidade da vida como valor jurídico fundamental.

Na Parte Especial do Código Penal (1940), as infrações penais foram organizadas em títulos conforme o bem jurídico tutelado. O primeiro deles, denominado “Dos Crimes Contra a Pessoa”, reúne os delitos que atingem valores físicos e morais da pessoa humana, como a vida, a integridade física, a honra e a liberdade. Referido título subdivide-se em capítulos, sendo o primeiro destinado aos crimes contra a vida, justamente em razão da relevância desse bem jurídico, pressuposto indispensável para a fruição dos demais direitos.

3 DOS CRIMES CONTRA A VIDA

O capítulo dos crimes contra a vida, inserido no Título I da Parte Especial do Código Penal (1940), contempla condutas que atentam diretamente contra o bem jurídico mais precioso do ser humano. Entre os delitos previstos encontram-se o homicídio, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação, o infanticídio e o aborto. Atualmente, também se destacam o feminicídio e o denominado vicaricídio, introduzidos em razão da necessidade de enfrentamento das diversas formas de violência de gênero.

Os crimes previstos nesse capítulo, com exceção do homicídio culposo, submetem-se à competência do Tribunal do Júri, nos termos do art. 5º, XXXVIII,

alínea “d”, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Tribunal Popular o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A gravidade dessas condutas justifica a participação popular no exercício da jurisdição penal, reafirmando a relevância da tutela da vida no sistema jurídico brasileiro.

3.1 ABORTO

Na doutrina penal brasileira, prevalece o entendimento de que a proteção penal da vida intrauterina se inicia com a fecundação, isto é, com a união dos gametas masculino e feminino. O aborto pode ser definido como a interrupção da gravidez antes de o feto possuir viabilidade de sobrevivência extrauterina, podendo ocorrer de forma espontânea ou provocada. O tema envolve não apenas aspectos médicos, mas também relevantes implicações jurídicas, éticas e sociais.

O Código Penal (1940) tipifica o aborto nos arts. 124 a 128. O art. 124 trata do aborto provocado pela própria gestante ou realizado com seu consentimento. Já os arts. 125 e 126 disciplinam o aborto praticado por terceiro, com ou sem consentimento da gestante, prevendo sanções distintas conforme a hipótese concreta.

Entretanto, o ordenamento jurídico admite hipóteses excepcionais de exclusão da ilicitude, previstas no art. 128 do Código Penal, conhecidas como aborto necessário e aborto no caso de gravidez resultante de estupro. No primeiro caso, o procedimento é permitido quando não houver outro meio de salvar a vida da gestante. No segundo, exige-se o consentimento da mulher ou, quando incapaz, de seu representante legal. Nessas hipóteses, a conduta deixa de ser punível, em razão da necessidade de harmonização entre a proteção da vida intrauterina e os direitos fundamentais da gestante, especialmente sua dignidade e integridade física e psicológica.

3.2 INFANTICÍDIO

O crime de infanticídio, previsto no art. 123 do Código Penal (1940), consiste em matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após. O dispositivo visa tutelar a vida humana do recém-nascido quando sua supressão decorre de ato praticado pela mãe em condições psíquicas e fisiológicas peculiares decorrentes do estado puerperal.

Conforme leciona André Estefam:

O infanticídio pressupõe que a conduta seja praticada ‘durante o parto ou logo após’. O parto inicia-se com as primeiras contrações expulsórias ou com a primeira incisão efetuada pelo médico, quando se tratar de cesariana, e se encerra com a expulsão do feto e saída da placenta. Mesmo depois desse período, incide a figura penal (‘logo após’). Segundo entendimento doutrinário, a compreensão do espaço de tempo correspondente à expressão ‘logo após’ deve ser medida pela duração do estado puerperal. Em outras palavras, enquanto a mãe encontrar-se sob a influência do mencionado estado, sua conduta será considerada como ‘logo após’ o parto. Não há acordo na literatura jurídica ou médica a respeito da duração do estado puerperal. De regra, o parâmetro máximo apontado costuma ser de sete dias. O ideal, entretanto, é que não haja definição prévia, cumprindo aos peritos avaliarem se o ato foi ou não praticado sob tal influência. (2024, p. 136).

Assim, verifica-se que o infanticídio recebe tratamento penal diferenciado em razão das condições físicas e psicológicas excepcionais enfrentadas pela mãe no período puerperal. O legislador reconhece que tal estado pode comprometer parcialmente sua capacidade de autodeterminação, justificando resposta penal menos severa do que a prevista para o homicídio.

3.3 INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO A SUICÍDIO OU A AUTOMUTILAÇÃO

O suicídio e sua tentativa não configuram infração penal no ordenamento jurídico brasileiro. A doutrina aponta diferentes fundamentos para essa opção legislativa. Entre eles, destaca-se a impossibilidade de aplicação eficaz da pena, bem como a incidência do princípio da alteridade, segundo o qual o Direito Penal não deve punir condutas que não atinjam diretamente bens jurídicos de terceiros.

Apesar disso, o art. 122 do Código Penal (1940) tipifica como crime o ato de induzir, instigar ou auxiliar alguém ao suicídio ou à automutilação. O induzimento consiste em inserir na mente da vítima a ideia suicida até então inexistente; a instigação corresponde ao reforço de intenção previamente existente; e o auxílio material ocorre quando o agente contribui concretamente para a prática do ato, por exemplo, fornecendo meios aptos à sua execução.

Importa destacar que o delito somente se configura quando o agente não executa diretamente a ação causadora da morte. Caso pratique pessoalmente o ato

letal, sua conduta será enquadrada como homicídio, uma vez que estará incidindo no verbo nuclear “matar”.

3.4 HOMICÍDIO

O homicídio está previsto no art. 121 do Código Penal (1940), tendo como núcleo do tipo penal o verbo “matar”, entendido como retirar a vida de outra pessoa. Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer indivíduo, tendo como sujeito passivo qualquer ser humano nascido com vida.

O Código Penal prevê as modalidades dolosa e culposa de homicídio. O homicídio doloso ocorre quando o agente deseja produzir o resultado morte ou assume o risco de produzi-lo. Já o homicídio culposo decorre de imprudência, negligência ou imperícia, sem intenção de matar.

O homicídio doloso subdivide-se em simples, privilegiado e qualificado. O homicídio simples caracteriza-se pela ausência de circunstâncias qualificadoras ou privilegiadoras. O privilegiado ocorre quando o agente atua impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima, hipótese em que a pena pode ser reduzida pelo magistrado.

O homicídio qualificado verifica-se quando a conduta apresenta circunstâncias de maior gravidade previstas no §2º do art. 121 do Código Penal, como motivo torpe ou fútil, emprego de meio cruel, recurso que dificulte a defesa da vítima ou finalidade de assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime. Entre as qualificadoras contemporaneamente incorporadas ao sistema penal destaca-se o feminicídio, voltado ao enfrentamento da violência de gênero.

3.5 FEMINICÍDIO

O feminicídio, previsto no art. 121, §2º, VI, do Código Penal (1940), consiste em modalidade qualificada de homicídio praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Considera-se presente essa circunstância quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher. Trata-se de qualificadora que evidencia

especial gravidade da conduta, por decorrer de contexto estrutural de desigualdade de gênero.

Além disso, o Código Penal prevê causas de aumento de pena relacionadas ao feminicídio, especialmente quando praticado durante a gestação ou nos meses posteriores ao parto, contra menores de 14 anos, maiores de 60 anos ou pessoas com deficiência, bem como na presença de descendentes ou ascendentes da vítima. Tais hipóteses revelam a preocupação legislativa em ampliar a tutela penal em situações de maior vulnerabilidade.

3.6 VICARICÍDIO

Com a promulgação da Lei nº 15.384/2026, o vicaricídio foi tipificado como crime hediondo, previsto no art. 121-B do Código Penal (1940). Nos termos do referido dispositivo, o crime consiste em matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar.

A legislação também prevê causas de aumento de pena, como nos casos em que o crime é cometido na presença da mulher a quem se pretende atingir, contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, bem como em descumprimento de medida protetiva de urgência. Tais circunstâncias evidenciam maior reprovabilidade da conduta e reforçam a necessidade de tutela penal diferenciada.

Dessa forma, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro atribui especial proteção aos crimes contra a vida, em razão da relevância do bem jurídico tutelado. A previsão de qualificadoras, causas de aumento de pena e a competência do Tribunal do Júri demonstram a preocupação do legislador em assegurar proteção ampla e eficaz à vida humana. Em última análise, a centralidade da vida no Direito Penal reafirma sua condição de pressuposto indispensável para o exercício dos demais direitos fundamentais e para a concretização da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito.

4 O DIREITO À MORTE DIGNA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As discussões acerca do fim da vida humana sempre suscitaram intensos debates nos campos jurídico, ético e filosófico. O avanço da medicina e o desenvolvimento de tecnologias capazes de prolongar artificialmente a vida trouxeram novos questionamentos, especialmente quanto aos limites da intervenção médica para manutenção da existência humana.

Nesse contexto, surgem indagações relevantes: até que ponto é legítimo prolongar artificialmente a vida de um paciente terminal? Seria moralmente aceitável antecipar a morte para evitar sofrimento intenso e irreversível? Essas reflexões deram origem a diferentes práticas relacionadas ao processo de morrer, cada qual com características próprias e distintas consequências jurídicas.

No Brasil, tais práticas não recebem tratamento legislativo uniforme, o que torna sua análise ainda mais complexa. Por essa razão, torna-se necessário compreender os conceitos de eutanásia, ortotanásia, distanásia e suicídio assistido, a fim de verificar como cada um deles se insere no ordenamento jurídico brasileiro e nos princípios constitucionais relacionados à proteção da vida e à dignidade da pessoa humana.

A eutanásia, frequentemente denominada “boa morte” ou “morte serena”, consiste na abreviação da vida de paciente acometido por doença incurável e terminal, com o propósito de cessar dor ou sofrimento insuportável. Pode ser classificada em voluntária, quando há consentimento livre e esclarecido do paciente; não voluntária, quando realizada sem manifestação de vontade do enfermo, como ocorre em situações de incapacidade; e involuntária, quando praticada contra a vontade do paciente. Em relação à eutanásia involuntária, há amplo consenso jurídico acerca de seu caráter criminoso (Lenza, 2025, p. 1131).

A eutanásia também pode assumir forma ativa ou passiva. Na modalidade ativa, verifica-se ação direta destinada a provocar a morte do paciente, como a administração de substâncias letais. Na modalidade passiva, ocorre a suspensão ou não adoção de procedimentos capazes de prolongar artificialmente a vida. Em ambas as hipóteses, busca-se pôr fim ao sofrimento físico e emocional do indivíduo em estado terminal. Apesar de frequentemente motivada por sentimentos de

compaixão, a prática suscita profundos dilemas éticos e jurídicos, sobretudo por confrontar a tutela da vida com a busca pela dignidade no processo de morrer.

Segundo Lenza (2025, p. 1130), a distanásia, também denominada “obstinação terapêutica”, caracteriza-se pelo prolongamento artificial e excessivo do processo de morte, impondo intenso sofrimento ao paciente terminal. O avanço tecnológico da medicina possibilitou a manutenção artificial das funções biológicas mesmo em situações irreversíveis, ocasionando, muitas vezes, a ampliação do sofrimento físico e psicológico sem perspectiva concreta de recuperação. Nesse cenário, prolonga-se não propriamente a vida digna, mas o processo de morrer.

Sob o ponto de vista bioético, a distanásia é amplamente criticada por afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana, ao priorizar a preservação biológica em detrimento da qualidade de vida do paciente. O prolongamento desproporcional do sofrimento deixa de representar efetiva proteção à vida e passa a configurar tratamento desumano, incompatível com os princípios da humanização da assistência médica e dos cuidados paliativos.

Embora a distanásia não constitua forma de interrupção da vida, mas sim de prolongamento artificial do processo de morte, insere-se no mesmo debate bioético e jurídico acerca dos limites da intervenção médica no fim da vida. Todas essas práticas revelam distintas concepções sobre a dignidade humana, a autonomia do paciente e o significado jurídico da proteção à vida.

Ainda conforme Lenza (2025, p. 1132), a ortotanásia corresponde à morte em seu tempo natural, sem utilização de métodos extraordinários ou desproporcionais destinados apenas ao prolongamento artificial da existência, tampouco mediante ação destinada a antecipar a morte, como ocorre na eutanásia. Trata-se de aceitação do curso natural da vida, permitindo que a morte ocorra sem intervenções abusivas e com foco na humanização do processo de morrer.

A ortotanásia representa, portanto, manifestação do respeito à autonomia do paciente e à dignidade da pessoa humana, valores assegurados pela Constituição Federal. Busca-se evitar sofrimento inútil e desnecessário, permitindo que a morte ocorra de forma natural, digna e humanizada. Nesse sentido, dispõe a Resolução nº 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina:

Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal. § 1º O médico tem a obrigação de esclarecer ao doente ou a seu representante legal as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação. § 2º A decisão referida no caput deve ser fundamentada e registrada no prontuário. § 3º É assegurado ao doente ou a seu representante legal o direito de solicitar uma segunda opinião médica. (CFM, 2006).

A referida Resolução reconhece a ortotanásia como prática ética, desde que baseada no consentimento do paciente ou de seu representante legal e acompanhada da adoção de cuidados paliativos. Diferencia-se da eutanásia por não antecipar deliberadamente a morte, limitando-se a evitar seu prolongamento artificial desproporcional.

Por sua vez, o suicídio assistido consiste na situação em que o próprio paciente realiza o ato final causador da morte, embora receba auxílio de terceiro para viabilizar sua execução. Segundo Lenza (2025, p. 1132), ocorre quando alguém fornece meios ou condições necessárias para que pessoa acometida por doença grave ou terminal possa interromper voluntariamente a própria vida. Em regra, o auxílio é prestado por profissional da saúde ou pessoa próxima ao paciente, sem que este execute diretamente o ato letal.

No Brasil, inexistente legislação específica disciplinando a eutanásia, a ortotanásia e o suicídio assistido. Em razão disso, as condutas relacionadas ao fim da vida humana são enquadradas nas figuras típicas já previstas no Código Penal de 1940.

A prática da eutanásia, em regra, é enquadrada como homicídio, nos termos do art. 121 do Código Penal. Por se tratar de conduta intencional destinada a abreviar a vida de outra pessoa, configura homicídio doloso. Contudo, quando praticada por motivo de relevante valor moral, como a compaixão diante do sofrimento extremo do paciente terminal, admite-se a incidência da causa de diminuição de pena prevista no §1º do art. 121, caracterizando o denominado homicídio privilegiado.

No caso da ortotanásia, desde que observadas as diretrizes éticas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina, não há tipificação penal, uma vez que não ocorre antecipação da morte, mas apenas a limitação de tratamentos fúteis

ou desproporcionais. Nessa hipótese, inexistente *animus necandi*, isto é, intenção de matar.

A distanásia, por sua vez, não constitui infração penal, pois não implica abreviação da vida. Entretanto, pode ser considerada eticamente reprovável por impor sofrimento desnecessário ao paciente terminal, afastando o enfoque humanitário dos cuidados paliativos e contrariando a dignidade da pessoa humana.

Já o suicídio assistido encontra enquadramento no art. 122 do Código Penal de 1940, que tipifica as condutas de induzir, instigar ou auxiliar alguém ao suicídio. Nessa hipótese, embora o ato final seja praticado pelo próprio paciente, a responsabilidade penal recai sobre quem prestou auxílio material ou psicológico para a concretização do ato.

A discussão acerca do direito de morrer com dignidade configura uma das questões mais sensíveis do biodireito contemporâneo. O avanço das tecnologias médicas capazes de prolongar indefinidamente a vida biológica intensificou o debate sobre os limites entre o dever estatal de proteção à vida e o respeito à autonomia da vontade do paciente terminal.

O direito à vida encontra previsão no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. No âmbito do direito à saúde, o art. 196 da Constituição também é frequentemente interpretado como garantia de acesso universal às medidas de preservação da vida. Contudo, parte da doutrina bioética compreende saúde em sentido ampliado, abrangendo bem-estar físico, mental, emocional e social, e não apenas ausência de enfermidade (Sá; Costa; Miranda; Veras, 2025).

Pacientes acometidos por doenças incuráveis, dores crônicas irreversíveis ou severa limitação funcional frequentemente enfrentam sofrimento físico e psíquico intenso, circunstância que pode levá-los a desejar a interrupção da própria vida. Ainda assim, a proteção jurídica da vida permanece relevante mesmo diante dessas condições, razão pela qual o debate sobre a autonomia do paciente exige análise ética e jurídica cuidadosa.

O denominado “direito de morrer com dignidade” não corresponde propriamente a um direito à morte, mas ao direito de vivenciar o processo de morrer de forma humana e sem submissão a tratamentos desnecessários, desproporcionais ou degradantes. Trata-se do reconhecimento da autonomia do paciente para decidir,

de maneira livre e esclarecida, acerca dos limites do tratamento médico e das condições em que deseja enfrentar o fim da vida.

Desse modo, o respeito à vontade do paciente terminal, inclusive quanto à recusa de tratamentos invasivos e inúteis, não representa desprezo pela vida, mas concretização da dignidade humana. A vida deve ser compreendida em sentido amplo, envolvendo não apenas a manutenção biológica da existência, mas também a preservação da integridade física, psíquica e moral da pessoa.

Outra questão relevante refere-se à aparente contradição existente no contexto brasileiro. Ao mesmo tempo em que se nega ao paciente terminal a possibilidade jurídica de optar pela eutanásia ou pelo suicídio assistido sob o argumento de proteção à vida, milhares de pessoas morrem diariamente em razão da precariedade do sistema de saúde, da violência urbana, da fome e da ausência de acesso a condições mínimas de existência digna.

Essa realidade evidencia que o direito à vida não pode ser interpretado apenas como preservação biológica da existência, mas também como garantia de condições materiais mínimas para uma vida digna. A ausência de acesso à saúde, alimentação, moradia, saneamento básico e segurança pública compromete a efetividade desse direito fundamental.

A inexistência de legislação específica acerca da eutanásia e do suicídio assistido demonstra que o Brasil ainda evita enfrentar diretamente o debate sobre o direito de morrer com dignidade. Embora a dignidade da pessoa humana constitua fundamento da República e a autonomia individual seja reconhecida constitucionalmente, tais princípios ainda encontram limitações significativas no contexto do fim da vida.

Nesse cenário, o prolongamento artificial da existência mediante tratamentos fúteis pode contrariar o próprio sentido do direito à vida, que deve ser compreendido como direito a uma existência digna, inclusive no processo de morrer. Assim, torna-se necessário refletir sobre o papel do Estado na harmonização entre proteção da vida, autonomia privada e dignidade humana.

A eventual regulamentação ética e jurídica da eutanásia e do suicídio assistido, em hipóteses rigorosamente delimitadas, é apontada por parte da doutrina como possível avanço na tutela da autonomia e da dignidade dos pacientes

terminais. Por outro lado, a legalização dessas práticas também desperta relevantes preocupações éticas, morais e sociais, sobretudo quanto ao risco de relativização da proteção estatal da vida humana e à possibilidade de abusos em contextos de vulnerabilidade social.

Dessa forma, o debate acerca da morte digna exige cautela, responsabilidade e profundo embasamento jurídico, ético e médico. O grande desafio contemporâneo consiste em equilibrar o respeito à autonomia do indivíduo com a preservação da vida como direito fundamental. Mais do que escolher entre vida e morte, impõe-se ao Estado garantir condições dignas de existência, cuidado e acolhimento até o momento final da vida humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana devem coexistir de forma harmônica, especialmente nas discussões relacionadas ao fim da existência humana. Práticas como a eutanásia, a ortotanásia, o suicídio assistido e a distanásia desafiam o ordenamento jurídico brasileiro ao colocarem em debate os limites entre a preservação da vida e o respeito à autonomia individual.

Verificou-se que o Brasil ainda carece de legislação específica e de um debate jurídico e social mais amadurecido acerca do tema, circunstância que gera insegurança jurídica e dificulta a atuação ética de profissionais da saúde e do Direito. Todavia, embora o direito de morrer com dignidade represente pauta relevante e legítima, é necessário reconhecer que sua eventual implementação no país enfrentaria significativos obstáculos estruturais, sociais e institucionais.

A realidade do sistema público de saúde brasileiro, marcada por carências estruturais, insuficiência de recursos, longas filas de espera e dificuldades de acesso a tratamentos básicos, demonstra que o Estado ainda não consegue assegurar plenamente os direitos fundamentais à vida e à saúde. Nesse contexto, revela-se complexa a discussão acerca da legalização de práticas relacionadas ao fim da vida, sobretudo em um cenário no qual parcela significativa da população sequer possui garantido o acesso a condições mínimas de existência digna.

Dessa forma, mais do que mera autorização legislativa, o debate acerca do direito de morrer dignamente exige profunda reflexão ética, jurídica, social e institucional. Faz-se necessário que o Estado brasileiro avance não apenas na elaboração de normas específicas, mas também na efetivação de políticas públicas capazes de assegurar tanto o direito de viver quanto o de morrer com dignidade. Somente a partir desse amadurecimento estrutural, jurídico e humanitário será possível harmonizar, de maneira equilibrada e responsável, a proteção da vida, a autonomia individual e a dignidade da pessoa humana.

Por fim, conclui-se que o tema não deve ser analisado sob perspectiva exclusivamente jurídica, mas também humanitária, filosófica, ética e moral. Discutir o direito de morrer com dignidade não significa desvalorizar a vida, mas reconhecê-la em toda a sua complexidade e dimensão existencial. O grande desafio contemporâneo consiste em construir um Estado capaz de assegurar não apenas a manutenção biológica da existência, mas também a possibilidade de uma vida — e de um processo de morrer — pautados no respeito, na liberdade, na autonomia e na dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026. Tipifica o crime de vicaricídio, acrescenta a violência vicária como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 abr. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115384.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5422/DF - DISTRITO FEDERAL**, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2022 PUBLIC 23-08-2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur468279/false>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Resolução n. 1.805, de 09 de novembro de 2006. **Conselho Federal de Medicina**. Disponível em:

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2006/1805>. Acesso em:

16 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **Agravo Regimental no Mandado de Injunção 6825/DF - DISTRITO FEDERAL 0014429-87.2017.1.00.0000**, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 27-05-2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5318124>. Acesso em: 3 out. 2025.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial Vol.2 - 24ª Edição 2024**. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.27. ISBN 9788553622450. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622450/>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BULOS, Uadi L. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.403. ISBN 9786553624818. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624818/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Tratado Internacional (1969)**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

ESTEFAM, André. **Direito Penal - Parte Especial Vol.2 - 11ª Edição 2024**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur. 2024. E-book. p.136. ISBN 9788553620685. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620685/>. Acesso em: 22 set. 2025.

GIACOMELLI, Cinthia L F.; ELTZ, Magnum K F. **Direito e legislação ambiental**. Porto Alegre: SAGAH, [2018]. E-book. p.236. ISBN 9788595022942. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595022942/>. Acesso em: 18 set. 2025.

LENZA, Pedro. **Coleção Esquematizado - Direito Constitucional - 29ª Edição 2025**. 29. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.1122. ISBN 9788553628100. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628100/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.182/183. ISBN 9786553624771. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624771/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional - 41ª Edição 2025**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.43. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos**

Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 ago. 2025.

SÁ, João Mário Lima de; COSTA, Luís Henrique da Silva; MIRANDA, Joelina Da Silva; VERAS, Josélia C. Lima. Qualidade de Vida: Um Compromisso Coletivo e Individual.

Revista Cedigma, [S. l.], v. 3, n. 5, p. 1–3, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.14740809. Disponível em: <https://revistacedigma.cedigma.com.br/index.php/cedigma/article/view/45...> Acesso em: 29 set. 2025.

SOARES, Ricardo Maurício F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.126. ISBN 9786553625068. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625068/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

-
1. Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵
 2. Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.↵

DIREITO À SAÚDE E O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO: A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

The right to health and the provision of high-cost medications: the role of the Judiciary in Brazil

Maria Eduarda Félix de Paiva¹

Arthur Braga de Souza²

PAIVA, Maria Eduarda Félix de; SOUZA, Arthur Braga de. Direito à Saúde e o Fornecimento de Medicamentos de Alto Custo: a atuação do Poder Judiciário no Brasil. 18 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

RESUMO

Introdução: Este estudo aborda o direito à saúde no Brasil, com foco na sua previsão constitucional, na estrutura e funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e na problemática do acesso a medicamentos de alto custo, analisando seus impactos no âmbito das políticas públicas e da atuação do Poder Judiciário. **Objetivo:** Analisar a importância do direito à saúde como direito fundamental e sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como compreender o papel do SUS e da judicialização na efetivação desse direito, especialmente no fornecimento de medicamentos de alto valor. **Método:** Utiliza-se pesquisa bibliográfica e documental, com base em doutrina, legislação e documentos institucionais, abordando aspectos históricos, legais e estruturais. **Resultados:** O direito à saúde, previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, constitui obrigação indeclinável do Estado, sendo o SUS o principal instrumento para sua concretização. Contudo, o alto custo de determinados medicamentos e sua não incorporação às políticas públicas têm impulsionado a judicialização, levando o Poder Judiciário a intervir na garantia desse direito, com base em critérios estabelecidos pelos tribunais superiores. **Conclusão:** A efetividade do direito à saúde depende de políticas públicas adequadas, financiamento suficiente e gestão eficiente, sendo necessário equilibrar a garantia do acesso a medicamentos de alto custo com a sustentabilidade do sistema, de modo a assegurar acesso igualitário e integral à população.

Palavras-chave: Direito à saúde; Sistema Único de Saúde; Medicamentos de alto custo; Judicialização da saúde; Políticas públicas.

ABSTRACT

Introduction: This study addresses the right to health in Brazil, focusing on its constitutional provision, the structure and functioning of the Unified Health System (SUS), and the problem of access to high-cost medications, analyzing its impacts on public policies and the role of the Judiciary. **Objective:** To analyze the importance of the right to health as a fundamental right and its relationship with the principle of human dignity, as well as to understand the role of the SUS and judicialization in the realization of this right, especially in the provision of high-cost medications. **Method:** Bibliographic and documentary research is used, based on doctrine, legislation, and institutional documents, addressing historical, legal, and structural aspects. **Results:** The right to health, provided for in articles 6 and 196 of the Federal Constitution, constitutes an indeclinable obligation of the State, with the SUS being the main instrument for its realization. However, the high cost of certain medications and their non-incorporation into

public policies have driven judicialization, leading the Judiciary to intervene in guaranteeing this right, based on criteria established by the higher courts. Conclusion: The effectiveness of the right to health depends on adequate public policies, sufficient funding, and efficient management. It is necessary to balance guaranteeing access to high-cost medications with the sustainability of the system, in order to ensure equal and comprehensive access for the population.

INTRODUÇÃO

A saúde, enquanto direito social fundamental, ocupa posição central no ordenamento jurídico brasileiro, encontrando respaldo nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. A consagração desse direito expressa o compromisso do Estado com a promoção da dignidade humana, princípio fundante do Estado Democrático de Direito. Contudo, a concretização do direito à saúde enfrenta inúmeros desafios, especialmente quando se trata do acesso a medicamentos de alto custo, cuja ausência pode significar a própria negação do direito à vida.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a efetividade do direito à saúde no Brasil sob a ótica do fornecimento de medicamentos de alto valor, tema que tem mobilizado não apenas as famílias e os órgãos públicos, mas também o Poder Judiciário. Para tanto, busca-se inicialmente compreender a previsão constitucional desse direito e a estrutura do Sistema Único de Saúde (SUS), com seus princípios e diretrizes. Em seguida, discute-se o fenômeno dos medicamentos de alto custo, os fatores que explicam seus elevados preços e a relevância que possuem para pacientes, sobretudo crianças acometidas por doenças raras.

No segundo momento, o trabalho aborda o princípio da reserva do possível, fundamental para compreender os limites materiais enfrentados pelo Estado diante da escassez de recursos. Por fim, dedica-se à análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 106) e do Supremo Tribunal Federal (Tema n. 6 da repercussão geral), que constituem precedentes obrigatórios e delimitam critérios para a concessão judicial de medicamentos não incorporados às listas oficiais do SUS.

A relevância do tema decorre da necessidade de refletir sobre como o sistema jurídico brasileiro tem buscado equilibrar, de um lado, a concretização do direito à saúde e da dignidade da pessoa humana, e, de outro, a sustentabilidade

financeira do Estado, de modo a assegurar não apenas direitos individuais, mas também a efetividade de políticas públicas voltadas ao coletivo.

1 O DIREITO À SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O direito à saúde, previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988, é de aplicabilidade imediata e constitui dever indeclinável do Estado. Tal prerrogativa insere-se no rol dos direitos sociais, compondo o núcleo essencial das garantias fundamentais voltadas à promoção da dignidade da pessoa humana. A saúde é direito de todos e dever do Estado (Brasil, 1988).

Segundo Sarlet (2021), a dignidade da pessoa humana exige que o Estado assegure aos indivíduos condições mínimas de existência, o que compreende o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.

O caráter fundamental do direito à saúde implica que sua efetividade não está condicionada à edição de lei regulamentadora, possuindo eficácia plena e aplicabilidade imediata. Trata-se de um direito subjetivo público, que pode ser exigido judicialmente sempre que houver omissão ou prestação inadequada.

Para Barroso (2020, p. 255), o direito à saúde não é um ideal abstrato, mas um dever jurídico imposto ao Estado, cuja omissão configura violação constitucional.

Historicamente, a positivação da saúde como direito fundamental no Brasil foi fruto de um processo de intensa mobilização social, especialmente durante a década de 1980, marcado pelo Movimento da Reforma Sanitária. Antes da Constituição de 1988, o acesso aos serviços públicos de saúde era restrito e vinculado à contribuição previdenciária, deixando milhões de brasileiros desassistidos.

A concepção de saúde adotada pela Constituição é ampla, alinhada à definição da Organização Mundial da Saúde (OMS), segundo a qual a saúde é entendida como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças (OMS, 1946; OMS, 2021).

Assim, o direito à saúde no Brasil não se limita a um ideal programático, mas configura um direito fundamental dotado de densidade normativa, cujo

descumprimento pode acarretar responsabilidade estatal. Sua concretização demanda vontade política, recursos adequados e gestão eficiente, sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) o principal instrumento para a efetivação dessa garantia constitucional.

1.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL

O artigo 196 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a saúde deve ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Essa previsão constitucional reflete uma concepção ampliada de saúde, inspirada nos princípios da Organização Mundial da Saúde (OMS), segundo os quais a saúde é resultado de um conjunto de fatores que vão além da ausência de enfermidades, envolvendo bem-estar físico, mental e social.

Para José Afonso da Silva (2013, p. 271), o direito à saúde, como direito social fundamental, impõe ao Poder Público a obrigação de desenvolver políticas e programas capazes de assegurar condições dignas de vida a todos os cidadãos.

Além disso, a Constituição de 1988 atribuiu competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, conforme estabelece o artigo 23, inciso II, e competência legislativa concorrente sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do artigo 24, inciso XII.

Alexandre de Moraes (2022, p. 212) reforça essa ideia ao afirmar que a proteção à saúde deve ser exercida de forma coordenada pelos diversos entes federativos, garantindo-se um padrão mínimo de atendimento em todo o território nacional, com possibilidade de suplementação de ações pelos Estados e Municípios.

1.1 SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ORIGEM E ESTRUTURA

O Sistema Único de Saúde (SUS) é fruto de um marco histórico na consolidação do direito à saúde no Brasil, sendo criado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelas Leis nº 8.080/1990 e nº 8.142/1990. Seu surgimento representou uma ruptura com o antigo modelo previdenciário, que limitava o acesso

aos serviços de saúde aos trabalhadores com vínculo formal e contribuição previdenciária.

A Lei nº 8.080/1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, definiu o SUS como o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta, e por fundações mantidas pelo Poder Público.

Segundo Paim *et al.* (2020), o SUS consagrou princípios e diretrizes que expressam o ideal de justiça social e de equidade no acesso aos serviços de saúde, rompendo com a lógica excludente anterior e consolidando a universalidade como valor central.

Além disso, a Lei nº 8.142/1990 estabeleceu mecanismos de participação popular e controle social, por meio das conferências e conselhos de saúde, garantindo que a população tenha voz ativa na formulação e fiscalização das políticas públicas de saúde.

1.3 PRINCÍPIOS DO SUS

O Sistema Único de Saúde (SUS) é regido por princípios e diretrizes que constituem a base normativa e operacional de sua organização, assegurando que o atendimento à população seja pautado pela justiça social, equidade e universalidade. Esses princípios foram consolidados na Constituição Federal de 1988 e detalhados na Lei nº 8.080/1990, além de aprofundados na literatura especializada sobre saúde coletiva.

Um dos pilares do SUS é a universalidade do acesso, que garante que todos os cidadãos, sem qualquer forma de discriminação, tenham direito aos serviços de saúde. Esse princípio rompeu definitivamente com o antigo modelo excludente, vinculado à contribuição previdenciária. Como destacam os autores do livro (Princípios e Diretrizes do SUS 2015, p. 42), “a universalidade é a pedra angular do sistema, pois materializa o comando constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado”. Trata-se, portanto, de um valor que traduz a opção do constituinte por um sistema democrático de saúde, em oposição ao modelo mercantilista ou restritivo.

Outro princípio fundamental é a integralidade da atenção, que prevê o atendimento global das necessidades de saúde da população, desde a prevenção até a reabilitação. Não se trata apenas de oferecer serviços isolados, mas de integrar ações de promoção, proteção e recuperação da saúde. Nesse sentido, Mendes (2015, p. 67) ressalta que “a integralidade deve ser compreendida como a articulação contínua de todos os níveis de atenção, em uma lógica que vai além do tratamento da doença para alcançar a qualidade de vida do indivíduo e da coletividade”. Essa diretriz exige, portanto, políticas públicas intersetoriais, envolvendo educação, saneamento, assistência social e outras áreas correlatas.

A equidade, por sua vez, busca corrigir desigualdades sociais e regionais, garantindo maior atenção a quem mais necessita. Diferentemente da igualdade formal, a equidade orienta-se pela justiça distributiva, assegurando recursos adicionais para grupos em situação de maior vulnerabilidade. Conforme afirmam os autores de *Princípios e Diretrizes do SUS* (Brasil, 2015, p. 55), “o princípio da equidade representa a capacidade do sistema em reconhecer que tratar desigualmente os desiguais é condição indispensável para a promoção da justiça social”. Assim, esse princípio fundamenta, por exemplo, políticas específicas voltadas a populações indígenas, quilombolas e residentes em áreas de difícil acesso.

A descentralização político-administrativa constitui outro eixo organizativo essencial. O SUS não se concentra apenas na esfera federal, mas distribui responsabilidades entre União, Estados e Municípios. Essa diretriz, além de fortalecer o pacto federativo, busca aproximar a gestão das reais necessidades locais. Segundo a Lei nº 8.080/1990, a descentralização é acompanhada da diretriz de comando único em cada esfera de governo. Sobre esse ponto, os estudiosos do tema enfatizam que “a descentralização é uma estratégia de democratização da gestão, permitindo maior autonomia aos municípios na formulação e execução das políticas de saúde” (*Princípios e Diretrizes do SUS*, Brasil 2015, p. 73).

Conectada à descentralização está a regionalização e hierarquização dos serviços de saúde, que visam organizar o atendimento de acordo com a complexidade dos procedimentos. A regionalização implica na divisão do território em regiões de saúde, facilitando a integração entre municípios vizinhos e garantindo o acesso progressivo aos diferentes níveis de atenção. A hierarquização, por sua vez,

estabelece uma rede estruturada em níveis crescentes de complexidade, da atenção básica até a alta complexidade hospitalar. Como sintetiza o texto de referência, “a regionalização e hierarquização visam garantir que o usuário transite de forma ordenada pelos serviços, evitando sobrecarga em determinados níveis e assegurando a integralidade do cuidado” (Princípios e Diretrizes do SUS, Brasil 2015, p. 85).

Outro aspecto central é a participação da comunidade, assegurada por meio dos Conselhos e Conferências de Saúde. Esse princípio materializa a democracia participativa, permitindo que usuários, trabalhadores da saúde e gestores discutam e definam conjuntamente as políticas públicas. De acordo com a Lei nº 8.142/1990, os conselhos devem ter caráter deliberativo e composição paritária, com 50% de representantes dos usuários. Nesse sentido, observa-se que “a participação social constitui um dos maiores avanços do SUS, ao transformar os cidadãos em sujeitos ativos do processo de formulação, implementação e fiscalização das políticas de saúde” (Princípios e Diretrizes do SUS, Brasil, 2015, p. 102).

Por fim, todos esses princípios e diretrizes se articulam de modo interdependente, formando um sistema que busca promover a saúde como direito fundamental. A literatura reforça que sua plena efetividade ainda enfrenta desafios relacionados ao financiamento, gestão e desigualdades regionais, mas os avanços alcançados desde 1988 revelam o potencial transformador desse modelo. Como concluem os autores, “a consolidação dos princípios do SUS é tarefa permanente, que demanda compromisso político, participação social e aprimoramento constante das políticas públicas” (*Princípios e Diretrizes do SUS*, 2015, p. 110).

A REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE PELA LEI nº 8.080/1990

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, é o principal marco normativo que regulamenta a organização, direção e gestão do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ela estabelece atribuições e competências dos entes federativos, bem como diretrizes para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Além disso, regulamenta a articulação entre os serviços públicos e privados na prestação das ações de saúde (Brasil, 1990a).

De acordo com Carvalho (2014), a Lei nº 8.080/1990 representou um avanço significativo ao consolidar os fundamentos jurídicos do SUS e estabelecer a saúde como responsabilidade compartilhada entre União, Estados e Municípios.

2 MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO E O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL

2.1 O QUE SÃO MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO

Os chamados medicamentos de alto custo são aqueles cujo valor de aquisição é extremamente elevado, geralmente inacessível para grande parte da população, mesmo entre pessoas com renda média ou alta. São fármacos, em regra, inovadores utilizados para o tratamento de doenças raras, crônicas graves ou complexas, que exigem tecnologia de ponta para sua produção. Normalmente, fazem parte dessa categoria os medicamentos biológicos, de uso contínuo e prolongado, que dependem de pesquisas intensivas em ciência e tecnologia.

O elevado preço desses medicamentos se justifica, em parte, pelo processo oneroso de pesquisa e desenvolvimento, que pode levar mais de dez anos até a aprovação para uso clínico. Além disso, a proteção por patentes garante exclusividade às empresas fabricantes, limitando a concorrência e, consequentemente, mantendo os preços em patamares altos (Brasil, 2022). Conforme observa Paim (2020), a combinação entre monopólio de patentes e dependência tecnológica faz com que países em desenvolvimento, como o Brasil, estejam sujeitos a elevados gastos públicos para incorporá-los ao SUS.

Exemplos recentes ilustram a magnitude desses valores. O medicamento Zolgensma, indicado para o tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME), é considerado o mais caro do mundo, com custo estimado entre R\$ 6 milhões e R\$ 10 milhões por dose única. Outro exemplo é o Spinraza (Nusinersen), também utilizado no tratamento da AME, cujo custo anual pode ultrapassar R\$ 1,5 milhão por paciente. Já o Eculizumabe (Soliris), indicado para doenças raras como a Hemoglobinúria Paroxística Noturna, tem custo superior a R\$ 2 milhões por ano (Fiocruz, 2021). Tais valores revelam o impacto orçamentário que esses medicamentos representam, tanto para famílias quanto para o próprio Estado.

2.2 A IMPORTÂNCIA DOS MEDICAMENTOS PARA PACIENTES

O acesso a medicamentos de alto custo não é apenas uma questão econômica, mas de sobrevivência e qualidade de vida. Muitas dessas drogas são a única alternativa terapêutica existente para pacientes com doenças raras. Crianças com Atrofia Muscular Espinhal, por exemplo, têm expectativa de vida bastante reduzida sem o tratamento adequado. Estudos clínicos demonstram que a administração precoce do Zolgensma pode impedir a progressão da doença e permitir que os pacientes atinjam marcos motores fundamentais, como sentar, andar e respirar sem assistência (Fiocruz, 2021).

Há inúmeros relatos de famílias que, diante da impossibilidade de arcar com os custos, recorrem a campanhas de arrecadação coletiva (“vaquinhas”) para custear os tratamentos. Muitas dessas campanhas ganharam repercussão nacional, com forte apelo emocional, especialmente quando envolvem crianças pequenas. Como lembra Sarlet (2021, p. 312), “a ausência de acesso a medicamentos indispensáveis pode representar a negação do próprio direito à vida, o que coloca em xeque a eficácia prática do direito fundamental à saúde”.

Esses casos evidenciam que, embora os avanços da biotecnologia tenham ampliado significativamente as possibilidades terapêuticas, eles também criaram novos dilemas para os sistemas de saúde. A judicialização surge, nesse contexto, como instrumento para garantir o acesso, mas ao mesmo tempo gera impactos orçamentários relevantes, tema que será aprofundado no próximo capítulo.

2.3 DIFICULDADES DE ACESSO E DESIGUALDADE

A dificuldade em obter medicamentos de alto custo é um problema estrutural. Em primeiro lugar, a maioria das famílias brasileiras não possui condições de custear fármacos com valores tão elevados, ainda que possuam boa renda. Como destaca Barroso (2020, p. 287), “a escassez de recursos impõe ao Estado e à sociedade escolhas trágicas, pois a cada tratamento custeado com cifras milionárias corresponde a renúncia de outras políticas públicas igualmente relevantes”.

Outro aspecto relevante diz respeito à disponibilidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Embora o Brasil disponha de uma das maiores redes públicas de distribuição de medicamentos do mundo, nem todos os remédios

de alto custo estão incorporados às listas oficiais. O processo de análise pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) é demorado e exige estudos de custo-efetividade, o que, muitas vezes, atrasa a disponibilização desses tratamentos.

Ainda que incorporados, a aquisição e distribuição enfrentam entraves burocráticos, falhas logísticas e limitações orçamentárias. Isso leva pacientes a dependerem de ordens judiciais para garantir o fornecimento. Nesse cenário, as desigualdades se acentuam, pois aqueles que conseguem acesso à justiça tendem a obter o medicamento, enquanto outros, igualmente necessitados, permanecem sem tratamento. Trata-se de um desafio que coloca em tensão os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

2.4 O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL

A análise do fornecimento de medicamentos de alto custo não pode prescindir da discussão sobre o princípio da reserva do possível. Esse princípio parte da constatação de que os recursos públicos são finitos e de que o Estado não pode garantir, de forma absoluta e ilimitada, todas as prestações de cunho social demandadas pela população.

Segundo Sarlet (2021, p. 415), a reserva do possível não pode ser interpretada como simples negativa estatal, mas como “limite real à efetividade dos direitos sociais, que deve ser ponderado à luz do mínimo existencial e da proibição de retrocesso”. Em outras palavras, não basta o Estado alegar insuficiência de recursos: é necessário comprovar objetivamente a limitação orçamentária e demonstrar que não há meios razoáveis de atender à demanda sem comprometer outras políticas públicas essenciais.

Barroso (2020, p. 291) reforça essa ideia ao afirmar que “a reserva do possível funciona como cláusula de equilíbrio entre a generosidade das promessas constitucionais e a concretude das limitações materiais do Estado”. Assim, ela impõe um juízo de ponderação, em que a vida e a dignidade humanas devem ter precedência, mas sempre em diálogo com a sustentabilidade das contas públicas.

A doutrina contemporânea tem destacado que a reserva do possível não pode ser utilizada de forma indiscriminada como justificativa para a omissão estatal.

Trata-se, antes, de um parâmetro que deve ser articulado com outros princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana e o do mínimo existencial. No contexto dos medicamentos de alto custo, essa ponderação assume centralidade, uma vez que envolve o equilíbrio entre a proteção de vidas individuais e a preservação do sistema público de saúde como um todo.

3 A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF SOBRE O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO

3.1 O TEMA REPETITIVO N.106 DO STJ

A judicialização da saúde é um fenômeno presente em todo o país, especialmente em razão da busca pelo fornecimento de medicamentos de alto custo não contemplados nas listas oficiais do Sistema Único de Saúde (SUS). Para enfrentar a multiplicidade de processos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, sob o rito dos recursos repetitivos, o Tema n. 106, estabelecendo critérios para a concessão judicial de fármacos.

A tese fixada foi a seguinte: “A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.” (STJ, Tema 106, 2018).

O precedente buscou padronizar a atuação do Judiciário, garantindo maior segurança jurídica e evitando decisões contraditórias. A exigência cumulativa dos requisitos tem como finalidade assegurar que apenas os casos realmente necessários sejam judicializados, preservando, de um lado, a vida e a dignidade do paciente, e de outro, os limites orçamentários do Estado.

Além disso, como se trata de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, essa decisão possui força vinculante nos termos do art. 927, III, do Código de

Processo Civil (CPC), obrigando todos os juízes e tribunais a observarem a tese fixada.

3.2 O TEMA N. 6 DO STF E OS CRITÉRIOS PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO

No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), o debate sobre fornecimento de medicamentos de alto custo foi tratado no Tema n. 6 da repercussão geral, julgado no Recurso Extraordinário n. 566.471/RN. O STF enfrentou a questão da possibilidade de concessão judicial de medicamentos não incorporados às listas do SUS, fixando uma tese de grande impacto no sistema jurídico.

Segundo o STF: “A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde – SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.” (STF, Tema 6, RE 566.471).

Essa realidade pode ser observada em diversos casos concretos envolvendo medicamentos de alto custo. Um exemplo é o Zolgensma, utilizado no tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME), cujo valor pode ultrapassar milhões de reais em dose única. Outro caso recorrente envolve o medicamento Spinraza (Nusinersen), também indicado para AME, que exige aplicações contínuas com custo extremamente elevado. Diante desses valores, torna-se praticamente impossível que famílias consigam arcar com o tratamento sem o auxílio estatal.

Nesses casos, é comum que os pacientes recorram ao Judiciário para garantir o fornecimento do medicamento, especialmente quando há prescrição médica que atesta a imprescindibilidade do tratamento. Assim, o Poder Judiciário passa a desempenhar um papel fundamental na concretização do direito à saúde, ainda que isso gere debates sobre os limites de sua atuação frente às políticas públicas estabelecidas pelo Executivo.

Contudo, a Corte admitiu a possibilidade excepcional de concessão judicial de medicamentos fora das listas do SUS, desde que preenchidos cumulativamente determinados requisitos, tais como:

- (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa (...);

(b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação (...);

(c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

(d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco (...);

(e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado (...);

(f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.” (STF, Tema 6, RE 566.471).

Além disso, é possível perceber que a aplicação desses precedentes, na prática, exige sensibilidade do julgador, uma vez que cada caso envolve situações concretas de extrema vulnerabilidade. Não se trata apenas de uma análise técnica, mas também de uma ponderação entre o direito à vida e os limites financeiros do Estado.

O entendimento fixado pelo Supremo é mais rigoroso do que aquele estabelecido pelo STJ no Tema 106, impondo um controle mais estrito sobre a atuação do Poder Judiciário, para evitar a concessão indiscriminada de medicamentos de alto custo.

3.3 A FORÇA VINCULANTE DOS PRECEDENTES

Tanto o Tema 106 (STJ) quanto o Tema 6 (STF) possuem natureza de precedentes obrigatórios, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. Isso significa que todos os juízes e tribunais do país estão vinculados a essas teses, devendo aplicá-las em casos semelhantes.

A observância desses precedentes obrigatórios também reforça o papel do Código de Processo Civil de 2015 na consolidação de um sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro. Ao estabelecer, em seu artigo 927, a obrigatoriedade de observância das decisões proferidas em sede de recursos repetitivos e repercussão geral, o legislador buscou garantir maior estabilidade,

integridade e coerência às decisões judiciais, evitando soluções divergentes para casos semelhantes.

No contexto da judicialização da saúde, essa uniformização se mostra especialmente relevante, uma vez que envolve direitos fundamentais sensíveis, como o direito à vida e à dignidade da pessoa humana. A ausência de critérios uniformes poderia gerar um cenário de insegurança jurídica, em que pacientes em situações idênticas teriam tratamentos distintos a depender do entendimento do magistrado responsável pelo caso.

Além disso, a aplicação obrigatória desses precedentes contribui para a racionalização das demandas judiciais, reduzindo o número de decisões contraditórias e permitindo uma atuação mais previsível por parte do Poder Judiciário. Isso também possibilita que a Administração Pública se organize melhor para cumprir as decisões judiciais, evitando impactos financeiros inesperados e favorecendo uma gestão mais eficiente dos recursos públicos.

Contudo, é importante destacar que a vinculação aos precedentes não elimina a necessidade de análise do caso concreto. Cada demanda envolvendo fornecimento de medicamentos de alto custo possui peculiaridades próprias, especialmente no que diz respeito à condição clínica do paciente, à urgência do tratamento e à existência de alternativas terapêuticas disponíveis. Dessa forma, o magistrado deve aplicar os precedentes de forma fundamentada, realizando a devida ponderação entre os direitos envolvidos.

Nesse sentido, observa-se que a força vinculante dos precedentes não representa um engessamento da atuação judicial, mas sim um instrumento de harmonização entre a segurança jurídica e a justiça do caso concreto, especialmente em matérias tão sensíveis quanto o acesso à saúde.

3.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A EFICÁCIA DOS PRECEDENTES NO ACESSO À SAÚDE

As decisões do STJ e do STF representam um marco importante na judicialização da saúde. Ao mesmo tempo em que reconhecem a possibilidade de concessão judicial de medicamentos de alto custo, também delimitam critérios rigorosos, buscando equilibrar o direito fundamental à saúde com os limites orçamentários do Estado.

Entretanto, ainda persiste uma tensão entre a efetividade prática do direito à saúde e a reserva do possível. O rigor dos requisitos fixados pelo STF, embora importante para a sustentabilidade do sistema, pode dificultar o acesso de pacientes em situações de urgência e vulnerabilidade.

Por outro lado, a adoção de critérios objetivos contribui para maior transparência e racionalidade na utilização dos recursos públicos, além de estimular o fortalecimento de instâncias técnicas, como a Conitec e o NATJUS, na avaliação das demandas de saúde.

Diante desse cenário, fica evidente que a judicialização da saúde, embora não seja a solução ideal, tem se mostrado um instrumento necessário para suprir falhas do sistema. Ao mesmo tempo, revela a necessidade de aprimoramento das políticas públicas, especialmente no que diz respeito à incorporação mais ágil de novas tecnologias e medicamentos no âmbito do SUS.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo desenvolvido permitiu evidenciar que o direito à saúde, consagrado constitucionalmente, é indissociável da dignidade da pessoa humana, exigindo do Estado a adoção de políticas públicas eficazes. O Sistema Único de Saúde, estruturado pela Constituição de 1988 e regulamentado pelas Leis nº 8.080/1990 e nº 8.142/1990, representa o principal instrumento de concretização desse direito, tendo como base princípios como universalidade, integralidade e equidade.

A análise dos medicamentos de alto custo demonstrou a complexidade que envolve o acesso a tratamentos inovadores, cujos valores ultrapassam a capacidade financeira da maior parte da população. Esses medicamentos, ao mesmo tempo em que representam um avanço da biotecnologia, desafiam o Estado a encontrar meios de financiá-los sem comprometer a sustentabilidade do SUS. O princípio da reserva do possível, nesse contexto, mostra-se essencial, pois traduz o limite orçamentário enfrentado pelo poder público, sem que isso signifique a negação absoluta do direito à saúde.

No campo jurisprudencial, tanto o STJ quanto o STF reconheceram a necessidade de estabelecer critérios objetivos para a concessão judicial de

medicamentos não incorporados ao SUS. O Tema 106 do STJ fixou requisitos básicos para a concessão desses tratamentos, enquanto o Tema 6 do STF impôs um rigor ainda maior, exigindo comprovação científica, administrativa e financeira. Ambos os precedentes, na condição de obrigatórios, contribuem para uniformizar as decisões judiciais e garantir maior segurança jurídica.

Conclui-se que o desafio do fornecimento de medicamentos de alto custo reflete a tensão permanente entre a proteção dos direitos fundamentais e as limitações materiais do Estado. Mais do que uma questão jurídica, trata-se de um problema social e ético, que exige do Judiciário, do Executivo e do Legislativo soluções conjuntas capazes de assegurar o mínimo existencial e, ao mesmo tempo, preservar a viabilidade das políticas públicas de saúde.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 238**, de 6 de setembro de 2016. Dispõe sobre a criação e manutenção dos Núcleos de Apoio Técnico do Poder Judiciário – NATJUS. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1990.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS** (CONITEC). Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/conitec>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS)**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, 2015. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Tema Repetitivo n. 106. REsp 1.657.156/RJ**. Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25 abr. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Tema 6 da Repercussão Geral. RE 566471/RN**. Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 22 maio 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 18 ago. 2025.

CARVALHO, Gilson. **SUS: Sistema Único de Saúde: comentários à Lei Orgânica da Saúde**. 3. ed. Campinas: Editora Unicamp, 2014.

FIOCRUZ. **Medicamentos de alto custo e doenças raras: desafios para o SUS**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2021.

MENDES, Eugênio Vilaça. **A integralidade na atenção à saúde: um olhar sobre o SUS**. São Paulo: Hucitec, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Constitution of the World Health Organization**. Geneva: World Health Organization, 1946. Disponível em: <https://www.who.int/about/governance/constitution>. Acesso em: 18 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **World Health Statistics 2021: monitoring health for the SDGs**. Geneva: World Health Organization, 2021.

PAIM, Jairnilson. **O que é o SUS**. São Paulo: Editora Fiocruz, 2020.

PAIM, Jairnilson *et al.* O Sistema Único de Saúde (SUS) aos 20 anos. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 4, p. 1717-1729, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br>. Acesso em: 18 ago. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

-
1. Discente do 9º Período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵
 2. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.↵

DIREITO À SAÚDE: ANÁLISE JURÍDICA DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA À LUZ DO DIREITO PENAL

Right to health: a legal analysis of obstetric violence in light of Criminal Law

Thifanny Vitória Calixto da Silva¹

Arthur Braga de Souza²

SILVA, Thifanny Vitória Calixto da; SOUZA, Arthur Braga de. Direito à Saúde: análise jurídica da violência obstétrica à luz do Direito Penal. 22 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

RESUMO

Introdução: O estudo aborda a violência obstétrica como forma de violência de gênero e violação dos direitos fundamentais das mulheres na assistência à saúde, caracterizada por práticas abusivas ou negligentes no pré-natal, parto e pós-parto. Tais condutas afrontam a dignidade da pessoa humana, a autonomia reprodutiva e a integridade física e psicológica, refletindo desigualdades estruturais de gênero e permanecendo insuficientemente reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro. **Objetivo:** Analisar a violência obstétrica sob a perspectiva jurídica, examinando os impactos da ausência de tipificação penal específica no ordenamento brasileiro, os limites do uso de tipos penais genéricos e a necessidade de resposta normativa mais adequada à proteção dos direitos das mulheres. **Método:** Pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica, com base na análise de artigos acadêmicos, obras doutrinárias, legislações, relatórios institucionais e decisões judiciais relacionadas à violência contra a mulher e aos direitos humanos, permitindo abordagem crítica e interdisciplinar da temática. **Resultados:** Constatou-se que a inexistência de tipificação penal específica dificulta a responsabilização dos agentes e limita a atuação do sistema de justiça. O enquadramento em tipos penais genéricos mostra-se insuficiente para abranger a complexidade das condutas, contribuindo para a perpetuação e invisibilidade da violência obstétrica e para a vulnerabilidade das mulheres no ciclo gravídico-puerperal. **Conclusão:** O enfrentamento da violência obstétrica requer seu reconhecimento jurídico como violência de gênero e avanços normativos, institucionais e culturais, a fim de fortalecer a tutela dos direitos das mulheres e assegurar a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e o direito à saúde.

Palavras-chave: violência obstétrica; gênero; direitos fundamentais; dignidade humana; saúde da mulher.

ABSTRACT

Introduction: This study addresses obstetric violence as a form of gender-based violence and a violation of women's fundamental rights in healthcare, characterized by abusive or negligent practices during prenatal care, childbirth, and the postpartum period. Such conduct affronts human dignity, reproductive autonomy, and physical and psychological integrity, reflecting structural gender inequalities and remaining insufficiently recognized in the Brazilian legal system. **Objective:** To analyze obstetric violence from a legal perspective, examining the impacts of the absence of specific criminal classification in the Brazilian legal system, the limits of using generic criminal types, and the need for a more adequate normative response to protect women's rights.

Method: Qualitative research, of a bibliographic nature, based on the analysis of academic articles, doctrinal works, legislation, institutional reports, and judicial decisions related to violence against women and human rights, allowing for a critical and interdisciplinary approach to the subject. **Results:** It was found that the lack of specific criminal classification hinders the accountability of perpetrators and limits the performance of the justice system. The classification within generic criminal types proves insufficient to encompass the complexity of the conduct, contributing to the perpetuation and invisibility of obstetric violence and to the vulnerability of women during the pregnancy-puerperal cycle. **Conclusion:** Addressing obstetric violence requires its legal recognition as gender-based violence and normative, institutional, and cultural advancements in order to strengthen the protection of women's rights and ensure human dignity, gender equality, and the right to health.

Keywords: obstetric violence; gender; fundamental rights; human dignity; women's health.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher configura um dos mais graves problemas sociais no Brasil, manifestando-se de forma ampla e atingindo mulheres de diferentes contextos sociais, etários e econômicos. Trata-se de violação sistemática aos direitos humanos, comprometendo diretamente a dignidade da pessoa humana, bem como a integridade física, psicológica e moral das vítimas.

Nesse contexto, destaca-se a violência obstétrica, expressão específica da violência de gênero que, embora tenha adquirido maior visibilidade nas últimas décadas, ainda carece de reconhecimento jurídico autônomo no ordenamento brasileiro, o que evidencia a necessidade de aprofundamento do debate e da formulação de respostas mais efetivas.

A violência obstétrica compreende práticas abusivas, desrespeitosas ou negligentes ocorridas durante o pré-natal, o parto e o pós-parto, abrangendo desde a realização de procedimentos sem o consentimento da gestante até condutas de natureza física, psicológica, sexual, simbólica e institucional.

Tais práticas violam a dignidade da mulher, sua autonomia reprodutiva e seu direito à integridade física e psíquica, especialmente em um momento de acentuada vulnerabilidade. Além disso, revelam não apenas falhas estruturais nos

serviços de saúde, mas também a persistência de padrões culturais que subordinam e silenciam o protagonismo feminino no processo gestacional e parturitivo.

A relevância do tema reside na necessidade de conferir visibilidade a práticas historicamente naturalizadas, mas que configuram graves violações de direitos fundamentais. No âmbito acadêmico, a análise da violência obstétrica promove um diálogo interdisciplinar entre o Direito, a Saúde e os Direitos Humanos, ampliando a compreensão acerca das relações de poder presentes na assistência obstétrica.

No campo profissional, contribui para a formação crítica de operadores do Direito e para a conscientização de profissionais da saúde, incentivando a adoção de práticas mais humanizadas, éticas e respeitosas.

A problemática central deste estudo consiste em compreender de que forma a ausência de tipificação penal específica da violência obstétrica impacta a proteção jurídica das mulheres no Brasil e contribui para a invisibilidade dessa prática enquanto manifestação de violência de gênero. Para tanto, torna-se necessário analisá-la como modalidade específica dessa violência, examinar os limites do enquadramento das condutas em tipos penais já existentes e refletir acerca da necessidade de previsão normativa autônoma.

O objetivo geral do trabalho é analisar a violência obstétrica como forma de violência de gênero, discutindo os efeitos decorrentes da ausência de tipificação penal própria. Como objetivos específicos, busca-se examinar a evolução histórica da violência contra a mulher e sua abordagem jurídica, discutir as manifestações da violência obstétrica no Brasil e analisar a lacuna legislativa existente, bem como seus reflexos e possíveis mecanismos de enfrentamento.

A pesquisa adota metodologia qualitativa e bibliográfica, fundamentada na análise de produções acadêmicas, legislações, relatórios institucionais, decisões judiciais e obras doutrinárias relacionadas à dignidade da pessoa humana, aos direitos fundamentais e ao Direito Penal. Tal percurso metodológico possibilita compreender a complexidade do tema e suas implicações jurídicas, sociais e institucionais.

O trabalho encontra-se estruturado em três capítulos. O primeiro aborda a violência contra a mulher em sentido amplo, contextualizando sua evolução

histórica, social e jurídica. O segundo trata especificamente da violência obstétrica, suas manifestações, impactos e relação com o princípio da dignidade da pessoa humana. Por sua vez, o terceiro capítulo analisa a ausência de tipificação penal específica, discutindo as limitações dos tipos penais genéricos atualmente existentes e a necessidade de uma resposta legislativa própria.

Por fim, o estudo busca contribuir para a compreensão crítica da violência obstétrica como violação de direitos humanos e expressão da violência de gênero, destacando a necessidade de avanços normativos, institucionais e culturais capazes de garantir a proteção integral das mulheres no ciclo gravídico-puerperal. Trata-se de debate que ultrapassa o campo jurídico, envolvendo a efetividade dos princípios constitucionais e a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de opressões, o que exige a revisão de práticas historicamente enraizadas e a promoção de transformações estruturais.

1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL: CARÁTER ESTRUTURAL E SOCIAL

A violência contra a mulher constitui uma das mais persistentes e naturalizadas formas de violação dos direitos humanos na estrutura social brasileira. Longe de se tratar de fenômeno pontual ou esporádico, manifesta-se de maneira sistêmica e cotidiana, sustentada por padrões culturais, históricos e estruturais que perpetuam a desigualdade de gênero e colocam as mulheres em constantes situações de vulnerabilidade e risco.

Nesse contexto, insere-se a violência obstétrica, decorrente de falhas estruturais do sistema de saúde e de práticas institucionais adotadas em clínicas e hospitais, públicos e privados. Conforme leciona Júlio Camargo de Azevedo:

É possível afirmar que a violência na atenção obstétrica corresponde a qualquer ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada por profissionais da saúde, durante as fases pré-natal, parto, puerpério e pós-natal, ou, ainda, em casos de procedimentos abortivos autorizados, que, violando o direito à assistência médica da mulher, implique em abuso, maus-tratos ou desrespeito à autonomia feminina sobre o próprio corpo ou à liberdade de escolha acerca do processo reprodutivo que entender adequado (2015).

Trata-se de problemática que atinge mulheres de diferentes idades, classes sociais, raças e regiões do país, manifestando-se por meio de agressões físicas, psicológicas, sexuais, morais e patrimoniais. Em muitos casos, tais violências ocorrem justamente no espaço em que as vítimas deveriam encontrar proteção e acolhimento, isto é, no ambiente doméstico, sendo praticadas por companheiros, ex-parceiros ou familiares.

Todavia, esse cenário de opressão não se restringe ao lar, estendendo-se ao ambiente de trabalho, às instituições públicas, ao sistema educacional e aos espaços urbanos, nos quais o assédio, a discriminação, a invisibilidade e a omissão permanecem recorrentes, sustentados por uma cultura machista historicamente enraizada e por uma estrutura social que subestima o papel da mulher.

A população, por sua vez, frequentemente se percebe impotente diante dessa realidade, acompanhando com preocupação o crescimento expressivo dos índices de violência registrados nos últimos anos. Tal panorama evidencia uma grave crise social, cuja complexidade exige respostas urgentes e eficazes, não apenas do Estado, mas também de toda a coletividade.

Os dados estatísticos revelam cenário alarmante: as ocorrências de agressões físicas, psicológicas, sexuais e feminicídios apresentam tendência crescente, atingindo mulheres de diferentes faixas etárias, classes sociais, raças e níveis educacionais.

Nenhum grupo se encontra imune a essa problemática, o que reforça seu caráter estrutural. Mais do que números, essas estatísticas representam vidas interrompidas, histórias marcadas pelo sofrimento e pelo silêncio imposto às vítimas, além da constante luta para romper ciclos de violência que, em muitos casos, perpetuam-se ao longo das gerações.

Embora relevantes avanços legislativos tenham sido alcançados, especialmente com a promulgação da Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, marco normativo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, o caminho para a efetiva proteção feminina ainda é extenso.

A eficácia desses dispositivos não depende apenas de sua previsão no ordenamento jurídico, mas também de sua aplicação rigorosa, da atuação comprometida das autoridades públicas e da mobilização contínua da sociedade

civil, com vistas à garantia de proteção integral, acolhimento e acesso à justiça às vítimas. Nesse contexto, conforme destaca Anna Marcela Mendes dos Santos:

A violência obstétrica é classificada como violência de gênero por basear-se, fundamentalmente, no tratamento estereotipado dispensado à mulher, fruto de uma construção histórica e social extremamente machista e patriarcal, enxergando-a como objeto das ações de outrem, em uma postura ideal sempre passiva e submissa, sem a possibilidade efetiva de manifestar livremente suas vontades e preferências (2016).

Além disso, o art. 7º da Lei Maria da Penha estabelece cinco formas de violência contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Tais modalidades demonstram que a violência de gênero não se limita à agressão física, abrangendo múltiplas dimensões capazes de comprometer a dignidade, a liberdade e a cidadania feminina.

A obra Lei Fácil – Violência contra a Mulher (2020) examina a temática de maneira didática e abrangente, evidenciando a relevância da legislação brasileira no enfrentamento dessa problemática. Segundo a referida obra, a criação de instrumentos legais, como a Lei Maria da Penha, representou importante avanço para a proteção das mulheres e para a responsabilização dos agressores.

Todavia, ressalta-se que a legislação, isoladamente, não é suficiente para erradicar a violência, sendo indispensável que o conhecimento jurídico seja acompanhado de políticas públicas efetivas, ações preventivas, assistência adequada às vítimas e educação social voltada à transformação cultural.

De acordo com Silva (2022), a Lei Maria da Penha promoveu avanços significativos na forma como o Estado passou a lidar com a punição dos agressores em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. O autor destaca que, anteriormente à sua promulgação, era recorrente a aplicação de penas alternativas, como doação de cestas básicas, prestação pecuniária ou pagamento isolado de multa.

Tais medidas, além de desproporcionais à gravidade das agressões praticadas, transmitiam à sociedade uma mensagem de tolerância em relação à violência contra a mulher, tratando-a como infração de menor relevância. Para Silva (2022), a exclusão dessas possibilidades punitivas pela Lei Maria da Penha foi

fundamental para reforçar o caráter de reprovação social das agressões, reconhecendo-as como graves violações de direitos humanos.

Outro aspecto relevante consiste na compreensão de que a violência contra a mulher não deve ser interpretada como questão individual ou estritamente privada, mas como problema social que demanda corresponsabilidade coletiva. Trata-se de fenômeno sustentado por estruturas históricas e culturais de desigualdade e opressão, exigindo atuação integrada entre sistema jurídico, políticas públicas, instituições educacionais, movimentos sociais e sociedade civil. Somente por meio dessa articulação será possível promover mudanças efetivas e assegurar ambientes seguros, dignos e livres de violência para todas as mulheres.

Desse modo, o enfrentamento da violência de gênero exige profunda transformação cultural, voltada à desconstrução do machismo, do preconceito e da naturalização da agressão como instrumento de controle e dominação.

Mostra-se imprescindível investir em educação desde a infância, fortalecer redes de apoio e proteção e garantir às vítimas condições seguras para denunciar seus agressores, recebendo acolhimento e suporte necessários para a reconstrução de suas vidas. Apenas assim será possível avançar rumo a uma sociedade em que todas as mulheres possam viver livres do medo e da violência, em condições de igualdade e respeito.

As preocupações relacionadas à violência obstétrica ganharam maior visibilidade a partir dos avanços na luta histórica pela igualdade de gênero e pela melhoria da saúde da mulher.

Nesse sentido, o reconhecimento e a utilização dessa nomenclatura constituem importante instrumento de conscientização, permitindo que as mulheres conheçam e exerçam seus direitos ao buscarem atendimento nas maternidades, superando o receio de denunciar práticas abusivas (Lago; Pérez; Oliveira, 2015).

Conforme dados do Atlas da Violência 2025, publicação elaborada conjuntamente pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o perfil das principais vítimas de violência no Brasil revela forte incidência entre jovens, pessoas negras e mulheres.

As estatísticas demonstram que indivíduos entre 15 e 29 anos representam mais da metade das vítimas de homicídio no país, enquanto a população negra

corresponde a aproximadamente 71% desses casos, evidenciando profundas desigualdades raciais e estruturais.

No caso das mulheres, o cenário igualmente se mostra alarmante. Segundo o referido estudo, registra-se média de quatro feminicídios por dia, com maior incidência entre mulheres de 18 a 39 anos. As mulheres negras representam cerca de 68,2% das vítimas femininas de homicídio, demonstrando a intersecção entre gênero e raça na intensificação das vulnerabilidades sociais.

Nesse contexto, Ana Cristina Duarte descreve de forma aprofundada práticas caracterizadoras da violência obstétrica, compreendendo condutas comissivas e omissivas praticadas por profissionais de saúde durante o pré-natal, parto e pós-parto:

Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência [...]; tratar a mulher em trabalho de parto de forma agressiva, grosseira ou humilhante; submeter a mulher a procedimentos dolorosos desnecessários; realizar procedimentos sem explicação prévia e sem consentimento; ameaçar, constranger ou praticar assédio moral contra a gestante em razão de suas escolhas reprodutivas [...] (2013).

Em síntese, o Atlas da Violência 2025 reforça que a violência no Brasil incide de maneira mais expressiva sobre jovens negros, mulheres em idade produtiva e vítimas inseridas no ambiente doméstico. Tal constatação evidencia a urgência de políticas públicas específicas, intersetoriais e direcionadas à prevenção, proteção e enfrentamento das causas estruturais da violência.

Ao tomar conhecimento de crimes de violência contra a mulher, especialmente daqueles de maior gravidade ou ampla repercussão midiática, a sociedade tende a manifestar reações intensas, marcadas por indignação, revolta e solidariedade às vítimas e seus familiares.

Esse processo de mobilização amplia-se por meio das redes sociais, que atuam como instrumentos de divulgação, organização de campanhas e articulação de manifestações de repúdio à violência de gênero, além de fomentar debates acerca de suas causas estruturais, como o machismo e a cultura do silêncio.

Entretanto, tais mobilizações frequentemente perdem intensidade com o passar do tempo, comprometendo a continuidade das ações e a efetividade das

políticas públicas. Por essa razão, torna-se essencial transformar a reação inicial em engajamento permanente e articulado.

A visibilidade desses crimes pode impulsionar mudanças sociais e políticas relevantes, desde que a indignação coletiva seja convertida em ações concretas voltadas à prevenção, à educação para a igualdade, ao fortalecimento das redes de apoio e à promoção de uma cultura de respeito e equidade, exigindo compromisso contínuo tanto do Estado quanto da sociedade.

1.1 A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL: CONCEITUAÇÃO E MANIFESTAÇÕES DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

No Brasil, a violência obstétrica passou a receber maior destaque a partir dos anos 2000, impulsionada por denúncias, pesquisas acadêmicas e mobilizações sociais que evidenciaram práticas desrespeitosas na assistência ao parto. Reconhecida por movimentos de mulheres, pesquisadores e profissionais da saúde, a violência obstétrica engloba situações de negligência, abusos físicos e psicológicos e intervenções desnecessárias que comprometem a dignidade, a autonomia e a segurança das gestantes.

Embora a expressão ainda não esteja plenamente consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, sua utilização é recorrente em documentos oficiais, pesquisas acadêmicas e decisões judiciais, o que reforça sua relevância social e jurídica.

O Projeto de Lei nº 7.633/2014 define a violência obstétrica como a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos da mulher por profissionais de saúde, resultando em tratamento desumanizado e excessiva medicalização. Suas manifestações abrangem agressões físicas, coerção psicológica, negligência e até violência sexual, evidenciando a necessidade de políticas públicas, práticas humanizadas e capacitação profissional voltadas à proteção dos direitos das mulheres.

Nos termos do art. 13 do Projeto de Lei nº 878/2019, a violência obstétrica compreende a apropriação do corpo e dos processos naturais relacionados à gestação, ao pré-parto, ao trabalho de parto, à perda gestacional e ao pós-parto por profissionais da saúde. Tal prática manifesta-se por meio da medicalização excessiva, do tratamento desumanizado e da patologização de processos

fisiológicos, ocasionando a perda da autonomia da mulher e a restrição de sua liberdade de decisão sobre o próprio corpo, além de produzir impactos negativos em sua qualidade de vida.

A violência obstétrica não se restringe a uma única dimensão, manifestando-se de diferentes formas que frequentemente se sobrepõem. Dentre elas, destaca-se a violência física, caracterizada pela realização de procedimentos invasivos sem consentimento ou sem indicação clínica adequada, como episiotomias de rotina, uso indiscriminado de ocitocina e a manobra de Kristeller.

Soma-se a isso a violência psicológica, evidenciada por humilhações, intimidações, gritos ou pela negativa do direito ao acompanhante. Em situações mais graves, verifica-se a violência sexual, marcada pela realização de exames invasivos sem justificativa médica ou pela exposição desrespeitosa da mulher durante o atendimento.

Além disso, observa-se a violência institucional, relacionada à precariedade dos serviços de saúde, à demora no atendimento e ao descumprimento de direitos legalmente assegurados, bem como a violência simbólica, verificada quando a autonomia da gestante é desconsiderada diante da imposição de condutas sem o devido esclarecimento. Nesse contexto, André Ramos Tavares, ao tratar do princípio da dignidade da pessoa humana em sua obra *Curso de Direito Constitucional*, destaca a concepção de Werner Maihofer:

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (*Selbstbestimmung des Menschen*) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza. (2020, p. 590).

Desse modo, a violência obstétrica representa afronta direta à dignidade da gestante, na medida em que a submete a humilhações, constrangimentos e violações de sua integridade física e psicológica durante um dos momentos mais sensíveis de sua vida.

Embora a expressão “violência obstétrica” seja relativamente recente no vocabulário jurídico e acadêmico, as práticas que ela engloba remontam a processos históricos mais antigos. Durante séculos, o parto no Brasil foi assistido predominantemente por parteiras tradicionais, responsáveis por um acompanhamento integral e acolhedor das gestantes, especialmente em áreas rurais e comunidades periféricas. Os conhecimentos dessas mulheres eram transmitidos entre gerações e baseavam-se em práticas voltadas às necessidades físicas e emocionais da parturiente.

Com a institucionalização da assistência ao parto, sobretudo a partir da segunda metade do século XX, houve progressiva transferência dos nascimentos para o ambiente hospitalar, sob a condução de médicos e enfermeiros. Embora esse movimento tenha proporcionado importantes avanços técnicos, como a redução da mortalidade materna e neonatal em determinadas regiões, também consolidou um modelo de atendimento fortemente medicalizado e hierarquizado, no qual a conveniência institucional frequentemente prevalecia sobre o protagonismo da mulher. Nesse contexto, práticas como episiotomias padronizadas, uso rotineiro de ocitocina e cesarianas sem indicação clínica passaram a ser naturalizadas, reforçando a lógica de que a gestante deveria ocupar posição passiva, e não de sujeito de direitos.

A institucionalização do parto no século XX esteve associada a um discurso de modernização que vinculava o ambiente hospitalar à segurança e à eficiência. Contudo, esse modelo fortaleceu relações de poder assimétricas entre médicos e gestantes, naturalizando condutas autoritárias e contribuindo para a violação de direitos fundamentais. O corpo da mulher passou a ser tratado como objeto de intervenção médica, e não como expressão de autonomia e dignidade. A excessiva medicalização, desacompanhada de uma cultura de respeito e humanização, resultou em inúmeras experiências traumáticas relatadas pelas próprias mulheres.

Nos últimos anos, o movimento de humanização do parto promoveu a revalorização da experiência feminina e o resgate de práticas mais respeitosas e acolhedoras. Nesse cenário, ganharam destaque as doulas, profissionais que, embora não realizem procedimentos médicos, oferecem suporte físico, emocional e informativo à gestante. Diferentemente das parteiras tradicionais, cuja atuação

estava diretamente ligada à condução técnica do parto, as doulas têm como principal finalidade fortalecer a autonomia da mulher e proporcionar ambiente de cuidado humanizado. Essa transformação cultural evidencia a busca por modelo assistencial que concilie segurança técnica e respeito à dignidade feminina.

O fortalecimento desse movimento impulsionou a criação de políticas públicas voltadas ao protagonismo da gestante e à humanização do atendimento. Dentre elas, destaca-se a Lei nº 11.108/2005, conhecida como Lei do Acompanhante, que assegura à parturiente o direito à presença de acompanhante de sua escolha durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Também merece destaque a Rede Cegonha, instituída em 2011 pelo Ministério da Saúde, voltada à organização da atenção integral à saúde da mulher e da criança.

Ainda assim, a violência obstétrica permanece como afronta direta a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente à dignidade da pessoa humana e ao direito à saúde. A Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) reforça esse entendimento ao estabelecer que o acesso aos serviços de saúde deve ocorrer de forma universal, igualitária e integral.

O tema da violência obstétrica também vem recebendo crescente atenção do Poder Judiciário. Nesse sentido, a juíza Andréia Brito, do Tribunal de Justiça do Acre, ressalta que as mulheres possuem direitos fundamentais durante o parto, incluindo o acesso a informações claras acerca dos procedimentos médicos, o direito ao consentimento livre e informado, a presença de acompanhante de sua escolha e a prestação de atendimento humanizado.

A magistrada enfatiza, ainda, que compete às instituições de saúde e aos profissionais atuarem preventivamente, evitando qualquer forma de violência física, verbal ou emocional contra a gestante. Ademais, destaca que a violação desses direitos pode ensejar responsabilização civil e trabalhista, evidenciando a necessidade de mecanismos eficazes de fiscalização e controle das práticas hospitalares (TJAC, 2025).

Pesquisas recentes demonstram que a violência obstétrica constitui realidade recorrente no país. Estima-se que aproximadamente 30% das mulheres atendidas em hospitais privados e 45% das atendidas pelo Sistema Único de Saúde já tenham sofrido algum tipo de abuso durante a gestação ou o parto. Tais números,

embora alarmantes, podem ser ainda maiores, considerando que muitas mulheres não identificam determinadas práticas como formas de violência, em razão de sua naturalização no modelo tecnocrático de assistência obstétrica.

Entre os casos de maior repercussão midiática, destaca-se a denúncia realizada pela influenciadora Shantal Verdelho, em 2022, ao relatar ter sido vítima de violência obstétrica durante o parto de sua filha. Segundo o relato, foram realizados procedimentos sem o devido consentimento, além de humilhações verbais e da utilização da manobra de Kristeller.

Os fatos somente puderam ser confirmados após a análise do vídeo do parto. O caso recebeu ampla cobertura da mídia e motivou investigações conduzidas pelo Ministério Público, pela Polícia Civil e pelo Conselho Regional de Medicina, evidenciando a gravidade das denúncias de violência obstétrica. O episódio demonstra que tais práticas não se restringem a hospitais públicos ou contextos de vulnerabilidade econômica, podendo ocorrer também em clínicas privadas e envolver profissionais de renome.

Além das denúncias individuais, diversas instituições têm se mobilizado no enfrentamento da violência obstétrica, como a Comissão Especial sobre Violência Obstétrica e Morte Materna, responsável pela realização de audiências públicas destinadas à escuta de vítimas e à discussão de melhorias no sistema de saúde. Nessas ocasiões, foram relatados casos graves de negligência, incluindo mortes de recém-nascidos por ausência de assistência adequada, hemorragias maternas sem tratamento e violações ao direito da gestante ao acompanhante, evidenciando a gravidade do problema e a urgência de medidas efetivas.

A Organização Mundial da Saúde reconhece a violência obstétrica como violação de direitos humanos, ressaltando que práticas abusivas durante a gestação, o parto e o pós-parto afetam não apenas a saúde física, mas também o bem-estar emocional e psicológico das mulheres.

Além de comprometer a confiança nos serviços de saúde, tais práticas desestimulam a busca por atendimento adequado, colocando em risco mulheres e recém-nascidos, especialmente entre grupos socialmente vulneráveis. Estudos internacionais demonstram, ainda, que o fenômeno está relacionado a fatores

culturais e sociais que reforçam desigualdades de gênero e restringem a autonomia feminina.

A superação da violência obstétrica exige a implementação de políticas públicas efetivas, abrangendo capacitação contínua dos profissionais de saúde, fiscalização rigorosa das instituições e observância de protocolos fundamentados em evidências científicas. Medidas como a humanização do parto, a presença de doulas, o respeito às escolhas da gestante e a criação de canais seguros de denúncia mostram-se essenciais para assegurar dignidade, autonomia e cuidado adequado às mulheres.

Além disso, é necessário reconhecer que a violência obstétrica produz consequências profundas e duradouras. No plano físico, pode ocasionar lesões, complicações e problemas persistentes de saúde; no âmbito psicológico, associa-se a traumas, ansiedade, depressão pós-parto e dificuldades no vínculo com o recém-nascido, repercutindo também na vida familiar, profissional e social da mulher.

Diante desse cenário, o enfrentamento da violência obstétrica demanda abordagem multifacetada, envolvendo não apenas mudanças no sistema de saúde, mas também transformações culturais e institucionais. Torna-se indispensável promover a autonomia feminina, a igualdade de gênero e o respeito aos direitos humanos, por meio de políticas públicas consistentes, formação continuada, fiscalização eficaz e mecanismos acessíveis de apoio às vítimas.

2 A AUSÊNCIA DE TIPIIFICAÇÃO PENAL DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO E SEUS IMPACTOS

Apesar da inegável relevância social do tema e da gravidade que envolve a violência obstétrica, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de tipo penal específico destinado à punição dessa prática. Diferentemente de outras manifestações de violência de gênero, como a violência doméstica e familiar contra a mulher, regulamentada pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e o feminicídio, previsto no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, a violência obstétrica permanece sem enquadramento penal autônomo, sendo tratada de maneira difusa e indireta.

Essa lacuna legislativa contribui para a invisibilidade do fenômeno, compromete a efetividade da tutela penal e gera insegurança jurídica, dificultando a responsabilização de profissionais de saúde que, ao praticarem condutas abusivas durante o parto, atentam não apenas contra a integridade física e psicológica da gestante, mas também contra direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana assume papel central na análise jurídica da violência obstétrica, embora receba diferentes interpretações doutrinárias. Alexandre de Moraes, em sua obra *Direito Constitucional*, conceitua a dignidade humana nos seguintes termos:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao direito à felicidade. (2017, p. 52).

Na ausência de previsão legal específica, o Poder Judiciário tem recorrido a tipos penais já existentes, como lesão corporal, constrangimento ilegal, maus-tratos e, em determinadas hipóteses, crimes contra a dignidade sexual. Embora tal utilização possibilite certo nível de responsabilização, ela não contempla a especificidade da violência obstétrica, caracterizada por ocorrer em ambiente institucional, ser praticada por agentes dotados de conhecimento técnico especializado e atingir mulheres em situação de acentuada vulnerabilidade.

Ademais, o enquadramento dessas condutas em tipos penais genéricos gera tensionamentos com o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Assim, a tentativa de subsumir práticas obstétricas abusivas a tipos penais preexistentes revela-se insuficiente e compromete a eficácia da proteção penal.

Nesse cenário, parte da doutrina, bem como movimentos sociais e entidades de defesa dos direitos das mulheres, defendem a criação de tipo penal

específico para a violência obstétrica, reconhecendo-a como violação de direitos humanos e modalidade peculiar de violência de gênero.

Sustenta-se que a positivação normativa desempenharia dupla função: de um lado, proporcionaria maior segurança jurídica e visibilidade às vítimas; de outro, reforçaria a função simbólica do Direito Penal, evidenciando que práticas abusivas no contexto da saúde reprodutiva não são toleradas pelo Estado. Em contrapartida, há posicionamentos críticos que alertam para os riscos do denominado “inflacionamento penal”, argumentando que a simples criminalização não seria suficiente para erradicar tais condutas.

Segundo essa perspectiva, medidas alternativas, como políticas públicas de humanização do parto, capacitação permanente de profissionais de saúde, fortalecimento das esferas cível e administrativa e intensificação da fiscalização institucional, se mostram mais eficazes. O debate, portanto, revela-se multifacetado e demanda reflexão crítica acerca dos limites e da real função do Direito Penal no enfrentamento da violência obstétrica.

No âmbito da violência obstétrica, as condutas praticadas frequentemente se relacionam a outros delitos previstos na legislação penal brasileira. Essa vinculação ocorre por meio do concurso de crimes, instituto disciplinado pelos arts. 69, 70 e 71 do Código Penal, aplicável quando um agente ou grupo de agentes pratica dois ou mais delitos mediante uma ou várias ações. Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci esclarece:

O concurso de crimes significa a prática de várias infrações penais por um só agente ou por um grupo de autores atuando em conjunto. Diversamente do concurso de pessoas, onde um único delito é cometido, embora por vários agentes, no caso do concurso de crimes busca-se estudar qual a pena justa para quem comete mais de um delito. (2019, p. 477).

Embora a violência obstétrica constitua prática reiteradamente denunciada no Brasil, o ordenamento jurídico pátrio ainda não a reconhece como tipo penal autônomo. O Código Penal contempla figuras delitivas que podem abranger, de forma indireta, determinadas condutas dessa natureza, como lesão corporal (art. 129), constrangimento ilegal (art. 146) e maus-tratos (art. 136).

Contudo, tais dispositivos mostram-se insuficientes para apreender a complexidade do fenômeno, especialmente no que se refere às suas manifestações

psicológicas e simbólicas, frequentemente invisibilizadas nos processos judiciais. Essa ausência normativa evidencia déficit de tutela penal, fragilizando a proteção da mulher no contexto do parto e comprometendo a efetividade da responsabilização dos agentes envolvidos.

A repercussão dessa lacuna normativa no plano jurisdicional é direta, uma vez que obriga a vítima a buscar amparo em tipos penais genéricos que, muitas vezes, não traduzem adequadamente as violações sofridas. Como consequência, observa-se processo de responsabilização fragilizado, em que condutas abusivas acabam diluídas em categorias penais amplas, dificultando a produção probatória e a punição dos responsáveis.

Esse cenário alimenta sensação de impunidade que, além de desestimular denúncias, contribui para a perpetuação de práticas abusivas em ambientes obstétricos. Trata-se, portanto, de evidente descompasso entre o sistema normativo vigente e as demandas sociais contemporâneas por um parto humanizado e livre de violência.

A ausência de tipificação penal específica compromete, ainda, a proteção de direitos fundamentais das mulheres, como a dignidade da pessoa humana, a autonomia reprodutiva e o respeito durante o parto, assegurados pela Constituição Federal e por tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará. Tal cenário evidencia falhas na implementação desses compromissos internacionais e expõe o Estado brasileiro à responsabilização no plano internacional.

Nesse contexto, a inexistência de tipo penal próprio não representa apenas obstáculo jurídico, mas também simbólico, na medida em que favorece a naturalização dessas práticas e dificulta sua visibilidade social. A tipificação autônoma da violência obstétrica representaria importante avanço na responsabilização dos agentes e na reafirmação do compromisso estatal com os direitos das mulheres, desempenhando funções preventiva, educativa e simbólica, além de estimular a formulação de políticas públicas, protocolos de atendimento humanizado e mudanças institucionais.

Enquanto tal previsão normativa não é incorporada ao ordenamento jurídico, recorre-se aos tipos penais vigentes para enquadrar essas condutas, as quais podem configurar, conforme o caso concreto, crimes como estupro (art. 213), estupro de vulnerável (art. 217-A) ou violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do Código Penal), demonstrando a tentativa de oferecer resposta jurídica diante da lacuna legislativa existente.

Ademais, o delito de lesão corporal (art. 129 do Código Penal) mostra-se aplicável nos casos em que intervenções médicas desnecessárias ou desproporcionais resultem em danos físicos, como cortes, suturas ou manobras agressivas sem justificativa clínica adequada.

Paralelamente, a omissão de socorro (art. 135) pode configurar-se quando profissionais de saúde deixam de prestar assistência devida diante de risco iminente à vida ou à saúde da paciente. Por fim, o constrangimento ilegal (art. 146) verifica-se quando procedimentos médicos são impostos sem a anuência ou autorização da mulher, em afronta à sua autonomia e capacidade de decisão sobre o próprio corpo.

Essa tipificação fragmentada demonstra que, embora existam mecanismos jurídicos aptos à responsabilização penal, eles se mostram insuficientes diante da complexidade e especificidade da violência obstétrica.

A ausência de tipo penal próprio gera lacunas interpretativas, dificulta a uniformidade na aplicação da lei e compromete a efetiva proteção das vítimas. Tal cenário reforça a necessidade de resposta legislativa mais clara, direta e específica, capaz de abarcar a totalidade das condutas praticadas, proporcionar maior segurança jurídica e assegurar tutela integral da dignidade da mulher no contexto do parto e do nascimento.

Diante do exposto, a violência obstétrica revela-se não apenas como violação de direitos individuais, mas também como problema estrutural que compromete a efetividade da justiça e a concretização da dignidade da pessoa humana no âmbito da saúde reprodutiva. A ausência de tipificação penal específica dificulta sua visibilidade, fragiliza a uniformidade das decisões judiciais e limita a responsabilização dos agentes envolvidos.

Nesse sentido, a criação de tipo penal autônomo mostra-se medida relevante para suprir a lacuna legislativa existente e reafirmar o compromisso do

Estado com os direitos fundamentais das mulheres e com os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos.

Mais do que punir, essa tipificação desempenharia função preventiva, pedagógica e simbólica, ao estabelecer parâmetros claros de conduta e estimular políticas de humanização do parto e valorização da autonomia feminina. Assim, sua inclusão no ordenamento jurídico representa importante passo para superar a naturalização da violência obstétrica e reafirmar a mulher como sujeito pleno de direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou a violência obstétrica sob a perspectiva dos direitos humanos e da violência de gênero, reconhecendo-a como grave forma de violação da dignidade da mulher no contexto brasileiro contemporâneo. Constatou-se que, apesar dos avanços legislativos e institucionais alcançados nas últimas décadas, especialmente com a promulgação da Lei Maria da Penha e a implementação de políticas públicas voltadas à saúde materna, a violência obstétrica permanece recorrente, naturalizada e, muitas vezes, invisibilizada, comprometendo a efetividade da proteção jurídica e social destinada às mulheres.

Verificou-se que a violência contra a mulher possui raízes históricas, estruturais e culturais, associadas ao patriarcalismo e às desigualdades de gênero historicamente consolidadas. Nesse cenário, a violência obstétrica manifesta-se por meio de condutas abusivas, desrespeitosas ou negligentes praticadas durante o pré-natal, o parto e o puerpério, atingindo não apenas a integridade física e psicológica das gestantes, mas também sua autonomia reprodutiva, liberdade de escolha e protagonismo no processo de nascimento.

A análise desenvolvida evidenciou, ainda, a dimensão social e institucional do problema, demonstrando que a violência obstétrica ocorre em diferentes contextos assistenciais, tanto na rede pública quanto na privada. Casos de grande repercussão midiática reforçam a amplitude do fenômeno, enquanto o reconhecimento da Organização Mundial da Saúde evidencia os impactos físicos, emocionais e psicológicos duradouros decorrentes dessas práticas. Embora o Poder Judiciário e diversas instituições tenham atuado na proteção dos direitos das parturientes, especialmente quanto ao consentimento informado, ao direito ao

acompanhante e ao atendimento humanizado, tais medidas ainda se mostram insuficientes diante da persistência e da naturalização dessas condutas.

No âmbito penal, identificou-se relevante lacuna normativa decorrente da ausência de tipificação específica da violência obstétrica no ordenamento jurídico brasileiro. Embora determinadas condutas possam ser enquadradas em tipos penais já existentes, essa solução revela-se limitada e insuficiente para abarcar a complexidade do fenômeno, gerando insegurança jurídica e contribuindo para sua invisibilidade. Nesse sentido, parte da doutrina e dos movimentos sociais defende a criação de tipo penal autônomo, não apenas com finalidade repressiva, mas também como instrumento de visibilidade, prevenção e reafirmação da inadmissibilidade de práticas desumanizadoras no contexto da assistência obstétrica.

Conclui-se, portanto, que a violência obstétrica constitui problema estrutural, cultural e institucional, cujo enfrentamento demanda abordagem multifacetada e integrada. Para além da resposta penal, mostra-se indispensável o fortalecimento de políticas públicas eficazes, a formação humanizada e continuada de profissionais da saúde, a fiscalização das instituições hospitalares e a ampliação de mecanismos de denúncia, acolhimento e proteção às vítimas. Trata-se de grave violação de direitos humanos e de violência de gênero que afeta diretamente princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o direito à saúde.

Assim, o enfrentamento dessa problemática exige esforço contínuo e estruturado de transformação social, institucional e cultural, voltado à construção de sociedade mais justa, igualitária e comprometida com a efetiva proteção dos direitos das mulheres. Somente mediante a superação de práticas discriminatórias e a consolidação de políticas de humanização do atendimento será possível assegurar respeito integral às mulheres durante todo o ciclo gravídico-puerperal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de; PERLIN, Giovana Dal Bianco; VOGEL, Luiz Henrique. **Violência contra a mulher**. Organização de Alessandra Nardoni Watanabe. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020. (Série Lei Fácil).

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Precisamos falar sobre a violência obstétrica**. Consultor Jurídico, [s. l.], 16 maio 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-16/julio-azevedo-precisamosfalar-violencia-obstetrica>. Acesso em: 22 set. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acessado em: 19 mai 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL, Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005. **Dispõe sobre a permanência de acompanhante durante o trabalho de parto e parto, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 7 abr. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11108.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]**. Brasília, DF: Presidência da República, 7 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.459, de 24 de junho de 2011. **Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Rede Cegonha**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2011.

BRASIL, Projeto de Lei nº 7.633, de 2014. **Define a violência obstétrica como a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres pelos(as) profissionais de saúde [...]**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=572774>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 878, de 2019. **Dispõe sobre a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal e estabelece medidas de combate à violência obstétrica**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL. **Violência obstétrica é violação dos direitos humanos**, diz OMS. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2 out. 2014. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/violencia-obstetrica-e-violacao-dos-direitos-humanos-diz-oms>. Acesso em: 22 ago. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2025**. Brasília: Ipea; FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/05/atlas-violencia-2025.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2025.

CONJUR. **Tribuna Defensoria**: ainda precisamos falar sobre violência obstétrica. Consultor Jurídico, [s. l.], 26 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-26-tribuna-defensoria-ainda-precisamos-falar-violencia-obstetrica/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A violência doméstica e familiar contra a mulher**: comentários à Lei Maria da Penha. 10. ed. São Paulo: RT, 2021.

DINIZ, Carmen Simone Grilo; SALGADO, Heloisa; ANDREZZO, Halana Faria de Souza. Violência obstétrica como questão para a saúde pública no Brasil. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, São Paulo, v. 25, n. 1, p. 9-18, 2015.

DINIZ, Simone Grilo et al. Violência obstétrica como questão para a saúde pública no Brasil: origens, definições, tipologia, impactos sobre a saúde materna e propostas para sua prevenção. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, São Paulo, v. 25, n. 3, p. 377-384, 2015. DOI: 10.7322/jhgd.106080.

DUARTE, Ana Cristina. **Violência obstétrica**. Estuda Melania, 2013. Disponível em: <http://estudamelania.blogspot.com/2013/02/guest-post-violencia-obstetrica-by-ana.html>. Acesso em: 14 set. 2025.

LAGO, Telma; PÉREZ, Bárbara; OLIVEIRA, Maria Clara. Violência obstétrica e os direitos da mulher no parto humanizado. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, Recife, v. 15, n. 2, p. 205-214, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** – CEDAW. Nova Iorque, 1979.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** – Convenção de Belém do Pará. Belém, 1994.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SANTOS, Luana Patrícia; NOGUEIRA, Maria Aparecida; AGUIAR, Jorge Luiz. A violência obstétrica e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 54-73, 2018.

SANTOS, Luana Patrícia; NOGUEIRA, Maria Aparecida; AGUIAR, Jorge Luiz. A violência obstétrica e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 54-73, 2018.

SARAIVA, Rodrigo Araújo. Um estudo de caso da influencer Shantal Verdelho: violência obstétrica e a falta de regulamentação nacional. REASE: **Revista Eletrônica de Administração, Sociedade e Educação**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 1-15, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/10245/4052/15252>. Acesso em: 27 ago. 2025.

SILVA, Maria. **Lei fácil – violência contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Editora Jurídica, 2022.

SILVA, Marianny Angélica Franco; COSTA, Gustavo Carvalho. Caso Shantal e violência obstétrica: argumentação do uso de prova. **Revista de Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2023. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/revistagraduacao/index.php/revistagraduacao/article/download/226/276>. Acesso em: 27 ago. 2025.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. **Juíza Andréia Brito fala sobre violência obstétrica em entrevista no Boletim TJ Acre**. Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Rio Branco, 12 maio 2025. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2025/05/juiza-andreia-brito-fala-sobre-violencia-obstetrica-em-entrevista-no-boletim-tj-acre/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

1. Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵

2. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.↵

O PACOTE ANTI FEMINICÍDIO (LEI 14.994/2024): AVANÇOS, LACUNAS E O DESAFIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL ÀS FAMÍLIAS DAS VÍTIMAS

The Anti-Femicide Package (Law No. 14.994/2024): advances, gaps and the challenge of full reparation for victims' families

Flavio Henrique Vitor Damasceno¹

Gilberto Jorge Ferreira da Silva²

DAMASCENO, Flavio Henrique Vitor; SILVA, Gilberto Jorge Ferreira da. O Pacote Antifeminicídio (Lei 14.994/2024): avanços, lacunas e o desafio da reparação integral às famílias das vítimas. 21 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 8º período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre - UFAC. Defensor Público no Estado do Acre. Professor no Centro Universitário UNINORTE. Especialista em Direito Processual Civil pela UCAM. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

RESUMO

Introdução. O texto examina a transição jurídica do feminicídio no Brasil, destacando a evolução da Lei 13.104/2015 para a recente Lei 14.994/2024, que estabeleceu o crime como um tipo penal autônomo. Os autores exploram as raízes patriarcais e a desigualdade histórica que sustentam a violência de gênero, argumentando que a simples criminalização é insuficiente sem políticas públicas estruturadas. A análise detalha o endurecimento das punições, o aumento das penas e as novas restrições impostas aos agressores pelo "Pacote Anti Feminicídio". Contudo, os documentos apontam lacunas críticas, como a falta de mecanismos automáticos de reparação financeira e de suporte psicossocial para as famílias das vítimas. **Conclusão.** Defende-se que a erradicação dessa violência exige uma atuação intersetorial que una o rigor do sistema de justiça à prevenção educativa e ao acolhimento integral da mulher.

Palavras-chaves: feminicídio; crime autônomo; violência de gênero; redes de proteção intersetoriais; Lei 14.994/2024.

ABSTRACT

Introduction. Violence against women constitutes one of the most serious violations of human rights and reflects historical and structural inequalities rooted in Brazilian society. Femicide represents the most extreme form of gender-based violence, requiring effective legislative and institutional responses. **Objective.** This study aims to analyze the historical and legislative evolution of femicide in Brazil, with emphasis on the changes introduced by Law No. 14.994/2024, which established femicide as an autonomous criminal offense, as well as examining its advances, limitations and challenges regarding full reparation for victims' families. **Method.** The research was conducted through bibliographic, legislative and documentary review, based on doctrinal analyses, legal provisions and public policies related to combating gender violence. **Results.** The study demonstrates that the new legislation strengthened the criminal protection of women by increasing penalties and expanding protective mechanisms. However, important gaps remain, especially regarding financial compensation and psychosocial assistance for victims' families. **Conclusion.** It is concluded that combating femicide requires not only stricter criminal legislation, but also integrated public policies focused on prevention, protection, social support and the promotion of gender equality. .

Keywords: femicide; gender violence; autonomous crime; women's rights; Law No. 14.994/2024.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos, refletindo desigualdades históricas e estruturais que persistem na sociedade brasileira. Dentre suas manifestações mais extremas, o feminicídio representa o ponto máximo da discriminação de gênero, sendo a expressão letal de um sistema patriarcal que naturaliza a dominação masculina e a subordinação feminina.

A criação da Lei nº 13.104/2015 marcou um avanço significativo ao reconhecer o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, conferindo-lhe visibilidade jurídica e social. Entretanto, as limitações práticas de sua aplicação e a persistência dos altos índices de assassinatos de mulheres evidenciaram a necessidade de novas medidas legislativas. Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 14.994/2024, que transformou o feminicídio em crime autônomo, representa um marco importante na consolidação de uma política criminal voltada à proteção da mulher e ao fortalecimento do combate à violência de gênero.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a evolução histórica e legislativa do feminicídio no Brasil, destacando suas raízes socioculturais, a trajetória normativa até o reconhecimento como crime autônomo e os avanços e desafios trazidos pela nova lei. Busca-se, ainda, discutir criticamente as lacunas da legislação vigente, sobretudo no que se refere à reparação às famílias das vítimas e à efetividade das políticas públicas de prevenção e proteção.

A pesquisa baseia-se em revisão bibliográfica e documental, com análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, visando compreender de que forma o Estado brasileiro tem respondido à violência de gênero e quais são os caminhos possíveis para o aprimoramento da tutela penal e social da mulher.

1 CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIOCULTURAL DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

1.1 RAÍZES HISTÓRICAS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Historicamente, a condição jurídica da mulher esteve marcada por limitações severas em relação à sua autonomia. Durante muito tempo, a esposa era considerada relativamente incapaz, equiparada a menores e interditados, ficando sujeita à autoridade do marido, que exercia a chefia da sociedade conjugal e a administração do patrimônio familiar. Essa realidade evidencia como o direito brasileiro reforçou, por séculos, a desigualdade entre os gêneros, relegando à mulher papel secundário dentro das relações familiares.

Como observa Regina Maria Macedo Nery Ferrari, “a igualdade entre homens e mulheres no Brasil foi fruto de uma construção lenta, que apenas se consolidou com a Constituição de 1988, quando o texto constitucional reconheceu, de forma explícita, a plena capacidade civil e a isonomia de direitos” (Ferrari, 2011, p. 142).

Além disso, a submissão feminina não se restringia ao campo patrimonial. O corpo da mulher também era objeto de controle social e jurídico, refletindo a concepção de que sua sexualidade deveria estar a serviço do homem. Nesse sentido, “Soraia da Rosa Mendes (2008, p. 57)” destaca que o ordenamento jurídico brasileiro reproduziu, por décadas, “um modelo patriarcal, no qual a figura feminina era tutelada como propriedade do marido, sem espaço para o exercício pleno de sua dignidade humana”.

É notável que a mulher não detinha nenhuma liberdade sobre seu próprio corpo ou sexualidade. Era facultado ao esposo, por exemplo, anular o matrimônio em caso de ignorância quanto ao deslocamento da esposa, evidenciando a concepção da mulher como objeto de posse e honra do marido. Tampouco lhe era assegurada liberdade plena para o exercício de sua vida pessoal, social ou profissional, pois todas essas dimensões estavam sujeitas à anuência masculina.

Ao longo dos séculos, a naturalização da violência contra a mulher, aliada ao silêncio institucional e à fragilidade das políticas públicas de proteção, contribuíram para a perpetuação de práticas abusivas dentro do ambiente doméstico

e social. Essa combinação de fatores resultou no mascaramento sistemático do feminicídio, impedindo seu reconhecimento enquanto problema social e jurídico por longos períodos. Além disso, a falta de mecanismos efetivos de denúncia e responsabilização penal fortaleceu a sensação de impunidade, dificultando o acesso das vítimas à proteção e à justiça.

Dessa forma, observa-se que as raízes históricas do feminicídio no Brasil estão diretamente ligadas à cultura da desigualdade e ao silêncio institucional diante da violência contra a mulher.

1.2 A EVOLUÇÃO DA TUTELA JURÍDICA DA MULHER NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A proteção jurídica da mulher no Brasil passou por transformações significativas ao longo da história, refletindo mudanças sociais, culturais e políticas. Inicialmente, o ordenamento jurídico brasileiro limitava-se a tratar a mulher sob uma perspectiva de tutela patriarcal, restringindo seus direitos civis, familiares e patrimoniais. Durante grande parte do período colonial e imperial, a mulher era considerada dependente do homem, seja no casamento ou na família extensa, estando sujeita às decisões do marido ou do pai, sem autonomia jurídica efetiva (Santos, 2018).

A Constituição de 1934 marcou um avanço relevante, ao reconhecer direitos civis mais amplos e a igualdade formal entre os gêneros, ainda que de maneira limitada. Posteriormente, a Constituição de 1988 consolidou a proteção da mulher como princípio constitucional, consagrando a igualdade de gênero e garantindo a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, diversos diplomas legais foram criados ou reformulados para proteger especificamente a mulher, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que estabelece medidas de prevenção e combate à violência doméstica e familiar, e a primeira Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), que qualificava o homicídio de mulheres em contexto de violência de gênero.

Além disso, a evolução da tutela jurídica da mulher também se manifesta em áreas como direito trabalhista, previdenciário e penal, onde a legislação passou a reconhecer e coibir práticas discriminatórias, garantindo proteção contra assédio, exploração e outras formas de violência institucionalizada, conforme destaca Maria

Berenice Dias Pereira (2020).” Essa trajetória evidencia um movimento gradual, porém contínuo, de fortalecimento da autonomia feminina e de responsabilização do Estado e sociedade, frente às violações de direitos, destacando a importância de uma abordagem interseccional que considere aspectos sociais, culturais e econômicos na efetivação da igualdade de gênero.

2 HISTÓRICO DE TIPIFICAÇÃO NA AMÉRICA LATINA

A criminalização do feminicídio como instrumento de combate à impunidade desenvolveu-se de forma particular na América Latina, surgindo como resposta aos casos de assassinatos de mulheres motivados por razões de gênero, esses assassinatos tiveram grande repercussão em Ciudad Juárez, no México, onde a sistemática impunidade despertou atenção internacional. Em 2009, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a responsabilidade do Estado mexicano pelos homicídios, utilizando, pela primeira vez, o termo feminicídio para definir o assassinato de mulheres motivado por razões de gênero. Esse reconhecimento representou um marco importante no combate à violência de gênero, evidenciando a necessidade de responsabilização estatal e de políticas públicas eficazes para prevenir tais crimes e proteger as mulheres.

143 NO PRESENTE CASO, A CORTE, À LUZ DO INDICADO NOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, UTILIZARÁ A EXPRESSÃO ‘HOMICÍDIO DE MULHERES POR RAZÕES DE GÊNERO’ TAMBÉM CONHECIDO COMO FEMINICÍDIO. (OAS, 2009, P. 42)

[...]

463 OS TRÊS HOMICÍDIOS POR RAZÕES DE GÊNERO DO PRESENTE CASO OCORRERAM EM UM CONTEXTO DE DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. (OEA, 2009, P. 42 E 116)

Com a inclusão do conceito de “violência feminicida” em sua legislação em 2007, o México passou a ser considerado referência na região, influenciando outros países da América Latina a adotarem medidas semelhantes. Nesse contexto, conforme apontam dados do Instituto Patrícia Galvão, a tipificação do feminicídio

foi uma reivindicação histórica de movimentos feministas, pesquisadoras e ativistas, que viam na criminalização específica uma forma de retirar o problema da invisibilidade social e jurídica, além de atribuir ao Estado a responsabilidade diante da continuidade dessas mortes. Assim, vários países latino-americanos aprovaram legislações específicas para enfrentar o homicídio de mulheres por razões de gênero, como Argentina (2002), Bolívia (2013), Chile (2007), Colômbia (2008), Costa Rica (2007), El Salvador (2012), Equador (2014), Guatemala (2008), Honduras (2013), México (2013), Nicarágua (2012), Panamá (2013), Peru (2011), República Dominicana (2014) e Venezuela (2014).

O avanço desse debate também alcançou o cenário internacional. Em 2013, a 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher da Organização das Nações Unidas (ONU) mencionou, pela primeira vez, o termo **feminicídio** em documento oficial. Na ocasião, recomendou-se aos Estados-membros o fortalecimento da legislação nacional para punir os assassinatos violentos de mulheres e meninas motivados por razões de gênero, além da implementação de políticas públicas voltadas à prevenção, investigação e erradicação dessas graves formas de violência.

2.2 TIIFICADO NO BRASIL

No contexto brasileiro, o marco inicial dessa evolução normativa no enfrentamento à violência de gênero e à impunidade foi a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Esse diploma legal consolidou os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil no combate à discriminação contra a mulher, representando um avanço significativo na proteção dos direitos humanos e na implementação de mecanismos específicos para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar.

No Brasil, em 2013, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) responsável por investigar a violência contra a mulher deu continuidade ao processo legislativo iniciado com a Lei Maria da Penha, fortalecendo o enfrentamento à desigualdade de gênero e à violência doméstica. Como resultado de seus trabalhos, foi elaborado um projeto de lei que previa a inclusão do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio no artigo 121 do Código Penal, com o objetivo de alterar o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

O projeto resultante dos trabalhos da CPMI foi apresentado no Senado Federal sob o nº PLS 292/2013, contemplando a inserção do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio (§2º do artigo 121 do Código Penal), além da alteração do artigo 1º da Lei nº 8.072/1990, a fim de incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. A redação inicial do projeto também previa a criação dos §§ 7º e 8º no artigo 121 do Código Penal, estabelecendo novas hipóteses de aumento de pena para os casos de homicídio praticado em contexto de violência de gênero nos seguintes fundamentos:

§7º denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias: I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor, no presente ou no passado; II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; III – mutilação ou desfiguração, antes ou após a morte.

§8º a pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos.

Entretanto, a Procuradoria da Mulher no Senado Federal apresentou um substitutivo que modificou de maneira substancial a proposta inicial elaborada pela CPMI. Embora tenha preservado a definição de feminicídio, restringiu as hipóteses de caracterização do crime a apenas dois incisos: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Além disso, acrescentou a previsão de aumento de pena de um terço até a metade quando o delito fosse cometido: a) durante a gestação ou nos três meses subsequentes ao parto; b) contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60 anos; ou c) na presença de descendentes ou ascendentes da vítima. Esse texto substitutivo foi aprovado e encaminhado à Câmara dos Deputados, onde passou a tramitar como Projeto de Lei nº 8.305/2014.

Quando o projeto chegou à Câmara dos Deputados, sofreu modificações relevantes durante sua tramitação. Sob forte influência da bancada evangélica, a redação originalmente proposta, que fazia referência a “razões de gênero”, foi substituída pela expressão “razões da condição do sexo feminino”. Essa alteração semântica não foi meramente terminológica, mas refletiu disputas políticas e ideológicas sobre o alcance da norma, especialmente no que se refere ao reconhecimento das diversas manifestações da violência de gênero. Após a aprovação pelo parlamento, o texto final foi encaminhado ao Executivo e

sancionado em 9 de março de 2015 pela então Presidenta da República, resultando na promulgação da Lei nº 13.104, que introduziu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o incluiu no rol dos crimes hediondos.

3 IMPORTÂNCIA EM DAR VISIBILIDADE AO TEMA

É inegável que há uma grande distância entre a previsão normativa da Lei do Feminicídio e sua real aplicação prática. Acreditar que a simples criação de um tipo penal seria suficiente para conter esse fenômeno demonstra uma visão reducionista do problema. Isso porque o feminicídio está enraizado em uma cultura histórica de misoginia, sustentada por padrões sociais e estruturais de desigualdade que não desaparecem apenas com a criminalização da conduta. Nessa perspectiva, um relatório publicado pela *Global Americans Report* evidenciou que a América Latina enfrenta sérias deficiências tanto no enfrentamento do feminicídio quanto no acesso das vítimas e suas famílias à Justiça. Segundo o estudo, a fragilidade das legislações e, sobretudo, a ineficácia das práticas estatais de responsabilização dos agressores ainda são preocupantes. Além disso, a permanência de um sistema patriarcal de desigualdade e exclusão social é ainda mais acentuada em regiões marcadas por pobreza extrema e em contextos de conflito, o que contribui para a persistência da violência letal contra mulheres.

Uma das principais barreiras enfrentadas no combate ao feminicídio no Brasil está relacionada à insuficiência orçamentária destinada pelo Poder Público. A escassez de recursos compromete de forma significativa a implementação e a manutenção de políticas públicas eficazes de proteção e prevenção, resultando, muitas vezes, na ausência de serviços essenciais para mulheres em situação de violência. Soma-se a isso a forte concentração de equipamentos e programas especializados nas capitais, deixando grande parte dos municípios do interior em situação de vulnerabilidade, sem estruturas adequadas de acolhimento, orientação jurídica ou acompanhamento psicológico.

Essa desigualdade territorial evidencia a urgência de uma descentralização dos serviços de atendimento, de modo a assegurar que a proteção chegue de forma equânime a todas as regiões do país. Além disso, observa-se a carência na capacitação de profissionais que atuam na linha de frente, bem como a falta de sistemas integrados de informação que permitam monitorar, avaliar e aprimorar as

respostas institucionais diante da violência de gênero. Tais deficiências estruturais, somadas à ausência de mecanismos eficazes de avaliação de políticas públicas, revelam um cenário em que a legislação, embora avançada, encontra obstáculos práticos que limitam seu alcance e efetividade.

A adoção de tais instrumentos possibilita a identificação precoce de situações de risco, contribuindo para que profissionais estejam aptos a reconhecer sinais de violência e atuar de forma adequada. Mais do que um atendimento clínico, trata-se de oferecer suporte integral, auxiliando na construção de uma rede de proteção que envolva não apenas o setor da saúde, mas também órgãos de segurança, assistência social e o sistema de justiça.

3.1 O PAPEL DAS REDES DE PROTEÇÃO INTERSETORIAIS (SAÚDE, JUSTIÇA, SEGURANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL)

O enfrentamento ao feminicídio exige uma abordagem intersetorial, uma vez que a violência contra a mulher não se limita à esfera penal, mas envolve múltiplas dimensões sociais, culturais e institucionais. Nesse sentido, a criação e fortalecimento de redes de proteção intersetoriais revelam-se fundamentais, pois permitem articular os diversos serviços públicos de saúde, justiça, segurança e assistência social em uma atuação coordenada e eficaz.

No âmbito da saúde, a implementação de protocolos específicos possibilita a identificação precoce de situações de risco, oferecendo não apenas tratamento médico, mas também encaminhamentos para serviços de apoio psicológico e jurídico. O setor da segurança pública, por sua vez, desempenha papel central na prevenção e repressão imediata, garantindo a proteção da vítima e a responsabilização do agressor. Já a justiça deve assegurar a efetividade da legislação, com julgamentos céleres e sensíveis às particularidades da violência de gênero, evitando a revitimização. A assistência social, por fim, é essencial para oferecer suporte material, abrigo e programas de reinserção social, permitindo que as mulheres em situação de violência rompam o ciclo de dependência e vulnerabilidade.

Assim, a articulação entre esses setores rompe com a lógica fragmentada de atendimento e contribui para a construção de uma resposta estatal mais eficiente, capaz de atuar tanto na prevenção quanto na repressão do feminicídio. Uma rede intersetorial estruturada promove não apenas a proteção imediata da vítima, mas também a transformação social necessária para enfrentar as raízes da violência de gênero.

4 IMPACTO LEGISLATIVO APÓS O RECONHECIMENTO DO FEMINICÍDIO COMO UM CRIME AUTÔNOMO – LEI Nº 14.994/2024

Após intensos debates e críticas de diversos doutrinadores e juristas, consolidou-se o entendimento de que a Lei nº 13.104/2015, embora represente um avanço, mostra-se insuficiente para enfrentar de maneira efetiva o feminicídio e reduzir a elevada taxa de homicídios contra mulheres. Nesse contexto, quase uma década após sua promulgação, duas parlamentares ganharam destaque ao impulsionar a discussão sobre a necessidade de alteração legislativa, propondo a transformação do feminicídio em crime autônomo. Entre as iniciativas, destaca-se o Projeto de Lei nº 1.548/2023, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que buscou “dar nova redação ao crime de feminicídio e considerá-lo como crime autônomo” (2023, p. 1), apresentando a seguinte proposição:

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a viger acrescido do seguinte art. 121-A:

“Feminicídio”

Art. 121–A. Matar mulher por razões de condições de gênero feminino. Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

§ 1º Considera-se que há razões de condições de gênero feminino quando o crime envolve:

- violência doméstica e familiar;
- menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de um 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

- durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;
- contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadoras de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
- na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;
- em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Projeto de Lei nº 1.548, Brasil, 2023)

De maneira semelhante, destaca-se o Projeto de Lei nº 4.266/2023, apresentado pela Senadora Margareth Buzetti, cujo objetivo central é transformar o feminicídio em crime autônomo, além de ampliar a gravidade da pena prevista e endurecer a resposta penal em relação a outros delitos praticados contra a mulher. O texto da proposta traz a seguinte redação:

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte art. 121-A:

“Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões de condição do sexo feminino quando o crime envolve:

- violência doméstica e familiar;
- menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de um 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

- durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto, ou se a vítima for a mãe ou a responsável por criança ou adolescente menor de dezoito anos ou, qualquer que seja a idade, se deficiente ou portador de necessidades especiais;
- contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
- na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

- nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste

Coautoria

§ 4º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.” (Projeto de Lei nº 4.266, Brasil, 2023)

Dessa maneira, ambas as propostas visavam aprimorar a legislação penal, por meio da redação de normas que reconhecessem o feminicídio como crime autônomo e estabelecesse medidas mais eficazes para a responsabilização dos autores. Entre elas, o PL 4.266/2023 obteve sucesso ao ser aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) em novembro de 2023. Com pareceres favoráveis, o projeto foi encaminhado para sanção presidencial, sendo promulgado em 9 de outubro de 2024 como a Lei nº 14.994, que trouxe avanços significativos. A nova lei não apenas reformulou a tipificação do feminicídio, conferindo-lhe autonomia, como também promoveu alterações relevantes nos dispositivos relacionados à violência doméstica, presentes na Lei Maria da Penha, incluindo mudanças nos efeitos das condenações e no regime de tramitação processual.

Assim, por meio do quadro comparativo a seguir, busca-se evidenciar as alterações introduzidas pela Lei nº 14.994/2024, em relação às disposições anteriormente previstas na Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), no Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), no Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), bem como em outras normas correlatas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), na Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e no Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), com o intuito de melhor compreendermos a nova tratativa para o crime de feminicídio: antes da alteração promovida pela Lei nº

14.994/2024, o feminicídio era tratado pelo Código Penal como uma qualificadora do crime de homicídio, prevista no artigo 121, § 2.º, inciso VII, sendo compreendido como homicídio qualificado praticado contra a mulher em razão da condição do sexo feminino.

Após a sanção do denominado Pacote Anti Feminicídio, houve significativa alteração legislativa, passando o feminicídio a constituir crime autônomo, previsto no artigo 121-A do Código Penal, com tipificação própria e desvinculada do crime de homicídio. No que se refere ao tipo penal, anteriormente o feminicídio era considerado apenas uma modalidade qualificada do homicídio, com a Lei n.º 14.994/2024 foi reforçado a punibilidade da conduta do agente, trazendo uma proteção especial às vítimas de violência de gênero, a legislação anterior previa pena de reclusão de 12 a 30 anos, por se tratar de homicídio qualificado. Com a entrada em vigor da Lei n.º 14.994/2024, a pena passou para reclusão de 20 a 40 anos, demonstrando o endurecimento da resposta penal ao feminicídio.

No tocante às causas de aumento de pena, anteriormente o artigo 121, § 7.º, do Código Penal estabelecia aumento de pena de 1/3 até a metade quando o crime fosse praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência, bem como na presença de descendente ou ascendente da vítima. Após a reforma legislativa, o artigo 121-A, §2º, ampliou essas hipóteses, incluindo os casos em que a vítima seja mãe ou responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência; acrescentando a condição de vítima portadora de doença degenerativa que acarrete vulnerabilidade física ou mental; prevendo a presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima; além de incluir a prática do crime em descumprimento de medidas protetivas da Lei Maria da Penha e nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do §2º do artigo 121 do Código Penal, tais como emprego de veneno, fogo, tortura, emboscada, dissimulação ou utilização de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

No aspecto da coautoria, anteriormente não havia previsão legal específica acerca da comunicação das circunstâncias elementares do crime aos coautores e partícipes. Com a nova redação legislativa, o § 3.º do artigo 121-A passou a prever expressamente que as circunstâncias pessoais elementares do crime se comunicam ao coautor ou partícipe. Quanto ao impacto social, anteriormente a criação da qualificadora buscava enfatizar a gravidade do feminicídio. Após a Lei n.º 14.994/2024, a transformação em crime autônomo passou a representar o

reconhecimento expresso da violência de gênero, reforçando ainda mais a gravidade da prática criminosa e a necessidade de maior proteção estatal às mulheres.

No contexto da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), não havia disposições específicas para condenados por feminicídio. Com a nova lei, várias mudanças significativas foram implementadas. O artigo 41 passou a estabelecer que qualquer suspensão ou limitação dos direitos do preso dependerá de uma decisão fundamentada do juiz da execução penal, em vez de ser determinada pelo diretor do estabelecimento. Ademais, foi adicionado o §2º, que proíbe o condenado por feminicídio de ter direito à visita íntima ou conjugal, o §4º foi adicionado ao artigo 86 da LEP, estabelecendo a transferência do condenado ou preso provisório para um estabelecimento penal afastado da residência da vítima, caso ocorra ameaça ou violência contra a vítima ou seus parentes durante o cumprimento da pena.

No âmbito da execução penal, não existia uma previsão legal específica sobre a progressão de regime ou o uso de monitoramento eletrônico para indivíduos condenados por feminicídio. Depois da reforma, o artigo 112, inciso VI-A, passou a exigir que 55% da pena fosse cumprida para progressão de regime no caso de apenado primário, sendo vedado o livramento condicional. Ademais, o artigo 146-E determinou a necessidade de monitoramento eletrônico quando o condenado usufruir de benefícios que permitam a saída do estabelecimento penal.

Quanto aos efeitos da condenação, anteriormente o artigo 92, inciso II, do Código Penal previa a incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela nos crimes dolosos praticados contra descendentes, tutelados ou curatelados. Após a alteração legislativa, essa previsão passou a abranger expressamente os crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do artigo 121-A.

Além disso, a nova legislação passou a prever que os efeitos da condenação independem de pedido expresso da acusação, desde que motivadamente declarados pelo juiz. Também foram inseridas novas consequências automáticas ao condenado por feminicídio, como a vedação à nomeação, designação ou diplomação em cargo público, função pública ou mandato eletivo desde o trânsito em julgado até o efetivo cumprimento da pena.

No que se refere à tramitação processual, anteriormente o artigo 394-A do Código de Processo Penal previa prioridade apenas para processos envolvendo crimes hediondos. Após a alteração legislativa, a prioridade passou a abranger também os processos relacionados à violência contra a mulher. Além disso, foram criadas hipóteses de isenção de custas, taxas e despesas processuais para a vítima ou seus sucessores legais, salvo em caso de má-fé.

Em relação à competência, anteriormente o feminicídio, por ser qualificadora do homicídio, era julgado pelo Tribunal do Júri nos termos do artigo 74 do Código de Processo Penal. Após a criação do feminicídio como crime autônomo, consolidou-se o entendimento de que o julgamento permanece de competência do Tribunal do Júri, ainda que o artigo 74 não tenha sido expressamente alterado para incluir o artigo 121-A.

Por fim, no âmbito da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), anteriormente o feminicídio era abrangido indiretamente como homicídio qualificado previsto no artigo 121, §2º. Com a nova legislação, o feminicídio passou a possuir previsão específica no artigo 1º, inciso I-B, da Lei dos Crimes Hediondos, consolidando sua autonomia jurídica e reforçando o tratamento penal mais rigoroso conferido ao delito.

As alterações promovidas pelo denominado **“Pacote Anti Feminicídio”** trouxeram impactos relevantes não apenas para o crime de feminicídio, mas também para os delitos relacionados à violência doméstica, no âmbito da Lei Mariada Pena. Entre as mudanças mais significativas, destaca-se a transformação do feminicídio: anteriormente tratado apenas como uma qualificadora do homicídio, ele passou a constituir um crime autônomo, com tipificação própria e desvinculada do homicídio. Essa modificação reflete a importância de reconhecer o feminicídio como um fenômeno específico de violência de gênero, conferindo-lhe maior visibilidade no ordenamento jurídico e permitindo a aplicação de medidas mais rigorosas tanto na prevenção quanto na punição desses crimes. (grifo nosso)

Dessa forma, a Lei nº 14.994/2024 não apenas conferiu autonomia ao feminicídio como crime específico, mas também ampliou o alcance de sua tipificação, endureceu as penas e detalhou situações de vulnerabilidade, fortalecendo o combate à violência de gênero e o papel do Estado na proteção das mulheres.

5 AVANÇOS E LIMITAÇÕES DA NOVA LEGISLAÇÃO SOBRE FEMINICÍDIO PERSPECTIVAS CRÍTICAS.

O feminicídio, com a promulgação da Lei nº 14.994/2024, passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro como crime autônomo, representando um avanço significativo no enfrentamento à violência de gênero. A nova legislação ampliou as penas, detalhou situações de vulnerabilidade das vítimas e trouxe inovações importantes no processo penal. Contudo, ao analisar criticamente a lei, observa-se que ainda existem lacunas significativas que limitam a efetividade plena do seu escopo protetivo.

Um dos principais pontos que merecem atenção refere-se à reparação integral às famílias das vítimas. Apesar do Artigo 948 do Código Civil prever indenização para custear tratamento das vítimas, despesas funerárias ou prestação de alimentos, e do Artigo 387 do Código de Processo Penal permitir que o juiz fixe valores mínimos de reparação, tais dispositivos não foram incorporados de forma expressa à nova legislação sobre feminicídio. A ausência de regulamentação específica implica que, em muitos casos, os familiares precisam ingressar com ações cíveis separadas, gerando atrasos na reparação e limitando a efetividade da justiça. A inclusão de um mecanismo automático de compensação no processo penal proporcionaria celeridade, visibilidade e proteção às famílias, reforçando simultaneamente o caráter punitivo e reparatório da lei.

Outro aspecto crítico diz respeito à assistência psicossocial e ao amparo às famílias. O trauma decorrente do feminicídio é profundo, podendo gerar depressão, ansiedade, síndrome do pânico e outras consequências emocionais duradouras. Atualmente, a legislação não prevê instrumentos estruturados de apoio psicológico às famílias enlutadas. A implementação de canais de atendimento especializados, grupos de suporte e a atuação de equipes multiprofissionais, como os CRAS (Centros de Referência de Assistência Social) e CREAS (Centros de Referência Especializados de Assistência Social), seria essencial para promover acolhimento, suporte emocional e orientação prática para lidar com as implicações do crime.

Vale destacar que tais medidas não seriam inéditas no contexto brasileiro. A Lei Maria da Penha já institui um microssistema de proteção à mulher, garantindo atendimento psicossocial, assistência jurídica e apoio em questões cíveis, como divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável. A extensão desses mecanismos para as famílias das vítimas de feminicídio consolidaria um modelo de proteção mais amplo, sensível e integral, fortalecendo o papel do Estado na reparação e no acolhimento de pessoas impactadas por crimes de gênero.

5.1 PERSPECTIVAS CRÍTICAS

Em síntese, a Lei nº 14.994/2024 configura um marco no combate ao feminicídio no Brasil, sobretudo por ter transformado esse crime em tipo penal autônomo, ampliando sua gravidade e estabelecendo penas mais severas. Todavia, apesar dos avanços, torna-se evidente que a legislação ainda apresenta lacunas relevantes, sobretudo no que se refere à reparação pecuniária imediata aos familiares e à ausência de políticas estruturadas de amparo psicossocial para aqueles que sofrem as consequências diretas da perda.

Assim, é imprescindível que o Estado avance não apenas na dimensão punitiva, mas também na dimensão protetiva e reparatória, assegurando mecanismos céleres e eficazes de compensação financeira e oferecendo suporte emocional e social às famílias das vítimas. Somente com a inserção de medidas complementares será possível alcançar uma proteção integral e sensível, capaz de reduzir os impactos desse crime brutal e promover uma verdadeira justiça em nome das mulheres assassinadas.

A inserção de uma previsão específica no próprio tipo penal do feminicídio traria maior celeridade processual, evitaria a necessidade de ações cíveis autônomas e reforçaria a ideia de reparação integral dos danos decorrentes desse crime de gênero. Além de conferir maior visibilidade à proteção familiar, tal medida consolida o caráter duplo da resposta estatal: punitivo e reparatório. Nesse sentido, a ausência de previsão expressa na Lei nº 14.994/2024 representa uma lacuna importante, que impede a efetivação de uma justiça verdadeiramente adequada às vidas ceifadas pelo feminicídio.

Por fim, conclui-se que o feminicídio inaugura um novo marco de transformação no ordenamento jurídico brasileiro, ao ser reconhecido como crime autônomo e receber tratamento legislativo específico, o que representa um avanço no enfrentamento à violência de gênero. Contudo, a despeito da relevância dessa conquista, a lei ainda revela insuficiências. Questões como a ausência de previsão de reparação pecuniária imediata aos familiares das vítimas evidenciam que a legislação não alcançou uma resposta integral ao problema. Assim, embora a Lei nº 14.994/2024 simbolize progresso, permanece o desafio de aperfeiçoá-la, de modo a contemplar não apenas a dimensão punitiva, mas também a dimensão reparatória e protetiva, assegurando justiça plena frente a um crime de tamanha gravidade e impacto social.

Além disso, é fundamental que o Poder Público amplie os investimentos em políticas públicas de prevenção à violência de gênero, promovendo ações educativas e campanhas de conscientização social que alcancem escolas, comunidades e instituições públicas. O combate ao feminicídio não se limita à esfera penal, mas exige uma transformação cultural que desnaturalize a desigualdade entre homens e mulheres e fortaleça o respeito à dignidade feminina como princípio inegociável da convivência social.

Por outro lado, a efetividade da nova lei dependerá, em grande medida, da atuação integrada entre os órgãos de segurança, justiça, saúde e assistência social. A criação de protocolos padronizados de atendimento, a capacitação contínua dos profissionais e o fortalecimento das redes de proteção intersetoriais constituem medidas essenciais para garantir que o tratamento legal conferido ao feminicídio se traduza em resultados concretos, reduzindo índices de impunidade e promovendo uma resposta mais humanizada e eficaz às vítimas e suas famílias.

Dessa forma, o enfrentamento ao feminicídio deve ser compreendido como um compromisso permanente do Estado e da sociedade, exigindo ações conjuntas

que transcendam o campo jurídico e alcancem as dimensões educativa, social e cultural. Somente por meio de uma política pública efetiva, que una repressão, prevenção e acolhimento, será possível construir um ambiente social verdadeiramente seguro e igualitário para todas as mulheres, reafirmando o valor da vida e a dignidade humana como fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada permite concluir que a promulgação da Lei nº 14.994/2024 representa o ápice de uma evolução legislativa e social no Brasil, consolidando o feminicídio como um crime autônomo e desvinculado do homicídio comum. Essa mudança não é apenas terminológica, mas um reconhecimento jurídico da gravidade extrema da violência de gênero, enraizada em um sistema patriarcal que historicamente subordina a mulher.

Os avanços trazidos pelo novo marco legal são notáveis, destacando-se o endurecimento das penas (agora fixadas entre 20 e 40 anos de reclusão) e a inclusão de novas causas de aumento, como crimes praticados na presença virtual de descendentes ou contra mães responsáveis por pessoas com deficiência. Além disso, a lei inova ao restringir direitos na execução penal, proibindo visitas íntimas aos condenados e impondo a monitoração eletrônica em saídas temporárias, o que reflete um esforço estatal para conferir maior rigor e proteção.

Contudo, o estudo também evidencia limitações críticas que ainda impedem a proteção integral. Observa-se uma lacuna significativa na reparação pecuniária imediata às famílias das vítimas, que muitas vezes precisam recorrer a ações cíveis autônomas para obter indenizações, gerando lentidão e revitimização. Somado a isso, há uma carência de políticas estruturadas de amparo psicossocial para os familiares enlutados, evidenciando que a resposta estatal ainda está muito focada na dimensão punitiva em detrimento da dimensão reparatória.

Por fim, conclui-se que a eficácia da lei depende de fatores que transcendem o Código Penal. É imprescindível o fortalecimento das redes de proteção intersetoriais, integrando saúde, justiça, segurança e assistência social para romper com a lógica fragmentada de atendimento. O combate ao feminicídio exige, sobretudo, uma transformação cultural e educativa que desnaturalize a desigualdade

de gênero e assegure que o investimento público chegue de forma equânime a todos os municípios, superando barreiras orçamentárias e estruturais. Somente assim o Estado brasileiro poderá garantir a dignidade humana e o direito à vida de todas as mulheres.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 18 de abril de 2024. Altera o Código Penal para dispor sobre o crime de feminicídio como tipo penal autônomo e outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 19 ago. 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Lei dos Crimes Hediondos. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013. **Altera o Código Penal para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio**. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113728>. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1.548, de 2023. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para transformar o feminicídio em crime autônomo. Brasília, DBAPTISTA, Vinícius Ferreira. Feminicídio, Femicídio e ódio na agenda: o assassinato das mulheres na América Latina. **Revista de Direito Internacional**, v. 18, n. 3, p. 308-333, 2021. doi: 10.5102/rdi.v18i3.8000. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/358443669_Feminicidio_femicidio_e_odio_na_agenda_o_assassinato_das_mulheres_na_America_Latina. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.266, de 2023. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o feminicídio como crime autônomo e estabelecer medidas correlatas**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: Senado Federal - PL 4266/2023. Acesso em: 8 set. 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; SCHRAIBER, Lília Blima. **O que devem saber os profissionais de saúde para promover os direitos e a saúde das mulheres em situação de violência doméstica**. 2. ed. São Paulo: USP, Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde; Fundação Ford; CREMESP, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DINIZ, D. C.; FONSECA, M. A. O feminismo brasileiro e a luta contra a violência de gênero. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 119, 2019, p. 317-342.

F: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157256>. Acesso em: 8 set. 2025.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Manual de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GLOBAL AMERICANS. **Femicide in Latin America**: an overview of gender-based killings and state responses. Washington, DC: Global Americans, 2022. Disponível em: <https://jhrmcgill.ssmu.ca/2025/07/01/femicide-in-focus-latin-americas-crisis-of-gender-violence/>. Acesso em: 19/05/2026

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê feminicídio**: violência contra a mulher. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2023. Disponível em: <https://www.sinprominas.org.br/instituto-patricia-galvao-divulga-dossie-sobre-feminicidio> Acesso em: 19/05/2026

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 22, n. 9, Rio de Janeiro, 2017.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 278. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Commission on the Status of Women**: agreed conclusions on the elimination and prevention of all forms of violence against women and girls. New York: United Nations, 2013. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/csw/outcomes>. Acesso em: 19/05/2026

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Caso González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México: sentença de 16 de novembro de 2009. San José da Costa Rica: Corte IDH, 2009. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf Acesso em: 19/05/2026

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, n. 37, p. 219-246, 2011.

PEREIRA, Maria Berenice Dias. Direitos das mulheres e violência de gênero no ordenamento jurídico brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

OCHA, Claudine Rodembusch; CARDOSO, Taís Prass. **Políticas públicas de gênero e o feminicídio**: uma análise sobre a (in)eficácia da lei criada para combater o assassinato de mulheres em razão do gênero. In: Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 12., 2016, Santa Cruz do Sul. Anais [...] Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. Disponível em: UNISC. Acesso em: 27 maio 2026.

SANTOS, Maria Helena Diniz. **Direitos da mulher e igualdade de gênero no Brasil**: evolução histórica e desafios contemporâneos. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

1. Discente do 8º período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.↵
2. Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela UFAC. Defensor Público no Estado do Acre. Professor no Centro Universitário UNINORTE Especialista em Direito Processual Civil pela UCAM. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.↵

A PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO PROBATÓRIO NOS CRIMES SEXUAIS: ANÁLISE LEGAL E JURISPRUDENCIAL

The victim's word as evidence in sexual crimes: legal and jurisprudential analysis

Rosângela Maria Lima Ferraz¹

Lillian Zucolote de Oliveira²

Williane Tibúrcio Facundes³

FERRAZ, Rosângela Maria Lima; OLIVEIRA, Lillian Zucolote; FACUNDES, Williane Tibúrcio. A palavra da vítima como meio probatório nos crimes sexuais: análise legal e jurisprudencial. 25 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

¹ Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela UEL. Mestre em Direito Negocial pela UEL. Especialista em Direito Penal e Processo Penal Econômico pela PUCPR. Especialista em Advocacia Extrajudicial pela Legale. Especialista em Acidente de Trabalho e Doença Ocupacional pela Legale. Advogada.

³ Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC. Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

INTRODUÇÃO

O Brasil enfrenta uma grave crise perante os crimes contra a dignidade sexual. O presente estudo concentra sua análise na palavra da vítima como meio probatório nos crimes contra a dignidade sexual, examinando-a sob a perspectiva da sua validade jurídica em contraste com os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal. Este é um tema de intrínseca relevância para o Direito Penal e Processual Penal contemporâneo, pois exige do Estado uma resposta eficaz à criminalidade sexual, sem que se negligenciem as garantias fundamentais inerentes ao acusado.

Busca-se compreender sua validade jurídica, os limites de sua eficácia e os critérios de valoração utilizados no processo penal brasileiro. O estudo propõe-se a investigar de que forma o depoimento da vítima pode ser considerado elemento suficiente para embasar uma condenação, sem que isso implique a violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência.

Os crimes sexuais se caracterizam por ocorrer, na maioria das vezes, de maneira sigilosa e sem testemunhas, o que gera uma notória dificuldade na obtenção de provas materiais. Nessas circunstâncias, o relato da vítima assume um papel central na investigação e no julgamento, tornando-se frequentemente o principal meio de prova disponível à formação do convencimento judicial. Essa realidade, contudo, suscita importantes discussões jurídicas, pois o valor atribuído à palavra da vítima deve ser rigorosamente equilibrado para evitar tanto a impunidade do agressor quanto o risco de condenações injustas.

Diante disso, o objetivo primordial do trabalho é analisar a compatibilidade entre a valoração da palavra da vítima e as garantias constitucionais do acusado, em especial no tocante à presunção de inocência, ao contraditório, à ampla defesa e ao princípio do *in dubio pro reo*. A meta é compreender como o sistema de justiça penal pode conciliar a proteção da dignidade sexual da vítima com a preservação das garantias fundamentais do réu, mantendo o equilíbrio necessário entre a repressão ao crime e a proteção da liberdade individual.

Para tanto, o estudo aborda a importância da prova testemunhal e do depoimento da vítima como instrumentos legítimos de reconstrução dos fatos, sob a condição de serem avaliados com rigor técnico e dentro dos limites legais. A análise

doutrinária e jurisprudencial demonstra que a palavra da vítima não pode ser interpretada de forma isolada, devendo ser confrontada com os demais elementos de prova produzidos no curso do processo.

Adicionalmente, o trabalho integra a relevância da psicologia forense na compreensão do comportamento da vítima e na identificação de possíveis distorções cognitivas, falsas memórias ou fatores emocionais que possam interferir na fidedignidade de seu relato. Essa abordagem interdisciplinar permite uma compreensão mais humana e tecnicamente apurada das nuances do testemunho em crimes dessa natureza.

O estudo reafirma que o papel do magistrado é o de avaliar o conjunto probatório de maneira cautelosa e fundamentada, assegurando que o julgamento seja baseado em provas consistentes e legítimas. A pesquisa almeja, assim, contribuir para uma reflexão crítica sobre a forma como a palavra da vítima é utilizada e valorada, propondo uma interpretação que una sensibilidade social, rigor jurídico e respeito inegociável aos direitos humanos.

1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DOUTRINÁRIOS DA VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA

Para a adequada compreensão do presente estudo, é fundamental explorar o princípio da presunção de inocência, um dos pilares fundamentais do processo penal, funcionando como verdadeiro norte para a atuação do Estado. Tal preceito, está consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (Brasil, 1988).

A presunção de inocência determina que, desde a fase de investigação até a decisão judicial, qualquer restrição aos direitos do réu deve ser feita de maneira excepcional e apenas na quantidade realmente necessária. Esse conceito, segundo Luigi Ferrajoli (2002, p. 439), representa uma das manifestações mais significativas do garantismo, funcionando como um obstáculo contra abusos e requerendo que a responsabilidade pela prova fique a cargo do Estado.

No cenário brasileiro, Aury Lopes Jr. (2020) destaca que o princípio da presunção de inocência é fundamental no sistema penal acusatório, garantindo a

neutralidade do juiz e a igualdade de condições entre acusação e defesa, sendo inconsistente com punições prematuras ou limitações desmedidas à liberdade do réu.

Tal garantia constitucional assegura que o acusado seja tratado como inocente até a formação definitiva da culpa, impedindo condenações que se apoiem em meras presunções ou indícios insuficientes. A presunção de inocência exige que o indivíduo preserve sua condição de inocente até que uma sentença penal condenatória transite em julgado, quando todas as possibilidades legais de recurso foram esgotadas ou os prazos para apresentá-los expiraram, não bastando a presença de meros indícios ou acusações para fundamentar um juízo de culpa.

Tourinho Filho (2020), um dos mais antigos juristas em atividade no Brasil, destaca que a responsabilidade penal só se estabelece após o esgotamento total das vias recursais, tornando inaceitável qualquer imposição de pena de forma antecipada. Fábio Konder Comparato (2015), por outro lado, enfatiza que esse princípio representa uma conquista histórica dos direitos humanos, devendo ser resguardado contra retrocessos que possam prejudicar a dignidade e a liberdade do ser humano.

A aplicação desse postulado revela-se indispensável, sobretudo nos casos em que, mesmo após a instrução processual, subsistem dúvidas razoáveis quanto à autoria ou materialidade delitiva. Nessas situações, deve prevalecer o princípio *in dubio pro reo*, que preconiza que, na incerteza, a decisão judicial deve sempre favorecer o réu, evitando que o processo penal se torne um veículo de injustiça.

Aury Lopes Júnior (2025, p. 421) ao tratar sobre princípio supracitado, afirma que:

O *in dubio pro reo* é uma manifestação da presunção de inocência enquanto regra probatória e também como regra para o juiz, no sentido de que não só não incumbe ao réu nenhuma carga probatória, mas também no sentido de que para condená-lo é preciso prova robusta, confiável, lícita e capaz de derrubar a força da presunção constitucional e convencional de inocência. Na dúvida, a absolvição se impõe. E essa opção também é fruto de determinada escolha no tema da gestão do erro judiciário: na dúvida, preferimos absolver o responsável do que condenar um inocente.

Ainda, Aury Lopes Júnior (2020) em sua obra Direito Processual Penal, destaca a importância da presunção de inocência. O princípio em evidência, deve conduzir a uma pré-ocupação dos espaços mentais decisórios do juiz, gerando uma respectiva preocupação, por parte do juiz, em assim tratar o acusado até que a acusação derrube a presunção, comprovando a autoria e a materialidade do crime. É crucial recordar que no processo penal não existe distribuição de cargas probatórias, mas sim uma atribuição exclusiva ao acusador, sem qualquer analogia com as regras do processo civil nesse particular.

Dessa forma, a observância da presunção de inocência transcende uma mera exigência normativa, configurando uma salvaguarda irrenunciável da liberdade individual, um direito fundamental de proeminente relevo no Estado Democrático de Direito.

2 O STANDARD PROBATÓRIO E O RISCO DA ARBITRÁRIA VALORAÇÃO DA PROVA

Na avaliação do conjunto probatório, a persistência de uma dúvida razoável exige que o magistrado opte pela absolvição do acusado ou decida qualquer questão em seu favor, em devida observância ao princípio do *in dubio pro reo*. Guilherme de Souza Nucci (2021) ressalta que este princípio representa uma cláusula pétrea, bloqueando qualquer antecipação de juízo de culpa ou execução da pena antes de esgotadas todas as vias recursais.

Nesse contexto, é evidente que a ruptura com esse princípio implica flexibilização indevida do standard probatório, o qual exerce função essencial na valoração dos fatos juridicamente relevantes, servindo de parâmetro para a adequada formação da convicção do julgador.

Os standards probatórios, ou “padrões de prova”, referem-se ao problema da valoração dos fatos juridicamente relevantes e constituem, em última análise, uma questão de natureza epistemológica relacionada à busca da verdade. Por standard probatório entende-se o critério que fixa o grau de confirmação necessário para que, em um processo concreto, o juiz ou o colegiado de julgadores possa considerar determinado enunciado fático como provado (Silva, 2020, p. 115).

Permitir a quebra do princípio supracitado, facilitando condenações baseadas em provas frágeis ou unicamente na palavra da vítima, significa

comprometer o núcleo essencial do devido processo legal e abrir as portas para a arbitrariedade.

O desafio reside em compatibilizar a proteção à vítima com a manutenção de um standard probatório rigoroso, que exija da acusação a produção de provas suficientes para elidir qualquer dúvida razoável sobre a culpa do acusado, garantindo assim que apenas os verdadeiramente culpados sejam submetidos à sanção penal.

3 A PROVA TESTEMUNHAL E O DEPOIMENTO DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS

A pluralidade de meios de prova revela-se elemento essencial para a adequada formação do convencimento judicial, pois somente a análise conjunta dos elementos colhidos é capaz de conferir ao julgador a segurança necessária para a prolação da sentença.

A prova testemunhal sempre desempenhou papel de grande relevância na condução dos processos judiciais. Desde a Antiguidade até os dias atuais, o depoimento das testemunhas constituiu importante instrumento na busca pela verdade dos fatos em juízo. Examina-se aqui o meio de prova representado pelo depoimento da vítima, suas particularidades no cenário contemporâneo e os critérios de valoração adotados pela doutrina e jurisprudência, com especial atenção ao testemunho da mulher em casos de crimes de natureza sexual (Matida; Cecconello, 2021).

No direito processual, a prova apresenta múltiplas acepções: pode ser compreendida como o meio utilizado para demonstrar a veracidade de um fato, como a fonte da qual emanam informações relevantes para o processo ou ainda como o resultado da análise das evidências, que conduz à verdade judicialmente reconhecida (Gomes, 2024).

Constitui instrumento indispensável no processo penal, por meio do qual as partes buscam demonstrar a veracidade de suas teses, realizando atos e diligências destinados à reconstrução dos fatos controvertidos. A partir desse conjunto de elementos, busca-se conferir ao juiz a necessária convicção para o julgamento da causa.

Nesse contexto, destaca-se o papel da testemunha como elemento essencial na formação da convicção judicial, especialmente pela sua função de contribuir com a reconstrução dos fatos por meio de relatos objetivos e imparciais.

A testemunha é compreendida como terceiro desinteressado, capaz de depor e declarar perante a autoridade competente aquilo que sabe a respeito dos fatos em discussão. Pode ser arrolada pelo juiz, pelas partes ou até mesmo se apresentar espontaneamente, devendo atuar de forma imparcial, trazendo ao processo não opiniões pessoais, mas relatos sobre a veracidade do ocorrido (Kagueiama, 2021).

Para Nucci (2020, p. 670), não se espera que a testemunha recorde e reproduza com exatidão cada detalhe do fato, mas que narre os acontecimentos com clareza, sem exageros, omissões ou invenções. Assim, a prova testemunhal revela-se fortemente dependente da capacidade e da disposição do ser humano em agir com veracidade e integridade.

É importante destacar que o ofendido não se confunde com a testemunha, uma vez que não presta compromisso legal e, por essa razão, não se sujeita às sanções penais previstas para o crime de falso testemunho. Ademais, embora seja o titular eventual do bem jurídico lesado ou ameaçado, suas declarações não podem ser ignoradas no contexto probatório. Conforme o art. 201 do Código de Processo Penal, a vítima (o "ofendido") deve ser ouvida sobre os fatos, relatando o que se lembra e, se possível, identificando o autor do crime.

Ainda, segundo Nucci (2020, p. 645), o ofendido é o sujeito passivo da infração, aquele que teve o seu bem ou interesse jurídico afetado diretamente pelo cometimento do crime, portanto não deve ser confundido com testemunha. As alegações da vítima servem para trazer orientação a justiça sobre o desenrolar dos fatos, desta forma, ainda que haja suspeição ou parcialidade nas declarações o depoimento do ofendido também constitui meio de prova.

Ainda que não sejam prestadas sob compromisso legal de dizer a verdade, as declarações do ofendido configuram meio de prova válido no processo penal. Nos crimes de estupro, em especial, a vítima costuma ser a única a presenciar o fato, razão pela qual o seu depoimento assume papel essencial para o desenvolvimento da investigação e para a formação da convicção judicial.

O depoimento da vítima deve ser colhido de maneira técnica, de modo a evitar fatores que possam intimidá-la, prejudicar sua memória ou induzi-la a relatar determinada versão dos fatos, garantindo, assim, que seu relato seja obtido com a máxima fidelidade e qualidade possível.

Considerando que a vítima não é uma testemunha, ela não precisa fazer o compromisso de dizer a verdade. No entanto, pode responder por denúncia caluniosa caso acuse alguém falsamente. O valor probatório de seu depoimento é frequentemente questionado, especialmente em crimes que só ela pode relatar.

Deve-se pontuar que os crimes sexuais, em geral, são particularmente difíceis de provar, não sendo necessário grande esforço retórico para se justificar o rebaixamento de standard probatório a pretexto de analogia com delitos que integram a referida “nova criminalidade”. Em segundo lugar, constata-se, na prática judicial, a ocorrência desse rebaixamento, embora ainda carecendo de um discurso que o legitime.

De acordo com Capez (2021), o valor probatório do depoimento pessoal da vítima deve ser relativo e aceito mediante algumas reservas, salvo, como mencionado, em crimes que são praticados de forma oculta.

Cabe ressaltar que o sistema de convencimento motivado, também denominado persuasão racional, é o modelo atualmente adotado pelo processo penal brasileiro. Ele encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, em seu art. 93, inciso IX, que assegura a publicidade de todos os julgamentos realizados pelo Poder Judiciário, bem como a obrigatoriedade de fundamentação das decisões, sob pena de nulidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 155, caput, do Código de Processo Penal dispõe que a convicção do magistrado deve ser formada a partir da livre apreciação das provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial. O juiz, portanto, possui liberdade para apreciar as provas e decidir a causa segundo seu convencimento, mas está vinculado ao dever de fundamentar todas as decisões.

Explica Nucci (2020) que essa liberdade não significa que o juiz irá manifestar suas opiniões pessoais ou crenças, ele deverá formar a sua convicção a partir das provas que foram produzidas de forma legal dentro do processo. Ainda que seja natural enquanto ser humano que o magistrado utilize de suas experiências

e discernimento para julgar o caso, ele deve sempre fundamentar com base nas provas.

Assim, uma vez compreendido o funcionamento da produção e da apreciação da prova no sistema judiciário, e considerando que as declarações da vítima constituem um meio de prova legal, condicionar a validade dessas alegações à sua convergência com o restante do acervo probatório judicializado torna-se crucial. Por essa razão, é inaceitável que tais depoimentos, por si só, fundamentem uma condenação penal.

2 PRINCIPAIS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS E PADRÕES DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES SEXUAIS

Ao suprir lacunas normativas e solucionar ambiguidades da lei, a jurisprudência exerce papel interpretativo de grande relevância, contribuindo para a consolidação e evolução do ordenamento jurídico, bem como para a formação das convicções dos operadores do Direito.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assume uma posição de destaque como órgão de cúpula da Justiça comum, responsável por uniformizar a aplicação da legislação federal e revisar as decisões das instâncias inferiores.

Em razão dessa competência, o entendimento firmado pelo Tribunal goza de especial autoridade e orienta, de forma decisiva, a atuação dos magistrados e tribunais de todo o país. Ao estabelecer parâmetros sobre a produção e a valoração da prova, as decisões do STJ desempenham papel fundamental na concretização do devido processo legal e na preservação das garantias fundamentais no âmbito penal.

O processo penal, por sua vez, constitui instrumento voltado a esclarecer o julgador, fornecendo-lhe o conhecimento essencial sobre o fato. As provas, nesse sentido, representam os meios cruciais para a reconstrução do crime (Lopes Júnior, 2021). Essa relevância da prova no contexto processual se justifica na premissa de que “todo processo gira em torno de uma dúvida” (Fenoll, 2013, p. 13).

A análise das decisões judiciais, portanto, é indispensável para compreender como os juízes interpretam a lei em situações concretas, especialmente em matérias sensíveis e complexas, como os delitos sexuais. Nesses casos, a

obtenção de evidências enfrenta obstáculos significativos, visto que, muitas vezes, inexistem testemunhas presenciais ou vestígios materiais. Nesse cenário, a palavra da vítima assume papel central na formação da convicção judicial.

De acordo com Vinícius Carvalho Santos (2023).

Crimes sexuais apresentam elevada complexidade probatória e forte impacto social. Com base em levantamento jurisprudencial e doutrinário, sistematizam-se limites e potencialidades da palavra da vítima, a fim de evitar tanto a revitimização quanto erros judiciais, preservando a presunção de inocência e o devido processo legal. (Art. Valoração da palavra da vítima e presunção de inocência nos crimes sexuais: parâmetros probatórios e cadeia de custódia.

A complexidade probatória em casos de crimes sexuais juntamente com seu significativo efeito na sociedade, requer dos profissionais do Direito uma análise cuidadosa e justa. Como retromencionado, o depoimento da vítima, em situações como essa, desempenha um papel crucial na construção da convicção do juiz, especialmente levando em consideração a falta de testemunhas no local ou evidências físicas decisivas.

Conforme enfatiza Santos (2023), o estudo da jurisprudência e da doutrina possibilita organizar os limites e as capacidades desse tipo de prova, visando prevenir tanto a revitimização quanto equívocos judiciais, sem comprometer a presunção de inocência e o devido processo legal visando o estrito equilíbrio entre a efetivação dos direitos da vítima e o princípio constitucional da presunção de inocência do réu.

De acordo com o entendimento do STJ, o depoimento do ofendido é espécie de prova, em consonância com o artigo 201 do Código de Processo Penal. Desta forma, é pacificado que em crimes cometidos em clandestinidade ou de forma oculta e aqui abordando não só os que atentem contra a dignidade sexual, mas também os de violência doméstica, a palavra da vítima acerca dos fatos tem valor probatório de destaque, principalmente quando se mostra coerente com as outras provas produzidas no decorrer do processo.

In casu, verifica-se que a condenação encontra-se lastreada em elementos de prova colhidos no inquérito policial e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, notadamente no depoimento de uma das vítimas, das mães e avó das vítimas e no relatório psicossocial realizado com uma das crianças. Assim, não há que se falar em violação ao art. 155 do CPP. Precedentes. 1 .1. Consoante a jurisprudência desta Corte, em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, uma vez que nem sempre deixam vestígios e geralmente são praticados sem a presença de testemunhas. Precedentes. 1 .2. Pleito absolutório que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 2030511 SP 2021/0393755-8, Data de Julgamento: 26/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022).

Nesse mesmo sentido, o Ministro Joel Ilan Paciornik também se manifesta, ao afirmar que:

A jurisprudência desta Corte Superior posicionou-se no sentido de que, em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, pois, geralmente, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. Na hipótese, a condenação foi respaldada em provas suficientes, tendo em vista que a palavra da vítima não se encontra isolada nos autos, uma vez que corroborada pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo, possuindo peso preponderante sobre demais elementos de prova. 2. Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, afastando a conclusão das instâncias ordinárias acerca da prática delitiva, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. [...] (STJ - AgRg no AREsp: 2317583 SP 2023/0081591-8, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 11/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2024).

Essa orientação não se restringe à Corte Superior. A jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais, como é o caso do Tribunal de Justiça do Acre, encontra-se em total consonância com o entendimento do STJ. Tal convergência se evidencia na seguinte tese de julgamento da Egrégia Câmara Criminal:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. ESTUPRO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. REPARAÇÃO DE DANOS. VALOR MÍNIMO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra a Sentença absolutória, buscando a condenação do apelado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) definir se as provas constantes nos autos são suficientes para condenar o apelado pela prática dos crimes de ameaça e estupro no contexto de violência doméstica. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A palavra da vítima nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e contra a dignidade sexual possui especial valor probatório, sendo suficiente para fundamentar a condenação quando coerente, firme e corroborada por outras provas, ainda que não existam vestígios materiais da prática do ato libidinoso. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido. Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima quando coerente e harmônica com as demais provas, possui especial relevância e é suficiente para embasar a condenação em crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e contra a dignidade sexual. Dispositivos relevantes citados: CP, artigos 69, 129, § 13, 147, caput e 213; CPP, artigos 387, inciso IV, Lei nº 11.340/06. Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Terceira Turma Criminal, Apelação Criminal nº 20150310025497, Relator Desembargador Sandoval Oliveira; STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.803.005, do Pará, Relator Ministro Ribeiro Dantas; STJ, Corte Especial, Ação Penal nº 902, do Distrito Federal, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.146.872, de São Paulo, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. (Relator (a): Des. Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0721442-37.2024.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 18/09/2025; Data de registro: 22/09/2025) Criminal 2ª Vara de Proteção à Mulher

Ademais, a análise das decisões judiciais e da produção doutrinária sobre crimes sexuais revela a existência de padrões consistentes de fundamentação que orientam a atuação dos magistrados e a abordagem teórica da matéria. Diante da dificuldade de obtenção de provas nesses delitos que frequentemente ocorrem sem testemunhas e deixam poucos vestígios materiais, o depoimento da vítima assume papel central na construção da verdade processual.

Essa relevância é reconhecida por tribunais superiores, como os citados anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, tem reiterado o valor probatório da palavra da vítima em julgados como o AgRg no AREsp 2.030.511/SP (STJ, 2022). No entanto, a jurisprudência também estabelece que essa valoração não pode ser absoluta. A declaração da vítima deve ser analisada em conjunto com os demais

elementos constantes dos autos, de modo a preservar o princípio constitucional da presunção de inocência.

Essa cautela é destacada por estudiosos como Yarochevsky (2024), ao afirmar que, embora o relato da vítima tenha relevância em razão da natureza clandestina dos crimes sexuais, não deve ser considerado prova conclusiva. A exigência de elementos corroborativos busca evitar condenações precipitadas e assegurar a observância do devido processo legal. Outro aspecto recorrente na fundamentação judicial é a preocupação com a revitimização da pessoa prejudicada.

A doutrina e a jurisprudência reconhecem que o processo penal, quando conduzido de forma inadequada, pode gerar sofrimento adicional à vítima, especialmente durante a fase de instrução. Nesse sentido, Santos (2023) ressalta a importância de se delimitar os limites e as possibilidades da valoração do depoimento da vítima, com vistas à prevenção da violência institucional, sem prejuízo das garantias do acusado.

Além da especial relevância conferida ao depoimento do ofendido, os tribunais têm adotado critérios técnicos objetivos para aferir sua credibilidade, buscando garantir que a decisão judicial esteja amparada em elementos concretos. Nesse contexto, o artigo "Palavra da Vítima em Crimes Sexuais: Limites e Provas Necessárias", publicado pela Galícia Educação (2025), observa e sistematiza os padrões recorrentes empregados pela jurisprudência, pontuando os elementos essenciais para a avaliação da consistência do relato.

Segundo o estudo, a credibilidade é aferida pela firmeza e coerência do depoimento ao longo da instrução processual, pelo detalhamento compatível com o contexto, que denota particularidades pertinentes à realidade dos fatos e pela convergência com outros elementos probatórios indiretos, a exemplo de laudos periciais ou histórico de atendimentos, o que confere maior objetividade e segurança ao convencimento judicial.

Em síntese, os padrões de fundamentação identificados demonstram que a valoração do depoimento da vítima em crimes sexuais exige abordagem cuidadosa, técnica e constitucionalmente orientada, com vistas à harmonização entre a proteção da vítima e os direitos fundamentais do réu.

A correta valoração da palavra da vítima em crimes sexuais é fundamental, não apenas para assegurar a justiça, mas também para prevenir distorções que possam prejudicar seriamente os direitos básicos em questão. Em um dos extremos, existem casos em que o testemunho da vítima é considerado como uma prova definitiva, sem a análise técnica apropriada ou sem evidências que o confirmem. Em tais situações, existe a possibilidade de sentenças erradas, onde o réu é culpado por um delito que não praticou, fundamentado em uma declaração que pode ser mentirosa, alterada ou influenciada por diferentes interesses.

A jurisprudência, mesmo aceitando a importância da declaração da vítima, enfatiza que ela deve ser compatível com outros aspectos do processo, a fim de prevenir esse tipo de erro judicial (STJ, AgRg no AREsp 2. 030. 511/SP). De outro lado, também se percebe o perigo inverso: quando a vítima descreve de forma clara e honesta os eventos, mas seu testemunho é ignorado por não haver provas concretas ou pela falta de testemunhas.

Essa atitude pode resultar na ausência de punição para o agressor, na revitimização da vítima e na desconfiança em relação ao sistema de justiça. Em situações como essas, a demanda exagerada por evidências materiais, muitas vezes impossíveis de serem adquiridas, desconsidera o caráter sigiloso dos delitos sexuais e prejudica a eficácia da proteção penal.

A doutrina tem sinalizado sobre esse desequilíbrio, enfatizando que a segurança da vítima não deve ser desconsiderada sob a justificativa de assegurar o direito à ampla defesa, principalmente quando existem indícios que tornam o depoimento crível (Yarochevsky, 2024; Santos, 2023). Esses dois polos, a punição errônea fundamentada em um testemunho falso e a inocência inaplicável frente a um depoimento verídico, demonstram a dificuldade em avaliar a prova oral em crimes sexuais.

A tarefa do avaliador consiste em utilizar critérios imparciais, técnicos e que estejam de acordo com a Constituição, possibilitando a diferenciação entre narrativas plausíveis e pouco consistentes, evitando assim preconceitos ou reações automáticas. A interpretação das decisões judiciais, nesse cenário, se transforma em um recurso essencial para entender de que maneira os juízes lidam com essa disputa e quais critérios têm sido empregados para harmonizar a defesa da vítima com os direitos do réu.

Diante dessa dualidade de riscos fica claro que o sistema judiciário tem um papel fundamental na formação de uma jurisprudência que, simultaneamente, reconheça a complexidade dos delitos sexuais e se mantenha fiel aos princípios constitucionais do direito processual penal. A atribuição das instituições judiciais vai além de solucionar casos específicos, englobando também a criação de precedentes que guiem a atuação das demais entidades no sistema judiciário.

A definição de critérios bem definidos para a valoração do testemunho da vítima ajuda a garantir a previsibilidade nas decisões, a salvaguarda dos direitos humanos e o aumento da confiança da sociedade no sistema de justiça criminal. Dessa forma, a análise das decisões judiciais não só expõe modelos de argumentação, mas também indica direções para a melhoria da atuação judicial em questões de grande relevância e impacto social.

3 DA PONDERAÇÃO PROBATÓRIA À RESPONSABILIDADE ESTATAL: DIRETRIZES PARA EVITAR A CONDENAÇÃO INJUSTA E PROMOVER O AMPARO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS

Uma condenação injusta enseja obstáculos significativos na vida do suposto autor, sendo o grau de nocividade e reprovabilidade social ainda mais intenso em crimes que atentam contra a dignidade sexual, dada a natureza do delito. Diante dessa realidade, e partindo do princípio da presunção de inocência, resta inquestionável a exigência de certeza dos fatos por parte do magistrado em julgamentos desta natureza. Essa cautela encontra seu respaldo máximo em um dos pilares do Direito Penal: o Princípio da Presunção de Inocência.

Como citado anteriormente, a presunção de inocência é um princípio fundante do processo penal liberal, estabelecendo garantias essenciais para o imputado diante da atuação punitiva do Estado. Ele exige que se parta da ideia de que o acusado é inocente, reduzindo ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo, inclusive na fase pré-processual (Lopes Júnior, 2020).

Conforme Lopes Júnior (2020), este princípio transcende uma mera regra processual, sendo uma garantia fundamental que assegura que o acusado não seja considerado culpado antes que todos os meios de prova sejam esgotados e o devido processo legal seja concluído. Sua observância é essencial, pois uma condenação

injusta, impondo uma pena indevida, gera impactos permanentes e multidimensionais na vida do indivíduo.

Borges de Sousa Filho (2022) observa que, por estar compreendida no princípio da presunção de inocência, impõe-se uma série de requisitos procedimentais para a superação do estado de inocência do acusado. A inobservância desses requisitos implica violação dessa garantia constitucional. Assim, o réu somente pode ser declarado culpado ao término de um processo revestido de plenas garantias processuais, no qual tenha sido comprovada sua culpabilidade, sendo o ônus da prova inteiramente atribuído à acusação.

Desse modo, incumbe ao acusador, em regra, o Ministério Público, demonstrar a materialidade e os indícios pré-processuais de autoria (justa causa) e, na fase processual, construir, sob o crivo do contraditório, um conjunto probatório robusto que autorize a condenação. Portanto, como regra probatória, a presunção de inocência traduz-se essencialmente na atribuição à acusação do ônus de provar a culpabilidade do réu.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que não cabe ao acusado provar sua inocência, mas sim ao órgão acusador demonstrar, além de qualquer dúvida razoável, a prática do delito e a culpabilidade imputada (STF - AP: 883 DF). Ainda que o réu não tenha o dever de provar sua inocência, ele possui o direito de fazê-lo. Como bem ressalta Giacomolli (2016), o qual afirma que o acusado pode ter interesse em produzir provas, mas esse é um direito de provar, não um dever, obrigação ou ônus processual, concretizando-se pela criação de uma dúvida razoável (*reasonable doubt*) quanto à versão acusatória, tornando plausível sua tese defensiva.

Nesse contexto de rigor probatório e necessidade de superação da dúvida, a análise probatória no curso do processo é fator decisivo para a elucidação do crime. Contudo, a natureza intrinsecamente complexa dos crimes sexuais, frequentemente praticados na clandestinidade ou de forma oculta, resulta na escassez de provas materiais e testemunhas, expondo o sistema de justiça ao risco elevado de erros judiciais. Nesses casos, o depoimento pessoal do ofendido adquire especial relevância perante a doutrina e a jurisprudência.

Todavia, é pacificado que não existe hierarquia entre as provas (princípio do livre convencimento motivado), de modo que o valor probatório da palavra da vítima, ainda que especial, permanece relativo. Este é o entendimento jurisprudencial dominante, que confere maior destaque à palavra da vítima em crimes ocultos, desde que esteja corroborada por outros elementos. A decisão baseada unicamente no depoimento da vítima pode, em certas circunstâncias, revelar-se insuficiente para a formação da convicção, potencializando a ocorrência de condenações injustas.

Considerando que a vítima, diferentemente da testemunha, não possui o dever legal de dizer a verdade, diversos aspectos devem ser ponderados para evitar uma condenação injusta. Por essa razão, a análise probatória deve ser exaustiva e minuciosa, contemplando todos os ângulos do caso. A temática probatória nos crimes contra a dignidade sexual reside em um complexo conflito de princípios, a necessidade de efetivação do direito à justiça e à reparação da vítima e a garantia inegociável do devido processo legal e da presunção de inocência do acusado.

Portanto, o papel do magistrado transcende a mera aplicação da lei, exigindo uma cautelosa ponderação que permita valorizar a prova essencial (a palavra da vítima), sem, contudo, desconsiderar as garantias do réu. Essa ponderação é a chave para a coerência do ordenamento jurídico, assegurando que a busca pela verdade não sacrifique o princípio basilar do Direito Penal: a liberdade.

3.2 PSICOLOGIA FORENSE NO CONTEXTO DOS CRIMES SEXUAIS

Busca-se, ainda, demonstrar a importância da avaliação psicológica especializada (psicologia forense) das vítimas de crimes sexuais, especialmente crianças. O profissional capacitado pode ser um instrumento essencial para a obtenção de informações fidedignas, através da análise comportamental e psicológica, auxiliando o juízo a identificar possíveis falsas alegações, falhas no discurso ou manipulações de terceiros.

Os reflexos de tais erros judiciais estendem-se da esfera social à psicológica. A estigmatização social pode ser intensa, culminando em discriminação duradoura e, internamente, manifestando-se como graves problemas de saúde mental, incluindo estresse pós-traumático, depressão e ansiedade (Silva, 2020). As consequências financeiras também são drásticas, como a perda de emprego, sendo

que as indenizações posteriores raramente são suficientes para cobrir a integralidade dos danos sofridos.

Ao deparar-se com os conflitos de princípios inerentes aos casos penais, é necessário adotar critérios capazes de resolver a tensão e salvaguardar a unidade e a coerência do ordenamento jurídico, visando uma decisão que atenda às pretensões sem deixar de garantir os direitos de ambas as partes. A melhor maneira de alcançar uma sentença justa nos casos em que a única prova nos autos processuais é a palavra da vítima é realizar um estudo psicológico minucioso da vítima e do acusado.

Em casos de crimes contra a dignidade sexual, a fronteira entre prova e condenação se torna tênue. Para alcançar um veredicto final, o juiz deve basear sua decisão em provas robustas, uma tarefa desafiadora em delitos nos quais, na maioria dos casos, a única evidência é a palavra da vítima. No entanto, é imperativo encontrar um meio de analisar essa prova antes de se utilizar o princípio do *in dubio pro reo*.

A avaliação psicológica nesses crimes envolve dois aspectos essenciais: o viés restaurativo, que busca aliviar os traumas enfrentados pelas vítimas, e o viés investigativo, destinado a averiguar a veracidade dos relatos. Portanto, é fundamental que o suposto agressor também seja submetido a uma avaliação psicológica durante a produção de provas.

A necessidade de incluir o acusado em acompanhamentos psicológicos durante o processo de inquirição é importante, uma vez que uma pesquisa psicológica bem estruturada pode ajudar a determinar se ele cometeu ou não o delito. A ciência da psicologia dispõe de mecanismos capazes de discernir quando um indivíduo está sendo verdadeiro em seus depoimentos (Nogueira, 2021).

Quanto às vítimas, a abordagem psicológica não visa apenas verificar a veracidade de seus relatos, mas também pretende tratar as feridas psicológicas deixadas pelo crime. Essas feridas frequentemente causam danos graves, e o apoio psicológico é crucial para permitir que as vítimas superem essas experiências.

A violência sexual pode resultar em consequências significativas e muitas vezes permanentes para as vítimas. Entre essas consequências, destacam-se a depressão, distúrbios alimentares, transtornos pós-traumáticos, problemas na vida

sexual, abuso de substâncias psicoativas e isolamento social, impactando consideravelmente a qualidade de vida das vítimas. Conforme citado por Raphaela Silva Nogueira (2021, p. 10).

Os sobreviventes desse trauma, ao terem suas barreiras violentadas, tentam construir novos limites entre si e o mundo, porém tais delimitações são construídas improvisadamente pela dinâmica do trauma, isso se evidencia por meio de ganho de peso, desleixo pessoal, falta de cuidado consigo mesmo ou a procura de não ser atraente sexualmente, além disso, podem desenvolver problemas dermatológicos, de aprendizagem e/ou de comportamento.

Dessa maneira, torna-se evidente que o acompanhamento psicológico ao longo do processo é crucial para a averiguação e a construção de provas concretas, fornecendo ao juiz a base necessária para alcançar uma decisão justa. Além disso, o suporte psicológico é fundamental para a superação e o acolhimento da vítima, considerando as significativas consequências que ela pode enfrentar após um trauma dessa magnitude.

No âmbito dos crimes sexuais, a psicologia se revela como uma ferramenta essencial para auxiliar na condução do caso. Por meio de um estudo psíquico do acusado, é possível verificar se ele cometeu ou não o delito e de que maneira o fez. Da mesma forma, o estudo e o acompanhamento psicológico da vítima proporcionam uma compreensão mais profunda do que é alegado por ela, contribuindo para uma decisão judicial mais fundamentada e segura.

Essa integração reflete a complementaridade intrínseca entre o Direito e a Psicologia. Ambas as disciplinas compartilham o objetivo de regular o convívio social e estudar o ser humano, compreendendo seu comportamento e sua convivência no contexto social, ainda que utilizem métodos distintos. Uma vez que o comportamento humano influencia diretamente a interação social, Direito e Psicologia trabalham de forma complementar (Nogueira, 2021).

Além disso, busca-se um equilíbrio entre os direitos do indivíduo e o interesse público, pois os erros judiciais atingem tanto a máquina estatal quanto a sociedade. Ao proferir decisões errôneas, o Judiciário abala a confiança pública no sistema de justiça, comprometendo sua legitimidade. Dada a gravidade e a pluralidade dos danos causados, a responsabilidade civil do Estado em reparar os prejuízos é um imperativo. O Estado deve assumir o ônus pelos atos de seus

agentes, fornecendo compensação adequada às vítimas de condenações injustas, cobrindo integralmente os prejuízos, notadamente os de natureza moral.

Portanto, em casos que envolvem crimes contra a dignidade sexual, é crucial que o Judiciário analise minuciosamente cada detalhe da declaração e, em persistindo a dúvida razoável, zeie rigorosamente pelo Princípio da Presunção de Inocência antes de proferir a decisão final. Conclui-se que o depoimento do ofendido e as demais provas devem ser analisados em conjunto.

Caso o magistrado persista em dúvida ao final da instrução processual, deverá prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, a sentença deverá favorecer o acusado, preservando seu estado de inocência por insuficiência de comprovação da autoria e materialidade. Os julgados recentes comprovam que a palavra da vítima, isolada de outros elementos probatórios, não é capaz de ensejar uma sentença condenatória. A liberdade é o maior bem do indivíduo, e, para que ocorra o seu cerceamento, os indícios de autoria e materialidade devem ser evidentes, mitigando os riscos de uma condenação injusta.

Nessa perspectiva, em que o Estado cumpre seu papel garantista em relação ao réu, é fundamental que ele também assuma sua responsabilidade integral perante a vítima. A efetivação da justiça material exige que, em paralelo ao investimento estatal na reintegração social dos apenados, haja um foco equivalente na recuperação integral das vítimas de crimes sexuais. É imperativo que o Estado forneça suporte emocional, psicológico e de saúde, além de procedimentos que visem à mitigação das profundas e duradouras consequências psicossociais e existenciais que tais fatos geram.

Considerando o impacto multidimensional que afeta o plano de vida, o ambiente social e o núcleo familiar da vítima, argumenta-se pela necessidade de estabelecer políticas públicas que configurem uma verdadeira reintegração da vítima à plena vida em sociedade.

Adicionalmente, torna-se evidente que a prevenção constitui um vetor mais estratégico do que o simples incremento das sanções penais. A análise da realidade criminal demonstra que a escalada da severidade punitiva não se traduz em redução significativa da incidência de crimes e contravenções. Destarte, a solução reside em medidas de caráter educativo e preventivo.

Propõe-se, assim, a implementação de módulos informativos de justiça ou oficinas em instituições de ensino que abordem criticamente as questões de violência de gênero. A formação adequada em valores, iniciada no ambiente familiar e consolidada no contexto escolar, é o instrumento primordial para a construção de uma cidadania mais ética e, conseqüentemente, para a redução estrutural desses delitos.

3.3 PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO POLICIAL

Diante da complexidade de se alcançar a verdade processual, é imperativo que a resolução do fato delituoso se baseie em um conjunto probatório sólido. Sem essa base fundamentada, torna-se impossível proferir uma decisão criminal segura e justa, seja no sentido da absolvição (por insuficiência) ou da condenação (por ausência de certeza).

Para Pacelli (2017, p. 174) a prova judiciária visa a “a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorrido no espaço e no tempo. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade”.

Dessa forma, evidencia-se a relevância de uma fase pré-processual sólida e bem estruturada, uma vez que é nesse momento que se formam os elementos necessários à persecução penal, distinguindo-se seu caráter eminentemente inquisitório da natureza acusatória que orienta a fase processual.

Em casos de violência sexual, o primeiro passo da vítima no sistema de justiça penal é a notificação do fato, geralmente por meio do registro de um Boletim de Ocorrência. A partir desse momento, a vítima é imediatamente exposta a uma série de procedimentos, que incluem o encaminhamento ao hospital para exames e profilaxias médicas.

Inicia-se a colheita da prova na Delegacia de Polícia, que representa o ponto de contato inicial com o sistema penal. Nessa fase pré-processual, a vítima é compelida a descrever detalhadamente o trauma, revivendo o ocorrido para que o fato seja documentado. Essa etapa, crucial para a investigação e para a integridade da prova, ocorre sob a presidência do delegado de polícia, no âmbito do inquérito

policial, deve-se pontuar que se trata de um procedimento administrativo de natureza preliminar e inquisitiva. Compete à autoridade policial conduzir as diligências, promover a colheita de provas, ouvir o indiciado e o ofendido, e determinar a realização de perícias e exames de corpo de delito.

Nesse contexto, destaca-se a atuação da Polícia Judiciária, responsável pela colheita das primeiras provas e pela apuração dos indícios de autoria e materialidade, funções essenciais para o desenvolvimento regular da ação penal.

A Polícia Judiciária deve adotar procedimentos específicos voltados à proteção e ao acolhimento da vítima, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da não revitimização. Tais medidas encontram respaldo legal na Lei nº 13.431/2017 e seu respectivo regulamento, que instituem o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Ao disciplinar a escuta especializada e o depoimento especial, essas normas estabelecem um paradigma de coleta humanizada de informações, assegurando que o relato seja colhido de maneira técnica, respeitosa e com o mínimo de exposição desnecessária, preservando a integridade emocional da vítima.

Todavia, reside aqui uma lacuna crítica: A metodologia humanizada e técnica consagrada pela Lei nº 13.431/2017 concentra-se em crianças e adolescentes. Observa-se a necessidade premente de criação de protocolos institucionais padronizados para a Polícia Civil que uniformizem e qualifiquem o atendimento a todas as vítimas de crimes sexuais.

Esses protocolos deveriam seguir diretrizes conceituais semelhantes ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pela Recomendação nº 128/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Se o Judiciário adota uma lente de gênero para promover decisões equitativas, torna-se imperativo que a atividade policial, como porta de entrada e produtora da prova inicial, seja igualmente orientada por um olhar sensível às vulnerabilidades.

Ressalta-se que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero oferece à magistratura um referencial técnico e ético que contribui para uma justiça mais sensível, na qual a palavra da vítima é examinada com a devida atenção à sua relevância probatória, sem desconsiderar as garantias constitucionais do acusado. O

protocolo, portanto, consolida-se como um instrumento essencial para a construção de uma prática judicial comprometida com a dignidade humana e a igualdade substancial.

Assim, a implementação de um Protocolo de Gênero para a Atividade Policial representaria um avanço significativo na condução das investigações de crimes sexuais. Além de assegurar uma atuação mais sensível, imparcial e comprometida com os direitos fundamentais, como também contribuiria diretamente para a produção de provas iniciais mais confiáveis e legítimas, garantindo que a palavra da vítima (elemento probatório central) não seja contaminada por vícios processuais ou institucionais desde o primeiro contato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste capítulo permitiu compreender que a palavra da vítima, nos crimes de natureza sexual, constitui um dos meios de prova mais relevantes e, ao mesmo tempo, mais delicados do processo penal. A natureza sigilosa desses delitos torna o depoimento da vítima o ponto de partida para a elucidação dos fatos, mas sua valorização deve ocorrer de forma criteriosa, respeitando-se os limites impostos pelos princípios constitucionais que regem o devido processo legal.

O estudo demonstrou que, embora o depoimento da vítima possua força probatória reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, ele não deve ser considerado prova absoluta, capaz de, isoladamente, embasar uma condenação. A prudência judicial exige que sua credibilidade seja analisada em conjunto com os demais elementos dos autos, observando critérios de coerência, firmeza e compatibilidade probatória. Tal cautela é fundamental para evitar condenações injustas, assegurando a harmonia entre a tutela da dignidade sexual da vítima e a preservação das garantias constitucionais do acusado.

Ficou também evidenciada a importância da psicologia forense como ferramenta indispensável. A escuta especializada e o suporte psicológico permitem compreender com maior precisão o impacto emocional do trauma e seus possíveis reflexos na narrativa, prevenindo distorções ou falsas memórias. Além disso, o acompanhamento atua como forma de acolhimento e reparação, minimizando as consequências psicológicas e sociais do crime.

Nesse contexto, ganha destaque a importância dos protocolos de atendimento e de gênero no sistema de justiça. Instrumentos como o Protocolo de Atendimento às Vítimas de Violência Sexual representam um avanço significativo ao padronizar o acolhimento e a escuta humanizada, protegendo a vítima da revitimização. Sua aplicação prática contribui diretamente para a produção de uma prova mais legítima e confiável, fortalecendo tanto a credibilidade do testemunho quanto a segurança jurídica das decisões judiciais.

Crucialmente, a aplicação de protocolos de gênero na atividade policial e judicial reforça a necessidade de uma atuação sensível e qualificada desde o primeiro atendimento. A fase investigativa, por ser o momento inicial da formação do acervo probatório, demanda que o atendimento policial siga padrões técnicos e éticos, garantindo que a coleta inicial da prova testemunhal ocorra em ambiente seguro, acolhedor e livre de constrangimentos.

Em suma, a implementação desses protocolos reflete o compromisso do Estado com uma justiça humanizada. Conclui-se, portanto, que a palavra da vítima deve ser valorizada, de forma relativa. Ela constitui um elemento probatório legítimo e indispensável, mas deve ser analisada à luz de um contexto probatório amplo, em conformidade com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da presunção de inocência.

O aprimoramento contínuo dos protocolos de atendimento, a formação técnica dos profissionais envolvidos e a integração entre o Direito e a Psicologia são medidas indispensáveis para que o sistema de justiça alcance decisões mais equilibradas, humanas e seguras. Somente assim será possível conciliar a proteção da vítima, a efetividade das investigações e a garantia de um julgamento justo, reafirmando o papel do processo penal como instrumento de justiça e dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. **Apelação Criminal**. Relator (a): Desembargador Samoel Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: **0721442-37.2024.8.01.0001**; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 18/09/2025; Data de registro: 22/09/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **Apelação Criminal: 1.0024.20.098742-8/001**, Relator(a): Desembargadora Kárin Emmerich, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/01/2022, publicação da súmula em 04/02/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **AgRg no AREsp: 2030511 SP 2021/0393755-8**, Data de Julgamento: 26/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **AgRg no AREsp: 2317583 SP 2023/0081591-8**, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 11/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **AP: 883 DF - DISTRITO FEDERAL 9998517-79.2014.1.00.0000**, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/03/2018, Primeira Turma.

BORGES DE SOUSA FILHO, Ademar. Presunção de inocência e a doutrina da prova além da dúvida razoável na jurisdição constitucional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 8, n. 1, p. 189-234, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i1.685>

CASARA, Rubens; TAVARES, Juarez. **Prova e Verdade**. São Paulo, Tirant lo Blanch, 2020, p. 103.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

NIEVA FENOLL, Jordi. **La duda en el proceso penal**. Madrid: Marcial Pons, 2013. Disponível em: <https://www.marcialpons.es/libros/la-duda-en-el-proceso-penal/9788415664673/>. Acesso em: 29 maio 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GALÍCIA EDUCAÇÃO. **Palavra da vítima em crimes sexuais: limites e provas necessárias**. Disponível em: <https://www.galiciaeducacao.com.br/blog/palavra-da-vitima-em-crimes-sexuais-limites-e-provas-necessarias/>. Acesso em: 11/10/2025.

GOMES, Pollyana Rodrigues. **A relevância da palavra da vítima nos crimes de estupro**. 2022. Disponível em: <https://rincon061.org/handle/aee/20288>. Acesso em: 25 nov. 2024.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o pacto de San José da Costa Rica**, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal** - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.31. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 24 atrás. 2025.

KAGUEIAMA, PAULA T. **Prova Testemunhal no Processo Penal**: Um Estudo Sobre Falsas Memórias e Mentiras. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. p. Capa. ISBN 9786556273372. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273372/>. Acesso em: 29 atrás. 2025.

LIMA, R. B. **Manual de processo penal**: volume único I - 5. ed. rev. ampl. E atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, Disponível em: <https://forumturbo.org/wpcontent/uploads/wpforo/attachments/88426/5751-Curso-de-Direito-Processual-Penal-17-edioby-Guilherme-de-Souza-Nucci-z-lib-org.pdf>. Acesso em 18 mai. 2022.

NOGUEIRA, Raphaela Silva. **A psicologia e os crimes sexuais o papel da psicologia em aos crimes sexuais**. Repositório PUC Goiás, 2021. <https://repositorio.pucgoias.edu.br>.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SANTOS, Vinícius Carvalho. **Valoração da palavra da vítima e presunção de inocência nos crimes sexuais**: parâmetros probatórios e cadeia de custódia. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/valoracao-da-palavra-da-vitima-e-presuncao-de-inocencia-nos-crimes-sexuais-parametros-probatorios-e-cadeia-de-custodia/4757123368>. Acesso em: 27/09/2025.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. v. 1. 40. ed. rev. e atual. por Fernando da Costa Tourinho Neto. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, Joaquim Carlos. Padrões de prova no processo penal: uma abordagem epistemológica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 28, n. 163, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2011.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **A palavra da vítima nos crimes sexuais e a presunção de inocência**. Consultor Jurídico, 11 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-11/a-palavra-da-vitima-nos-crimes-sexuais-e-a-presuncao-de-inocencia>. Acesso em: 27/09/2025.

1. Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵
2. Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em direito pela UEL. Mestre em Direito Negocial pela UEL. Especialista em Direito Penal e Processo Penal Econômico pela PUCPR. Especialista em Advocacia Extrajudicial pela Legale. Especialista em Acidente de Trabalho e Doença Ocupacional pela Legale. Advogada.↵
3. Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC. Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.↵

ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ANÁLISE SOBRE A DISCUSSÃO DA POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE ABSOLUTA

Rape of a vulnerable person: analysis on the discussion of the possibility of relativizing absolute vulnerability

Ellis Cristinne Aleixo Santos¹

Kevin Oliveira Mendonça²

SANTOS, Ellis Cristinne Aleixo Santos; MENDONÇA, Kevin Oliveira. Estupro de Vulnerável: análise sobre a discussão da possibilidade de relativização da vulnerabilidade absoluta. 19 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito - Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 10º período do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Advogado. Pós-graduado em Direito Civil e Tributário pela Universidade de Araguaia e em Direito Penal pelo IBMEC.

RESUMO

Introdução. O presente estudo trata do estupro de vulnerável no contexto da sociedade brasileira, crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal, que dispõe sobre a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com pessoa menor de quatorze anos, prevendo pena de reclusão de oito a quinze anos. Ressalta-se que, mesmo havendo consentimento da vítima, o crime é considerado consumado, uma vez que a lei presume a incapacidade de discernimento e de consentimento válido do menor. **Objetivo.** O estudo tem como objetivo compreender o entendimento jurídico e as consequências penais do crime de estupro de vulnerável, bem como analisar julgados e alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.015/2009, que modificou substancialmente o Código Penal, reforçando a tutela da dignidade sexual e a proteção integral de crianças e adolescentes. **Método.** A pesquisa possui abordagem qualitativa, com método hipotético-dedutivo e caráter exploratório, fundamentando-se em análise bibliográfica e documental, com base em leis, doutrinas, jurisprudências e dados estatísticos sobre o tema. **Resultados.** Constatou-se que, apesar das diversas normas e políticas públicas de proteção à infância, os índices de estupro de vulnerável ainda permanecem alarmantes no Brasil, demonstrando a necessidade de maior efetividade nas medidas preventivas e repressivas. Observou-se, ainda, que o delito é considerado ação penal pública incondicionada, o que garante a persecução penal independentemente da vontade da vítima ou de seus responsáveis. **Conclusão.** Conclui-se que o estupro de vulnerável representa grave violação à dignidade sexual e aos direitos humanos, exigindo do Estado e da sociedade medidas contínuas de prevenção, punição e acolhimento das vítimas. A legislação vigente, embora avançada, ainda enfrenta desafios quanto à sua efetiva aplicação e à superação de fatores sociais e culturais que contribuem para a perpetuação desse tipo de violência.

Palavras-chave: estupro de vulnerável; dignidade sexual; ação penal incondicionada; proteção integral; Lei nº 12.015/2009.

ABSTRACT

Introduction. This study addresses the crime of statutory rape of a vulnerable person within Brazilian society, as provided for in Article 217-A of the Brazilian Penal Code, which criminalizes sexual intercourse or any other lewd act committed against a person under fourteen years of age, with a penalty of imprisonment ranging from eight to fifteen years. It is noteworthy that, even when the victim consents, the crime is considered consummated, since the law presumes the minor's incapacity for discernment and valid consent. **Objective.** The study aims to understand the legal interpretation and criminal

consequences of the crime of statutory rape of a vulnerable person, as well as to analyze case law and legislative changes introduced by Law No. 12,015/2009, which substantially amended the Penal Code, strengthening the protection of sexual dignity and the comprehensive protection of children and adolescents. **Method.** The research adopts a qualitative approach, using a hypothetical-deductive and exploratory method, based on bibliographic and documentary analysis, supported by laws, legal doctrine, case law, and statistical data related to the topic. **Results.** It was found that, despite the various legal provisions and public policies aimed at child protection, the rates of statutory rape of vulnerable individuals remain high in Brazil, demonstrating the need for greater effectiveness in preventive and repressive measures. It was also observed that the offense is classified as an unconditional public criminal action, which ensures criminal prosecution regardless of the victim's or their legal representatives' wishes. **Conclusion.** It is concluded that statutory rape of a vulnerable person represents a serious violation of sexual dignity and human rights, requiring continuous preventive, punitive, and victim support measures from both the State and society. Although current legislation represents significant progress, challenges remain regarding its effective enforcement and the overcoming of social and cultural factors that contribute to the perpetuation of this type of violence.

Keywords: statutory rape of a vulnerable person; sexual dignity; unconditional public criminal action; comprehensive protection; Law No. 12,015/2009.

INTRODUÇÃO

O presente artigo irá abordar um tema de grande relevância na sociedade brasileira, o estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A do Código Penal, é caracterizado por uma relação de poder, na qual a vítima se encontra em uma situação de vulnerabilidade. Esse estado decorre de três circunstâncias: a vítima é menor de 14 anos, portanto ainda não completou o seu desenvolvimento físico e psíquico; quando esta não pode oferecer resistência; alguém que, por enfermidade ou deficiência mental não possui o necessário discernimento para a prática do ato sexual.

Cumprе destacar que este é um tema de grande importância e que a cada dia gera grande discussão no ramo jurídico pois envolve menores de 14 anos, já temos o Estatuto da Criança e do Adolescente ECA como uma ferramenta de defesa

dos menores de 14 anos, mas a Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009 se mostra mais severa para estes tipos de crimes no Brasil.

O objetivo geral deste artigo, visa compreender quais a consequência penal para o agente perante a vítima nos casos que envolvem estupro de vulnerável. Logo, seus objetivos específicos são os de explanar quando as leis começaram a dar uma maior visibilidade e cumprimento quando os casos envolvem menores de 14 anos. Sabemos existem muitos órgãos de controle e de denúncia para estes tipos de crimes.

Com isso mostraremos através de todas as pesquisas e estatísticas que diante de todas as leis para a proteção da criança e órgãos de proteção os números ainda são alarmantes no Brasil de casos que envolvem estupro de vulnerável.

A metodologia de pesquisa teve uma abordagem qualitativa, com objetivo exploratório. O método utilizado por meio do qual serão realizados os procedimentos de pesquisas bibliográficas, dentre os quais serão utilizadas leis, doutrinas e jurisprudências, além de coleta de dados processuais, para viabilizar o desenvolvimento do trabalho.

Lembrando que a Lei n. 12.015/09 alterou sensivelmente a disciplina do tema no Código Penal, em boa hora alterando a nomenclatura do Título VI de “Crimes contra os Costumes” para “Crimes contra a Dignidade Sexual”, além de inserir capítulo específico relativo aos crimes sexuais contra vulnerável, ou seja na modalidade abuso sexual, seja na modalidade exploração sexual.

O artigo será dividido em algumas etapas. O primeiro capítulo explicará sobre o conceito da Estupro de Vulnerável, Conceito sobre dignidade sexual, Evolução histórica do estupro de vulnerável, introduzindo seus conceitos e significados. O segundo capítulo tratará dos aspectos legais.

Por fim, no terceiro e último capítulo versará sobre a consolidação do Entendimento do STJ (TEMA 918). Será explorada uma análise jurisprudencial de casos concretos que ocorreram no Brasil e suas penas e qualificadoras.

1 O ADVENTO DE LEI 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009 E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS

A Lei nº 12.015, de 2009, é uma Lei Federal Brasileira criada em agosto de 2009, que promoveu profundas alterações no Código Penal Brasileiro. Essa lei revogou os crimes de atentado violento ao pudor, fundindo-o ao de estupro; substituiu o conceito de presunção de violência (art. 224) pelo de estupro de vulnerável; e modificou a redação do crime de corrupção de menores, fixando a idade de consentimento no Brasil em 14 anos.

A criação dessa lei teve grande relevância no ordenamento jurídico, pois reforçou a proteção da dignidade sexual e garantiu maior segurança jurídica às vítimas, especialmente crianças e adolescentes. Tornou os crimes sexuais contra menores de ação pública incondicionada, o que significa que o Ministério Público pode processar os casos independentemente da vontade da família da vítima, fortalecendo o papel do Estado na defesa da integridade sexual.

Antes da Lei nº 12.015/2009, o Código Penal previa, no artigo 213, o crime de estupro e, no artigo 214, o de atentado violento ao pudor. Com a nova legislação, houve a fusão dos dois tipos penais, dando nova redação ao artigo 213, que manteve o *nomen juris* de estupro, termo derivado do latim *stuprum*, usado no direito romano para designar toda relação carnal ilícita.

A origem da tipificação dos crimes sexuais remonta a sistemas jurídicos antigos, como o romano, que já reconheciam a necessidade de punir atos que violassem a integridade física e a honra sexual das pessoas. Contudo, o enfoque atual desloca-se da moral e dos costumes para a dignidade e liberdade sexual, reconhecendo o direito de cada indivíduo de dispor livremente do próprio corpo.

A função social da criminalização desses delitos é justamente proteger a autodeterminação sexual e garantir que ninguém seja submetido a atos libidinosos mediante violência, grave ameaça ou qualquer forma de coação. Dessa forma, o direito penal atua como instrumento de defesa da dignidade humana, prevenindo abusos e preservando o respeito mútuo nas relações interpessoais.

O objeto jurídico protegido é a dignidade sexual, que compreende a liberdade e integridade sexual da pessoa. Já o objeto material é o corpo da vítima,

sobre o qual recai a conduta criminosa. Os crimes sexuais, portanto, tutelam não apenas a integridade física, mas também a liberdade psicológica e moral da pessoa ofendida.

As condutas típicas abrangem toda forma de violência ou constrangimento voltada à obtenção de ato sexual contra a vontade da vítima, seja mediante força física, grave ameaça ou outros meios coercitivos. Incluem-se nesse grupo o estupro, a importunação sexual, o assédio e o abuso sexual, todos voltados à repressão de comportamentos que violem a liberdade sexual.

Segundo Eduardo Reis Gonçalves (2026, p.536), as alterações introduzidas pela Lei nº 12.015/2009 foram implementadas com o propósito de evitar interpretações equivocadas acerca do alcance da norma, modernizando tanto sua redação quanto seus fundamentos. O autor ressalta que a mudança de nomenclatura do Título IV do Código Penal, de “Dos Crimes Contra os Costumes” para “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, evidencia a intenção do legislador de afastar juízos pautados em moralismos ou visões machistas, consolidando uma interpretação centrada na proteção da pessoa humana e na preservação de sua dignidade sexual.

2 TRANSFORMAÇÃO HISTÓRICAS NA TIPIFICAÇÃO DO ESTUPRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com o doutrinador, Victor Eduardo R Gonçalves (2023, p.530 - 540), a Lei nº 12.015/2009 promoveu relevante alteração no tratamento jurídico dos crimes sexuais, ao abandonar o sistema de presunções de violência, que gerava inúmeras controvérsias, e passar a tipificar de forma objetiva o ato de manter relação sexual com pessoas enquadradas como vulneráveis pelo tipo penal.

Nesse sentido, o autor esclarece que não importa o comportamento ou a experiência sexual prévia da vítima, pois, ainda que uma adolescente de 12 anos seja prostituída ou já tenha mantido outros relacionamentos, o agente que, ciente de sua idade, praticar conjunção carnal com ela responderá pelo crime de estupro de vulnerável, não havendo que se falar em vulnerabilidade relativa capaz de afastar o enquadramento típico.

Essa demonstração acima mostra que independentemente de a criança já ter outros parceiros antes de ficar com o autor do crime independentemente de quantas vezes a vítima tenha praticado conjunção carnal ainda assim o autor respondera criminalmente pelo crime.

Assim a Exposição de Motivos do Projeto de Lei do Senado n. 253/2004, advinda da CPMI sobre a violência sexual e as redes de exploração sexual de crianças e adolescentes, assim esclarece: “Esse artigo, que tipifica o estupro de vulnerável, substitui o atual sistema de presunção de violência contra criança ou adolescente menor de 14 anos, previsto no art. 224 do Código Penal”.

Segundo Gonçalves (2023, p. 530–535), tal alteração representou um avanço significativo na legislação penal, ao abandonar o sistema de presunções e adotar um critério objetivo de vulnerabilidade, reforçando a proteção à dignidade sexual de crianças e adolescentes.

De maneira mais objetiva, Victor Eduardo R Gonçalves ressalta que:

Apesar de poder a CPMI advogar que é absoluta a presunção legal de que trata o art. 224, não é esse o entendimento em muitos julgados. O projeto de reforma do Código Penal, então, destaca a vulnerabilidade de certas pessoas, não somente crianças e adolescentes com idade até 14 anos, mas também a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuir discernimento para a prática do ato sexual, e aquele que não pode, por qualquer motivo, oferecer resistência levando assim como exemplo uma pessoa que se encontra fora dos sentidos embriagada ou drogado e que o autor se vale dessa situação praticar o ato criminoso. E com essas pessoas considera como crime ter conjunção carnal ou praticar qualquer outro ato libidinoso; sem entrar no mérito da violência ou sua presunção. Trata-se de objetividade fática. (Gonçalves, 2025, 555) Gonçalves, Victor Eduardo R.; LENZA, Pedro. Coleção Esquematizado - Direito Penal - Parte Especial - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.555. ISBN 9788553628070. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628070/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

Vemos que na opinião do legislador deixa claro que não somente crianças e adolescentes, mas até mesmo um adulto que não esteja em plena consciência e for de alguma maneira abuso responderá sim o autor pelo crime de estupro de vulnerável.

O texto acima e a nova redação do dispositivo não deixam qualquer margem de dúvida no sentido de que se quis afastar o entendimento jurisprudencial

que vinha prevalecendo de que a presunção de violência era relativa, e considerar, objetivamente, como crime de estupro de vulnerável a conjunção carnal ou a prática de qualquer outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, deficiente mental ou que não possa oferecer resistência.

2 ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS

O termo “estupro” possui origem etimológica no vocábulo latino *stuprum* ou *stupure*, que significa “ficar estupefato”, “imóvel” ou “atônito”, expressando a ideia de violência e dominação. Já o termo “vulnerável” deriva do latim *vulnerabilis*, cujo significado é “aquele que pode ser ferido”, denotando uma condição de fragilidade física, mental ou social do indivíduo.

No contexto jurídico, o conceito de vulnerabilidade é fundamental para a caracterização do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal. Conforme explica Prado (2010, p. 624), “a vulnerabilidade, seja em razão da idade, seja em razão do estado ou condição da pessoa, diz respeito à sua capacidade de reagir a intervenções de terceiros quando no exercício de sua sexualidade.”

Essa concepção reforça que a proteção legal não se limita à idade cronológica, mas abrange qualquer situação que impeça a vítima de exercer plenamente sua vontade ou resistência diante de um ato sexual.

A jurisprudência também se manifesta nesse sentido. A Súmula nº 593 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolida o entendimento de que:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Esse posicionamento demonstra que, independentemente da vontade ou da experiência sexual da vítima, o ato é considerado crime, visto que a lei presume a incapacidade da pessoa menor de 14 anos de consentir validamente com práticas de natureza sexual.

Corroborando esse entendimento, Bitencourt (2024, p. 84) ensina que:

Em relação ao estupro de vulnerável, consoante se deduz do artigo 217-A, caput e § 1º, o bem jurídico tutelado pela regra penal é a dignidade sexual do menor de quatorze anos e do enfermo ou deficiente mental que não tenha capacidade de discernir a prática do ato sexual. Destarte, para a configuração do delito em análise, não interessa saber se houve consentimento da vítima, se a vítima teve experiência sexual anteriormente ao crime ou se a vítima mantinha relacionamento amoroso com o autor do fato. Além disso, essa conduta é punida com pena privativa de liberdade superior à prevista para o estupro comum, em razão do caráter de extrema agressividade de que se reveste.

Dessa forma, observa-se que o legislador e a doutrina convergem na defesa da dignidade sexual como bem jurídico central, afastando qualquer relativização do consentimento quando se trata de pessoa em condição de vulnerabilidade. O crime de estupro de vulnerável, portanto, é configurado pela simples prática do ato sexual com menores de 14 anos ou pessoas que, por enfermidade, deficiência mental ou incapacidade temporária, não possuam discernimento para resistir ou consentir validamente, evidenciando o caráter protetivo da norma penal brasileira.

2.1 ENQUADRAMENTO PENAL: O QUE CONFIGURA O CRIME DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL?

Para Cezar Roberto Bitencourt, a vulnerabilidade prevista no artigo 217-A do Código Penal não se refere a uma fragilidade eventual ou circunstancial, mas àquelas condições permanentes que impedem o indivíduo de compreender o ato sexual ou de oferecer resistência a ele. O autor explica que o legislador incluiu nessa categoria pessoas absolutamente inimputáveis, como os menores de quatorze anos e aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não têm discernimento para consentir, bem como os que, por qualquer motivo, não podem reagir por exemplo, vítimas em coma, sedadas ou fisicamente imobilizadas.

O crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, protege a dignidade sexual de indivíduos que, por sua idade ou condição mental e física, se encontram em situação de desamparo. Nesses casos, o consentimento da vítima é juridicamente irrelevante, e o simples ato de conjunção carnal ou de prática libidinosa configura o delito.

Na realidade, o legislador incorre em certa inconsistência ao tratar da idade vulnerável, ora referindo-se ao menor de 14 anos (artigos 217-A, 218 e 218-A), ora ao menor de 18 anos (artigos 218-B e 230, §1º). Conforme observa Guilherme de

Souza Nucci, essa variação permite distinguir duas espécies de vulnerabilidade: a absoluta, aplicável aos menores de 14 anos, e a relativa, aplicável aos menores de 18 anos em determinadas circunstâncias.

As consequências do crime podem ser graves, incluindo lesões corporais e até mesmo morte da vítima, o que enseja qualificadoras e aumento de pena. O estupro de vulnerável é classificado como crime hediondo, nos termos da Lei nº 8.072/1990, o que implica maior rigor na execução penal, progressão de regime mais restrita e impossibilidade de fiança, graça ou anistia, conforme assegura a Constituição Federal.

Há também causas de aumento de pena, especialmente quando o autor do crime possui relação de parentesco, autoridade ou confiança com a vítima como ocorre com ascendentes, padrastos, madrastas, tios ou responsáveis legais. Outras formas de agravamento incluem o estupro coletivo, cometido por dois ou mais agentes, e o estupro corretivo, caracterizado pela intenção de “corrigir” o comportamento da vítima, especialmente em contextos de discriminação de gênero ou orientação sexual.

Dessa forma, o tipo penal do estupro de vulnerável representa uma importante ferramenta de proteção da dignidade sexual e da integridade física e psicológica de pessoas que se encontram em posição de inferioridade ou incapacidade de resistência. O ordenamento jurídico brasileiro, portanto, reafirma o princípio da proteção integral e o dever do Estado de tutelar a liberdade e a segurança sexual dos vulneráveis, independentemente de sua vontade ou conduta anterior.

2.2 ESTATÍSTICAS E REALIDADE SOCIAL: CASOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ACRE E NO BRASIL

Hoje existem vários órgãos de proteção com o ministério público, conselho tutelar, órgão de segurança e os tribunais de justiça que de alguma maneira tentam coibir com as leis de proteção para tentar diminuir os índices de crimes que envolvem estupro de vulnerável, mas, vemos, que através de dados obtidos através de pesquisas ainda são altíssimos os índices tanto no estado do Acre como no Brasil.

Segundo o Observatório de Análise Criminal do Ministério Público Estadual (MP-AC), entre janeiro e agosto de 2024, uma média de dois estupros por

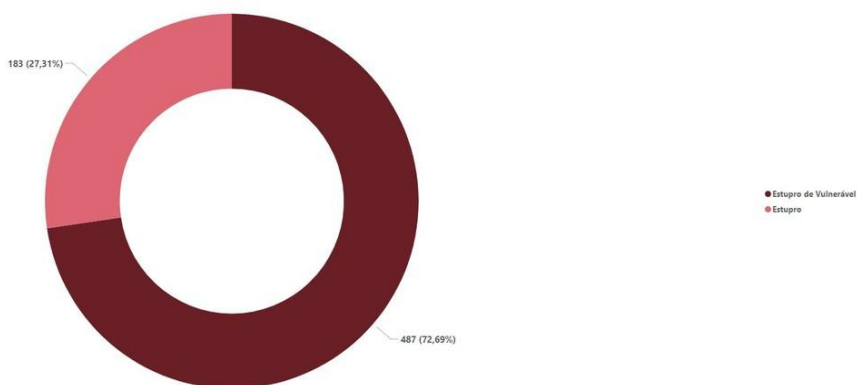
dia. Foram 670 casos no total. Crianças, adolescentes e outras pessoas em situação vulnerável são quase 73% das vítimas.

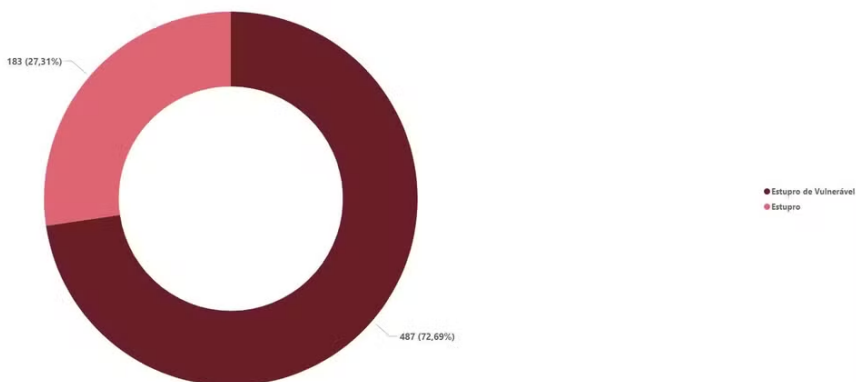
Ao todo, foram 487 estupros de vulnerável, crime que se aplica a situações em que a vítima é menor de 14 anos ou sem discernimento para se defender desse tipo de abuso. O restante de casos soma 183 vítimas.

Vale salientar que a pena prevista na legislação brasileira para este tipo de crime é de 8 a 15 anos de reclusão. Se houver lesão corporal grave, aumenta para até 20 anos; em caso de morte, pode se estender até 30 anos.

Observe o gráfico abaixo, elaborado com dados fornecidos pelo Ministério Público do Estado do Acre, por meio do Observatório de Análise Criminal:

Gráfico 1 – Incidência de estupro e estupro de vulnerável no Estado do Acre





Fonte: Observatório de Análise Criminal do Ministério Público do Estado do Acre (MP-AC)

Casos de estupro de vulnerável no Acre somam quase 73% — Foto: Reprodução/MP-AC

Tabela 1 – Estupros no Acre em 2024

Mês	Estudo de vulnerável	Estupro
Janeiro	69	17
Fevereiro	53	18
Março	46	13
Abril	64	19
Maio	69	31
Junho	78	29
Julho	57	33
Agosto	51	23
Total	487	183

Fonte: Observatório de Análise Criminal do Ministério Público do Estado do Acre (MP-AC)

Observa-se que o estupro de vulnerável é uma problema de grande dimensão no Brasil. Segundo uma reportagem exibida pelo programa Profissão Repórter, são registradas 56 mil denúncias por ano, o que representa uma média alarmante de 156 casos por dia.

Os números demonstram a amplitude e a gravidade da situação. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, são registrados, em média, 153 casos por dia, o que corresponde a aproximadamente seis ocorrências por hora.

Ainda segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mais de 85% dos casos de estupros de vulnerável contra crianças de até 13 anos envolvem agressores que fazem parte do convívio da vítima, geralmente parentes próximos ou pessoas de confiança da família. Um exemplo citado na matéria do Profissão Repórter é o da atriz Helga Nemezyk, que contou em detalhes sobre o abuso que ela sofreu durante a infância.

No caso específico, os abusos acontecem com um parente próximo, alguém que Helga tinha uma relação de afeto, confiança e obediência. Esses abusos provocaram consequência emocionais profundas, gerando traumas e bloqueios psicológicos, que se manifestaram ao longo da vida na forma de aversão ao casamento e o desejo de ser mãe, reflexo de um passado marcado por dor, medo e violação.

Essa realidade fática é o que sustenta o entendimento dos tribunais superiores de que a violência é inerente à idade da vítima, independentemente de qualquer outra circunstância. Sob essa ótica, passa-se a examinar o posicionamento da jurisprudência acerca da presunção absoluta de vulnerabilidade do menor de 14 anos, tese que veda a relativização da proteção integral à criança.

3 POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE DO MENOR DE 14 ANOS NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, tem sido objeto de constantes debates nos tribunais brasileiros, especialmente

quando envolve situações em que há consentimento aparente da vítima ou vínculos afetivos entre ela e o agressor. A lei é categórica ao afirmar que qualquer conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos constitui crime, independentemente de consentimento, experiência sexual anterior ou vínculo amoroso. Contudo, algumas decisões judiciais buscam interpretar o contexto concreto, suscitando discussões sobre os limites entre a aplicação literal da lei e a análise das circunstâncias do caso.

3.1 CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ (TEMA 918).

O art. 217-A do Código Penal tipifica o crime de estupro de vulnerável ao dispor que constitui conduta criminosa “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos”. A redação do dispositivo evidencia que a vulnerabilidade da vítima decorre, de forma objetiva, exclusivamente do critério etário.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), diz que:

Ao julgar o Tema Repetitivo 918, consolidou o entendimento de que a vulnerabilidade prevista no referido dispositivo detém natureza absoluta (*iuris et de jure*). Por conseguinte, tornam-se juridicamente irrelevantes para a configuração do delito eventuais aspectos subjetivos, tais como o consentimento da vítima, sua experiência sexual pretérita ou a existência de relacionamento afetivo com o agente, prevalecendo a proteção integral à dignidade sexual do vulnerável.

Assim este tema trata de um ponto importante do direito penal relacionado ao crime de estupro de vulnerável, pois desta maneira analisou se o consentimento da vítima menor de 14 anos poderia afastar o crime previsto no art.217-A do código penal.

Mas o tema 918 do STJ deixa claro o crime de estupro de vulnerável, basta a pratica de ato sexual com menor de 14 anos. Desta maneira consentimento da vítima, experiência sexual anterior ou relacionamento amoroso não afastam o crime.

Segundo Rogério Greco (2023 p.567), a opção legislativa foi clara ao estabelecer critério objetivo de proteção dizendo que “A lei não permite qualquer juízo valorativo acerca da maturidade da vítima menor de 14 anos. A presunção é absoluta, e o consentimento é juridicamente irrelevante para fins de tipicidade”.

Esse entendimento reforça a concepção de vulnerabilidade absoluta adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a qual se fundamenta em critérios objetivos, especialmente o etário. Nesse sentido, ao se verificar que a vítima possui menos de 14 anos, presume-se, de forma absoluta, a ausência de discernimento suficiente para consentir validamente com a prática de atos de natureza sexual, sendo irrelevante qualquer juízo acerca de sua aparência física ou suposta maturidade.

Assim no que tange a tipicidade dos crimes contra a dignidade sexual de vulneráveis, é imperativo destacar a irrelevância jurídica do consentimento da vítima, uma vez que, nas hipóteses de vulnerabilidade, tal manifestação de vontade é considerada inválida pelo ordenamento jurídico, não afastando a configuração do crime. Nessa visão, o histórico de vida sexual pregressa da vítima não mitiga a proteção estatal, uma vez que a condição de vulnerabilidade persiste de forma ininterrupta até o implemento da idade legal, independentemente de relações pretéritas com terceiros.

Vale salientar que a eventual existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afasta a tipicidade da conduta, tampouco constitui elemento idôneo a excluir a responsabilidade penal, pois haja vista que tal circunstância não descaracteriza a situação de vulnerabilidade nem impede a incidência da norma penal. A vítima mesmo com relacionamento amoroso com o agente não descartará a tipicidade de sua conduta nem implicará e exclusão da sua responsabilidade penal.

De acordo com NUCCI, Guilherme de S. (2026 p.50):

Neste sentido vemos que há uma igual proteção às pessoas portadoras de enfermidade ou deficiência mental que careçam do discernimento necessário para a prática do ato sexual. Neste sentido o plano jurídico, enquadram-se as hipóteses em que a vítima, por qualquer outra causa, encontre-se impossibilitada de oferecer resistência. Nestes casos, a subsunção do fato à norma exige que o agente atue imbuído do aproveitamento dessa condição, sendo imprescindível a demonstração técnica da efetiva e concreta impossibilidade de oposição.

Podemos ver com clareza que a lei tenta mostrar com sensatez para que as leis sejam aplicadas da melhor maneira possível e alcançando até mesmo aqueles que são portadores de enfermidade e que possuem doenças mentais pois essa não tem discernimento para consentir o ato sexual.

Neste sentido Nucci, (2026 p.50): afirma que:

Não é suficiente a mera suposição ou afirmação de que a vítima, com quem o agente manteve relação sexual, era incapaz de oferecer resistência, sendo imprescindível a comprovação concreta do grau de incapacidade. Trata-se de avaliação marcada pela relatividade, uma vez que diferentes fatores podem influenciar a capacidade de autodeterminação da vítima. Como exemplo, cita-se a ingestão de bebida alcoólica, que pode reduzir progressivamente a capacidade de resistência do indivíduo; contudo, os efeitos variam de pessoa para pessoa. Assim, há situações em que, apesar da ingestão de álcool, o indivíduo ainda se encontra apto a consentir validamente, ao passo que, em outras, o elevado grau de intoxicação pode comprometer totalmente essa capacidade de entendimento do que está fazendo aquele momento.

Segundo Nucci, (2026 p.51), esse cenário evidencia que a vulnerabilidade decorrente de causa impeditiva de resistência é de natureza relativa, dependendo estritamente do conjunto probatório acerca da higidez mental da vítima.

Verifique-se um exemplo de grande repercussão nos meios de comunicação do Brasil que foi o caso do que ocorreu na Justiça do Rio de Janeiro em que aceitou a denúncia do Ministério Público e tornou réu o anestesista Giovanni Quintella Bezerra, o médico que foi preso por estupro de uma mulher grávida, ele foi filmado durante o parto no Hospital da Mulher Heloneida Studart, na Baixada Fluminense. Na denúncia apresentada pelo MP aponta o crime de estupro de vulnerável e foi aceita pelo juiz Luís Gustavo Vasques, da 2ª Vara Criminal de São João de Meriti, na Baixada Fluminense. De acordo com o documento, "os crimes em questão foram cometidos contra mulher grávida e com violação do dever inerente à profissão de médico".

Este caso deixa claro que a vítima não tinha total discernimento do que o autor estava cometendo o estupro, pois encontrava-se anestesiada, lembrando que neste caso temos ainda as qualificadoras para aumento de pena, devido se encontrar em exercício da profissão e utilizou-se disso para se aproveitar da vítima.

Na Súmula 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017 diz que:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado sobre o tema, sintetizado na Súmula nº 593, a qual orienta as instâncias inferiores quanto à correta aplicação do tipo penal. O enunciado dispõe que “o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

3.2 O STJ JÁ DECIDIU DE FORMA DIVERSA AO QUE FOI DISPOSTA NO REFERIDO TEMA

Segundo a tese firmada no Tema 918 se caracterize por sua rigidez, decisões posteriores do Superior Tribunal de Justiça passaram a admitir, em situações específicas, o afastamento de sua incidência automática.

Desta maneira ressalta-se que tal fenômeno não consubstancia a superação (*overruling*) do entendimento consolidado, mas sim o reconhecimento de que o caso concreto apresenta variáveis que impedem a subsunção imediata à norma geral do precedente, exigindo um juízo de ponderação específico por parte do julgador.

O Tribunal tem se valido da técnica do *distinguishing* (distinção) para afastar a incidência da tese fixada em situações cujas peculiaridades fáticas extrapolam a moldura do paradigma repetitivo.

Embora o tema 918 do Supremo Tribunal de Justiça seja rígido, este mesmo STJ já decidiu de forma diferente em casos concretos. Mas isso exige cuidado: não é uma “mudança da tese”, e sim *distinguishing* (distinção) em situações excepcionais. Sabemos que o *distinguishing* é aplicado mais em situações excepcionais e muito específicas. Existem situações em que a pequena diferença de idade e constituição de família:

O Tribunal tem reconhecido a atipicidade da conduta quando:

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 16/05/2023 (processo sob sigilo judicial), decidiu que “admite-se o *distinguishing* quanto ao Tema 918/STJ (REsp 1.480.881/PI), na hipótese em que a diferença de idade entre o acusado e a vítima não se mostrou tão distante quanto do acórdão paradigma (o réu possuía 19 anos de idade, ao passo que a vítima contava com 12 anos de idade), bem como há concordância dos pais da menor somado a vontade da vítima de conviver com o réu e o nascimento do filho do casal, o qual foi registrado pelo genitor”.

3.3 EM QUAIS CASOS QUAL FOI A FUNDAMENTAÇÃO SOBRE O TEMA 918 DO STJ?

Assim o STJ já relativizou esta tese em questão quando havia casos como: pequena diferença de idade por exemplo quando uma adolescente de 12 anos se relaciona com um parceiro de 19 anos de idade eles tinham uma relação próxima de idade sem haver exploração.

Podemos observar que a superveniência de elemento fático relevante, qual seja, o nascimento de filho oriundo da relação entre as partes, devidamente registrado, circunstância que deve ser considerada na análise do contexto do fato delituoso.

Neste caso o erro de proibição e vulnerabilidade social em um caso específico (Info 807), o STJ resolve absolver nestes seguintes casos como no exemplo abaixo:

Um jovem de 20 anos, trabalhador rural e com pouca escolaridade, que se relacionou com uma adolescente de 12 anos, que havia sido, em um primeiro momento, aceito pela família da adolescente, sobrevivendo uma filha e a efetiva constituição de núcleo familiar, apesar de não estarem mais juntos como casal, embora formalmente típica, não constitui infração penal, tendo em vista o reconhecimento da ausência de culpabilidade por erro de proibição, bem como pelo fato de que se deve garantir proteção integral à criança que nasceu dessa relação.

Segunda situação quando havia uma relação afetiva estável como exemplo: tinham um namoro sério reconhecido por todos e convivência duradoura. Terceiro ponto quando tinham um contexto familiar por exemplo quando essa relação era aceita ou tolerada pela família, sem indícios de violência ou abusos.

Outro ponto fundamental e existência de filho, provindo de uma relação continua que gerou esse filho, e indicio de vínculo afetivo, o pai já ter reconhecido a paternidade e registrado a criança em seu nome.

Mas valem salientar que essas decisões são exceções não afastam a Tese do Tema 918 que são aplicadas com base no princípio da adequação social, proporcionalidade e intervenção mínima do direito penal.

Esse Tema 918 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) trata de um ponto muito relevante no Direito Penal e que tem relevância dentro da sociedade, quando

existe um crime sexual que envolve menores de idade. Assim lei tenta uma proteção para os menores de 14 anos, pois o crime previsto art.217-A estabelece que menores de 14 anos são vulneráveis absolutos.

Esta lei presume-se que o menor não tem capacidade plena para consentir validamente em atos sexuais, mesmo que tenha consentimento, tenha iniciativa e mantenha relacionamento com o agente ainda assim não afasta o crime.

3.4 A INFLUÊNCIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NAS DECISÕES CRIMINAIS NO BRASIL

No sistema judicial brasileiro, os precedentes judiciais desempenham um papel fundamental na promoção da estabilidade, coerência e previsibilidade das decisões judiciais. Um precedente consiste em uma decisão tomada por um tribunal, especialmente por cortes superiores, que passa a orientar a resolução de casos futuros com fundamentos jurídicos semelhantes.

Logo, a adoção de precedente visa garantir que casos com características similares recebam tratamento jurídico uniforme, promovendo maior segurança jurídica e evitando decisões contraditórias. Assim, Tribunais inferiores, ao se depararem com situações já analisadas por cortes superiores, devem aplicar a mesma lógica e interpretação adotadas.

No entanto, mesmo diante da existência de dispositivos legais que buscam impedir interpretações divergentes – como o artigo 217-A do Código Penal, que tipifica o crime de estupro de vulnerável – é possível observar decisões judiciais que, na prática, afastam a aplicação literal da norma.

Apesar da clareza da lei, existem julgados em que os tribunais deixam de aplicar a pena prevista do réu, fundamentando-se em contextos específicos, como nos casos em que há um relacionamento estável entre uma menina de 12 anos e um rapaz de 21 anos, com convivência familiar reconhecida e conhecimento dos responsáveis legais. Em outras situações, o argumento de que o relacionamento é de conhecimento da família da vítima para afastar a responsabilidade penal.

Essas decisões podem abrir precedentes perigosos, pois relativizam a norma legal sob o argumento de contextos socioculturais específicos, gerando insegurança jurídica. Quando tais decisões passam, a se repetir e ganham força

vinculante – seja por meio da jurisprudência consolidada ou por decisões proferidas em recursos repetitivos- deixam de ser meras referencias e passam a funcionar como regras obrigatórias, que devem ser seguidas por todo o judiciário e pela administração pública.

A adoção de precedentes que divergem da “lei seca” pode contribuir, ainda que indiretamente, para o aumento da prática de determinados crimes, ao enfraquecer a força coercitiva da legislação. Isso se agrava quando tais precedentes não representam exceções devidamente fundamentas, mas sim uma flexibilização da norma que pode comprometer os princípios de proteção integral à criança e adolescente. O equilíbrio entre a rigidez da lei e a sensibilidade das circunstâncias do caso concreto deve ser buscado sem comprometer os direitos fundamentais e os valores protegidos pela constituição federam.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tratou a respeito do Estupro de Vulnerável, na visão da legislação penal brasileira. A pesquisa se justifica pela necessidade de estabelecer critérios que versem sobre a temática, bem como de analisar todos os parâmetros em que ela se encaixa em cada caso para da melhor maneira que a lei ser aplicada, dar ênfase e amparo as vítimas menores de 14 anos que passam por essa situação na sociedade brasileira.

O estudo esclarece o conceito de Estupro de Vulnerável, como também o crime contra a dignidade sexual, e explica como os assuntos geram interesse no direito e sua relevância nas atuais conjunturas jurídicas. A atenção e especialização sobre caso a caso, visto como algo que precisa ser estudado para se ter uma aplicação adequada da legislação penal, à luz do contexto geral de um caso concreto, e não apenas de um quadro normativo padronizado. Vimos no decorrer deste artigo que vezes os legisladores não jugam parcialmente as leis, mas que versa algumas vezes todo um contexto para se aplicar a lei da melhor maneira possível.

Assim, percebe-se pelo estudo que o ordenamento jurídico brasileiro tem dado a devida atenção para o entendimento normativo, e das formas de aplicação, validando a necessidade de pesquisas conjuntas entre os dois campos direito e psicologia, bem como a estrutura e o aparato para preservar e acolher estas crianças da melhor maneira possível. Pode-se inferir que o Estupro de Vulnerável hoje em

dia na sociedade brasileira passou a ter uma maior ênfase e passando uma sensação de uma maior aplicação das leis mais severas onde os aliciadores e estupradores terão penas mais severas ao se pensar em cometer crimes sexuais ou atos libidinosos com menores de 14 anos de idade.

Existe hoje no Brasil vários grupos especializados para conter estes tipos de crimes sejam eles pessoal ou cibernéticos feitos atrás das redes sociais. Dado o exposto, conclui-se que, com maior compreensão dos casos concretos, é melhor a aplicação das normas no ordenamento jurídico, ao invés de apenas uma aplicação padronizada, estão assim fazendo em alguns casos toda uma reflexão de cada caso para ter uma maior aplicação da lei e de forma correta.

O artigo analisou o crime de estupro de vulnerável sob a ótica da legislação penal e da jurisprudência brasileira, evidenciando a importância da proteção da dignidade sexual como bem jurídico fundamental. Verificou-se que o ordenamento jurídico nacional tem reforçado a severidade das penas e a objetividade do tipo penal, visando à proteção integral de crianças e adolescentes. Apesar de avanços legais, a incidência do crime ainda é alarmante como demonstra os gráficos e dados analisados a cima, o que demonstra a necessidade de políticas públicas efetivas e da atuação coordenada do sistema de justiça, Ministério Público, Conselhos Tutelares e sociedade civil.

O estudo demonstrou que o estupro de vulnerável representa grave violação à dignidade sexual, sendo corretamente tratado com rigor pelo ordenamento jurídico brasileiro. Apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais, os índices do crime permanecem elevados no Brasil e no Estado do Acre, evidenciando falhas na prevenção.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Especial. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 11 de março de 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Código Penal. **Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** - Código Penal.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 maio. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jul. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=sumula%20e%20%27593%27.num>. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 807**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 mar. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 12 nov. 2025.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado**: Parte Especial. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. Observatório de Análise Criminal. **Relatório estatístico 2024**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2024/09/22/acre-registrou-media-de-dois-estupros-por-dia-em-2024-vulneraveis-sao-quase-73percent-das-vitimas.ghtml>. Acesso em: 12 nov. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

REDE GLOBO. Programa Profissão Repórter. **Casos de abuso sexual infantil no Brasil**. Rede Globo, 2024. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/12669874/> Acesso em: 12 nov. 2025.

ROXIN, Claus. **Direito penal: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

-
1. Discente do 10º período do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.↵
 2. Docente do Centro Universitário Uninorte, Advogado, Pós-graduado em Direito Civil e Tributário pela Universidade de Araguera e em Direito Penal pelo IBMEC.↵

A PERDA AUTOMÁTICA DE CARGO PÚBLICO ANTE A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TORTURA NO CONTEXTO MILITAR

The automatic loss of public office due to conviction for the practice of the crime of torture in the military context

Wisle Souza Dantas¹

Simmel Sheldon de Almeida Lopes²

DANTAS, Wisle Souza; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. Perda de cargo público ante a condenação pela prática do crime de tortura no contexto militar. 22 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre - UFAC. Advogado. Servidor público municipal. Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e Direito de Família.

RESUMO

Introdução. O presente estudo analisa a perda do cargo público em decorrência da condenação pela prática do crime de tortura no contexto militar, à luz das alterações promovidas pela Lei nº 13.491/2017, que ampliou o conceito de crime militar e redefiniu a competência da Justiça Militar, bem como os efeitos da sanção prevista no art. 1º, §5º, da Lei nº 9.455/1997. **Objetivo.** Examinar a natureza jurídica da perda do cargo público de militares estaduais condenados por tortura, investigando se a sanção possui caráter automático ou se exige decisão judicial específica, considerando os princípios do devido processo legal e a necessidade de realização de juízo de valor ético-institucional acerca da permanência do agente na corporação. **Método.** Adotou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica, análise normativa e exame da jurisprudência dos tribunais pátrios, com destaque para o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1200 da repercussão geral. **Resultados.** Verificou-se que, com a ampliação do conceito de crime militar, delitos como a tortura, quando praticados em razão da função, passaram a ser submetidos à Justiça Militar, afastando a incidência automática da perda do cargo público prevista na legislação especial e exigindo a instauração de processo autônomo, no qual se possibilita a análise individualizada da conduta e da compatibilidade ético-moral do militar com a instituição. **Conclusão.** Conclui-se que a perda do cargo público não constitui efeito automático da condenação, devendo ser precedida de processo específico que permita a realização de juízo de valor ético-institucional acerca da permanência do militar na corporação, assegurando decisão compatível com os princípios constitucionais.

Palavras-chave: tortura; perda do cargo público; Tema 1200 do STF; efeito automático; militar.

ABSTRACT

Introduction. This study analyzes the loss of public office resulting from conviction for the crime of torture in the military context, in light of the changes introduced by Law No. 13,491/2017, which expanded the concept of military crime and redefined the jurisdiction of Military Justice, as well as the effects of the sanction provided for in Article 1, §5, of Law No. 9,455/1997. **Objective.** To examine the legal nature of the loss of public office of state military personnel convicted of torture, investigating whether the sanction is automatic or requires a specific judicial decision, considering due process and the need for an ethical-institutional value judgment regarding the agent's permanence in the corporation. **Method.** A deductive method was adopted, with a qualitative approach,

through bibliographic research, normative analysis, and examination of case law, especially the precedent established by the Supreme Federal Court in Theme 1200. **Results.** It was found that, with the expansion of the concept of military crime, torture committed in the exercise of military functions became subject to Military Justice, preventing the automatic loss of public office and requiring an autonomous proceeding in which an individualized assessment of conduct and ethical compatibility is carried out. **Conclusion.** It is concluded that the loss of public office is not an automatic effect of the conviction and must be preceded by a specific proceeding that allows an ethical-institutional value judgment regarding the agent's permanence in the institution, ensuring a reasoned decision consistent with constitutional principles.

Keywords: torture; loss of public office; STF Theme 1200; automatic effect; military.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os efeitos jurídicos da condenação por crime de tortura no contexto das instituições militares estaduais, concentrando-se na controvérsia acerca da perda do cargo público de policiais militares condenados. Busca-se investigar se essa sanção possui caráter automático, conforme o disposto no §5º do artigo 1º da Lei nº 9.455/1997, ou se depende de decisão judicial ou administrativa específica, considerando os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

A relevância do tema intensificou-se com a promulgação da Lei nº 13.491/2017, que modificou significativamente o Código Penal Militar, ampliando o conceito de crime militar e, por consequência, a competência da Justiça Militar. Essa alteração legislativa provocou repercussões diretas na análise da perda do cargo público, especialmente nos casos em que o crime de tortura é praticado por militar no exercício de suas funções, gerando debates sobre a compatibilidade entre a aplicação automática da penalidade e o texto constitucional, notadamente o artigo 125, §4º, da Constituição Federal.

Dessa forma, o estudo propõe-se a examinar o tratamento normativo da perda do cargo público de militares estaduais condenados por crime de tortura, à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, delimitando os fundamentos legais que orientam a aplicação — ou não — da pena acessória de perda automática

da função pública. Busca-se, ainda, analisar se tal sanção exige a instauração de um processo autônomo, no qual o militar possa exercer plenamente seu direito de defesa e apresentar elementos que demonstrem sua idoneidade e trajetória funcional, de modo que a decisão sobre sua exclusão da corporação seja fruto de uma avaliação justa e individualizada.

Além disso, a pesquisa pretende confrontar os diferentes entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito da matéria, considerando decisões oriundas dos tribunais estaduais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Destaca-se, nesse contexto, o julgamento do Tema 1200 da repercussão geral, no qual o STF consolidou o entendimento de que a perda do cargo público de militar não se opera automaticamente, devendo observar o devido processo legal previsto na Constituição.

Assim, a análise proposta busca demonstrar que a perda da função pública de policiais militares condenados por crime de tortura deve resultar de um juízo de valor fundamentado, que leve em conta não apenas a gravidade do delito, mas também aspectos éticos, funcionais e institucionais do agente. Tal abordagem assegura a preservação dos princípios constitucionais e a aplicação de uma sanção proporcional, justa e compatível com os valores que regem a Administração Pública e a própria estrutura das Forças Militares.

1 A PERDA AUTOMÁTICA DO CARGO PÚBLICO DE MILITARES ESTADUAIS CONDENADOS POR CRIME DE TORTURA: ANÁLISE NORMATIVA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI 13.491/17 E DA LEI 9.455/97

A compreensão do direito militar contemporâneo demanda uma análise normativa sistemática e integrada dos principais diplomas legais que o estruturam, notadamente a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 13.491/2017 e a Lei nº 9.455/1997. A conjugação desses instrumentos evidencia a evolução do ordenamento jurídico brasileiro no tratamento das infrações penais cometidas por militares, sobretudo no que se refere à ampliação da competência da Justiça Militar e às repercussões jurídicas das condenações, em especial quanto à perda do cargo público.

A Constituição Federal, como norma suprema do Estado, estabelece os princípios basilares que regem a Administração Pública e o exercício do poder disciplinar nas instituições militares. O art. 125, §4º, confere ao Poder Judiciário a competência para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais, bem como da graduação das praças. Tal previsão assegura o respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da individualização da sanção, impedindo que a exclusão de um militar ocorra de forma automática e desprovida de apreciação jurisdicional específica.

Por sua vez, a Lei nº 13.491/2017 representou significativo avanço no campo do direito penal militar ao ampliar o conceito de crime militar, permitindo que condutas tipificadas na legislação penal comum sejam enquadradas como crimes militares, desde que praticadas nas condições previstas pelo Código Penal Militar, o que acarretou mudanças significativas em demandas judiciais nesse contexto.

Com o advento do referido diploma, o critério *ex vi legis* continuou prestigiado, todavia, reconhecemos agora o acréscimo de uma nova categoria de crimes militares que denominamos crimes militares por extensão (Roth, 2017, p. 29-36),

Por último, a Lei nº 9.455/1997, por sua vez, ao tipificar o crime de tortura, assume relevância particular no contexto militar, pois reforça o compromisso do Estado com a proteção da dignidade da pessoa humana e com a vedação a práticas abusivas no exercício do poder disciplinar ou funcional. Sua incidência sobre agentes militares evidencia o permanente desafio de compatibilizar os deveres de hierarquia e disciplina com os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição.

A análise conjunta desses diplomas normativos demonstra o empenho do ordenamento jurídico brasileiro em harmonizar a manutenção da ordem e da disciplina nas instituições militares com a efetividade dos direitos humanos e das garantias processuais constitucionais.

1.1 AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE CRIME MILITAR PELA LEI Nº 13.491/2017

A promulgação da Lei nº 13.491/2017 representou um marco relevante na evolução do Direito Penal Militar brasileiro. Ao ampliar o conceito de crime militar, a norma alterou substancialmente a competência da Justiça Militar, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo processamento e julgamento de condutas anteriormente submetidas à Justiça Comum.

Tal modificação insere-se em um contexto de crescente atuação das Forças Armadas em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), exigindo adequação normativa à realidade contemporânea. (Carvalho, 2025).

A alteração trazida pela Lei nº 13.491/2017 criou uma nova interpretação sobre o conceito de crime militar, permitindo à Justiça Militar um papel mais abrangente ao julgar delitos cometidos por militares em situações de atribuição subsidiária, especialmente em tempos de paz e operações de Garantia da Lei e da Ordem (Figueiredo, 2020)

Antes da vigência da Lei nº 13.491/2017, os crimes militares eram, em regra, aqueles expressamente previstos no Código Penal Militar. Com a alteração legislativa, passou-se a considerar como delito militar não apenas os tipos penais ali descritos, mas também quaisquer infrações previstas na legislação penal comum, desde que praticadas nas circunstâncias previstas no artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar.

Conforme destaca Carvalho (2018), a nova legislação possibilitou que praticamente qualquer crime possa ser enquadrado como militar, desde que cometido por militar em determinadas condições.

A ampliação do rol de crimes militares implicou, necessariamente, uma redefinição da competência jurisdicional. Condutas anteriormente julgadas pela Justiça Comum passaram a ser processadas pela Justiça Militar, desde que preenchidos os requisitos legais.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 125, §4º, estabelece que compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os crimes militares definidos em lei, cometidos por militares dos Estados, incluindo policiais militares e bombeiros militares.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Brasil, 1988)

A alteração legislativa também impactou o funcionamento do sistema processual, regido pelo Código de Processo Penal Militar (CPPM), que passou a abranger uma gama mais ampla de infrações penais. Isso resultou em maior complexidade nas questões processuais e na necessidade de adaptação das instituições judiciais militares.

Portanto, a Lei nº 13.491, sancionada em 13 de outubro de 2017, trouxe uma mudança significativa para a Justiça Militar no Brasil, reformulando a forma como crimes cometidos por militares são julgados. Antes da implementação dessa lei, a Justiça Militar limitava-se a julgar apenas os crimes tipificados no Código Penal Militar (CPM), focando essencialmente em questões de disciplina e organização das Forças Armadas. Com a nova legislação, no entanto, a Justiça Militar passou a ter competência para julgar também uma variedade de crimes comuns, inclusive o crime de tortura.

Dessa forma, até o ano de 2017, o conceito de crime militar estava restrito às infrações penais tipificadas exclusivamente no Código Penal Militar (CPM) — Decreto-Lei nº 1.001/1969. Assim, apenas os delitos descritos nesse diploma poderiam ser considerados crimes militares, ainda que cometidos por militares em serviço.

Agora, com o novo texto legal, além dos crimes previstos no CPM, também os delitos previstos na legislação penal comum - como por exemplo, abuso de autoridade, tortura, disparo de arma de fogo e outros crimes -, quando praticado pelo militar numa das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM, são, desde a publicação da Lei 13.491 de 16.10.17, considerados crimes militares. (Roth, 2018, p.45).

Novamente, é importante mencionar que o artigo 125, §4º, da Constituição Federal dispõe sobre a competência da Justiça Militar Estadual, estabelecendo que

cabe a ela processar e julgar os crimes militares definidos em lei, cometidos por militares dos Estados, como os integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, competência está ampliada e consolidada com a promulgação da Lei nº 13.491/2017.

No Brasil, a investigação e o processamento dos crimes militares são disciplinados pelo Código de Processo Penal Militar (CPPM), o qual estabelece regras próprias para o julgamento de infrações praticadas por membros das Forças Armadas e, em determinadas hipóteses, por integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. A competência para analisar tais casos é atribuída à Justiça Militar, formada por órgãos jurisdicionais especializados nessa matéria.

Portanto, a Lei nº 13.491/2017 representou um marco de transformação no direito penal militar brasileiro, conferindo maior abrangência à jurisdição castrense e redefinindo o próprio conceito de crime militar. O ordenamento jurídico Brasileiro passou a reconhecer que a essência do crime militar está não apenas no tipo penal em si, mas também no vínculo funcional do agente e nas circunstâncias que cercam a conduta, assim reforçando a necessidade de proteção à disciplina e à hierarquia, sem que se afaste o controle jurisdicional adequado.

Diante dessa realidade, a ampliação do conceito de crime militar permitiu que a Justiça Militar assumisse um papel mais abrangente, passando a julgar não apenas os delitos tipificados no Código Penal Militar, mas também crimes comuns, desde que praticados em determinadas circunstâncias funcionais. Essa mudança contribuiu para conferir maior coerência ao sistema jurídico, evitando a fragmentação da jurisdição e garantindo que condutas relacionadas ao exercício da função militar sejam analisadas por um órgão especializado.

Além disso, a adequação da jurisdição castrense às demandas contemporâneas reforça a importância de um julgamento técnico e contextualizado, capaz de considerar as peculiaridades da atividade militar.

Portanto, a Lei nº 13.491/2017 promoveu uma profunda transformação no Direito Penal Militar brasileiro ao ampliar o conceito de crime militar e redefinir a competência da Justiça Militar

1.2 DA INOVAÇÃO NO CONTEXTO DA TORTURA

Da mesma forma que a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, conhecida como Lei de Tortura, foi um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao tipificar de forma autônoma o crime de tortura, antes tratado de maneira genérica em normas internacionais e em dispositivos esparsos do Código Penal. Seu surgimento respondeu à necessidade de o Brasil cumprir compromissos internacionais de combate à tortura, especialmente após a adesão à Convenção da ONU contra a Tortura (1984) e à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985).

Antes da promulgação da Lei nº 9.455/97, condutas de tortura eram enquadradas em tipos penais genéricos, tais como lesão corporal, maus-tratos ou abuso de autoridade, o que dificultava a repressão adequada a práticas de tamanha gravidade. Com a entrada em vigor da referida lei, a tortura passou a ser tratada como crime próprio e de natureza hedionda, sujeita a penas severas e a consequências jurídicas específicas, refletindo a repulsa do Estado Democrático de Direito a condutas que atentam contra a dignidade da pessoa humana.

Ademais entre as inovações mais relevantes trazidas pela Lei nº 9.455/1997 está o artigo 1º, que define as diversas modalidades de tortura — como a tortura-prova, a tortura castigo, a tortura discriminatória e a tortura por omissão —, abrangendo tanto agentes públicos quanto particulares. A norma reconhece que o crime pode ser cometido por qualquer pessoa, mas possui agravantes e efeitos específicos quando praticado por agente público.

Todavia o ponto mais relevante no contexto da perda de cargo, função ou emprego público está no artigo 1º, §5º, da Lei nº 9.455/1997, que dispõe que a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Esse dispositivo introduziu uma consequência automática e de natureza específica: a perda do cargo não é uma mera possibilidade, mas sim efeito obrigatório da condenação criminal transitada em julgado. Ou seja, diferentemente do que ocorre em outras hipóteses previstas no Código Penal (art. 92), em que a perda do cargo depende de fundamentação expressa e de decisão judicial motivada, na Lei de Tortura essa sanção seria de forma automática — decorre diretamente da condenação.

Além disso, o parágrafo quinto do mesmo diploma prevê que o condenado ficará impedido de exercer novamente cargo, função ou emprego público pelo dobro do tempo da pena imposta, o que amplia significativamente os efeitos extrapenais da condenação. Trata-se de uma medida de proteção institucional, voltada a impedir que agentes públicos que violaram gravemente os direitos humanos retornem ao serviço público em curto prazo, preservando a moralidade administrativa e a credibilidade das instituições.

É importante mencionar também que os policiais militares, até o ano de 2017, quando eram condenados pela justiça comum pelo delito de tortura, eram sancionados com a perda do cargo, como efeito automático da condenação, de acordo com o previsto no art. 1º, §5º da Lei nº 9.455/1997, sem qualquer irregularidade ou aviltamento legal. (Agacci, 2021).

Senão vejamos o julgado pátrio nesse sentido:

REVISÃO CRIMINAL - TORTURA - PRELIMINAR: PERDA DE CARGO PÚBLICO - POLICIAL MILITAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR - DESCABIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO - MÉRITO: SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE TESE JÁ APRECIADA NA SENTENÇA E ACÓRDÃO CONDENATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA NOVA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CRIMINAL Nº 66, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - A perda de cargo público pela prática de crime de tortura é efeito automático da condenação e compete à Justiça estadual sua aplicação, inclusive aos policiais militares que praticares o referido crime, vez que se trata de crime comum. - É cediço que a via revisional não se presta à rediscussão de matéria já analisada no juízo penal, salvo quando existir nova prova a respeito, a teor do enunciado da Súmula Criminal nº 66, deste Tribunal de Justiça. VV . - A perda do posto ou patente do militar, por força constitucional, é privativa dos Tribunais Militares (MG, SP e RS), cuja previsão está de forma clara, objetiva, especial e indubitosa na legislação. (TJ-MG - RVCR: 10000150993723000 MG, Relator.: Agostinho Gomes de Azevedo, Data de Julgamento: 20/02/2017, Grupo de Câmaras Criminais / 3º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, Data de Publicação: 17/03/2017)

Entretanto, a Lei nº 13.491/2017 trouxe mudanças significativas ao Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969), ampliando o conceito de crime militar. Antes, apenas condutas previstas especificamente no Código Penal Militar eram consideradas crimes militares. Após a sua promulgação, qualquer infração penal

prevista na legislação comum (como o Código Penal) pode ser considerada crime militar, desde que praticada nas condições definidas no art. 9º do CPM — ou seja, em razão da função militar ou em contexto de serviço.

Dessa forma, a combinação do art. 125, §4º, da CF com a Lei 13.491/2017 redefine os limites e a competência da Justiça Militar, especialmente no julgamento de militares estaduais, ampliando o alcance da jurisdição militar para determinadas situações.

Ocorre que, anteriormente à atual Constituição, era rotina, ao final da sentença condenatória, consignarem-se tais perdas como consequência e efeito da própria condenação. Com a vigência das Constituições Federal e Estadual, já citadas, deslocou-se tal competência à Corte Militar, onde houver, e ao Tribunal de Justiça nos demais Estados. (Castilho, 2004, p. 48)

Contudo, a nova Lei 13.491/17 que aumentou o rol de crimes militares e igualmente ampliou a competência da Justiça Militar trazendo uma nova categoria de crimes militares, o que implicou diretamente na perda automática de função pública pelo delito de tortura. (Roth, 2018, p. 42)

Postas tais considerações é que se pode concluir que cancelar a aplicação automática da pena de perda do cargo, com fundamento no art. 1º, §5º da Lei nº 9.455/1997, ao policial militar condenado por tortura no exercício de suas funções após o advento da lei 13.491/17, considerando que há procedimento específico e previsto na Magna Carta para tanto, é vulnerar a redação expressa e mais do que clara do art. 125, §4º da Constituição Federal. (Agacci, 2021).

Em resumo, a Lei nº 9.455/1997 promoveu uma profunda transformação no tratamento penal da tortura no Brasil, conferindo-lhe autonomia típica, penas severas, efeitos automáticos sobre o vínculo funcional do agente público e inegável relevância constitucional.

O referido diploma que prevê a perda automática do cargo e a interdição para seu exercício reflete o entendimento de que quem viola os direitos humanos sob o manto da autoridade pública não pode continuar a servir ao Estado, sob pena de afronta direta à dignidade da pessoa humana e aos princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, moralidade e probidade.

Todavia, a lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, alterou de forma profunda o artigo 9º do Código Penal Militar (CPM), ampliando o conceito de crime militar e, consequentemente, modificando os efeitos e o alcance da perda de cargo público para os militares das Forças Armadas e das Polícias Militares estaduais.

Antes dessa lei, a perda do cargo, função ou posto militar decorria de duas situações principais, quando o crime estivesse previsto no próprio Código Penal Militar, e o militar fosse condenado, o Conselho de Justificação ou o Tribunal Militar poderia decidir pela perda do posto, da patente ou da graduação, quando o militar cometesse crime comum (não militar), como homicídio, tortura ou corrupção, ele era julgado pela Justiça Comum, e eventual perda de cargo público seguia as regras do Código Penal (art. 92) ou da lei específica, como a Lei nº 9.455/1997 no caso da tortura.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.491/2017, essa lógica mudou. A nova redação do artigo 9º, do Código Penal Militar passou a prever que também são crimes militares os delitos previstos na legislação penal comum, desde que praticados nas condições definidas no dispositivo, ou seja, em serviço, em função da atividade ou no exercício da função militar. Isso significa que, se um militar praticar um crime comum (como a tortura, corrupção, ou homicídio culposo em serviço), ele será julgado pela Justiça Militar — e não mais pela Justiça Comum.

Com essa mudança, a perda de cargo ou patente passou a seguir o regime jurídico militar, e não o regime penal comum. Na Justiça Militar, a perda do cargo, da patente ou da graduação não é um efeito automático da condenação, como ocorre, por exemplo, na Lei de Tortura (art. 1º, §5º). Em vez disso, essa sanção depende de processo próprio, regulado pelos artigos 102 e 125, §4º, da Constituição Federal, e pelas leis militares específicas.

Dessa forma, a Lei nº 13.491/2017 não criou uma nova regra de perda de cargo público, mas alterou quem aplica e como se aplica essa sanção quando o crime for cometido por militar em serviço ou em razão da função.

Na prática, a consequência foi transferir para a Justiça Militar a análise e decisão sobre a perda da função, mesmo em casos de crimes previstos em leis penais comuns, como a Lei de Tortura.

Assim, enquanto antes da Lei nº 13.491/2017 um policial militar condenado por tortura perdia automaticamente o cargo (por força do art. 1º, §5º, da Lei nº 9.455/1997, aplicada pela Justiça Comum), após a nova lei, se o fato for considerado crime militar em razão do serviço, ele poderá ser julgado pela Justiça Militar, e a perda do cargo dependerá de decisão do Tribunal Militar, não sendo mais automática.

Essa mudança gerou forte debate jurídico e constitucional, pois, alguns pensadores defende a existência da Justiça Militar, tendo em vista que há de se levar em conta que é fundamental que os delitos praticados pelos militares sejam julgados com isenção e por quem conheça bem e a fundo as circunstâncias que interferem nas suas ações, como os riscos físicos e psicológicos e os aspectos técnicos e operacionais enfrentados. Daí a importância da composição mista dos órgãos julgadores da Justiça Militar (Marquez, 2021)

Entretanto menciona (Nucci, 2023, p. 982) em se tratando de condenação proferida pela prática do crime de tortura, em qualquer de suas modalidades, não há necessidade de fundamentação específica, uma vez que a perda do cargo ou função dela decorre automaticamente, eis que fundada diretamente em lei. Ou seja, não se faz a necessidade de fundamentação específica bem como seria efeito automático.

Em síntese, a Lei nº 13.491/2017 representou uma mudança significativa no tratamento jurídico dos crimes cometidos por militares. Antes dela, delitos como a tortura, ainda que praticados por militares, eram julgados pela Justiça Comum, acarretando a perda automática do cargo público, conforme previsto na Lei nº 9.455/1997. Com a nova redação trazida pela Lei nº 13.491/2017, tais crimes, quando cometidos por militar em serviço e em razão da função, passaram a ser considerados crimes militares, submetendo-se, portanto, à competência da Justiça Militar.

Dessa forma, a perda do cargo deixou de ocorrer de maneira automática, passando a depender de decisão específica do Tribunal Militar ou da autoridade competente, em conformidade com o que estabelece a Constituição Federal e o Código Penal Militar.

2 A NECESSIDADE DE PROCESSO AUTÔNOMO PARA A PERDA DO CARGO EM CONDENAÇÕES POR CRIME DE TORTURA: A RELEVÂNCIA DO JUÍZO DE VALOR ÉTICO-INSTITUCIONAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 erigiu, como pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Tais garantias não constituem meras formalidades processuais, mas instrumentos essenciais de proteção do indivíduo diante do poder punitivo estatal. No contexto penal, tornam-se ainda mais relevantes quando a condenação acarreta, além da privação da liberdade, repercussões funcionais que afetam diretamente a vida profissional, honra do agente público e até mesmo a sua fonte de subsistência.

No âmbito das condenações por crime de tortura, a perda do cargo público, embora prevista como efeito secundário da sentença penal condenatória, em razão de suas particularidades anteriormente elencadas, não se opera de forma automática. Exige-se, para sua validade e legitimidade, a instauração de processo autônomo, destinado à apreciação específica da compatibilidade entre a conduta do condenado e os valores éticos, morais e institucionais que norteiam o exercício da função pública. Essa exigência não decorre apenas de técnica processual, mas reflete a necessidade de se realizar um juízo de valor ético-institucional, de natureza distinta da condenação penal em si.

É que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1200 de repercussão geral firmou entendimento categórico no sentido de que, na ausência de expressa previsão na sentença penal, a perda da graduação ou do cargo público deve ser apurada em processo próprio, em que se assegurem o contraditório, a ampla defesa e a análise individualizada da conduta. Nessa oportunidade, a Suprema Corte assentou que:

A perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças se compreende como medida judicial, de competência originária e privativa [...] decorrente de atos que revelam incompatibilidade ético-moral do militar com a Instituição a que pertence. (Brasil, STF, 2023)

Tal posicionamento evidencia que a decretação da perda do cargo não constitui mera decorrência da condenação, mas decisão de natureza ética,

institucional e moral, a ser tomada por autoridade competente mediante procedimento específico. Nesse contexto, o processo autônomo representa o espaço legítimo para que o órgão julgador realize uma análise ponderada e justa, evitando decisões genéricas e automáticas que não considerem as peculiaridades da trajetória funcional e pessoal do agente público.

Portanto, nota-se que os julgados pátrios têm reforçado a existência de um processo autônomo para decidir acerca da perda do cargo público em decorrência da prática do crime de tortura, no qual será realizada uma ponderação sobre a capacidade do policial de permanecer integrado à instituição militar.

Neste mesmo sentido, conforme preleciona Foureaux:

Ao condicionar o julgamento por um tribunal militar tem por finalidade permitir que juízes que possuam toda uma experiência da caserna possam analisar melhor os fatos e se o oficial é digno de permanecer na instituição, em uma ponderação de valores e análise de todo o histórico do oficial e da gravidade do fato praticado. Na impossibilidade do oficial ser julgado por tribunal militar, deve ser julgado por tribunal de justiça comum, cujos julgadores, por serem de segunda instância, possuem toda uma experiência de vida, o que pode permitir a realização de um julgamento mais equilibrado, somado ao fato de haver maior segurança jurídica na aplicação da perda do posto e da patente, por se tratar de decisão colegiada por tribunal. (Foureaux, 2019)

De forma complementar, Masson (2019, p.698) menciona que na aferição do seu cabimento no caso concreto, será necessário que o magistrado proceda à apreciação da natureza e da extensão do dano praticado, assim como das condições pessoais do réu, elementos que permitirão um exame sobre sua absoluta incompatibilidade com a permanência nos quadros da Administração.

É crível destacar que o processo destinado à apuração da perda do cargo público possui função essencialmente valorativa. Nele, a autoridade julgadora deve analisar não apenas a gravidade do crime cometido, mas também o conjunto da vida funcional do réu, verificando se a conduta isolada rompeu, de forma irreversível, o vínculo de confiança e o compromisso moral exigido pelo exercício do cargo. Trata-se de verdadeiro juízo de valor ético-institucional, que exige fundamentação específica e não pode ser substituído por mera referência automática à condenação penal. esse entendimento é corroborado pelos julgados pátrios senão vejamos:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR. TORTURA. PERDA. APELAÇÃO CRIMINAL. PERDA DO CARGO. INVIABILIDADE. NÃO É EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. A perda da graduação das praças e, conseqüentemente, a exclusão das fileiras da corporação, não é mais automática, haja vista que, além de condenação superior a 02 (dois) anos, é imprescindível também julgamento específico pelo Tribunal competente, a fim de que se verifique se o policial possui ou não condições de permanecer integrado na instituição militar, com fundamento no Art . 125, § 4º, da Constituição Federal e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Precedente STJ - HC: 99943 MS, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2008).(Brasil, TJ-AC, 2024)

Esse juízo de valor tem por objetivo preservar a integridade moral da instituição pública, mas, ao mesmo tempo, garantir ao acusado a oportunidade de demonstrar que, apesar do delito, sua permanência não compromete os valores institucionais. Assim, evita-se que a decisão de tamanha gravidade se reduza a simples efeito acessório da sentença penal, esvaziando o conteúdo garantista do devido processo legal.

A ausência desse procedimento impede que o réu exerça o contraditório em sua plenitude e priva o Estado da possibilidade de formar convicção justa e individualizada.

Faz-se necessário assegurar ao réu o pleno direito de produzir todas as provas que considerar pertinentes à sua defesa, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Trata-se de uma garantia essencial para que o julgamento não se restrinja à análise fria da condenação criminal, mas abranja também a avaliação ética e funcional da trajetória do servidor.

Entre os elementos probatórios de maior relevância, destacam-se a ficha funcional completa, que evidencia o histórico de conduta do agente público e o eventual desempenho exemplar de suas atribuições; os elogios e condecorações recebidos ao longo da carreira, demonstrando comprometimento, mérito e dedicação ao serviço público; bem como as certidões de antecedentes disciplinares, que comprovam a inexistência de punições ou reincidências funcionais.

Além disso, testemunhos de superiores hierárquicos e colegas de corporação podem ser valiosos para atestar a boa reputação do servidor e a confiança depositada em sua atuação profissional. Também devem ser consideradas provas relativas a ações sociais, cursos de aperfeiçoamento e demonstrações de

comportamento ético posterior ao fato delituoso, elementos que podem indicar arrependimento, reabilitação e recuperação moral do agente.

A análise conjunta dessas provas é indispensável para que o juízo competente realize uma avaliação concreta, proporcional e justa, ponderando a gravidade do ato praticado frente à vida funcional e à conduta geral do servidor. É justamente por meio desse conjunto probatório que se possibilita um verdadeiro juízo de valor ético e institucional, conforme exige a Constituição da República.

Por fim, a dispensa desse procedimento ou a negação da oportunidade de defesa representa grave violação aos direitos fundamentais do acusado, impedindo o Estado de exercer seu poder de julgar de forma justa e humana. A ausência dessa etapa esvazia o conteúdo democrático do processo e converte a sanção em mero ato punitivo, desprovido da necessária análise de justiça material e de proporcionalidade.

3 DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A análise jurisprudencial acerca da perda do cargo público como efeito extrapenal da condenação penal assume relevância singular no âmbito do Direito Militar, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 13.491/2017. Referida norma ampliou o conceito de crime militar, passando a abranger também infrações penais comuns praticadas por militares em determinadas circunstâncias, o que repercutiu diretamente na definição das consequências jurídicas decorrentes da condenação criminal no contexto castrense.

Com a ampliação da competência da Justiça Militar, emergiram discussões relevantes sobre a natureza e os limites da aplicação da perda do posto, da patente ou da função pública, notadamente quanto ao seu caráter automático ou à necessidade de decisão específica e motivada.

Diante desse panorama, a presente seção propõe-se a examinar o posicionamento jurisprudencial dos tribunais pátrios a respeito da matéria, verificando as eventuais divergências existentes e identificando o entendimento predominante acerca da aplicação da perda do cargo público como efeito extrapenal no contexto militar após a vigência da Lei nº 13.491/2017.

De início, no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, destaca-se o julgamento da Apelação nº 0812407-81.2018.8.15.0001, no qual se reconheceu a natureza automática da perda do cargo público como efeito extrapenal da condenação penal. veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO QUE CONTRARIA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS DA RAZOABILIDADE. EXCLUSÃO AUTOMÁTICA A BEM DA DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA NECESSIDADE DE TAL MEDIDA DRÁSTICA, NA SENTENÇA OU EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO. CRIME DE TORTURA. PERDA DO CARGO DE POLICIAL MILITAR. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E STF. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

(...)

É posição uníssona no âmbito do Supremo Tribunal Federal que a perda do posto público constitui efeito extrapenal secundário da condenação criminal pela prática de tortura. Nessa esteira, a perda do cargo se apresentaria como uma consequência automática e necessária em virtude da prolação da sentença penal condenatória. (TJPB, 2024)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao julgar a Apelação Criminal nº 0000361-61.2008.807.0003, de relatoria do Desembargador César Loyola, em sessão da 1ª Turma Criminal realizada em 13 de abril de 2023, também reconheceu a natureza automática da perda do cargo público como efeito extrapenal da condenação penal imposta a militar. Veja-se:

PENAL MILITAR. APELAÇÕES CRIMINAIS. TORTURA-CASTIGO QUALIFICADA PELO RESULTADO MORTE. PLEITO DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA IMPROVADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. MANUTENÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO AUTOMÁTICO.

(...)

. 6 Nos termos do § 5º do art. 1º da Lei 9.455/97 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a perda do cargo público é efeito extrapenal automático da condenação pelo crime de tortura. 7 Apelações conhecidas e desprovidas. (TJDFT, 2023)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação Cível nº 1011030-26.2021.8.26.0019, da Comarca de Americana, sob a relatoria do Desembargador Décio Notarangeli, em sessão da 9ª Câmara de Direito Público realizada em 14 de junho de 2024, reafirmou o entendimento de que a perda do cargo público constitui efeito extrapenal automático da condenação penal. *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO COMUM – OBRIGAÇÃO DE FAZER – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PERDA DO CARGO COMO EFEITO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL – REINTEGRAÇÃO NO CARGO E PAGAMENTO DE VENCIMENTOS – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA – INOCORRÊNCIA.

(...)

Na espécie, a perda da função pública é efeito da condenação pela prática do crime de tortura (art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.455/1997). Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, 2024)

Ocorre que em sentido contrário, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, relatados e debatidos os autos da Apelação Criminal nº 0001346-47.2021.8.01.0001, acordam os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator. Divergente e vencedor, o voto do Des. Francisco Djalma manifestou-se apenas quanto à questão da perda do cargo público. vejamos:

4. Apelo conhecido e parcialmente provido. V.V. APELAÇÃO CRIMINAL. PERDA DO CARGO. INVIABILIDADE. NÃO É EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. A perda da graduação das praças e, consequentemente, a exclusão das fileiras da corporação, não é mais automática, haja vista que, além de condenação superior a 02 (dois) anos, é imprescindível também julgamento específico pelo Tribunal competente, a fim de que se verifique se o policial possui ou não condições de permanecer integrado na instituição militar, com fundamento no Art. 125, § 4º, da Constituição Federal e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Precedente STJ - HC: 99943 MS, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2008). (TJAC, 2024)

De forma semelhante, assim se posiciona a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - DECLARAÇÃO DE PERDA DE GRADUAÇÃO DE PRAÇA - CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR CRIME MILITAR, PREVISTO NO ART. 305, c/c ART. 70, II, a, TODOS DO CPM - ALEGAÇÃO DE INDIGNIDADE E INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EPISÓDIO ISOLADO LONGO DECURSO DE TEMPO HISTÓRICO PROFISSIONAL IDÔNEO NUMEROSAS REFERÊNCIAS ELOGIOSAS À CONDUTA DO REQUERIDO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. I - A condenação à pena superior a 2 anos pela prática de crime militar não é, por si só, suficiente para ensejar a decretação da perda da graduação de praça do Policial Militar, fazendo-se necessário, ainda, a análise da atividade funcional e da conduta moral do representado. (TJ-MS, 2021).

Neste mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal- STF, no TEMA 1.200. *in verbis*:

EMENTA: TEMA 1 .200. COM FIXAÇÃO DE TESE.

(...)

5. A perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças se compreende como medida judicial, de competência originária e privativa do Tribunal de Justiça Militar ou do Tribunal de Justiça estadual, onde aquele não existir, decorrente de atos que revelam incompatibilidade ético-moral do militar com a Instituição a que pertence.

6. (...)

7. Improvimento do Recurso Extraordinário. Fixada, em repercussão geral, as seguintes teses: "1) A perda da graduação da praça pode ser declarada como efeito secundário da sentença condenatória pela prática de crime militar ou comum, nos termos do art . 102 do Código Penal Militar e do art. 92, I, b, do Código Penal, respectivamente. 2) Nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça Militar, onde houver, ou o Tribunal de Justiça são competentes para decidir, em processo autônomo decorrente de representação do Ministério Público, sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças que teve contra si uma sentença condenatória, independentemente da natureza do crime por ele cometido". (Brasil, STF, 2023)

Nesse sentido, sobrepoõe-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) à orientação anteriormente firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhecia a perda do cargo como efeito automático. *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEPÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126/STJ. NÃO APLICAÇÃO. DIREITO PENAL. TORTURA. PERDA DO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 92, I, DO CP. REGRA GERAL. AFASTAMENTO. ART. 1º, § 5º, DA LEI 9455/97. PREVALÊNCIA. REGRA ESPECÍFICA. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Considerando infringente, e o em caráter face manifestamente do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental. 2. Não há que se falar em fundamentação constitucional do acórdão quando o voto vencedor, além de não ter seus fundamentos ratificados pela maioria restante, expressamente declara não ser o caso de aplicação da cláusula de reserva de Plenário, mas de mera interpretação de texto de lei federal, o que dispensa a simultânea interposição de recurso extraordinário e especial, não se aplicando a Súmula 126/STJ. 3. O art. 1º, § 5º, da Lei 9.455/1997, estabelece a aplicação da perda do cargo, função ou emprego público como efeito automático da condenação pelo crime de tortura, prevalecendo esta regra especial sobre a geral prevista no art. 92, I, do Código Penal. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual nego provimento." (AgRg no AREsp nº 1.131.443/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe de 14/12/2020)

Todavia, o entendimento predominante acerca da perda do cargo ou da graduação militar foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.200, com repercussão geral, que fixou tese de interpretação uniforme sobre a matéria. Conforme a decisão, a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, quando praticado o delito de tortura, configura medida judicial de competência privativa do Tribunal de Justiça Militar ou do Tribunal de Justiça estadual, nos locais onde aquele não existir, decorrente de atos que revelam incompatibilidade ético-moral do militar com a instituição a que pertence.

Essa temática exige abordagem técnica, uma vez que envolve a interpretação sistemática entre o Código Penal Militar, o Código Penal comum e a Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios da legalidade, da individualização da pena, do devido processo legal e da ampla defesa. A dúvida central reside em determinar se a perda do cargo constitui consequência automática da condenação penal ou se depende de decisão judicial autônoma e fundamentada, proferida em processo próprio, de modo a preservar as garantias processuais do acusado.

Nesse cenário, o exame da jurisprudência recente revela importantes orientações sobre o alcance e a natureza dessa medida. Os tribunais estaduais, em diferentes contextos, têm se debruçado sobre a questão, ora reconhecendo a automaticidade da perda do cargo público, ora exigindo manifestação judicial específica.

Assim, verifica-se que a jurisprudência dos tribunais estaduais analisados em sua maioria converge com a tese fixada pelo STF, embora permaneçam discussões pontuais quanto aos procedimentos de sua decretação, reforçando a necessidade de apreciação judicial específica nos casos concretos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, constata-se que a promulgação da Lei nº 13.491/2017 representou um marco significativo no âmbito do Direito Penal Militar, ao ampliar o rol dos crimes militares e, conseqüentemente, a competência da Justiça Militar. Essa ampliação trouxe reflexos diretos na análise da perda automática da função pública em casos de condenação por crime de tortura cometido por militar no exercício de suas atribuições.

Pode ser observar que, admitir a aplicação automática da penalidade de perda do cargo público, com base no art. 1º, §5º, da Lei nº 9.455/1997, sem a observância do procedimento previsto no art. 125, §4º, da Constituição Federal, implicaria violar o texto constitucional, que assegura ao militar o devido processo legal para apreciação da compatibilidade de sua permanência na corporação. Assim, tal sanção não pode ser concebida como mero efeito automático da condenação, mas sim como resultado de uma decisão fundamentada, de natureza ética e institucional, a ser proferida por autoridade competente após regular processo autônomo.

Esse processo autônomo configura-se, portanto, como instrumento indispensável à efetivação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da proporcionalidade, permitindo uma análise individualizada da conduta, da vida funcional e dos méritos do agente público. Dessa forma, assegura-se que a perda do cargo decorra de um juízo de valor ponderado, e não de uma imposição genérica e automática.

Por fim, ao examinar os julgados nacionais, verifica-se certa divergência entre os posicionamentos dos tribunais pátrios acerca da matéria. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1200 de repercussão geral, consolidou entendimento no sentido de que a perda do cargo público de militar, nos casos em que este seja condenado por crime de tortura praticado no contexto de suas funções militares, deve observar o procedimento constitucional específico.

Tal entendimento, além de reafirmar a supremacia dos princípios constitucionais, assegura que a decisão envolva um verdadeiro julgamento de valores, em que se ponderam aspectos éticos, funcionais e institucionais do agente, garantindo que a sanção aplicada seja justa, proporcional e compatível com os preceitos da Constituição Federal e com os valores que regem a Administração Pública e a própria estrutura das Forças Militares.

REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Câmara Criminal) - **Apelação Criminal: 00013464720218010001** Rio Branco, PERDA DO CARGO. VIABILIDADE. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. Relator: Des. Elcio Mendes, Data de Julgamento: 16/07/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/07/2024).

AGACCI, Mathaus. **Considerando a teratologia da aplicação automática da perda do cargo como sanção acessória da condenação pelo delito de tortura nesses tipos de caso**, Mathaus Agacci, ano 2021, Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/346326/perda-do-cargo--condenação-do-policial-militar--lei-13-491-17>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Art. 125.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno), STF - **ARE: 1320744** DE, (...). TEMA 1.200. (...) A Ausência De Declaração Da Perda Do Posto E Da Patente De Oficiais E Da Graduação Das Praças, Como Efeito Secundário Da Condenação, Não Impede A Análise Do Fato E A Posterior Deliberação Sobre A Perda Do Posto, Patente Ou Graduação Pelo Tribunal Militar Estadual, Onde Houver, Ou Pelo Tribunal De Justiça, Em Procedimento Específico, À Luz Do Art. 125, § 4º, Da Cf/1988, Bem Como Dos Valores E Do Pundonor Militares, Independentemente Da Natureza Comum Ou Militar Do Crime Cometido. Improvimento Do Recurso Extraordinário, Com Fixação De Tese. Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 26/06/2023. Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-07-2023 PUBLIC 10-07-2023).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp nº 1.131.443/MT**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 09 dez. 2020. Diário de Justiça Eletrônico, 14 dez. 2020.

CARVALHO, B. A.; FERREIRA, I. D. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017: uma nova competência da Justiça Militar. **Revista Eletrônica do Curso de Direito, Centro Universitário de Barra Mansa**, Barra Mansa, v. 11, n. 1, p. 65-79, abr. 2025. ISSN 2238-7390.

CARVALHO, José Carlos. Reflexões sobre a nova competência da justiça militar após a Lei 13.491/2017. **Revista de Direito Penal Militar**, v. 3, n. 1, p. 123-132, 2018;

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1ª Turma Criminal) - **Apelação Criminal: 0000361-61.2008.807.0003** Brasília, PENAL MILITAR. APELAÇÕES CRIMINAIS. TORTURA-CASTIGO QUALIFICADA PELO RESULTADO MORTE. PLEITO DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. MANUTENÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO AUTOMÁTICO. Relator: César Loyola, Data de Julgamento: 13/04/2023, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 19/04/2023.

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, **DIREITO PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR**, Ano 3 - Volume 6, nº 3, julho/dezembro 2004.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Direito penal militar brasileiro: teoria e prática**. São Paulo: Saraiva, 2020;

FOUREAUX, Rodrigo. **A impossibilidade de juízes condenarem Oficiais das Instituições Militares à perda do posto e da patente**. Observatório da Justiça Militar, 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal–Parte Geral**. 13 ed. São Paulo: Forense, 2019.

MARQUEZ, Paula Macêdo. Competência Militar e a Lei 13.491/2017. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 06, Ed. 03, Vol. 07, pp. 18 -27. março de 2021. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/competencia-militar>.

MATO GROSSO DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **RPCR 1412708-58.2021.8.12.0000**. Relator: Des. Luiz Cláudio Bonassini da Silva. 3ª Câmara Criminal. Julgamento em 22 nov. 2021. Publicação em 23 nov. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (1ª Câmara Cível) - Apelação / Remessa **Necessária: 0812407-81.2018.8.15.0001** João Pessoa, APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO QUE CONTRARIA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS DA RAZOABILIDADE. EXCLUSÃO AUTOMÁTICA A BEM DA DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA NECESSIDADE DE TAL MEDIDA DRÁSTICA, NA SENTENÇA OU EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO. CRIME DE TORTURA. PERDA DO CARGO DE POLICIAL MILITAR. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E STF. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. Relator: Des. Leandro dos Santos, Data de Julgamento: — , 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: —.

ROTH, R. J. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17). **Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 42–62, 2018. Disponível em: <https://observatorio.tjmmg.jus.br/seer/index.php/ROJME/article/view/43>. Acesso em: 27 abr. 2025.

ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17). Florianópolis: **Revista da Associação dos Magistrados das Justiça Militares Estaduais - Revista Direito Militar** , AMAJME, n. 126, set./dez., 2017, p. 29-36. Disponível na página da Escola Judiciária Militar do TJM/SP: . Acesso em: 28 mar. 2018.

ROTH, Ronaldo João. Lei 13.491/17: os crimes militares por extensão e o princípio da especialidade. **Revista de Doutrina e Jurisprudência do STM**, Brasília, v. 27, n. 1, jul./dez. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (9ª Câmara de Direito Público) - **Apelação Cível: 1011030-26.2021.8.26.0019** Americana, OBRIGAÇÃO DE FAZER – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PERDA DO CARGO COMO EFEITO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL – REINTEGRAÇÃO NO CARGO E PAGAMENTO DE VENCIMENTOS – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA – INOCORRÊNCIA. Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 14/06/2024, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/06/2024.

1. ¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵

2. Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre- UFAC. Advogado. Servidor público municipal. Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e Direito de Família.↵

LIBERDADE DE EXPRESSÃO: APOLOGIA AO CRIME POR MEIOS MUSICAIS

Freedom of expression: apology for crime through musical means

Francisca Lauanne Souza da Silva¹

Arthur Braga de Souza²

SILVA, Francisca Lauanne Souza; SOUZA, Arthur Braga de. Liberdade de Expressão: apologia ao crime por meios musicais. 22 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito. Centro Universitário Uninorte, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

RESUMO

Introdução. O presente estudo trata da relação entre a liberdade de expressão e a apologia ao crime por meios musicais, analisando suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro. A discussão ganha relevância diante do debate no entorno dos limites constitucionais da liberdade artística, especialmente quando manifestações musicais podem, em teoria, incentivar condutas criminosas. **Objetivo.** Diante desse cenário, procedeu-se ao exame da proteção constitucional conferida à liberdade de expressão (art. 5º, IX, da Constituição Federal) e da tipificação penal da apologia ao crime (art. 287 do Código Penal), bem como da interpretação doutrinária e jurisprudencial acerca do tema. Busca-se refletir sobre os critérios utilizados para diferenciar manifestação artística legítima e discurso que ultrapassa os limites do direito fundamental, configurando ilícito penal. **Método.** Com base nos fundamentos teóricos, produziu-se uma avaliação sobre a forma como o Poder Judiciário tem enfrentado casos envolvendo músicas que, supostamente, exaltam práticas criminosas ou incitam a violência, considerando também a perspectiva sociocultural dessas produções artísticas. **Resultados.** A investigação demonstrou que, apesar da ampla proteção constitucional à liberdade de expressão, esta não possui caráter absoluto, e pode estar sujeita a restrições quando outros direitos fundamentais forem violados. Observou-se que o entendimento jurisprudencial majoritário tende a exigir demonstração clara e objetiva de incitação ou apologia concreta ao crime para que haja responsabilização, afastando interpretações meramente subjetivas sobre o conteúdo musical. Verificou-se ainda que a criminalização de manifestações artísticas demanda cautela, a fim de evitar censura prévia e assegurar o pluralismo cultural. **Conclusão.** Assim, o estudo revela que o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a repressão à apologia ao crime exige análise contextualizada de cada caso, a fim de proteger tanto a integridade da ordem pública quanto o direito fundamental à criação artística, preservando o caráter democrático da comunicação social.

Palavras-chave: liberdade de expressão; apologia ao crime; manifestação artística; Constituição Federal; discurso ilícito.

ABSTRACT

Introduction. The present study treats of the relation between freedom of expression and the advocacy of crime by musical means, analyzing its implications in the Brazilian legal system. The discussion gains relevance in face of the debate in the surroundings of the constitutional limits of artistic freedom, especially when musical manifestations may, in theory, incentivize criminal conducts. **Objective.** In face of this

scenario, one proceeded to the examination of the constitutional protection conferred to freedom of expression (art. 5, IX, of the Federal Constitution) and of the criminal typification of the advocacy of crime (art. 287 of the Penal Code), as well as of the doctrinal and jurisprudential interpretation about the theme. One seeks to reflect on the criteria utilized to differentiate legitimate artistic manifestation and discourse that surpasses the limits of the fundamental right, configuring criminal illicit. **Method.** With basis on the theoretical foundations and analysis of decisions of the superior courts, one produced an evaluation about the form as the Judiciary Power has been facing cases involving songs that, supposedly, exalt criminal practices or incite violence, considering also the sociocultural perspective of these artistic productions. **Results.** The investigation demonstrated that, despite the ample constitutional protection to freedom of expression, this does not possess absolute character, and may be subject to restrictions when other fundamental rights are violated. One observed that the majoritarian jurisprudential understanding tends to demand clear and objective demonstration of incitement or concrete advocacy to crime so that there be responsabilization, moving away merely subjective interpretations about the musical content. One verified still that the criminalization of artistic manifestations demands caution, in order to avoid prior censorship and assure cultural pluralism. **Conclusion.** Thus, the study reveals that the equilibrium between freedom of expression and the repression to the advocacy of crime demands contextualized analysis of each case, in order to protect as much the integrity of the public order as the fundamental right to artistic creation, preserving the democratic character of the social communication.

Keywords: freedom of expression; glorification of crime; artistic expression; Federal Constitution; illicit speech.

INTRODUÇÃO

O artigo aborda um dos direitos mais importantes da humanidade e como as pessoas utilizam esse direito, trazendo soluções alternativas para possíveis conflitos e mostrando como ele apresenta-se no ordenamento jurídico brasileiro e no meio social. Essa questão tem representado um desafio contínuo tanto para os profissionais do Direito quanto para a sociedade em geral.

Nesse contexto, a liberdade de expressão é o direito de todo indivíduo manifestar seu pensamento, sua expressão, sua opinião, sua arte, sem sofrer interferência. Por conseguinte, mesmo sendo uma garantia constitucional, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, devendo observar os princípios e

os direitos que controlam a ordem pública. Diante disso, o presente trabalho tem o objetivo de analisar o equilíbrio entre a liberdade de expressão dos artistas e a necessidade de proteger a ordem pública e o direito dos cidadãos, observando até que ponto essa arte pode representar a realidade social, sem ser interpretada como apologia ao crime ou censura, de tal modo que sua posição no ordenamento jurídico brasileiro, com a legislação penal e a Constituição Federal fique clara.

É importante destacar que a liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988 no art. 5º e por tratados internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, em seu texto legal, estabelece a proteção desse direito em seu artigo XIX, evidenciando que a liberdade de expressão é um direito humano. Tais artigos foram criados para que as pessoas não sejam censuradas.

No entanto, esse direito não é absoluto e encontra limites quando colide com outros valores constitucionais. Nesse contexto, surge uma relevante controvérsia jurídica e social: até que ponto a liberdade artística, especialmente no campo musical, pode ser exercida sem que se configure a apologia ao crime? Buscando responder tal questionamento, foram realizadas diversas consultas bibliográficas acerca do tema, envolvendo conceitos do direito constitucional, do direito penal, da sociologia e da filosofia. Foram trazidas ideias de vários doutrinadores e abordados aspectos históricos, legais, sociais e políticos relacionados à liberdade de expressão e à apologia ao crime por meios musicais, observando seus reflexos, sejam eles positivos ou negativos, através de matérias jornalísticas, mostrando como a liberdade de expressão e a apologia ao crime são interpretadas pela sociedade e pelas autoridades judiciais.

Com o crescimento de gêneros musicais que retratam a violência urbana, a criminalidade e a realidade das periferias, como o rap e o funk, tem-se observado um aumento no debate público e jurídico sobre o conteúdo dessas letras. Muitas vezes, artistas são acusados de promover, incentivar ou glorificar práticas criminosas, o que levanta questionamentos sobre os limites entre a denúncia social e a apologia ao crime. Busca-se compreender até que ponto a arte pode ser protegida como forma de liberdade de expressão e quando ultrapassa os limites legais, caracterizando condutas ilícitas.

Em suma, o presente trabalho pretende contribuir para o debate acerca da liberdade de expressão e da apologia ao crime por meios musicais, sendo mais específico no funk e no rap, e seus reflexos no judiciário brasileiro e no meio social, de forma qualitativa. Primordialmente, tendo como público-alvo os operadores do direito, busca-se difundir entre a população as atuais possibilidades de solução de controvérsias por vias alternativas. A partir dessa análise, pretende-se oferecer subsídios para uma compreensão mais clara a respeito do tema.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS E A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

É necessário analisarmos inicialmente o que seriam as garantias fundamentais e como a liberdade de expressão está sendo colocada dentro dessa garantia. Então, é importante entender o conceito histórico do surgimento desse direito, visto que possui implicação no tema abordado.

O direito constitucional veio evoluindo com o passar do tempo e de acordo com as necessidades e demandas da sociedade. Os direitos fundamentais são provas dessa evolução e podem ser considerados como ponto principal da proteção da dignidade da pessoa humana e nada mais justo que essas garantias estejam positivadas na constituição visto que é, paralelamente a norma suprema do ordenamento jurídico.

Os direitos fundamentais são considerados normas obrigatórias e passaram por um crescimento histórico que evoluiu de acordo com cada época. Sob uma perspectiva temporal, nos séculos XVII e XVIII foram períodos marcados por grandes transformações, conflitos e revoluções não só na Europa, mas no mundo, sendo conhecido como o século do iluminismo.

As teorias contratualistas enfatizavam que o poder do estado estava subordinado às pessoas, eles acreditavam que os cidadãos tinham direitos antes mesmo do estado, pois são da natureza humana, mostrando que o Estado, para ser legítimo, tinha que defender os direitos básicos dos cidadãos, garantindo o que tem de mais importante por direito. Na metade do século XVIII, os direitos fundamentais tiveram um desenvolvimento sólido, passando a ser mais valorizados, especialmente com o *Bill of Rights* da Virgínia em 1776, que oficializou os direitos considerados naturais do homem, o que antes eram apenas ideias filosóficas.

Segundo os doutrinadores Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco (2021, p. 75), os direitos fundamentais são divididos em gerações. Tendo como perspectiva histórica a evolução das primeiras, segunda e terceira gerações dos direitos fundamentais.

A primeira geração de direitos surgiu nas Revoluções Americana e Francesa e tinha como foco as liberdades individuais, com pouca interferência do Estado. Nessa época, a proteção da propriedade privada era prioridade, o que impedia o reconhecimento de direitos como a liberdade sindical e o direito de greve. Com o tempo, o aumento da população e das desigualdades gerou novas demandas sociais. Assim, a relação entre Estado e sociedade mudou: o governo passou a agir para garantir justiça social. Dessa mudança nasceram novos direitos fundamentais que exigem ações concretas do Estado, como prestação de serviços e criação de políticas públicas. (Mendes; Filho, 2021, p. 75).

Os direitos de segunda geração são conhecidos como direitos sociais, e buscam liberdade e igualdade para todos, alcançados pela ação positiva dos Poderes Públicos em áreas como assistência social, saúde, educação, trabalho e lazer. O princípio da igualdade de fato ganha destaque nesses direitos, sendo assegurado por prestações e por liberdades sociais (ex.: sindicalização e direito de greve). Embora sejam chamados direitos sociais, eles se vinculam à justiça social e têm como titulares indivíduos, não coletividades. (Mendes; Filho, 2021, p. 75).

Os direitos de terceira geração têm caráter coletivo e não individual. Eles protegem a coletividade, os grupos. O autor cita como exemplo a paz, o patrimônio histórico e cultural. (Mendes; Filho, 2021, p. 75).

Pedro Lenza (2025, p. 1110) costuma classificar os direitos fundamentais em gerações e dimensões. O autor aborda, em primeiro plano, partindo do lema da Revolução Francesa, liberdade, igualdade e fraternidade, que revelavam os direitos de 1º, 2º e 3º dimensões, que iriam evoluir de acordo com a doutrina para uma 4º e 5º dimensão.

Para Lenza (2025, p. 1109), a 1º dimensão aborda a mudança de um Estado autoritário para um Estado de Direito e o respeito à liberdade individual. Seu reconhecimento surge como maior evidência nas primeiras constituições escritas e pode ser caracterizado pelo pensamento liberal-burguês (século XVIII), conhecido

como direitos humanos de 1º geração (XVII, XVIII e XIX). Podemos citar a Magna Carta de (1215) e o *Bill Of Rights* (1688).

A 2ª dimensão dos direitos fundamentais, de acordo com o doutrinador Pedro Lenza (2025, p. 1109), é impulsionada pela Revolução Industrial europeia (a partir do século XIX). Ele aborda que as péssimas condições levaram as pessoas a buscar e reivindicar assistência social. Esses direitos sociais, coletivos culturais e econômicos fazem referência aos direitos de igualdade, elencados em alguns documentos como a Constituição do México (1917), Constituição de Weimar (1919) e a Constituição brasileira de 1934.

Os direitos de 3ª dimensão são aqueles em que o ser humano é colocado em uma coletividade. Nesta dimensão, os direitos vão além dos interesses individuais, na qual são preservados o gênero humano e a universalidade. Bonavides cita como exemplos de direitos de terceira dimensão: direito ao desenvolvimento, direito ao meio ambiente, direito de comunicação[...] (Lenza, 2025, p. 1109).

Os direitos fundamentais de 4ª dimensão, na visão de Norberto Bobbio, estão ligados à evolução da engenharia genética, patrimônio genético, mudança de sexo de cada indivíduo, etc. Já na visão de Bonavides, essa dimensão está ligada ao todo, à globalização dos direitos fundamentais. Como exemplo, podemos citar a democracia, a informação e o pluralismo. (Lenza, 2025, p. 1109).

Essa geração tem um diferencial em relação às anteriores, pois oferece a oportunidade de inaugurar uma nova etapa no reconhecimento dos direitos fundamentais, e não apenas tratá-los superficialmente.

Os direitos de 5ª dimensão estão relacionados com o direito à paz, já citado na terceira dimensão. Entretanto, Bonavides classifica isso com base na democracia participativa e no supremo direito da humanidade. (Lenza, 2025, p. 1109).

Observa-se que os juristas Gilmar Mendes, João Filho e Pedro Lenza convergem na compreensão da evolução histórica dos direitos fundamentais. Ao longo do tempo, novas demandas sociais surgem e são agregadas ao sistema jurídico. Nesse contexto, os direitos das gerações anteriores não são substituídos pelos das gerações subsequentes, ao contrário, apresentam um caráter cumulativo e complementar. Assim, há uma interação constante entre as diferentes dimensões dos

direitos, evidenciando um processo evolutivo de expansão e fortalecimento da proteção jurídica.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: HISTORICIDADE E CONCEITUAÇÃO

Os direitos e garantias fundamentais estão previstos no Título II da Constituição Federal de 1988. Entre os direitos fundamentais que regem a nossa sociedade, está o direito à liberdade, que pode ser classificado como direito à liberdade de expressão, de locomoção e de religião.

A liberdade de expressão é classificada como um direito de primeira geração, também conhecido como direitos civis e políticos. Esses direitos são aqueles que dispõem assegurar o direito à liberdade individual e a proteção da imposição excessiva do poder do Estado.

A liberdade de expressão é um dos mais importantes direitos fundamentais em todo o mundo, estando presente em vários tipos de documentos espalhados em diversos lugares. Ela está presente no dia a dia dos indivíduos, pois é através dela que há a livre discussão de pensamentos, opiniões, vivências e culturas.

De acordo com o autor Edilson Pereira de Farias (2001, p. 48), a liberdade de expressão é reconhecida desde a antiguidade. Em Atenas, era um dos direitos mais valorizados pelos indivíduos, pois era reconhecido como direito de todos usarem a palavra de forma igualitária nas assembleias públicas, pela politeia (forma de governo).

A Inglaterra foi o país pioneiro em relação à liberdade de expressão **quando o Parlamento britânico, em 1695, resolveu não reiterar o *Licensing Act*, (que era um licenciamento de imprensa, no qual tudo que fosse publicado deveria ser aprovado pelo governo, sendo fortemente censurado pelo poder governamental), que estabelecia a censura prévia.**

A liberdade de expressão já era reconhecida desde 1789, quando o iluminismo passou a fazer parte da França e acabou com a era absolutista. Nesse período, foi aprovada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que defende os direitos coletivos e individuais dos indivíduos, em seu artigo 11º e na Constituição de 1793, em seu artigo 7º, abordavam que:

Artigo 11º- A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei.

O direito de manifestar seu pensamento e suas opiniões, pela imprensa ou por qualquer outra via, o direito de se reunir pacificamente e o livre exercício dos cultos não podem ser proibidos (Farias, 2001, p. 50).

Fazendo uma linha do tempo com os pontos mais relevantes da liberdade de expressão, em 1948 foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), com a maioria dos votos dos membros da ONU. Em seu artigo 19, ela aborda a liberdade de expressão como:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos prevê, no seu art. 19.

Ninguém poderá ser molestado pelas suas opiniões. 2. Toda e qualquer pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de toda espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma escrita ou oral, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio a sua escolha. 3. O exercício das liberdades previstas no parágrafo 2 do presente artigo comporta deveres e responsabilidades especiais. Pode, em consequência, ser submetido a certas restrições, as quais, todavia, devem ser expressamente previstas em lei e serem necessárias para: a) garantir o respeito dos direitos ou da reputação de outros; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas. (Farias, 2001, p.51)

Edilson Farias (2001, p. 53), em seu livro, cita ainda como mais recentes a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica), ocorrida em novembro de 1969, em seu artigo 13.

Atualmente, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 inclui a liberdade de expressão no art. 5º, IX, art. 220, § 1º e § 2º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Entre os dispositivos relacionados à liberdade de expressão no texto da Constituição, alguns foram criados para garantir expressamente os direitos da pessoa humana. Podemos citar como exemplo o art. 206, II, que fala sobre a liberdade de aprender, de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

A liberdade de expressão é o direito de disseminar ideias, opiniões, pensamentos, sejam eles políticos, sociais ou culturais, seja pela arte, pela escrita, pela comunicação. Ela auxilia no progresso democrático e na pluralidade de vozes. A liberdade de expressão possui um leque variado em relação ao seu conceito e ao seu entendimento.

A liberdade de expressão ou de pensamento (conforme o entendimento de alguns autores) é colocada como um dos direitos mais importantes, pois está presente desde o momento em que começamos a nos expressar em nossa infância. Além de ser muito importante, também traz consigo diversos problemas e intensos debates entre os doutrinadores e escritores em geral.

O doutrinador Celso Ribeiro Bastos (2010, p. 295), em sua obra *Curso de Direito Constitucional*, coloca a liberdade de expressão e a liberdade de pensamento como o mesmo direito. Segundo ele, o homem não se satisfaz apenas com o fato de ter opiniões, mas também com a certeza de que, ao expressá-las, não será punido em decorrência de suas crenças e opiniões. Ele acrescentou ainda que, se o indivíduo

crê em alguma coisa, se tem alguma ideia, sua intenção é implementá-la no mundo de acordo com a sua visão. O autor conceitua a liberdade de expressão segundo a visão de Sampaio Dória como sendo “o direito de exprimir por qualquer forma o que se pense em ciência, religião, arte ou o que for” (2010, p. 298).

Os autores Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2016, p.193), no livro *Curso de Direito Constitucional*, enfocam que esse direito consiste: “Na sublimação da forma das sensações humanas, ou seja, nas situações em que o indivíduo manifesta seus sentimentos ou sua criatividade, independente da formulação de convicções, juízos de valor ou conceitos”.

A autora Fernanda Caroline Torres, na sua obra *O Direito Fundamental à Liberdade de Expressão e sua Extensão*, em sua introdução, coloca a liberdade de expressão, no que se refere à democracia, como um “Direito fundamental diretamente correlato à garantia de voz aos cidadãos na manifestação de suas várias correntes políticas e ideológicas” (Torres, 2013).

O autor Leonardo Valles Bento (2014, p. 75), em sua obra *Liberdade de Expressão na Internet: Alguns Parâmetros Internacionais e o Direito Brasileiro*, conceitua a liberdade de expressão como:

Em primeiro lugar, trata-se de um dos direitos individuais que mais claramente reflete as características únicas dos seres humanos: a capacidade de pensar o mundo a sua volta desde sua própria perspectiva, e a capacidade de comunicar-se com outros, expressando e intercambiando ideias, experiências de vida e visões de mundo.

A liberdade de expressão engloba diálogos, comunicação em palestras, debates, conversas, reuniões, cartas pessoais, telefonemas, telegramas, revistas, jornais e rádio. Através dessas abrangências, podemos perceber como o leque relacionado à liberdade de expressão é vasto e como ele pode ser exercido de diversas formas, tendo polos passivos e ativos (aqueles que expressam e aqueles que ouvem ou têm acesso, de alguma forma).

2.1 FACES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO ABSOLUTO

A liberdade de expressão pode ser exercida por pessoas naturais, por estrangeiros e por pessoas jurídicas, na face do poder público, englobando o

princípio da universalidade. Podemos classificar a liberdade de expressão em dois polos: o polo ativo, que é aquele que exerce a sua liberdade; e o polo passivo que é aquele que recebe de alguma forma a opinião do outro.

A liberdade de expressão é algo com o que convivemos desde que nascemos, pois, a partir do momento que começamos a entender, a falar, a concordar, discordar de algo, sempre temos algo a dizer, uma opinião para dar, um pensamento sobre algo. Ela pode ser usada por meios de músicas escritas pelos artistas, por desenhos, pela escrita de livros, por práticas religiosas de diversas religiões, por meio de uma notícia em uma rede social, pela televisão, pela internet ou até mesmo em carros de rua.

Apesar de o direito de expressão ser um princípio universal e poder ser exercido por todas as pessoas, ele possui limites. Esses limites não podem ultrapassar a barreira do respeito: respeito com os cidadãos, respeito com o poder público, respeito com a própria lei. Independentemente de a liberdade de expressão ser considerada uma vantagem, ela não pode, de qualquer forma, ferir outras normas constitucionais, bens fundamentais, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade.

O ordenamento jurídico é composto por normas e princípios. As regras ordenam o que deve e o que não deve ser feito, enquanto os princípios são diretrizes que podem ou não ser seguidas. Os princípios, por serem algo “incerto”, em relação a sua execução, por parte dos indivíduos, podem acabar tendo conflitos com os outros princípios. Norberto Bobbio fala que: “Quando há conflito entre dois direitos, não se pode escolher um e desprezar o outro”. Tem que haver uma ponderação, pois, onde termina o exercício de um, começa a violação do outro.

O direito à liberdade de expressão não é absoluto, e sim relativo, pois encontra limites na tutela de outros direitos, como, por exemplo, a vedação à violação dos direitos à honra; não se admite, também, a apologia ao crime ou ao criminoso. A Constituição Federal, do mesmo modo que permite o direito à liberdade de expressão em seus incisos V e IX do artigo 5º, também prevê a vedação do anonimato e o direito de resposta, que deve ser proporcional ao agravo, além da possibilidade de indenização por danos moral, material e à imagem.

Também cabe ressaltar que a imposição de limites não pode ser confundida com censura, visto que a censura é, quando o estado ou governo proíbe o indivíduo de se expressar, de falar o que pensa. Como, por exemplo, o caso de uma pessoa que esboça sua insatisfação com um político ou partido político. Algo que já foi objeto de vedação constitucional durante o regime militar. Diferentemente da censura, os limites permitem a livre manifestação da liberdade de expressão, mas de forma que não vá afetar o direito ou ferir de alguma forma o outro indivíduo, visto que o limite é a própria lei.

Podemos também citar, no âmbito da liberdade de expressão, a Marcha da Maconha, na qual houve uma reunião de indivíduos que buscavam a descriminalização do uso de drogas leves para consumo próprio. Tal ato não foi considerado como apologia ou incitação ao crime, por ser entendido como exercício da liberdade de expressão, pois, nesse caso, trata-se de uma manifestação pública e não pode ser confundida com a indução ou prática do ato.

Por fim, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, pois possui restrições voltadas ao combate das desigualdades e das intolerâncias. Então, é necessário ter cautela e equilíbrio para que o objetivo desse direito não seja invertido e cause consequências graves. Para isso, é usado o princípio da proporcionalidade, com a devida ponderação das palavras e dos atos, respeitando os limites dos direitos fundamentais e do ordenamento jurídico.

3 EXPLICAÇÃO E CONCEITUAÇÃO DE APOLOGIA AO CRIME OU CRIMINOSO

O doutrinador André Estefam (2022, p. 240) classifica o conceito de crime em três parâmetros diferentes: o formal, o material e o analítico. No conceito material, o crime é toda ação ou omissão consciente e voluntária, prevista em lei, que cria um risco juridicamente proibido e relevante. Do ponto de vista formal, o crime é toda conduta proibida por lei, com ameaça de pena criminal. O conceito analítico classifica o crime como possuindo dois elementos: a tipicidade e ilicitude (ou antijuridicidade). Há um debate a respeito da culpabilidade entre outros doutrinadores, sendo que, para alguns, são necessários três elementos para que haja crime: a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade.

Dentre os crimes previstos, podemos citar a apologia ao crime ou ao criminoso, sendo este considerado um crime contra a paz pública. Quando nos referimos à apologia, podemos conceituá-la como uma manifestação pública que glorifica ou enaltece um ato criminoso ou um criminoso condenado.

Fazer apologia é elogiar de forma precisa, exaltando alguém ou um ato criminoso. É considerado ilícito penal elogiar publicamente criminosos ou crimes, como, por exemplo, um assassino ou um estuprador, especialmente com a intenção de exaltar ou incentivar. Então, comete o crime quem enaltece fato criminoso já ocorrido ou o próprio autor do crime, ao enaltecer o crime que ele mesmo cometeu.

Na percepção de Guilherme de Souza Nucci (2025, p. 256), em suas obras *Manual de Direito Penal* e *Curso de Direito Penal*, conceitua-se e classifica-se a apologia ao crime como:

Fazer (produzir, executar ou dar origem), publicamente (lugar de uso comum ou de livre acesso a qualquer pessoa), apologia (louvor, elogio ou discurso de defesa) de fato criminoso (utiliza-se a expressão como sinônimo de crime, não se considerando a contravenção penal) ou de autor de crime (é a pessoa condenada, com trânsito em julgado, pela prática de um crime, não se incluindo a contravenção penal).

Helena Cláudio Fragoso na obra *Tratado de Direito Penal*, conceitua apologia ao crime como: “defender, justificar, exaltar, aprovar ou elogiar, de maneira perigosa, isto é, de forma que constitua incentivo indireto ou implícito à repetição da ação delituosa”. (Bitencourt, 2025, p. 460).

O crime de apologia ao crime ou criminoso é descrito no Código Penal de 1940, em seu art. 287, da seguinte forma: fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime. Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Para que haja a configuração desse crime, é necessário que o agente tenha o dolo de praticá-lo, ou seja, a intenção, a vontade de cometer o ato (elemento subjetivo). O dolo é definido por Cezar Roberto Bitencourt (2025, p. 348):

Dolo é a consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal, ou, na expressão de Welzel, “dolo, em sentido técnico penal, é somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito”.

Pela sua definição, constata-se que o dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento ou consciência do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento (representação), é pressuposto do segundo, a vontade, que não pode existir sem aquele.

Em outras palavras, o dolo consiste na vontade consciente de agir de acordo com o tipo penal, ou seja, de praticar o ato ilícito com a intenção ou assumindo o risco de produzi-lo (art.18, I, do Código Penal). Assim, a presença do dolo é essencial para a configuração do crime de apologia ao crime.

Não há que se falar em apologia ao crime de forma culposa, visto que se trata de uma adequação atípica desse crime, já que esse tipo de delito nasce do descuido, por não se cumprir o cuidado devido. Assim, quem faz a apologia não consegue realmente incentivar o descuido ou uma conduta imprudente, não atingindo a suposta violação da paz pública que a lei busca proteger. Então, essa apologia não seria prejudicial e não atingiria o bem jurídico. Deste modo, não cabe admitir apologia (instigação, estímulo ou incentivo), seja direta ou indireta, a uma prática criminoso culposa.

A apologia apenas ganha relevo penal se for praticada em público ou em local de acesso público, de forma que possa levar tal fato ao conhecimento de um grande número de pessoas ou na presença delas. Esse crime pode ser cometido por meio de televisão, discursos em locais públicos, cartazes, panfletos, redes sociais, por exemplo.

Trata-se de um crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa (sujeito ativo) e é destinado a uma coletividade de pessoas (sujeito passivo). Esse crime se consuma com a mera exaltação feita em público. Sendo um crime potencialmente perigoso. Ademais, é preciso que a intenção do agente fique clara na situação, verificando-se se ele realmente sabe o que está fazendo.

Crime é um comportamento ou ação ilícita punível com pena de acordo com o ato; e criminoso ou autor de crime, para os fins deste artigo, é uma pessoa que foi condenada por algum crime, cuja sentença transitou em julgado, não restando nenhuma dúvida a respeito da sua culpabilidade, como dispõe o art. 5º da Constituição, inciso LVII.

Portanto, ninguém poderá ser considerado autor de crime sem sentença condenatória definitiva, da qual não caiba mais nenhum recurso. Ademais, tal crime não inclui a contravenção penal. Não é suficiente a mera acusação, pois o tipo não prevê apologia de pessoa acusada da prática de crime. (Bitencourt, 2025, p. 465).

Então, por maior que seja a liberdade de expressão do indivíduo de poder fazer e falar o que achar conveniente, ele não pode resvalar na exaltação, na glorificação e no elogio ao fato criminoso ou ao autor de crime, pois isso significa, mesmo que indiretamente, uma forma de instigação à sua prática.

3.2 APOLOGIA AO CRIME NOS MEIOS MUSICAIS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A apologia ao crime refere-se à manifestação pública que enaltece ou glorifica um ato criminoso ou um autor de crime já condenado. Como detalhado no tópico acima, essa análise mais aprofundada é fundamental para a compreensão das implicações legais e sociais associadas a essa conduta, uma vez que pode ter consequências relevantes no âmbito jurídico e na compreensão social sobre a criminalidade.

Ao analisar o crime de apologia de crime ou criminoso, é preciso ter muito cuidado para interpretar corretamente todos os elementos do tipo penal, incluindo o conteúdo da linguagem utilizada. Isso porque se busca uma leitura recepcionada pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico. A qual protege a liberdade de pensamento e de expressão, e não admite a criminalização de fatos que não lesionem claramente um bem jurídico relevante (a paz pública), ou seja, é necessário cautela para manter a interpretação constitucional e evitar punir apenas por opinião, manifestação de pensamento, não efetivamente lesiva.

Para o crime de apologia ser considerado como tal, é necessária a comprovação de que o agente tinha o dolo e se ele estava plenamente consciente do que fazia, e se essa era, de fato, sua intenção. Caso contrário, será considerado liberdade de expressão, uma forma de esboçar à sua opinião, à sua arte, à sua cultura. Assegurado pelo art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Fazer apologia não é o mesmo que defender alguém ou uma conduta, nem emitir uma simples opinião favorável. Apologia envolve incentivar, glorificar o crime, enquanto defender ou expressar é um direito fundamental previsto e protegido pela Constituição. O agente não é punido apenas pela opinião, visto que apologia não é defesa; defesa e apologia são conceitos distintos.

Há muitas imprecisões, incertezas e suposições exageradas que vão contra as liberdades já citadas, sem um método claro para delimitar o que é previsto pela

Constituição Federal e o que constitui repressão penal. Isso pode favorecer perseguições políticas, religiosas, ideológicas, morais, artísticas, causadas por opiniões pessoais e não o que está no ordenamento jurídico brasileiro.

Em uma sociedade repleta de diversidade e democrática, que garante a liberdade de expressão e o direito de ser diferente, não se pode punir criminalmente manifestações favoráveis ou contrárias a qualquer estilo de vida ou realidade cultural, pois isso viola direitos fundamentais previstos na Constituição Federal regida por um Estado Democrático de Direitos.

Tais direitos foram criados para que as pessoas não fossem atacadas por opiniões contrárias, permitindo-lhes procurar, receber e disseminar informações e ideias sem restrições de fronteiras, de modo a ampliar sua influência para outras localidades, por qualquer meio de expressão, incluindo a arte por meios musicais.

É garantido que todos têm direito à liberdade cultural, com incentivo e acesso às fontes culturais, conforme o artigo 215 da Constituição Federal afirma expressamente que: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais”. No entanto, essa liberdade não é absoluta e deve ser exercida dentro de limites estabelecidos por lei, para proteger a dignidade da pessoa humana e outros princípios constitucionais.

Por exemplo, leis específicas proíbem a divulgação de conteúdos que envolvam pornografia, estupro, organização criminosa (lei 12.850/2013) e drogas (lei 11.343/2006), como previsto no Código Penal e em legislações especiais. Essas restrições visam evitar que a liberdade de expressão seja usada de forma demasiada, causando danos ou ferindo direitos de terceiros. Assim, o exercício da liberdade de expressão deve sempre respeitar os direitos culturais, a ordem pública.

Quando falamos de liberdade de expressão e apologia ao crime ou criminoso nos meios musicais, especialmente no funk, estamos nos referindo a letras que não ofendam a ordem pública, a dignidade nem os direitos individuais das pessoas. No entanto, alguns autores de funk já foram detidos por incitação e apologia ao crime. De acordo com O Globo (2025):

MC Poze do Rodo é preso por apologia ao crime e por envolvimento com o tráfico, em ação da Polícia Civil

Marlon Brandon Coelho Couto Silva, o MC Poze do Rodo, foi preso nesta quinta-feira por agentes da Delegacia de Repressão a Entorpecentes (DRE). Segundo a corporação, ele é investigado por apologia ao crime e por envolvimento com o tráfico de drogas. Um dos casos citados é do baile funk na Cidade de Deus, dois dias antes da morte de um policial da Core durante uma operação. O cantor foi encontrado em casa, no Recreio dos Bandeirantes, Zona Oeste do Rio. O MC foi levado para a Cidade da Polícia, no Jacarezinho, na Zona Norte, onde chegou às 7h. Ele não falou com a imprensa...[...] A gravadora e seus artistas — entre eles, Poze, Orochi, Oruam e Cabelinho — são alvos de investigação por suposto envolvimento com o Comando Vermelho, suspeitos de lavar dinheiro com shows, propagar a ideologia da facção em letras de músicas e participar de eventos financiados pelo tráfico de drogas

O MC Poze do Rodo, como é conhecido, tem se envolvido em várias polêmicas. O MC está sendo acusado de envolvimento com organizações criminosas e apologia ao crime. Poze do Rodo é conhecido por produzir músicas que, segundo ele, transparecem a sua realidade. Podemos citar como exemplo a música “Tropa do General”.

Quando entramos no tema de apologia ao crime por meios musicais, é importante usar como exemplo o rapper Oruam. O artista apareceu em vários sites de fofocas nos últimos tempos, tendo a sua imagem atrelada a vários escândalos, incluindo duas prisões nos últimos meses. Oruam foi acusado de fazer parte da organização criminosa Comando Vermelho e de fazer apologia ao crime por meio de suas músicas.

Filho do traficante e líder do Comando Vermelho, Marcinho VP, preso desde 1996, Oruam faz questão de abordar a liberdade do pai em suas apresentações, como, por exemplo, no *Lollapalooza* de 2024.

Recentemente, o Projeto de Lei nº 26/2025, de autoria da vereadora Amanda Vettorazzo (União Brasil), popularmente conhecido como Lei Anti-Oruam, foi protocolado na Câmara Municipal de São Paulo. A proposta visa impedir que a administração pública municipal contrate, com verbas públicas, artistas cujas performances contenham apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas, estabelecendo cláusulas contratuais específicas para esse fim e penalidades em caso de descumprimento. A iniciativa ganhou repercussão nacional e deu origem a

projetos similares em outras capitais brasileiras, incluindo Campo Grande, Maceió, Porto Velho e Cuiabá.

A música "Vermelhão Tipo Faixa de Gaza", de MC Orelha (2014), apresenta uma narrativa que glorifica o crime organizado, mencionando armas, roubos e lealdade a uma facção criminosa, práticas ilícitas e retratando o envolvimento com o crime como um modo de vida, reforçando elementos como lealdade ao grupo, hierarquia interna e senso de poder.

Na Faixa de Gaza, só homem-bomba, na guerra é tudo ou nada
Várias titânio no pente, colete à prova de bala
Nós desce pra pista pra fazer o assalto, mas 'tá fechadão no 12 [...] Não somos fora da lei, porque a lei quem faz é nós
Nós é o certo pelo certo, não aceita covardia
Não é qualquer um que chega e ganha moral de cria [...] Por isso eu vou mandar
Por isso eu vou mandar assim
Comando Vermelho, RL até o fim
É Vermelhão desde pequeninim'
Só menor bolado nas favela do Baixim [...]

Esse tipo de conteúdo gera debates jurídicos sobre os limites da liberdade de expressão e a possibilidade de constituir apologia ao crime. Embora a letra glorifique práticas ilícitas, a jurisprudência brasileira geralmente exige incitação direta e efetiva ao crime para que haja punição, considerando-se também o contexto cultural e artístico da obra, uma vez que pode fazer parte de um contexto cultural de denúncia social, retratando a realidade de certos territórios, o que reforça a importância de uma análise contextualizada, evitando a censura prévia.

Assim, a canção situa-se na fronteira entre expressão artística e discurso que pode promover atividades criminosas, cabendo ao direito avaliar quando ultrapassa a proteção constitucional e passa a representar um risco à ordem pública.

A apologia ao crime pode produzir efeitos variados na população e causar reações distintas. Em termos culturais e sociais, tende a normalizar condutas criminosas, especialmente entre jovens, contribuindo para a desvalorização do que é conceituado nas leis que regem a sociedade e o que é taxado como certo.

Quando entramos nesse assunto fica o questionamento, liberdade de expressão ou apologia? Cabe ressaltar que quando aparecem relatos ou conteúdos que exaltam atividades criminosas, pessoas podem entender que tais condutas são

mais comuns ou menos punidas do que realmente são. Isso pode diminuir a percepção de riscos das consequências ou punições, fazendo com que as pessoas achem normal esse tipo de conduta.

A repetição de mensagens que legitimam crime pode fazer com que a sociedade veja esses atos como parte do cotidiano, reduzindo o medo coletivo e aumentando a confiança de que não haverá consequências graves impactando o comportamento individual, pois os indivíduos podem se sentir mais tentados a cometer ou apoiar condutas ilícitas, especialmente quem já está em situação de vulnerabilidade, como jovens, por perceberem menos riscos ou consequências, e em especial aqueles que nasceram e cresceram em situações periféricas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais mais importantes do Estado Democrático, sendo garantida pela Constituição Federal de 1988 como um direito inalienável do cidadão. No entanto, esse direito não é absoluto e encontra limites quando confrontado com outras normas jurídicas, princípios e valores igualmente protegidos, como a segurança pública e a dignidade da pessoa humana.

A presente pesquisa buscou analisar os contornos dessa liberdade no contexto dos meios musicais, principalmente quando se observa a presença de letras que, em seu conteúdo, pudessem ser interpretadas como apologia ao crime. Constatou-se que a linha entre a manifestação artística e o incentivo à prática criminosa é sutil e muito difícil de perceber, exigindo uma análise criteriosa caso a caso, com atenção ao contexto, ao dolo do autor e ao impacto da obra na sociedade.

A música é uma das formas mais expressivas de manifestar opiniões e vivências, permitindo que os artistas se expressem sem receio de opressão. A diversidade de formas artísticas e gêneros musicais é vasta, e o funk, por exemplo, reflete de maneira categórica a realidade vivida por muitos de seus criadores.

Apesar da liberdade de expressão não ser absoluta e possuir limites, é de suma importância que o sistema jurídico analise com muita cautela e proteja os direitos fundamentais, principalmente tratando-se de um direito de extrema relevância, visto que deve ser observado se o artista está contando as suas vivências, fazendo denúncias do que acontece nas favelas ou realmente cometendo um ilícito

penal. Não é apropriado aplicar acusações de apologia sempre que um artista falar de crimes e violências, podendo calar vozes que revelam um mundo diferente, um mundo de criminalização e desigualdades sociais, violando a liberdade artística e enfraquecendo a democracia.

Conclui-se que, como a liberdade de expressão e a apologia ao crime possuem uma linha tênue, o Estado deve direcionar seus esforços para enfrentar as realidades denunciadas pelas manifestações artísticas e não reprimir a arte que as retrata, usando sempre uma atenção especial para que seja identificado o dolo do autor mediante a disseminação do seu pensamento por meio dessas letras musicais, observando o que o autor quer transmitir com suas letras, tendo em vista que a liberdade de expressão precisa seguir o ordenamento jurídico e não pode, de forma alguma, violar os princípios e os direitos de terceiros.

É necessário construir parâmetros claros que respeitem os direitos fundamentais, sem comprometer o pluralismo de ideias e a riqueza cultural do país. O enfrentamento da apologia ao crime não deve resultar em censura prévia, mas sim em responsabilização proporcional, sempre orientada pelos princípios constitucionais e pelos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Verbatim, 2016.

BENTO, Leonardo Valles. Liberdade de expressão na internet: alguns parâmetros internacionais e o direito brasileiro. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 43, p. 75-102, 2014. Disponível em: [Users/laualan/Downloads/juliom,+R435+\(1\).pdf](https://www.lauan.com.br/Downloads/juliom,+R435+(1).pdf). Acesso em: ago. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. v. 1. 31. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627592/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1998.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: mar. 2025.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: mar. 2025.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: ago. 2025.

BRASIL. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Lei de organizações criminosas**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. Acesso em: mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 26/2025**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2025/01/lei-anti-oruam-sp.pdf>. Acesso em: set. 2025.

CABRINI, Roberto. **MC Poze do Rodo: investigação e prisão**. YouTube, 2025. Disponível em: <https://youtu.be/7wp0YWolWUU>. Acesso em: 20 set. 2025.

COSTA, CAIO TULIO. **Autor de “proibições” com apologia ao crime, MC Dick é preso em Magé**. Uol. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/05/23/autor-de-proibidoes-com-apologia-ao-crime-mc-dick-e-presos-em-mage.htm>. Acesso em: 10 ago. 2025.

DIAS, Cárnelio; MARQUES, Jéssica. **MC Poze do Rodo é preso por apologia ao crime e por envolvimento com o tráfico**. **O Globo**, Rio de Janeiro, 29 de maio 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2025/05/29/mc-poze-do-rodo-e-presos-por-apologia-ao-crime-e-por-envolvimento-com-o-trafico-em-acao-da-policia-civil.ghtml>. Acesso em: ago. 2025.

DÓRIA (*apud* BASTOS, 2010, p. 295). **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal - Vol. 1**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.1. ISBN 9786555596540. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596540/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

FRAGOSO (*apud* BITENCOURT, 2025, p. 460). **Tratado de direito penal: parte especial**. v. 4. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Educação, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627554/>. Acesso em: 31 ago. 2025.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2004;000677880>. Acesso em: ago. 2025.

FERNANDES, André. **Periferia de Salvador lidera denúncias de poluição sonora no fim de semana**. Disponível em: <https://www.anf.org.br/periferia-de-salvador-lidera-denuncias-de-poluicao-sonora-no-fim-de-semana/>. Acesso em: 15 set. 2025.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Penal - Parte Especial**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.783. ISBN 9786555597738. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597738/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

LENZA, Pedro. **Coleção Esquematizado - Direito Constitucional** - 29ª Edição 2025. 29. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.1109. ISBN 9788553628100. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628100/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo G. Série IDP - Linha Doutrina - **Curso de direito constitucional**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. p.268. ISBN 9788553618088. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618088/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

MENDES, Gilmar F.; FILHO, João Trindade C. Série IDP - Linha Doutrina - **Manual Didático de Direito Constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. p.14. ISBN 9786555591088. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591088/>. Acesso em: 19 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal** - Volume Único - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.908. ISBN 9788530996468. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996468/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol.3** - 9ª Edição 2025. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. pág.255. ISBN 9788530996840. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996840/>. Acesso em: set. 2025.

TORRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 50, n. 200, p. 61-78, out./dez. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf. Acesso em: ago. 2025.

-
1. Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵
 2. Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.↵

LEGISLAÇÃO E INOVAÇÃO: O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS

Legislation and innovation: the Child and Adolescent Statute and the need for social media regulation

Silvânilda de Oliveira Queiroz Dias¹

Williane Tibúrcio Facundes²

DIAS, Silvânilda de Oliveira Queiroz; FACUNDES, Williane Tibúrcio. Legislação e inovação: o Estatuto da Criança e do Adolescente e a necessidade de regulamentação das redes sociais. 26 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC. Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

RESUMO

O presente trabalho analisa a evolução histórica da proteção infantojuvenil no Brasil, destacando a transição do modelo assistencialista para a doutrina da proteção integral consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Com o advento da era digital e a popularização das redes sociais, emergiram novos desafios que impactam o desenvolvimento cognitivo e emocional de crianças e adolescentes. O estudo investiga as vulnerabilidades geradas por esse cenário, como o *cyberbullying*, a exposição a conteúdos inadequados e a coleta abusiva de dados, ressaltando a urgência de regulamentação do ciberespaço. Para tanto, aborda-se o arcabouço jurídico vigente, incluindo o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o recente projeto do ECA Digital, que visa responsabilizar plataformas e instituir mecanismos de verificação etária. Conclui-se que a garantia dos direitos fundamentais no ambiente virtual exige uma atualização normativa aliada à responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade civil, empresas de tecnologia e famílias, promovendo a educação midiática e a mediação parental para assegurar o exercício seguro da cidadania digital.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente; redes sociais; proteção integral; ECA digital; direitos fundamentais.

ABSTRACT

This paper analyzes the historical evolution of child and adolescent protection in Brazil, highlighting the transition from an assistentialist model to the doctrine of integral protection consolidated by the Child and Adolescent Statute (ECA). With the advent of the digital age and the popularization of social media, new challenges have emerged that impact the cognitive and emotional development of children and adolescents. The study investigates the vulnerabilities generated by this scenario, such as cyberbullying, exposure to inappropriate content, and the abusive collection of data, emphasizing the urgency of regulating cyberspace. To this end, it addresses the current legal framework, including the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (Marco Civil da Internet), the General Data Protection Law (LGPD), and the recent Digital ECA bill, which aims to hold platforms accountable and establish age verification mechanisms. It concludes that guaranteeing fundamental rights in the virtual environment requires a normative update combined with shared responsibility among the State, civil society, technology companies, and families, promoting media education and parental mediation to ensure the safe exercise of digital citizenship.

Keywords: Child and Adolescent Statute; social media; integral protection; digital ECA; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A evolução do ordenamento jurídico brasileiro em relação à infância e juventude é marcada pela transição de um modelo meramente assistencialista e tutelar para o paradigma da proteção integral, consolidado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990. Este marco civilizatório reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos plenos, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar-lhes, com absoluta prioridade, todos os direitos fundamentais.

Contudo, a rápida ascensão da era digital e a onipresença das redes sociais no cotidiano infantojuvenil introduziram desafios complexos que testam a eficácia desse sistema de garantias. Embora o ambiente virtual ofereça oportunidades de aprendizado e sociabilidade, ele também atua como vetor de novas vulnerabilidades. A exposição a conteúdos inadequados, a prática do cyberbullying, a dependência tecnológica e a coleta abusiva de dados pessoais pelas plataformas digitais configuram riscos severos ao desenvolvimento cognitivo e emocional desses indivíduos.

Diante dessa realidade, o presente trabalho questiona a suficiência dos marcos regulatórios vigentes, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), frente à lógica algorítmica e mercadológica das empresas de tecnologia. O debate contemporâneo ganha relevo com a proposta do ECA Digital, que busca atualizar o Estatuto para o ambiente virtual, estabelecendo obrigações mais rígidas de transparência, remoção de conteúdos ilegais e verificação etária.

O objetivo deste estudo é analisar a necessidade de uma regulamentação específica das redes sociais no Brasil, fundamentada na responsabilidade compartilhada e no princípio do melhor interesse da criança. Busca-se demonstrar que a proteção integral no ciberespaço exige uma atuação coordenada que transcenda o mero consentimento parental, promovendo a educação midiática e a segurança digital como pilares para o exercício pleno da cidadania na contemporaneidade.

1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

A história da proteção à infância no Brasil revela a transição de um modelo assistencialista e tutelar para um paradigma jurídico de proteção integral, consolidado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990.

Desde a Idade Média, predominava a lógica da caridade cristã, em que crianças órfãs ou abandonadas eram acolhidas em conventos e santas casas, muitas vezes por meio da chamada *roda dos enjeitados*. No Brasil, as primeiras medidas de proteção surgiram ainda no Código Criminal do Império (1830), que previa a internação de menores em orfanatos e colônias correccionais. Essas práticas, contudo, possuíam caráter disciplinador, vinculando pobreza à delinquência.

O Código de Menores de 1927 (Código Mello Mattos) foi o primeiro diploma legal específico sobre infância e juventude. Criado em um contexto de urbanização acelerada, instituiu a Justiça de Menores e tratava do “menor” em situação irregular (órfão, abandonado, pobre ou delinquente). Ainda assim, tinha forte caráter repressivo, voltado ao controle social das camadas mais vulneráveis.

Em 1979, surgiu um novo Código de Menores, já influenciado por debates internacionais e por organismos de direitos humanos. Apesar de prever algumas medidas protetivas, ainda mantinha a lógica da “situação irregular”, não reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos universais.

A redemocratização do Brasil foi decisiva para a mudança de paradigma. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabeleceu que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, todos os direitos fundamentais a crianças, adolescentes e jovens. Essa inovação foi fortemente inspirada pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 1989.

Assim, em 13 de julho de 1990, foi sancionada a Lei nº 8.069, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente. O ECA consolidou a doutrina da proteção integral e reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos plenos, rompendo com a visão assistencialista e tutelar que predominava até então.

Como ressaltam Fávero e Oliveira (2012), a criação do Estatuto foi não apenas um avanço jurídico, mas também um marco civilizatório, ao transformar crianças e adolescentes em protagonistas de sua própria história.

A jurisprudência também reforça essa evolução. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 3510, destacou a necessidade de políticas públicas eficazes para assegurar os direitos sociais da infância. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.199.715, reafirmou a prioridade absoluta na tramitação de processos envolvendo interesses de menores, fortalecendo o sistema de garantias estabelecido pelo Estatuto.

1.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou princípios estruturantes que orientam a interpretação normativa, a formulação de políticas públicas e a atuação do Sistema de Justiça. São eles: (i) proteção integral; (ii) prioridade absoluta; (iii) condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; (iv) participação social e escuta qualificada; e (v) responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado.

O princípio da proteção integral assegura às crianças e aos adolescentes o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (PINHEIRO, 2017). Representa uma ruptura com a antiga doutrina da “situação irregular”, pois reconhece que todos os menores de 18 anos, sem distinção, são sujeitos de direitos e merecem tratamento especial, dada sua condição peculiar de desenvolvimento. Esse princípio é reforçado pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), internalizada no Brasil, que elevou a infância à condição de prioridade nas agendas políticas.

O princípio da prioridade absoluta, previsto no art. 227 da Constituição Federal e incorporado pelo ECA, impõe à família, à sociedade e ao Estado a obrigação de assegurar, com precedência, todos os direitos fundamentais da criança e do adolescente (Nunes, 2019). Sua natureza é cogente, e não meramente programática, exigindo prioridade na formulação de políticas públicas, na alocação de recursos orçamentários, no atendimento em serviços essenciais e até na tramitação processual. O Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.199.715/SP)

reafirmou que a prioridade absoluta demanda celeridade e tratamento diferenciado nos processos que envolvem interesses infantojuvenis.

O princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento reconhece que crianças e adolescentes ainda não atingiram maturidade plena, necessitando, portanto, de proteção e estímulos adequados para se desenvolverem de forma saudável. Esse reconhecimento fundamenta a adoção de medidas protetivas, pedagógicas e socioeducativas, sempre voltadas à ressocialização e ao fortalecimento de sua dignidade.

Outro aspecto relevante é o princípio da participação social e da escuta qualificada, que busca assegurar que crianças e adolescentes tenham suas opiniões consideradas em decisões que lhes digam respeito. Tal princípio concretiza o direito de participação previsto no art. 12 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança. No Brasil, sua aplicação se dá, por exemplo, por meio dos conselhos tutelares e dos conselhos de direitos, que garantem a institucionalização da escuta e da participação infantojuvenil.

Por fim, o princípio da responsabilidade compartilhada estabelece que a proteção integral é dever conjunto da família, da sociedade e do Estado, devendo ser exercida de forma articulada. Essa corresponsabilidade evita lacunas e sobreposições, conferindo maior efetividade à promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Em síntese, os princípios fundamentais do ECA não apenas orientam a legislação e a atuação estatal, mas também representam um marco civilizatório, ao reconhecer crianças e adolescentes como protagonistas de sua própria história e titulares de direitos fundamentais a serem assegurados de forma prioritária, plena e efetiva.

1.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura um amplo rol de direitos, abrangendo vida, saúde, alimentação, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária. Além disso, protege contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A absoluta prioridade, prevista no art. 227 da Constituição Federal, concretiza-se na formulação de políticas públicas, na destinação de recursos orçamentários, no atendimento preferencial em serviços essenciais e na celeridade processual. Esse comando constitucional foi internalizado pelo ECA, reafirmando a infância e a juventude como destinatários de atenção preferencial. A prioridade absoluta se manifesta em quatro dimensões preferencial na formulação e execução de políticas públicas, preferencial na destinação de recursos orçamentários, preferencial no atendimento em serviços essenciais, como saúde e educação e prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça essa concepção. Na ADI 3510, o STF destacou que o direito à educação infantil deve ser assegurado de forma imediata, não se tratando de norma meramente programática, mas de obrigação concreta e exigível.

Outro ponto de destaque é o direito à convivência familiar e comunitária, considerado essencial para o desenvolvimento integral. O ECA estabelece a família como núcleo fundamental de cuidado e afeto, cabendo ao Estado intervir apenas em situações excepcionais, quando comprovada ameaça ou violação de direitos. Nesse aspecto, o instituto da adoção ganha relevância, devendo sempre atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, evitando práticas discriminatórias ou meramente assistencialistas.

O Estatuto também protege contra violações que se intensificam no contexto contemporâneo, como o trabalho infantil, a exploração sexual e a violência doméstica. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) apontam que crianças e adolescentes figuram entre as principais vítimas de violência sexual no Brasil, o que reforça a necessidade de políticas públicas específicas de prevenção e enfrentamento.

No campo da educação, o ECA assegura não apenas o acesso, mas também a qualidade do ensino, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/1996). Essa perspectiva amplia o conceito de direito à educação, vinculando-o à formação integral do cidadão, capaz de participar plenamente da vida social, política e cultural.

Os direitos fundamentais previstos no ECA devem ser compreendidos como parte de um sistema integrado de proteção, que articula normas constitucionais, estatutárias e internacionais. A prevalência da proteção integral, em situações de conflito de interesses, reafirma a centralidade da infância e da juventude como prioridades absolutas no Estado Democrático de Direito.

Após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, diversas normas complementares foram criadas com o objetivo de fortalecer a proteção integral à infância e à adolescência no Brasil. Entre os principais avanços estão a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes em conflito com a lei, buscando garantir a ressocialização e a proteção dos direitos fundamentais; a Lei da Primeira Infância, que estabelece políticas públicas voltadas ao desenvolvimento integral da criança de zero a seis anos, reconhecendo a importância dessa fase para a formação cognitiva, emocional e social; a Lei Menino Bernardo, que proíbe o uso de castigos físicos e tratamentos cruéis ou degradantes, reafirmando o direito da criança e do adolescente à integridade física, psicológica e moral; as Leis da Adoção, que aprimoram os mecanismos legais para garantir o direito à convivência familiar e comunitária, tornando o processo de adoção mais ágil, transparente e centrado no melhor interesse da criança; e a Lei do Depoimento Especial, que regulamenta a escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, evitando a revitimização e assegurando um atendimento mais humanizado.

Apesar dos avanços, a efetivação dos direitos previstos no Estatuto ainda enfrenta desafios, como a insuficiência estrutural e operacional dos Conselhos Tutelares em diversos municípios, o que limita o acompanhamento adequado dos casos de violação de direitos; o desconhecimento e a desinformação da sociedade sobre o conteúdo e a importância do ECA, que geram interpretações equivocadas e resistência à sua aplicação; e a necessidade de políticas públicas contínuas e efetivas, capazes de assegurar direitos básicos, reduzir desigualdades e enfrentar tanto as violações históricas quanto as novas vulnerabilidades que surgem no contexto atual, especialmente aquelas relacionadas ao uso das tecnologias e das redes sociais. Diante desse cenário, torna-se essencial compreender como o ambiente digital pode atuar tanto como instrumento de proteção quanto de violação

de direitos, e qual o papel das redes sociais na efetivação dos princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2 A ERA DIGITAL E AS REDES SOCIAIS

As redes sociais surgiram como uma inovação tecnológica no início dos anos 2000, inicialmente com caráter experimental e restrito, mas rapidamente se consolidaram como um dos principais espaços de interação humana no ambiente digital.

2.1 EVOLUÇÃO DAS REDES SOCIAIS

No Brasil, *Orkut* e MSN Messenger foram plataformas pioneiras, abrindo caminho para novas formas de socialização virtual. O *Orkut* destacou-se como marco cultural, ao permitir a criação de perfis, listas de amigos e comunidades temáticas, fortalecendo redes de pertencimento e identidade coletiva. Em seguida, o *MySpace* ganhou notoriedade internacional, valorizando a personalização de páginas e conteúdos musicais, servindo como espaço de descoberta de artistas independentes.

Entretanto, sua relevância foi breve, sendo superada pelo *Facebook* (2004), que revolucionou a dinâmica das redes ao oferecer uma plataforma intuitiva, acessível e voltada para conexões sociais cotidianas. Além de ampliar a interação entre amigos e familiares, o *Facebook* consolidou-se como canal de compartilhamento de notícias, marketing e engajamento político, promovendo a convergência entre vida pessoal e esfera pública.

Na década de 2010, a ascensão do Instagram introduziu uma lógica de comunicação centrada na imagem e no audiovisual. Fotografias e vídeos curtos se tornaram formas centrais de expressão e consumo cultural. Nesse contexto, emergiu o fenômeno dos influenciadores digitais, que transformou usuários comuns em referências de comportamento, estilo de vida e consumo, redefinindo estratégias publicitárias e impactando a maneira como crianças e adolescentes passaram a se relacionar com padrões de consumo e identidade.

A partir de 2016, o *TikTok* popularizou o modelo de vídeos curtos, dinâmicos e virais, ampliando o alcance da criatividade e da produção colaborativa

de conteúdo. Combinando algoritmos sofisticados de recomendação com a lógica da instantaneidade, essa plataforma alterou profundamente os padrões de atenção, a linguagem e até mesmo a construção da subjetividade infantojuvenil.

Pesquisas reforçam essa centralidade: a *TIC Kids Online Brasil* (2023) aponta que 93% dos jovens entre 9 e 17 anos utilizam a internet regularmente, sendo que 80% acessam diariamente. Já relatório da UNICEF (2022) indica que mais de 70% das crianças em países em desenvolvimento acessam a internet antes dos 12 anos, evidenciando a realidade global do contato precoce com as redes sociais.

A evolução das redes sociais, do *Orkut* ao *TikTok*, não apenas reflete avanços tecnológicos, mas também molda práticas culturais, valores sociais e formas de convivência. Se antes eram vistas como espaços de lazer e interação, hoje se configuram como ambientes de formação de identidade, exercício de cidadania e construção de vínculos.

Contudo, essa evolução tecnológica também traz riscos e desafios, especialmente para crianças e adolescentes, que passam a estar expostos a novas formas de vulnerabilidade, entre elas o *cyberbullying* e a violência virtual, que afetam a autoestima e o bem-estar emocional; a exposição a conteúdos inadequados, como cenas de violência, sexualidade precoce e desinformação, que podem comprometer o desenvolvimento cognitivo e social; a dependência digital, que interfere na saúde mental, nas relações interpessoais e no desempenho escolar; a publicidade abusiva, que estimula o consumismo e contribui para a adultização precoce; e as questões de privacidade e segurança digital, diante da coleta excessiva e muitas vezes indevida de dados pessoais por plataformas e aplicativos. Esses aspectos evidenciam a necessidade de regulação adequada, alfabetização digital e ação conjunta da família, da sociedade e do Estado para assegurar que o ambiente digital seja espaço de oportunidades e não de violações.

2.2 IMPACTOS DAS REDES SOCIAIS NA VIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

As redes sociais exercem uma influência profunda no desenvolvimento cognitivo, social e emocional de crianças e adolescentes, caracterizando-se por um impacto ambivalente: de um lado, oferecem oportunidades de crescimento e

aprendizado de outro, apresentam riscos significativos que não podem ser ignorados.

O impacto das redes sociais sobre crianças e adolescentes não pode ser analisado de forma simplista, pois envolve, ao mesmo tempo, oportunidades de aprendizado, inovação e expressão, bem como riscos e desafios significativos para o desenvolvimento integral. De um lado, as redes sociais favorecem a conectividade e a sociabilidade, permitindo a manutenção de vínculos familiares e de amizade, especialmente em contextos de distância geográfica. Esse ambiente digital também possibilita a criação de redes de apoio e pertencimento, promovendo um senso de comunidade e interação social (UNICEF, 2022).

Além disso, as redes funcionam como espaços de expressão e construção identitária, nos quais crianças e adolescentes podem explorar valores, crenças e criatividade, expressando opiniões e vivências por meio de diferentes formatos, como vídeos, textos e imagens. Esse processo contribui para o desenvolvimento da autonomia e da capacidade crítica, ao mesmo tempo em que estimula o engajamento social. O acesso facilitado à informação, por sua vez, tem democratizado o conhecimento e incentivado a participação dos jovens em debates políticos e causas sociais, incluindo movimentos em defesa dos direitos humanos e do meio ambiente.

No campo educacional, estudos da UNESCO (2023) destacam que o uso responsável e orientado das redes pode favorecer o aprendizado informal e despertar vocações profissionais em áreas como artes digitais, tecnologia e produção de conteúdo. O contato com diferentes culturas e perspectivas também amplia o repertório cognitivo e contribui para uma formação mais plural e conectada ao mundo contemporâneo.

Contudo, os efeitos negativos do uso inadequado ou excessivo das redes sociais são cada vez mais evidentes e preocupantes. Pesquisas indicam que a exposição prolongada a esses ambientes digitais está associada a problemas de saúde mental, como ansiedade, depressão, baixa autoestima e distúrbios do sono (DESMURGET, 2020). A constante comparação com padrões idealizados de “vidas perfeitas” tende a gerar frustração e sofrimento emocional, afetando a percepção de si e a satisfação pessoal.

Do ponto de vista do desenvolvimento cognitivo, autores como Davis (2022) alertam que o uso precoce e intenso de dispositivos digitais pode comprometer a capacidade de concentração, a leitura aprofundada e o desempenho escolar, além de prejudicar, em crianças pequenas, o desenvolvimento da linguagem e da fala. A saúde física também é impactada pelo tempo excessivo diante das telas, que estimula o sedentarismo e contribui para problemas como obesidade infantil, distúrbios visuais e dores posturais.

Outro paradoxo relevante é o da chamada “solidão conectada”, em que, embora hiper conectados virtualmente, muitos jovens experimentam isolamento social e dificuldades de interação no mundo real. Essa desconexão entre a vida digital e as relações presenciais tem se mostrado um fator agravante de transtornos emocionais e de comportamentos de evasão social.

O ambiente digital também apresenta riscos específicos ao público infantojuvenil, exigindo atenção especial da família, da sociedade e do Estado, em consonância com o princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Entre esses riscos, destaca-se o cyberbullying, prática de ameaças, insultos e intimidações virtuais que pode causar graves danos emocionais e, em casos extremos, levar a comportamentos autodestrutivos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) no tema 533, estabeleceu a responsabilidade civil de provedores por danos como cyberbullying e exploração infantil. A decisão autoriza a remoção de conteúdos flagrantemente ilícitos sem ordem judicial prévia, reforçando o dever de cuidado das plataformas na proteção de menores.

A exposição a conteúdos inadequados, como material violento, pornográfico ou de automutilação, também representa uma preocupação crescente. Relatórios da SaferNet (2025) registram aumento expressivo de denúncias relacionadas à pornografia infantil e ao aliciamento online, evidenciando a vulnerabilidade das crianças e adolescentes frente a predadores e criminosos que utilizam as redes como meio de aproximação. O artigo 241-D do ECA, inclusive, tipifica como crime a prática de aliciamento por meio da internet, prevendo sanções severas.

A perda de privacidade e a superexposição nas redes são outros pontos críticos, uma vez que o compartilhamento desmedido de informações pessoais e imagens compromete a segurança e pode facilitar fraudes, exploração comercial abusiva e uso indevido de dados. Soma-se a isso o fenômeno da dependência digital, que se caracteriza pelo uso compulsivo das plataformas, gerando irritabilidade, ansiedade e isolamento. Pesquisas em neurociência demonstram que as curtidas e notificações ativam os mesmos circuitos cerebrais da dopamina ligados aos vícios químicos, tornando o ambiente digital potencialmente viciante.

Por fim, destaca-se o risco da desinformação e da manipulação algorítmica. As plataformas digitais, ao priorizarem conteúdos com base em interesses comerciais e comportamentais, acabam por reforçar crenças, polarizações e padrões de consumo, comprometendo a formação do pensamento crítico. Crianças e adolescentes, em especial, tornam-se mais suscetíveis à influência de informações falsas e à radicalização digital.

Diante desse cenário complexo, organismos internacionais como a UNESCO (2023) e a UNICEF (2022) recomendam o fortalecimento da alfabetização digital, a regulação das plataformas e o aprimoramento dos mecanismos de controle parental. Nesse contexto, o debate nacional tem avançado com a criação do ECA Digital (2025), que estabelece deveres específicos às plataformas, impondo-lhes a obrigação de adotar medidas concretas de proteção de crianças e adolescentes em ambientes virtuais, reafirmando o compromisso do Estado com a promoção de um espaço digital mais seguro e educativo.

3 REGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS NO BRASIL

3.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS REDES SOCIAIS

A regulamentação das redes sociais no Brasil constitui um desafio contemporâneo que busca equilibrar inovação tecnológica, liberdade de expressão e proteção integral da infância e da juventude. Trata-se de um processo em construção, que combina normas já consolidadas como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) com legislações recentes, como a Lei nº 14.811/2024 e o ECA Digital (PL nº 2.628/2022), além de decisões relevantes do Poder Judiciário.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) é considerado o primeiro marco regulatório da internet no Brasil. Ele assegura princípios fundamentais como a neutralidade da rede, a proteção da privacidade e a liberdade de expressão. Em sua redação original, eximia as plataformas digitais de responsabilidade por conteúdos de terceiros, salvo em caso de descumprimento de ordem judicial.

Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidada nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 1.037.396 (Tema 987) e nº 1.057.258 (Tema 533), ampliou a responsabilização das plataformas. A Corte estabeleceu que as empresas de tecnologia podem ser responsabilizadas civilmente por omissão caso não atuem com diligência para cessar violações graves de direitos fundamentais, especialmente em crimes que vitimizam crianças e adolescentes, dispensando, em casos excepcionais, a necessidade de intervenção judicial prévia.

A LGPD (Lei nº 13.709/2018) trouxe regras específicas para crianças e adolescentes. O art. 14 determina que o tratamento de seus dados deve respeitar o melhor interesse da criança, exigindo o consentimento dos pais ou responsáveis. Mais do que um requisito formal, esse consentimento deve garantir que a coleta e o uso das informações estejam voltados à proteção e ao desenvolvimento integral do menor (Doneda; Viana, 2020).

Aprovada em janeiro de 2024, a Lei nº 14.811/2024 tipificou como crimes hediondos práticas de exploração sexual de crianças e adolescentes, incluindo a produção, compartilhamento e posse de material pornográfico infantojuvenil. Além disso, a lei reforçou mecanismos de cooperação entre autoridades públicas e provedores de serviços digitais, estabelecendo maior responsabilidade das plataformas na prevenção e repressão dessas condutas.

Em agosto de 2025, o Senado aprovou o Projeto de Lei nº 2.628/2022, conhecido como ECA Digital, que atualiza o Estatuto da Criança e do Adolescente para o ambiente virtual. Entre suas principais inovações, destacam-se: verificação obrigatória de idade para acesso a determinados serviços digitais; relatórios periódicos de transparência sobre conteúdos moderados e denúncias; remoção imediata de conteúdos ilegais relacionados à exploração sexual infantil, automutilação e outras violações, independentemente de ordem judicial; proibição de publicidade direcionada a menores baseada em perfil comportamental.

Esse debate legislativo revelou tensões entre a proteção integral de crianças e adolescentes, de um lado, e os princípios constitucionais da liberdade de expressão e da privacidade, de outro. Assim, evidencia-se que a regulação do espaço digital exige soluções de equilíbrio que conciliem inovação tecnológica e tutela dos direitos fundamentais.

Experiências internacionais reforçam esse movimento regulatório. A União Europeia, por meio do *Digital Services Act* (2022), impôs obrigações de transparência e de remoção ágil de conteúdos ilegais, além de restringir a publicidade direcionada a menores. Nos Estados Unidos, iniciativas como o *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA, 1998) estabelecem limites à coleta de dados de menores de 13 anos. Já o Reino Unido, com o *Age-Appropriate Design Code* (2021), fixou padrões de design digital compatíveis com a proteção infantojuvenil. Essas referências demonstram uma tendência global de responsabilização das plataformas e de fortalecimento da proteção da infância no ambiente digital.

A ausência de mecanismos eficazes de verificação de idade sempre foi um ponto crítico na proteção digital. Casarotto (2021) já alertava que essa falha ampliava riscos como o acesso precoce a conteúdos inadequados, o aliciamento online e a adultização precoce.

Com a aprovação do ECA Digital, as plataformas passaram a ter responsabilização objetiva pela proteção infantojuvenil, podendo ser punidas por negligência mesmo sem ordem judicial prévia. Essa inovação aproxima o Brasil de legislações internacionais mais rigorosas, mas enfrenta resistência de grandes empresas de tecnologia, que alegam altos custos de implementação e potenciais riscos de violação da privacidade dos usuários.

Na prática, a responsabilização das plataformas reacende o debate sobre o equilíbrio entre autorregulação empresarial e intervenção estatal, evidenciando a necessidade de maior fiscalização por órgãos reguladores e da participação ativa da sociedade civil na construção de um ambiente digital mais seguro.

4 CASOS DE SUCESSO E FRACASSO NA REGULAMENTAÇÃO

O Brasil não está isolado nesse processo, os demais países buscam e implementam regulações sobre o tema, essas experiências internacionais oferecem parâmetros relevantes, exemplo disso é a COPPA (EUA 199) regula a coleta de dados de menores de 13 anos, exigindo consentimento parental. Apesar de pioneira, é criticada pela baixa efetividade e limitada fiscalização. Outra experiência foi apresentada por meio da GDPR (União Europeia, 2018): trouxe proteção robusta aos dados pessoais, com sanções severas para violações, tornando-se referência mundial em regulação digital. Ainda é possível destacar a regulação do Reino Unido por *meu da Age Appropriate Design Code* (Reino Unido, 2020): estabelece princípios de design digital apropriados à idade, priorizando a segurança de crianças e adolescentes em suas interfaces.

O Brasil avançou com o Marco Civil da Internet, a LGPD e, mais recentemente, com o ECA Digital. Contudo, a efetividade prática dessas normas ainda representa um desafio, sobretudo diante da resistência das plataformas digitais, da falta de fiscalização especializada e da velocidade das transformações tecnológicas.

A relação entre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o ecossistema digital exige atualização normativa e interpretativa constante. Se, por um lado, o ECA assegura proteção contra qualquer forma de exploração (art. 5º), por outro, as plataformas e serviços conectados multiplicam vulnerabilidades, como manipulação algorítmica, coleta abusiva de dados, publicidade direcionada e violência digital. Esse cenário impõe a necessidade de expandir o alcance prático dos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente.

No ordenamento brasileiro, crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos, orientados pela proteção integral e pela autonomia progressiva, com direito à comunicação, à participação social e ao acesso seguro às mídias e à internet onde esse marco normativo articula-se em um conjunto de diplomas legais e regulatórios o ECA (Lei nº 8.069/1990): responsabiliza condutas envolvendo produção e circulação de conteúdos ilícitos, inclusive no ambiente digital.

A Constituição Federal (art. 227): consagra a absoluta prioridade na implementação de direitos e políticas públicas. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990): define publicidade enganosa e abusiva e reconhece a hiper vulnerabilidade da infância frente à comunicação mercadológica. A Resolução CONANDA nº 163/2014: considera abusivo o direcionamento publicitário ao público infantojuvenil. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014): garante direitos como privacidade, intimidade e transparência sobre dados, estabelecendo também deveres para provedores. A Lei nº 13.185/2015: institui o Programa de Combate ao Bullying, abrangendo o cyberbullying.

O Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016): prioriza proteção contra violência e pressão consumista. O Decreto nº 9.579/2018: reforça a adequação de estratégias publicitárias às exigências protetivas. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): em seu art. 14, regula o tratamento de dados de crianças e adolescentes pelo princípio do melhor interesse, em linguagem clara e acessível, emenda Constitucional nº 115/2022: eleva a proteção de dados à categoria de direito fundamental.

A Lei nº 14.811/2024: tipifica crimes hediondos contra crianças e adolescentes, inclusive em meios digitais. A Resolução CONANDA nº 245/2024: dispõe sobre direitos no ambiente digital, atribuindo deveres de informação e mitigação de riscos ao poder público e às empresas.

Esses marcos dialogam com instrumentos internacionais, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) e o Comentário Geral nº 25 (2021), que orientam os Estados a assegurar, no ambiente digital, a não discriminação, o melhor interesse, a participação e o desenvolvimento saudável da infância.

1. Proteção integral e autonomia progressiva

No plano principiológico, a proteção integral deve caminhar lado a lado com a autonomia progressiva. Crianças e adolescentes, como pessoas em desenvolvimento, exercem gradualmente maior autonomia conforme a idade, a maturidade e o contexto em que se inserem. Isso exige uma calibragem etária das liberdades digitais, associada à educação midiática, ao diálogo familiar e ao acompanhamento parental.

Na prática, essa diretriz se traduz na necessidade de políticas de educação midiática e cidadania digital voltadas a escolas e famílias, termos de uso e avisos de privacidade transparentes e acessíveis, mecanismos eficazes de verificação etária e configurações de alta privacidade como padrão. Também são essenciais ações de prevenção à publicidade abusiva e aos designs manipulativos, além da criação de canais simplificados de denúncia e acolhimento com suporte psicossocial.

5 CONVERGÊNCIA ENTRE O ECA E AS REDES SOCIAIS

O Sistema de Justiça exerce papel decisivo nessa convergência entre o ECA e as novas tecnologias. O arranjo institucional inaugurado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente impõe a magistrados, membros do Ministério Público, Defensorias e advocacia a consideração das complexas relações entre infância, adolescência e tecnologias digitais.

Entre as boas práticas observadas, destaca-se o uso ponderado da videoconferência em depoimentos, ampliando o acesso à Justiça em áreas remotas, desde que acompanhada de salvaguardas de proteção de dados e da opção de atendimento presencial. Para adolescentes privados de liberdade, recomenda-se priorizar os contatos presenciais quando necessários à reabilitação e à justiça restaurativa, evitando o uso excessivo de meios remotos. Já em disputas familiares que envolvam o uso de dispositivos digitais e conectividade, é imprescindível a análise casuística orientada pelo princípio do melhor interesse da criança, considerando idade, contexto e necessidade de comunicação.

A proteção integral também envolve o direito ao brincar, à convivência comunitária e à desconexão. Evidências demonstram que atividades ao ar livre e o contato com a natureza favorecem autorregulação, criatividade e sociabilidade, equilibrando os efeitos adversos do tempo excessivo em telas, as políticas públicas devem: promover espaços urbanos seguros, verdes e inclusivos, reduzir desigualdades no acesso a equipamentos culturais e de lazer e fortalecer vínculos comunitários, garantindo oportunidades de qualidade tanto no ambiente online quanto no offline.

Os Arranjos Institucionais Necessários Materializar a convergência entre o ECA e as redes sociais requer ações coordenadas entre múltiplos atores. Ao Estado cabe regular com clareza, fiscalizar com efetividade, integrar a educação digital ao

currículo escolar e publicar dados abertos sobre riscos e respostas. As plataformas digitais devem implementar mecanismos robustos de verificação etária, assegurar privacidade por padrão, produzir relatórios de transparência e adotar medidas eficazes contra publicidade abusiva e design manipulativo.

O Sistema de Justiça, por sua vez, precisa adotar protocolos de proteção de dados e de atendimento adequado à infância, além de promover a formação continuada de operadores do direito, com acesso híbrido e salvaguardas proporcionais. As escolas devem desenvolver currículos voltados à cidadania digital e protocolos contra o cyberbullying, oferecendo canais de escuta qualificada. Já as famílias e a sociedade civil devem praticar a mediação parental ativa, baseada no diálogo, no uso responsável de ferramentas de controle e na participação em campanhas de conscientização.

Somente essa atuação compartilhada permitirá que a inovação tecnológica avance sem sacrificar os direitos fundamentais, assegurando que crianças e adolescentes vivam a cidadania digital com liberdade, segurança e dignidade.

4.1 NECESSIDADE DE PROTEÇÃO NAS REDES SOCIAIS

O ambiente digital impõe riscos significativos, como manipulação algorítmica, publicidade abusiva e coleta excessiva de dados pessoais. Doneda e Viana (2020) já alertavam para a insuficiência do consentimento parental previsto na LGPD, destacando que o consentimento, por si só, não impede a manipulação comportamental nem a exposição a conteúdos prejudiciais. Além disso, a autonomia progressiva da criança e do adolescente não é considerada de forma adequada, especialmente no caso dos adolescentes, que exercem maior independência digital.

As plataformas digitais, ao coletarem dados de maneira abusiva, frequentemente violam o princípio da necessidade previsto na LGPD, sem adotar mecanismos eficazes de verificação de idade. Diante desse contexto, a proteção integral garantida pelo ECA precisa ser reinterpretada e atualizada para o espaço digital. Caso contrário, corre o risco de se tornar ineficaz diante da lógica algorítmica, que transforma crianças e adolescentes em alvos de exploração comercial e informacional.

4.2 PROPOSTAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A formulação de políticas públicas no Brasil tem avançado com iniciativas como o Guia “Crianças, Adolescentes e Telas” (2025), alinhado à Lei nº 15.100/2025, que limita o uso de dispositivos móveis em escolas e orienta boas práticas digitais. Essas medidas refletem uma preocupação crescente com a saúde mental, o desenvolvimento cognitivo e a proteção de dados de crianças e adolescentes.

Experiências internacionais, como a da Espanha e da Austrália, oferecem referências valiosas. Em 2023, a Espanha instituiu a obrigatoriedade de consentimento dos pais para menores de 16 anos acessarem redes sociais, vinculando essa regra à Lei dos Serviços Digitais (DSA), que amplia a responsabilidade das plataformas. Já a Austrália, em 2025, fortaleceu o papel do *eSafety Commissioner*, impondo multas às plataformas que não restringirem conteúdos impróprios ou não implementarem mecanismos eficazes de verificação etária — ainda que esse modelo tenha gerado debates sobre possíveis limitações à liberdade de expressão.

Essas experiências demonstram que a proteção digital de crianças e adolescentes deve ir além do consentimento parental, incorporando medidas de verificação etária robusta, responsabilização das plataformas, relatórios periódicos de transparência e campanhas de alfabetização digital. No Brasil, o Projeto de Lei nº 2.628/2022, conhecido como ECA Digital, representa um marco nesse processo, ao incluir essas diretrizes na legislação e reforçar o compromisso do Estado com a proteção infantojuvenil no ambiente digital.

4.3 O PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL E DAS FAMÍLIAS

A proteção integral em ambiente digital não pode depender apenas da legislação ou da autorregulação das plataformas. Trata-se de uma responsabilidade compartilhada, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Sociedade civil: organizações como o Instituto Alana e a SaferNet Brasil exercem papel essencial na conscientização social, no acolhimento de denúncias e na pressão por políticas públicas mais efetivas. As escolas, por sua vez, devem

assumir protagonismo na educação digital crítica, formando cidadãos capazes de navegar com segurança e discernimento.

Famílias: o papel da mediação parental é central. Cabe aos pais orientar, dialogar e estabelecer limites, fomentando uma autonomia digital responsável. Modelos de parentalidade consciente, defendidos por especialistas como Maria Mello (Instituto Alana), reforçam que o cuidado digital não é apenas técnico (uso de aplicativos de controle), mas também cultural e educativo, envolvendo reflexão sobre tempo de tela, exposição de imagens e privacidade.

Em síntese, a convergência entre o ECA e as redes sociais exige atualização normativa, fortalecimento das políticas públicas e atuação ativa da sociedade civil e das famílias. Somente por meio desse tríplice articulação será possível assegurar que crianças e adolescentes exerçam sua cidadania digital com liberdade, segurança e dignidade.

Dessa forma, a proteção integral em ambiente digital não pode depender apenas da legislação ou da autorregulação das plataformas, mas sim de uma responsabilidade compartilhada, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal. Organizações da sociedade civil, como o Instituto Alana e a *SaferNet* Brasil, exercem papel essencial na conscientização social, no acolhimento de denúncias e na pressão por políticas públicas mais eficazes.

As escolas também devem assumir protagonismo na formação digital crítica, capacitando jovens a navegar com segurança e discernimento. No âmbito familiar, a mediação parental é central: cabe aos pais orientar, dialogar e estabelecer limites, fomentando uma autonomia digital responsável. Modelos de parentalidade consciente, como os propostos por Maria Mello, do Instituto Alana, reforçam que o cuidado digital não é apenas técnico, mas também cultural e educativo, envolvendo reflexão sobre tempo de tela, exposição de imagens e privacidade.

Em síntese, a convergência entre o ECA e as redes sociais exige atualização normativa, fortalecimento das políticas públicas e atuação ativa da sociedade civil e das famílias, de modo que crianças e adolescentes exerçam sua cidadania digital com liberdade, segurança e dignidade.

5 DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS

A proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital é um campo em constante transformação, que deve acompanhar o ritmo das inovações tecnológicas e as novas formas de interação online. Apesar de avanços legislativos e regulatórios, persistem lacunas significativas que exigem atenção do Estado, da sociedade civil, das famílias e das próprias plataformas digitais.

5.1 LACUNAS NA REGULAMENTAÇÃO ATUAL

A ausência de mecanismos eficazes de verificação de idade permite que crianças acessem conteúdos impróprios e interajam em ambientes inseguros, ampliando a exposição precoce a riscos. Além disso, a proliferação de *deepfakes* e a disseminação de conteúdos ilícitos, como exploração sexual infantil e *cyberbullying*, representam ameaças graves que exigem respostas rápidas e eficazes.

5.2 TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA PROTEÇÃO DE DADOS

A inteligência artificial apresenta tanto oportunidades quanto riscos. Embora possa ser utilizada para identificar conteúdos nocivos e prevenir crimes digitais, também pode ser explorada para fraudes, manipulação de informações e criação de *deepfakes*. O desafio é desenvolver tecnologias éticas, inclusivas e transparentes, baseadas na cooperação internacional e na harmonização de padrões regulatórios.

5.3 O FUTURO DA CONVIVÊNCIA ENTRE ECA E REDES SOCIAIS

O futuro demanda uma harmonização normativa entre o ECA, a LGPD e o Marco Civil da Internet, de modo a equilibrar inovação tecnológica e proteção integral. A aprovação do ECA Digital em 2025 representa um avanço nesse sentido, ao impor às plataformas maior responsabilização, verificação etária, relatórios de transparência e remoção célere de conteúdos prejudiciais.

5.4 RECOMENDAÇÕES PARA POLÍTICAS E PRÁTICAS

De acordo com o Guia de Direitos Digitais de Crianças e Adolescentes (SECOM, 2025), é necessário investir em campanhas educativas, alfabetização

digital, responsabilização das plataformas e cooperação internacional para combater crimes digitais transnacionais. Apenas com a integração desses esforços será possível garantir que o ambiente digital se torne um espaço seguro, inclusivo e promotor de cidadania para crianças e adolescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória da proteção infantojuvenil no Brasil revela um avanço significativo, partindo de modelos meramente assistencialistas para a consolidação da doutrina da proteção integral pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este marco civilizatório retirou crianças e adolescentes da condição de objetos de tutela para reconhecê-los como sujeitos de direitos plenos e protagonistas de sua própria história.

Entretanto, a pesquisa demonstrou que a rápida evolução da era digital e a onipresença das redes sociais impuseram desafios sem precedentes a esse sistema de garantias. O ambiente virtual, embora rico em oportunidades, multiplicou as vulnerabilidades do público infantojuvenil, expondo-os a riscos como o cyberbullying, a manipulação algorítmica, a dependência tecnológica e a exploração comercial abusiva por meio da coleta de dados.

Ficou evidente que os marcos regulatórios atuais, como o Marco Civil da Internet e a LGPD, apesar de fundamentais, apresentam lacunas na proteção específica contra a lógica mercadológica das plataformas. Nesse cenário, a proposta do "ECA Digital" (PL nº 2.628/2022) surge como uma resposta legislativa urgente e necessária para instituir a responsabilidade objetiva das empresas de tecnologia, mecanismos robustos de verificação etária e maior transparência na moderação de conteúdo.

Por fim, conclui-se que a proteção integral no ciberespaço não pode ser alcançada de forma isolada. Ela exige a materialização do princípio da responsabilidade compartilhada, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, integrando as ações do Estado, das plataformas digitais, das escolas e das famílias. Somente através dessa articulação tríplice, somada ao investimento em educação midiática e alfabetização digital, será possível assegurar que a inovação tecnológica avance em harmonia com os direitos fundamentais, garantindo uma cidadania digital segura, livre e digna para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Mais de 60% das denúncias de crimes na internet são de abuso infantil.** Brasília: EBC, 13 ago. 2025. disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-08/mais-de-60-das-denuncias-de-crimes-na-internet-sao-de-abuso-infantil>

AGÊNCIA GOV. **Contra adultização, projeto para proteger crianças e adolescentes no ambiente digital vai à sanção de Lula.** Brasília: EBC, 27 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da criança e do adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022.** Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.185**, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.257**, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância (Marco Legal da Primeira Infância). Brasília, DF: Presidência da República, 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Altera o Código Penal para criminalizar o *bullying* e o *cyberbullying*. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 15.100, de 2025.** Dispõe sobre a limitação do uso de dispositivos móveis em ambientes escolares e diretrizes de saúde mental digital. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.628/2022 (ECA Digital). **Aprovado no Senado e encaminhado à sanção em agosto de 2025**. Agência Senado, Brasília, 2025.

BRASIL. SECOM/PR. **Guia Crianças, Adolescentes e Telas**. Brasília: Secretaria de Comunicação da Presidência da República, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP (Tema 987)**. Repercussão Geral. Constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em: 26 jun. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/detalharProcesso.asp?numeroTema=987>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG (Tema 533)**. Repercussão Geral. Responsabilidade civil de provedores de internet por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 26 jun. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/detalharProcesso.asp?numeroTema=533>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp) nº 1.199.715/SP. Relator: Min. Massami Uyeda. Julgado em 02/09/2010. Brasília, DF: STJ, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 29/05/2008. Brasília, DF: STF, 2008.

CETIC.br; NIC.br. **TIC Kids Online Brasil 2023**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024.

CONANDA. Resolução nº 163, de 13 de março de 2014. **Abusividade do direcionamento de publicidade à criança e ao adolescente**. Brasília: Conanda, 2014.

CONANDA. **Resolução nº 245, de 3 de abril de 2024**. Direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital. Brasília: Conanda, 2024.

DAVIS, J. **Role of Social Media in Adolescent-Parent Relationships and Youth At-Risk Behaviors**. Tese (Doutorado) – Walden University, 2022.

DESMURGET, M. **A fábrica de cretinos digitais: os perigos das telas para nossas crianças**. São Paulo: Vestígio, 2021.

DONEDA, D.; VIANA, F. LGPD e a proteção de dados de menores. **Revista Brasileira de Proteção de Dados**, v. 6, n. 2, p. 33-48, 2020.

ESTADOS UNIDOS. [Children's Online Privacy Protection Act (1998)]. **Children's Online Privacy Protection Act of 1998 (COPPA)**. 15 U.S.C. §§ 6501–6506. Washington, DC: Federal Trade Commission, 1998. Disponível em: <https://www.ftc.gov/legal-library/browse/statutes/childrens-online-privacy-protection-act>. Acesso em: 03 nov. 2025

FÁVERO, E. T.; OLIVEIRA, F. R. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. São Paulo: FBSP, 2023.

INSTITUTO ALANA; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Comentário Geral nº 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital: versão comentada**. Autoria de Maria Mello, Isabella Henriques, Pedro Hartung *et al.* São Paulo: Instituto Alana, 2022. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/04/comentario-geral-n25-comentado.pdf>. Acesso em: 03 de novembro de 2025.

NUNES, A. Os direitos fundamentais no ECA e o contexto digital. **Revista de Direito e Tecnologia**, v. 15, n. 1, p. 22-38, 2019.

ONU. Comitê sobre os Direitos da Criança. **Comentário Geral nº 25 (2021) sobre os direitos da criança em relação ao ambiente digital**. Genebra: Nações Unidas, 2021.

ONU. **Organização das Nações Unidas. Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Nova York: Nações Unidas, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convenção-sobre-os-direitos-da-criança>.

PINHEIRO, M. O princípio da proteção integral no ECA. **Revista de Direito Constitucional**, v. 23, n. 4, p. 89-101, 2017.

REINO UNIDO. Information Commissioner's Office (ICO). **Age-Appropriate Design Code: a code of practice for online services**. Londres: ICO, 2020.

SAFERNET BRASIL. **Relatório 2024:** Dados sobre denúncias e atendimento. Salvador: Safernet, 2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Tema 548 da Repercussão Geral (direito à educação infantil – creche e pré-escola).** Brasília: STF, 2020.

UNESCO. **Digital kids:** impacto do uso de telas na infância. Paris: UNESCO, 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - GDPR). **Jornal Oficial da União Europeia**, L 119, 2016.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único de serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). **Jornal Oficial da União Europeia**: série L, n. 277, p. 1-102, 27 out. 2022. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj>. Acesso em: 03 nov. 2025

UNICEF. **Global Kids Online:** Research synthesis 2022. New York: UNICEF, 2022.

-
1. Discente do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE↵
 2. Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC. Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.↵

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS

The principle of insignificance in environmental crimes

Beatriz do Vale Brito¹

Arthur Braga de Souza²

BRITO, Beatriz do Vale; SOUZA, Arthur Braga de. O princípio da insignificância nos crimes ambientais. 18 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito — Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

RESUMO

Introdução. O princípio da insignificância afasta a tipicidade penal de condutas de mínima relevância jurídica. Nos crimes ambientais, sua aplicação é discutida, pois o meio ambiente é bem jurídico difuso e essencial à coletividade. A legislação brasileira busca garantir sua proteção por meio de normas constitucionais e da Lei de Crimes Ambientais. **Objetivo.** Analisar a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, especialmente nos casos de desmatamento. Busca-se explicar os requisitos jurídicos desse princípio, apresentar o crime previsto na legislação ambiental e discutir se sua aplicação pode resultar em penalidades leves diante dos danos causados ao meio ambiente. **Método.** A pesquisa utiliza abordagem qualitativa, baseada na análise de doutrina, legislação e jurisprudência relacionadas ao tema. Foram examinados dispositivos da Lei nº 9.605/1998 e fundamentos da Constituição Federal, além de decisões judiciais e estudos que discutem a aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais. **Resultados.** Os resultados indicam divergências entre tribunais e doutrinadores quanto à aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais. Parte da jurisprudência entende que a relevância do bem jurídico ambiental impede sua aplicação. Além disso, observa-se que algumas sanções previstas na legislação são consideradas brandas. **Conclusão.** Conclui-se que a aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais deve ser analisada com cautela. Apesar do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, a gravidade dos danos ambientais exige maior rigor na responsabilização. Assim, é essencial fortalecer a fiscalização e garantir a efetividade das sanções ambientais para proteção do meio ambiente.

Palavras-chave: princípio da insignificância; crimes ambientais; tutela penal; proporcionalidade; meio ambiente.

ABSTRACT

Introduction. The principle of insignificance excludes criminal liability when the conduct has minimal legal relevance. In environmental crimes, its application is debated because the environment is a diffuse legal good essential to society. Brazilian legislation seeks to ensure its protection through constitutional norms and the Environmental Crimes Law. **Objective.** To analyze the application of the principle of insignificance in environmental crimes, especially in cases of deforestation. The study aims to explain the legal requirements of this principle, present the environmental crime provided by law, and discuss whether its application may result in overly lenient penalties considering environmental damage. **Method.** The research adopts a qualitative approach

based on the analysis of legal doctrine, legislation, and case law related to the subject. It examines provisions of Law No. 9.605/1998 and constitutional principles, as well as judicial decisions and academic studies addressing the application of the principle of insignificance in environmental crimes. **Results.** The results indicate divergences among courts and legal scholars regarding the application of the principle of insignificance in environmental crimes. Some judicial decisions understand that the importance of environmental protection prevents its application. In addition, certain legal sanctions are often considered mild, which may limit the effectiveness of punishment. **Conclusion.** It is concluded that the application of the principle of insignificance in environmental crimes must be carefully evaluated. Despite the principle of minimum intervention in criminal law, the seriousness of environmental damage requires stricter accountability. Strengthening environmental inspection and ensuring effective sanctions are essential for protecting the environment and collective interests.

Keywords: principle of insignificance; environmental crimes; criminal protection; proportionality; environment.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como principal objetivo analisar a aplicação do princípio da insignificância no âmbito dos crimes ambientais. Para tanto, faz-se necessário percorrer a evolução histórica e o contexto de proteção do meio ambiente, bem como suas diferentes formas de manifestação, além de examinar como a tutela penal desses delitos vem sendo tratada nas decisões dos tribunais superiores.

Um ponto pertinente da pesquisa é a punição na esfera penal. Questiona-se se a aplicação do referido princípio banaliza e descredibiliza a necessária criminalização dos crimes ambientais, a qual será analisada ao longo do artigo e que é de extrema importância para o bem-estar do ser humano, englobando direitos constitucionais e sendo considerada um direito fundamental de terceira dimensão, que transcende a individualidade e se aplica a toda a coletividade. Este direito também é inalienável, irrenunciável e imprescritível, refletindo a importância ambiental para a dignidade da pessoa humana e a qualidade de vida.

Serão discutidas as leis destinadas à preservação da tutela ambiental e como ocorreu a evolução histórica até chegarmos aos dias atuais. Além disso, ainda há uma deficiência legislativa, resultando em divergências nas decisões. Portanto, busca-se compreender quais são os critérios para as decisões dos Tribunais de Justiça, quais princípios serão utilizados pelos magistrados e como um tribunal pode usar diferentes argumentos em cada caso concreto.

Revela-se necessário analisar as posições doutrinárias de diversos autores, as quais, em diversos momentos, mostram-se divergentes. Parte da doutrina defende a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, enquanto outra corrente afasta sua incidência, sustentando a necessidade de punição das condutas que atentem contra o meio ambiente.

Em suma, este trabalho tem como objetivo agregar conhecimento acerca dos crimes ambientais, bem como evidenciar a relevância atribuída ao meio ambiente pela Constituição Federal e pela legislação voltada à sua proteção. Ao final, propõe-se compreender os fundamentos das decisões divergentes que, por vezes, podem ser consideradas injustas, mas que, à luz da análise do caso concreto, permitem o esclarecimento das dúvidas decorrentes da aparente inconformidade diante da proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecido como bem de

uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Definir o que seria o meio ambiente pode parecer fácil e, ao mesmo tempo, muito abrangente, pois essa definição engloba vários aspectos. Para Luiz Carlos Aceti Júnior, o Novo Dicionário da Língua Portuguesa define a palavra “meio” como o lugar onde se vive, com suas características e condicionamentos geofísicos, e “ambiente” como o conjunto de condições naturais e de influências que atuam sobre os organismos vivos e os seres humanos. Esse conceito também se encontra na Política Nacional do Meio Ambiente, que dispõe que o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas”.

A partir dessa elucidação do que seria o meio ambiente, é necessário atentar-se às suas definições, pois o meio ambiente pode se dividir em: meio ambiente cultural, meio ambiente artificial, meio ambiente natural, meio ambiente do trabalho e meio ambiente do patrimônio genético. Cada um deles está intrinsecamente ligado. Especialistas em mudanças climáticas alertam sobre a emergência climática e sobre como a não preservação do meio ambiente contribui para a ocorrência desse fenômeno.

A evolução da humanidade trouxe inúmeras possibilidades para uma melhor qualidade de vida; contudo, também houve impactos negativos, como mudanças substanciais no meio ambiente e a perda da biodiversidade ao longo dos anos, fatores que contribuíram para o surgimento da emergência climática no mundo.

O referido fenômeno constitui uma realidade em escala global, tornando-se progressivamente mais preocupante no contexto brasileiro. Nesse cenário, o Brasil, cuja Amazônia é amplamente reconhecida no cenário internacional por sua relevância ambiental, enfrenta desafios crescentes relacionados à preservação dos recursos naturais.

Diante disso, evidencia-se a importância da tutela jurídica do meio ambiente, especialmente no que se refere à aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, uma vez que a flexibilização indevida da responsabilização pode comprometer a efetividade da proteção ambiental. Ademais, os impactos decorrentes da degradação ambiental tendem a atingir de forma mais intensa as populações em situação de vulnerabilidade, contribuindo para o agravamento da desigualdade social, da pobreza e de outros problemas similares.

Isso se reflete nas pesquisas realizadas após grandes tragédias em nosso país. Observam-se números significativos de mortes, pessoas desabrigadas, impactos na economia, entre outros problemas. Apesar de muitos desses desastres serem desencadeados pela própria ação da natureza, em sua maioria são causados pela ação transformadora que os seres humanos exercem sobre o meio ambiente.

Há exemplos de desastres ambientais desde 1980, como o ocorrido em Cubatão, no estado de São Paulo, local conhecido internacionalmente como “Vale da Morte”. Esse desastre foi causado após a cidade ser amplamente utilizada por polos da indústria química; essa intensa atividade provocou severa poluição, em razão do excesso de substâncias tóxicas em suspensão no ar. Outro episódio marcante foi o segundo maior acidente radioativo do mundo, ocorrido no Brasil, no ano de 1987, em Goiânia, quando houve contaminação por célio-137. O acidente teve origem em um aparelho radiológico abandonado, que foi encontrado e acabou contaminando diversas pessoas.

A principal característica observada nesses exemplos é a interferência humana. Verifica-se que o dano ambiental, em muitos casos, apresenta difícil reparação, deixando marcas nas pessoas e no ecossistema, que podem perdurar por anos. Um símbolo brasileiro na luta pela preservação da floresta Amazônica, e um importante exemplo mundial, é o ativista ambiental Chico Mendes.

Essa figura relevante defendia as comunidades tradicionais, como os seringueiros, que dependiam da floresta para sua subsistência. Chico Mendes alertava sobre a necessidade de proteção da floresta e sobre como sua preservação é essencial para garantir a autonomia e o bem-estar dessas populações. Como já mencionado, as tragédias ambientais tendem a afetar de forma mais intensa os grupos mais vulneráveis, o que reforça a importância de pessoas que lutam pela preservação ambiental.

O texto da Constituição Federal de 1988 representa um marco na consolidação do direito ambiental no Brasil, ao elevar o meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de direito fundamental, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, por meio do art. 225, que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Além disso, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Com base nisso, torna-se essencial analisar cada conceito envolvido nesses direitos.

Para compreender cada termo desse dispositivo constitucional, recomenda-se, primeiramente, analisar o que o legislador considera como “povo”. A Carta Magna estabelece, em seu art. 5º, que são titulares dos direitos fundamentais os brasileiros e os estrangeiros residentes no País, os quais compõem essa coletividade de pessoas. Já na segunda parte do art. 225, deve-se analisar o que a Constituição impõe ao definir o chamado “bem ambiental”.

Quando a Constituição afirma que “todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado”, apresenta a ideia de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. No âmbito do direito civil, os poderes básicos do direito material de propriedade são compreendidos pelos direitos de usar, gozar e dispor do bem. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 inova o ordenamento jurídico ao estabelecer a proteção do bem ambiental, ainda que este não seja suscetível de apropriação individual.

O jurista Celso Antônio Pacheco Fiorillo analisa, em sua obra Curso de Direito Ambiental Brasileiro, a estrutura finalística do direito ambiental e a forma como se caracteriza um bem de uso comum do povo. Para que um bem seja considerado dessa natureza, deve possuir caráter difuso e ser essencial à sadia qualidade de vida, conforme estabelece a Constituição em seu art. 225. (Fiorillo, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007).

Deve-se adotar um padrão mínimo de interpretação do art. 225 da Constituição Federal. Ao se tratar de qualidade de vida, faz-se necessário relacioná-

la aos princípios fundamentais constitucionais, dentre os quais se destaca a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a análise desses direitos fundamentais revela que não há dignidade da pessoa humana sem a existência de recursos naturais mínimos no ecossistema.

Tendo em vista que a ausência desses recursos acarreta problemas de saúde, conflitos sociais, crises econômicas, insegurança alimentar e desastres ambientais, verifica-se, como consequência, a violação à dignidade da pessoa humana. Ao tratar da qualidade de vida sob a ótica dos preceitos constitucionais, nesse sentido afirma-se que “a dignidade humana, enquanto princípio, constitui, ao lado do direito à vida, o núcleo essencial dos direitos humanos” (Lemos, 2012, p. 57).

Cumprir analisar o art. 225 da Constituição Federal, no qual existe uma visão antropocêntrica do meio ambiente em sede constitucional, ligada a uma relação econômica do bem ambiental, bem como ao lucro que ele pode gerar e à própria sobrevivência do ambiente. (Fiorillo, 2010, p. 68).

Paulo Bonavides acrescenta considerações acerca da “responsabilidade por danos” e da “recuperação ambiental”. A responsabilidade por danos refere-se às penalidades aplicáveis quando um indivíduo provoca degradação ao patrimônio ambiental, em suas diversas formas. Já a recuperação ambiental deve ser realizada em conformidade com as exigências estabelecidas pelo Poder Público.

Para o constitucionalista, o art. 225 da Constituição Federal não se limita a um texto legal, configurando-se como um instrumento para a construção de uma sociedade mais sustentável. Ao final de sua análise, são apresentadas críticas quanto à falta de efetividade desse dispositivo em diversos casos, nos quais o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado acaba cedendo espaço a outros interesses, como os de ordem econômica.

Em uma visão mais abrangente sobre o tema, Joaquim José Gomes Canotilho afirma que a Constituição Federal de 1988 é regida por princípios ecológicos e que esse modelo deve assegurar uma democracia sustentável. O autor também afirma que esse direito é considerado um direito de terceira geração. Canotilho apresenta duas dimensões desse direito: uma positiva e outra negativa.

O aspecto negativo exige a abstenção de atos danosos por parte do Estado e dos particulares, enquanto o aspecto positivo impõe deveres ativos de proteção. O autor enfatiza que o meio ambiente inclui fatores naturais e socioeconômicos e exige um Estado sensível às realidades regionais, a fim de promover uma proteção equilibrada.

Englobando todos esses conceitos e visões distintas, embora interligadas, torna-se imprescindível abordar a Lei de Crimes Ambientais, instituída pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Embora o tema já tenha sido analisado no contexto da Constituição Federal, essa legislação apresenta importantes aspectos complementares à tutela desse direito.

Essa lei tem por finalidade a aplicação de sanções penais e administrativas àqueles que praticam condutas lesivas ao meio ambiente. Seu principal objetivo é a reparação dos danos ambientais, os quais podem atingir diferentes elementos que compõem o ambiente, como a flora, a fauna, os recursos naturais e o patrimônio cultural. Trata-se de uma norma abrangente, que considera como crimes ambientais inclusive as condutas que desrespeitem as normas ambientais, ainda que não tenham causado danos efetivos ao meio ambiente.

A Lei de Crimes Ambientais prevê a responsabilização da pessoa jurídica. Parcela considerável da doutrina se posiciona contra essa previsão com alguns argumentos, como a falta, à pessoa jurídica, de capacidade de ação no sentido penal estrito (consciência e vontade), capacidade de culpabilidade (que se funda em fato alheio, isto é, de seus dirigentes) e capacidade de pena (art. 5º, XLV, da Constituição Federal). No art. 21, o legislador dispõe sobre as possíveis penas a serem aplicadas às pessoas jurídicas: multa, restrição de direitos e prestação de serviços à comunidade.

Diante de todo o avanço no posicionamento da Constituição Federal de 1988, em conjunto com a Lei de Crimes Ambientais, destaca-se a importância da sanção penal que, embora seja considerada a *ultima ratio*, configura um relevante instrumento de caráter intimidatório frente às condutas lesivas ao meio ambiente.

2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Este princípio da insignificância, denominado também como “bagatela própria”, surge no direito civil, derivado do brocardo *de minimis non curat praetor*, isto é, o direito não deve se interessar pelas coisas mínimas. Foi introduzido no direito penal a partir da doutrina penal alemã, no século XX, sendo considerado uma construção dogmática voltada à limitação da intervenção penal.

O marco teórico contemporâneo do princípio da insignificância foi desenvolvido pelo penalista Claus Roxin, em sua obra *Política Criminal e Sistema Penal*. Esse princípio é calcado em valores de política criminal, a partir dos quais se realiza uma análise restritiva da lei penal. Para Claus Roxin, punir condutas de baixa gravidade representa violar os postulados da proporcionalidade e da intervenção mínima (Roxin, 2002, p. 47).

O princípio da intervenção mínima constitui uma diretriz a ser seguida pelo legislador, que somente poderá transformar em crime as condutas que atentem contra bens jurídicos fundamentais ao convívio social, tendo, pois, o escopo de reduzir o número de leis penais incriminadoras. Já o princípio da insignificância dirige-se ao magistrado, para que afaste do âmbito do direito penal as condutas que lesem o bem jurídico de maneira irrisória.

Vale ressaltar que os Tribunais Superiores têm analisado requisitos objetivos para a aplicação do princípio. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima em matéria penal, para que seja possível afastar ou excluir a tipicidade penal.

No Brasil, o princípio da bagatela foi incorporado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores — Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça — a partir da década de 1980. A insignificância afasta a tipicidade da conduta, ocasionando a não criminalização, ainda que estejam presentes os requisitos formais da lei. Contudo, para que esse princípio seja aplicado, devem estar presentes determinados requisitos, que serão abordados mais adiante.

Ainda nessa linha de raciocínio, diversos autores tratam desse princípio com propriedade. Um deles é o doutrinador Luiz Regis Prado, que defende, em sua

obra Curso de Direito Penal Brasileiro, que a tipicidade penal deve ser compreendida não apenas em seu aspecto formal, mas também material, exigindo, assim, a existência de lesão relevante ao bem jurídico. A insignificância constitui causa de exclusão da tipicidade material (Prado, 2020, p. 123).

Ao tratar desse princípio no âmbito penal, deve-se considerar que o direito penal deve incidir apenas sobre as ofensas mais graves aos valores sociais, atuando como o último recurso do Estado, conhecido como *ultima ratio*. Ao mesmo tempo, ao se reconhecer que o direito penal não deve ser aplicado a condutas de lesividade insignificante, impõe-se a análise de cada caso concreto, a fim de evitar a desproteção da sociedade.

No tocante à natureza jurídica do princípio da insignificância, Flávio Augusto Monteiro de Barros discorda de Aníbal Bruno, que sustenta ser o princípio uma causa supralegal de exclusão da antijuridicidade. Para Monteiro de Barros, o princípio da insignificância constitui causa de exclusão da tipicidade material, entendimento que também é adotado pelo Supremo Tribunal Federal (2019, p. 345).

Guilherme de Souza Nucci também discorre sobre esse princípio ao afirmar que: “O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reconhecem a validade do princípio, desde que observados critérios rigorosos, reforçando seu papel como instrumento de justiça e proporcionalidade no sistema penal” (Nucci, 2021, p. 95).

Os princípios devem ser considerados como elementos centrais na análise de qualquer conduta, atuando como base do ordenamento jurídico e preenchendo eventuais lacunas legais. Ao longo da história, essa concepção evoluiu de meras diretrizes de justiça para elementos dotados de força normativa, especialmente no período pós-positivista, no qual passaram a ser reconhecidos como normas jurídicas fundamentais.

Para o Dicionário Aurélio Eletrônico, princípio significa: o primeiro impulso dado a uma coisa; origem; aquilo que constitui a matéria; o que entra na composição de algo; regras ou conhecimentos fundamentais e mais gerais.

Superada essa etapa, passa-se à análise dos requisitos específicos estabelecidos pelos tribunais superiores, examinando cada um deles. Nas hipóteses em que há jurisprudência sobre o tema, serão analisados os fundamentos que

justificam o afastamento ou o acolhimento desse princípio. Em muitos casos, verifica-se o preenchimento parcial dos requisitos; contudo, sua aplicação exige a presença cumulativa de todos eles.

Cada requisito possui relevância para a aplicação adequada do princípio, evitando-se sua banalização diante de condutas que, embora tipificadas como crime, podem ter sua criminalização afastada em razão da insignificância. Inicialmente, analisa-se o requisito da mínima ofensividade da conduta. Esse requisito estabelece que a ação deve ocorrer de forma que não cause ofensa significativa aos bens jurídicos protegidos. Isso significa que a conduta não deve ser considerada grave ou danosa para a sociedade ou para a vítima.

A ausência de periculosidade social constitui o segundo requisito. A conduta não deve representar risco ou perigo relevante para a sociedade, nem possuir potencial prejudicial ou ameaçador significativo.

Outro requisito cumulativo é o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. Nesse caso, a conduta do agente deve ser considerada de baixo grau de reprovação social, não sendo vista pela sociedade como moralmente condenável em elevado nível.

Por fim, tem-se a inexpressividade da lesão jurídica. A lesão causada pelo ato deve ser mínima, de modo que não justifique a intervenção do direito penal, caracterizando-se a insignificância do dano causado. Existem também aspectos subjetivos considerados por parte da doutrina, como a reincidência. Entretanto, mais adiante será analisado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à reincidência do agente na aplicação desse princípio.

Na prática, a análise desses requisitos observa o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça entende que o princípio pode ser aplicado, desde que haja análise do caso concreto e o preenchimento cumulativo dos requisitos. O STJ orienta, ainda, a tendência de inaplicabilidade do princípio quando o valor do bem subtraído ultrapassa 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Todavia, não se trata de regra absoluta, mas apenas de um parâmetro jurisprudencial, não vinculante.

Quanto à reincidência, que poderia resultar no afastamento do princípio, o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, concluiu que a reincidência não é suficiente, por si só, para impedir sua aplicação. Segundo o ministro: “Para o reconhecimento de causa de exclusão de tipicidade ou ilicitude, são irrelevantes, em tese, os dados da vida pregressa do acusado”.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores demonstra que a reincidência não constitui impedimento absoluto para a aplicação do princípio da insignificância, embora possa influenciar a análise do caso concreto.

A aplicação do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso, considerando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, bem como a presença dos seguintes vetores: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica.

(Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 2.155.991/RS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 19 ago. 2025, DJEN 25 ago. 2025).

A referida ementa demonstra que a reincidência não foi considerada, por si só, como impedimento para a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que foram observados os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O caso em questão refere-se a agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a rejeição da denúncia pelo crime de furto em razão da incidência do princípio estudado.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que a reincidência, por si só, não afasta automaticamente a incidência do princípio da bagatela, devendo-se priorizar a análise do fato e da ofensividade da conduta. Observa-se tal entendimento no seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Direito Penal e Processual Penal. Agravo regimental no habeas corpus. Furto. Art. 155 do Código Penal. Princípio da insignificância. Reiteração delitiva.

I – Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a habeas corpus impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, o qual havia negado provimento a agravo regimental anteriormente interposto em recurso especial com agravo.

II – Questão em discussão. 2. Aplicação do princípio da insignificância em caso de reincidência delitiva. 3. Furto de rádio e pen-drive no valor total de R\$ 60,00.

III – Razões de decidir. 4. Após longo processo de formação, marcado por decisões casuais e excepcionais, o princípio da insignificância consolidou-se como importante instrumento de aprimoramento do Direito Penal, sendo gradualmente reconhecido pela jurisprudência dos tribunais superiores, em especial pelo Supremo Tribunal Federal. 5. O princípio da bagatela, como postulado hermenêutico voltado à descriminalização de condutas formalmente típicas, atua diretamente sobre a tipicidade. 6. Para a incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa, o fato em si, e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de se privilegiar um ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato. 7. No que concerne à reincidência, a jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de aplicação do princípio da bagatela também em casos envolvendo agentes reincidentes. 8. Precedentes.

IV – Dispositivo. 9. Agravo regimental provido, por maioria, para conceder a ordem e reconhecer a atipicidade material da conduta em razão da insignificância e, consequentemente, absolver o agravante, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. HC 243293 AgR/MG. Rel. Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgado em 09 set. 2024.)

Nesse sentido, no julgamento do habeas corpus em que se discutia o furto de bens avaliados em R\$ 60,00, a Corte reconheceu a atipicidade material da conduta, enfatizando que o Direito Penal deve orientar-se pelo fato praticado, e não pelas características pessoais do agente. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tende a adotar posição mais restritiva, considerando a reincidência como elemento relevante para aferir o grau de reprovabilidade da conduta. Contudo, não se trata de vedação absoluta. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.155.991/RS, a Corte admitiu a aplicação do princípio da insignificância mesmo diante da reincidência dos acusados, entendendo que a mínima ofensividade da conduta e a ausência de lesão relevante justificam o afastamento da tipicidade material. Observa-se, portanto, que, embora o Supremo Tribunal Federal admita de forma mais ampla a incidência do princípio mesmo em

casos de reiteração delitiva, o Superior Tribunal de Justiça tende a considerar a reincidência como fator que dificulta sua aplicação, exigindo maior rigor na verificação dos requisitos da insignificância.

3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Conforme destaca Fiorillo (2007), a tutela ambiental foi historicamente marcada por forte tendência de proteção máxima do bem jurídico, em razão de sua natureza difusa e essencial à coletividade, o que contribuiu para a resistência inicial à aplicação do princípio da insignificância nesse campo.

Cabe lembrar, também, as palavras de Zaffaroni, quando menciona que um dos fundamentos do princípio “reside na ideia da proporcionalidade que a pena guarda em relação à gravidade do crime. Nos casos de íntima afetação do bem jurídico, o conteúdo injusto é tão pequeno que não subsiste qualquer razão para a imposição da reprimenda”, sendo que “até a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato” (Zaffaroni; Pierangeli, 2011, p. 524). Heraldo Garcia Vitta aponta que: “Trata-se da análise teleológico-funcional da pena: se o Estado-Administrador infligisse pena aos infratores dos denominados ‘ilícitos de bagatela’, traria somente desprestígio à potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa” (Vitta, Heraldo Garcia. *Sanções administrativas no direito ambiental*. São Paulo: RT, 2003). Esse pensamento retrata a importância atribuída ao bem jurídico tutelado. Com o decorrer dos anos, entretanto, o modelo interpretativo passou a admitir maior ponderação quanto às infrações voltadas ao meio ambiente. Em determinado momento, a reprovabilidade da conduta era considerada absoluta, inexistindo qualquer possibilidade de exclusão da tipicidade penal, uma vez que o interesse ambiental prevalecia, pois se trata de direito e dever constitucional. O principal objetivo dessa flexibilização não é promover a impunidade de infratores, tampouco a banalização das condutas ilícitas, mas sim deixar de punir infrações ambientais que não sejam potencialmente lesivas ao meio ambiente, considerando o conjunto de funções e valores que o sistema de proteção ambiental busca preservar. Para que se avalie a ofensividade de determinado comportamento em relação ao meio ambiente, em razão das características peculiares do dano ambiental, devem ser consideradas também as possíveis consequências indiretas da intervenção humana proibida no ecossistema. A análise

da tipicidade material nos crimes ambientais exige a verificação concreta da relevância da lesão ao ecossistema, não sendo suficiente a mera ocorrência do resultado naturalístico. Nesse sentido, ao tratar da tipicidade material nos crimes ambientais, D'Ávila (2014, p. 132) exemplifica que:

Daí que a morte de um único animal, embora seja, *in casu*, um resultado material exigido pelo tipo penal, não consiste, *per se*, em dano ao bem jurídico-penal, podendo apenas em casos excepcionais — como na hipótese de espécies de animais em extinção — ser suficiente para consubstanciar o perigo indispensável à existência do crime. Para além da constatação da referida morte, é preciso considerar o seu significado para o objeto de proteção da norma. Vale dizer, deve-se avaliar se a morte de um animal ou de determinada quantidade de animais representa, à luz do caso concreto, uma possibilidade não insignificante de dano à respectiva espécie em determinado ecossistema e, portanto, uma ofensa relevante ao bem jurídico protegido. Somente a partir de um juízo positivo acerca dessa possibilidade é que se poderá reconhecer a existência do crime em questão.

O autor demonstra que a configuração do crime ambiental depende da verificação de risco relevante ao equilíbrio ecológico, reforçando a necessidade de análise concreta da ofensividade da conduta.

Muitas dessas decisões se valem do entendimento de diversos doutrinadores no sentido da não aplicação do princípio, em razão das possíveis consequências graves e altamente lesivas ao meio ambiente, que podem se tornar irreversíveis, sem possibilidade de restauração. Apesar da aparente inconsistência entre os julgados, deve-se observar que há sempre a análise do caso concreto, uma vez que cada conduta pode gerar diferentes consequências em decorrência do ato ilícito cometido.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre posicionou-se sobre esse tema em recurso de apelação, dando provimento ao pedido de absolvição fundamentado na aplicação do referido princípio, visto que a conduta do apelante não resultou em grave dano à fauna da região, minimamente capaz de ocasionar qualquer desequilíbrio ambiental. O caso concreto foi analisado e constou nos autos que “foram abatidos 4 (quatro) porcos-do-mato, 01 (uma) cutia e 01 (uma) nambu, sem autorização e em desacordo com a determinação legal”.

Penal. Processual penal. Apelação criminal. Crime ambiental. Absolvição. Provisamento.

1. Não há prova robusta nos autos em desfavor do apelante, especialmente quanto ao dolo específico de manter os animais em cativeiro, o que enseja a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* e sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
2. Apelo conhecido e provido.
3. (Relatora: Des.^a Denise Bonfim; Comarca: Cruzeiro do Sul; Processo n. 0002013-64.2020.8.01.0002; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 05/02/2024; Data de registro: 05/02/2024.)

A Relatora, Desembargadora Denise Bonfim, fundamentou sua decisão na ausência de prova robusta nos autos, especialmente pela não comprovação do dolo específico necessário à caracterização do crime. Assim, aplicou-se o princípio *in dubio pro reo*, resultando na absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em síntese, o tribunal entendeu que, diante da dúvida quanto à existência de dolo, impõe-se decisão favorável ao réu.

Embora o princípio da insignificância seja frequentemente aplicado em crimes patrimoniais, como no furto de pequeno valor, sua incidência nos crimes ambientais exige análise mais rigorosa, em razão da natureza difusa do bem jurídico tutelado.

Parte da doutrina sustenta a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais em razão da dificuldade de mensuração precisa do dano ecológico e do potencial irreversibilidade dos prejuízos ambientais. Segundo Capelari Júnior (2005), a tutela penal ambiental não se fundamenta exclusivamente em critérios econômicos, mas na preservação do equilíbrio ecológico, de modo que a eliminação de um único espécime pode gerar impactos relevantes ao ecossistema.

Embora a aplicação do princípio da insignificância seja aceita por parte da doutrina e da jurisprudência, outros autores apresentam objeções à sua incidência, sustentando que sua utilização poderia comprometer a segurança jurídica, na medida em que não haveria critérios objetivos suficientemente precisos para a determinação da conduta penalmente irrelevante. Nesse sentido, Lopes afirma ser

necessário estabelecer critérios objetivos para o reconhecimento da conduta penalmente insignificante, a fim de evitar o empirismo e a adoção de concepções meramente individuais de bagatela por parte do intérprete.

Assim, a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais exige análise criteriosa do caso concreto, preferencialmente amparada por prova técnica que demonstre a efetiva inexistência de dano relevante ao equilíbrio ecológico, evitando decisões fundamentadas exclusivamente em critérios subjetivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste artigo, foram analisadas informações relevantes para aqueles que buscam conhecimento acerca do tema. A análise abrange não apenas o Direito Ambiental, mas também a compreensão da aplicação de princípios nos tribunais superiores, bem como os critérios utilizados e a importância da análise do caso concreto, permitindo que cada indivíduo seja julgado da forma mais adequada diante do ato praticado.

Há de se considerar que muitas decisões divergem entre si, pois, diante de um bem jurídico amplamente protegido pela Constituição Federal, é de suma importância evitar a descriminalização indiscriminada de condutas que possam ferir a biodiversidade, comprometendo a qualidade de vida da população e o bem-estar que a Constituição busca preservar por meio de seus direitos fundamentais.

Diante disso, a aplicação do princípio da insignificância não deve ser compreendida como forma de impunidade daqueles que violam direitos fundamentais, mas sim como um mecanismo que, diante de lesões mínimas ao meio ambiente, afasta a incidência do Direito Penal, sem prejuízo da conscientização do agente quanto à necessidade de não reiterar condutas lesivas à biodiversidade.

A pesquisa voltou-se principalmente à análise de situações em que indivíduos cometem infrações ambientais e são responsabilizados na esfera penal. Assim, nos casos em que a conduta ocasiona grave lesão ao meio ambiente, a ponto de não ser suficientemente reparada nas esferas civil e administrativa, o Direito Penal deve atuar de forma efetiva, aplicando sanções proporcionais à dimensão do dano causado.

Torna-se imprescindível afirmar que o princípio da insignificância é válido e possui grande relevância não apenas para o Direito Ambiental, mas também para outros ramos do Direito Penal, contribuindo para o equilíbrio na aplicação das sanções e para a adequada limitação do poder punitivo do Estado.

Por fim, não se deve olvidar que o princípio da proporcionalidade deve caminhar conjuntamente com o princípio da insignificância, evitando respostas penais excessivas e garantindo que as sanções sejam justas e adequadas à gravidade do crime. Dessa forma, busca-se assegurar que a intervenção penal ocorra apenas quando realmente necessária, preservando o equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e os limites da atuação punitiva estatal.

REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. **Apelação Criminal n. 0002013-64.2020.8.01.0002**. Rel. Des. Denise Bonfim. Câmara Criminal. Julgado em 05 fev. 2024.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 2.155.991/RS**. Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti. Quinta Turma. Julgado em 19 ago. 2025. DJEN 25 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 243293 AgR/MG**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgado em 09 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 225. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Constituição Federal – Coletânea de Legislação de Direito Ambiental**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Brasília:

Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte geral**. Tomo 1. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CAPELARI JÚNIOR, O. Meio ambiente, descabimento de aplicação do princípio da insignificância. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 56, p. 383-393, set./out. 2005.

COELHO, Cíntia de Albuquerque Wanderley et al. **Mudança do clima no Brasil: síntese atualizada e perspectivas para decisões estratégicas**. Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2024.

D'AVILA, F. R. O ilícito penal nos crimes ambientais. Algumas reflexões sobre a ofensa a bens jurídicos e os crimes de perigo abstrato no âmbito do direito penal ambiental. **Revista do Ministério Público (Rio Grande do Sul)**, n. 75, v. especial, p. 29-30, 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEMOES, Patrícia Faga Iglecias. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LOPES, M. A. R. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, I. L. **Princípio da Insignificância e os Crimes Ambientais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

VITTA, Heraldo Garcia. **Sanções administrativas no direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

1. Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵
2. Docente do Centro Universitário Uninorte Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.↵

EDITORA
MOMENTO
JURIDICO

Rio Branco - AC | 2026